

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº PP-114937/2003-000-00-00.4
(Correm juntos os Processos nºs PP-116277/2003-000-00-00-7, PP-116297/2003-000-00-00-6 e PP-118037/2003-000-00-00-0)

REQUERENTE : MAURÍCIO CAETANO LOURENÇO - JUIZ TITULAR
DA 10ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
- RJ

ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO Nº 1247/2003 E PEDE PROVI-
DÊNCIAS

D E S P A C H O

Maurício Caetano Lourenço, Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, apresentou o presente pedido de providência com o objetivo de formular consulta, baseado no artigo 6º, inciso XVI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pretendendo que esta Corregedoria-Geral indique o procedimento administrativo e/ou judicial que deve ser adotado **para impedir que eventuais interessados em obstar sua remoção para a Vara do Trabalho de Magé-RJ tenham sucesso.**

Argumentou que, no final do ano passado, requereu remoção para a Vara do Trabalho de Magé - RJ, com fundamento no artigo 654, § 5º, alínea "a", da CLT, tendo em vista a existência de vaga decorrente da promoção da Juíza Edith Maria Corrêa Tourinho. Prosseguiu relatando que, após longa e injustificada espera, tomou conhecimento, por intermédio de um colega, de que obteria a remoção almejada e que, em 6/11/2003, foi publicado o ATO nº 2546/03 da Presidência, referente à remoção em questão. Aduziu, ainda, que, como na data em que foi marcada a posse, 10/11/2003, **encontrava-se afastado por motivo de enfermidade**, apresentou, por cautela, em 7/11/2003, **requerimento de adiamento de posse** ao Presidente do TRT da 1ª Região, Dr. Nelson Tomaz Braga, amparado no artigo 13, § 2º, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 e consoante previsão do atual Regimento



Interno do TRT da 1ª Região (artigo 40, parágrafo único). Relator ainda que, em 12/11/2003, foi informado, oficiosamente, de que o Presidente do TRT da 1ª Região havia confidenciado a outros integrantes daquela corte que o requerimento era descabido, "de modo que deixaria o prazo fluir, para declarar a "vacância" da Vara do Trabalho de MAGÉ - RJ" (fls. 3), inviabilizando, assim, a pretendida remoção. Acrescenta que, diante de tal notícia, apresentou novo requerimento ao Presidente do TRT da 1ª Região, pedindo que "os requerimentos apresentados fossem regularmente tramitados no SAP-TRT (TRT-04095-2002-000-01-00-5), bem como que a comunicação sobre o decidido fosse, se possível, de forma escrita." (fls. 3). Ressaltou, por fim, que, até então, seus requerimentos não haviam sido apreciados, que o termo final inicialmente fixado para a posse estava próximo e que o impedimento apontado ainda permanecia, motivo pelo qual resolveu apresentar a referida consulta.

Posteriormente, o ora requerente apresentou o pedido de providências, autuado sob o nº PP-116277/2003-000-00-00.7, no qual solicitou a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na atuação da Secretária-Geral da Presidência do TRT da 1ª Região, Srª. Zenir Maria Paiva Rayol, e/ou quem estivesse eventualmente exercendo suas funções, a fim de que fossem imediatamente expedidas duas certidões por ele requeridas, referentes aos processos TRT-PA-04095-2002-000-01-00-5 e TRT-PA-04276-2003-000-01-00-2, em trâmite naquele Tribunal.

Argumentou que, em 24/11/2003, apresentou requerimento expresso à Secretária-Geral da Presidência, pretendendo que fosse expedida certidão de inteiro teor do feito TRT-PA-04095-2002-000-01-00-5, referente a seu pedido de remoção para a Vara do Trabalho de Magé - RJ, no prazo e para os fins indicados no artigo 26 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; que, em 25/11/2003, apresentou novo requerimento escrito, dirigido a essa mesma pessoa, para que procedesse à expedição de certidão de inteiro teor do TRT-PA-04276-2003-000-01-00-2; que, para seu espanto, após escoar o prazo de entrega do primeiro requerimento solicitado, sua assistente compareceu à Secretaria-Geral da Presidência e, por ser informada de que o documento não estava pronto, pediu a entrega de certidão que informasse sobre a indisponibilidade, pedido esse que não foi atendido pela servidora que se encontrava na recepção da Secretaria; que, no dia seguinte, na parte da manhã, foram enviadas à 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ duas correspondências da Secretária-Geral da Presidência, datadas de 26/11/2003, do seguinte teor: "Tendo em vista que a Secretaria Geral da Presidência é órgão administrativo, e não judiciário, não tenho competência para expedir certidão, nos termos indicados no artigo 26 do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 4). Entendeu, assim, que a justificativa dada nas referidas correspondências demonstrava apenas o objetivo de não-atendimento do mencionado comando regimental, sobretudo em face do que prevê o artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ensejando, assim, a interposição deste pedido de providências.

Apresentou, ainda, a reclamação correicional autuada sob o nº RC-116297/2003-000-00-06, cujo objetivo era o de obter providências da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no âmbito do TRT da 1ª Região, concernentes à designação de data, hora e local para sua posse como Juiz Titular da Vara do Trabalho de Magé-RJ. Assim, por tratar-se de matéria de cunho eminentemente administrativo, foi determinada a reatuação desses autos, como pedido de providências, que recebeu o nº PP-116297/2003-000-00-06.

Nas razões então apresentadas, o requerente argumentou, inicialmente, que ficou impossibilitado de apresentar a certidão de inteiro teor, nos termos da primeira parte do artigo 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo fato de a Secretária-Geral da Presidência do TRT da 1ª Região, Srª. Zenir Maria Paiva Rayol, não ter emitido os documentos por ele requeridos. Prosseguiu reiterando os motivos que o levaram a interpor o pedido de providências autuado sob o nº PP-114937/2003-000-00-00.4. Acrescentou que, só em 24/11/2003, recebeu a cópia do despacho datado de 19/11/2003, no qual o Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, no requerimento protocolizado em 7/11/2003, deferiu o pedido de adiamento de posse e determinou a designação de nova data, salientando que, no final do referido documento, consta certidão da Secretária-Geral da Presidência do TRT da 1ª Região, que designa a posse para 28/11/2003, às 13 horas, no Gabinete do Corregedor daquele Tribunal, informação essa que também constou do ofício TRT-GP nº 1065/03. Relata que, em 27/11/2003, confirmou dia, hora e local da posse por meio de contato telefônico mantido diretamente com o Corregedor Regional, Dr. Gerson Conde, por volta de 12 horas e que, porém, no mesmo dia, às 17 horas, foi informado pelo Corregedor Regional, também por telefone, de que sua posse havia sido suspensa, verbalmente, pelo Presidente do TRT da 1ª Região, "sem qualquer motivação técnica, fática e/ou legal, ou seja, de forma inaceitável" (fls. 6). Entende que tal atitude, na realidade, revela apenas o "probabilíssimo e desmedido revanchismo, ocasionado pelas providências solicitadas pelos ofícios números 1250/03, 1252/03, 1262/03, 1265/03, 1269/03, 1271/03 e 1273/03, todos referentes aos pedidos de abertura de Inquéritos Administrativos (...) que foram regularmente fundamentados, documentados e protocolizados" (fls. 6), em face do ex-diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, Sr. Paulo César de Weck, atual diretor geral da área processual do TRT da 1ª Região. Salienta que, por precaução, em 28/11/2003, apresentou novo requerimento ao Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, solicitando que fosse informada expressamente a motivação fática e/ou jurídica que ensejou a determinação de suspensão de sua posse como Juiz Titular da Vara do Trabalho de Magé - RJ, notadamente para atendimento ao comando dos artigos 5º, XXXIV, alínea "a", 37, caput, e 93, inciso X, todos da Constituição Federal, combinados com o legislado na Lei nº 8.429/92. Ressaltou que, até

aquele momento, ainda não havia obtido resposta sobre esse requerimento. Assim, entendendo pela existência de subversão da boa ordem processual, haja vista que a suspensão de sua posse foi determinada verbalmente, de forma imotivada e "seguramente vingativa do processo administrativo nº TRT-PA-04095-2002-000-01-00-5" (fls. 8/9), em decorrência das irregularidades denunciadas por ele, interps o presente medida pretendendo que fosse determinado expressamente por esta Corregedoria-Geral que o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. Nelson Tomaz Braga, e/ou quem estivesse eventualmente exercendo sua função, designasse dia, hora e local para sua posse como Juiz Titular da Vara do Trabalho de Magé-RJ, comunicando-lhe por escrito tal designação, de modo a restabelecer o regular processamento do TRT-PA-04095-2002-000-01-00-5, ratificando-se tal providência, com urgência, com a procedência da medida.

Em momento seguinte, o requerente formulou novo pedido de providências, autuado sob o nº PP-118037/2003-000-00-00.0, pretendendo que seja determinada por esta Corregedoria-Geral a imediata juntada, e posterior conclusão, no processo administrativo nº TRT-PA-04095-2002-000-01-00-5 dos requerimentos que apresentou em 28/11/2003, 2/12/2003, 3/12/2003 e 5/12/2003, os quais foram dirigidos ao Presidente do TRT da 1ª Região, e cuja tramitação não está constando do sistema de acompanhamento de processos (SAP-TRT-RJ).

Considerando a conexão existente entre o primeiro pedido de providências apresentado (PP-114937/2003-000-00-00.4) e os seguintes, os quais foram autuados sob os nºs PP-116277/2003-000-00-00.7, PP-116297/2003-000-00-00.6 e PP-118037/2003-000-00-00.0, haja vista que todos os pedidos relacionam-se à remoção do requerente para a Vara do Trabalho de Magé - RJ, determinei a reunião dos mencionados autos a este processo para que fossem analisados em conjunto.

A Srª. Zenir Maria Paiva Rayol, Secretária-Geral da Presidência, informou, às fls. 113, que as certidões requeridas pelo Juiz Maurício Caetano Lourenço foram devidamente expedidas pelo órgão competente, conforme atestam os documentos acostados às fls. 114 e 115.

O requerente, Dr. Maurício Caetano Lourenço, informou, às fls. 116, que a reclamação correicional por ele interposta em face do adiamento imotivado de sua posse perdeu o objeto, haja vista ter sido ele empossado em 12/12/2003, às 12h e 30min, como Juiz Titular da Vara do Trabalho de Magé - RJ.

A autoridade requerida, Dr. Nelson Tomaz Braga, Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, em atenção às informações solicitadas, confirmou, às fls. 118/122, que o requerente foi pessoalmente empossado por ele, em 12 de dezembro de 2003, como Juiz Titular da Vara do Trabalho de Magé. Informou, ainda, que o tumulto que antecedeu referida posse foi provocado pelo próprio requerente, haja vista a "excessiva produção de requerimentos díspares, no período de sete de novembro a nove de dezembro de 2003, alguns contrariando o disposto nos artigos 35, I e 41 da LOMAN, dirigidos ao Presidente deste Tribunal com linguagem inadequada" (fls. 119). Ressalta que "a ninguém de bom senso é dado acreditar na declaração de vacância de Vara cujo titular já estava nomeado, ressalvados, obviamente, os casos de renúncia, aposentadoria ou falecimento" (fls. 119). Salienta que o comportamento do requerente desrespeitou o artigo 25, incisos XXIV e XXVI, do Regimento Interno daquele Tribunal, visto que os ofícios nºs 1.209/03, 1.249/03 e 1.324/03 interpelam-no sobre matéria de administração de pessoal. Acrescentou que o processo PA-04276-2003-000-01-00-2 refere-se à instauração de sindicância para apurar fato inusitado ocorrido nas dependências da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Aduziu, ainda, que o requerente encaminhou à Presidência diversos ofícios (nº 1250/03, de 25/11/2003; nº 1.252/03, de 26/11/2002; nº 1.262/03, de 26/11/2003; nº 1.265/03, de 26/11/2003; nº 1.269/03, de 27/11/2003; nº 1.271/03, de 27/11/2003; 1.273/03, de 28/11/2003; 1.281/03, de 1º/12/2003; nº 1.282/03, de 2/12/2003; nº 1.285/03, de 23/12/2003; nº 1.288/03, de 3/12/2003; nº 1.291/03, de 5/12/2003; nº 1.292/03, de 5/12/2003; nº 1.297/03, de 9/12/2003 e nº 1.296/03, de 9/12/2003), cujo objeto comum é o pedido de abertura de inquérito administrativo-disciplinar contra o servidor Paulo César de Weck, com afastamento preventivo da função, nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, fundado no descumprimento de prazos processuais e desídia do denunciado no cumprimento do seu ofício de diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho. Ressaltou que, como referida matéria não poderia ser decidida de plano, foi submetida à Assessoria Jurídica daquela Presidência, que, no Parecer nº 510/03, de 22/12/2003, entendeu pela designação de uma comissão de Juízes de segundo grau para apurar os fatos, tendo em vista a qualidade do denunciante e a possibilidade de se configurar o delito de representação caluniosa, previsto no artigo 19 da Lei nº 8.429/92 (processo TRT-PA-04791-2003-000-01-00-2). Finalizou informando que a comissão foi por ele designada nos termos do Ato nº 2.832/2003, publicado no DO do Estado do Rio de Janeiro de 29 de dezembro de 2003, e, ainda, que foi recebida pela Presidência, pouco antes do início do recesso forense, representação do diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Magé, datada de 16/12/2003, contra o Juiz Maurício Caetano Lourenço.

Mediante a petição de fls. 440, a autoridade requerida encaminha expediente para as providências cabíveis, dando conhecimento à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de que o requerente incumbiu duas servidoras lotadas em Varas do Trabalho de tratar pessoalmente de seus interesses particulares junto à Presidência do TRT da 1ª Região, a saber, Sras. Ivete Mota de Oliveira e Débora Suely Antunes de Lira, o que não é legalmente permitido.

Relatado o necessário, passo à análise do pedido de providências.

Considerando a informação trazida pelo requerente às fls. 116, de que sua posse como Juiz Titular da Vara do Trabalho de Magé - RJ já se efetivou, informo que essa foi confirmada pela autoridade requerida, a qual afirmou tê-lo empossado pessoalmente; que os documentos constantes de fls. 114 e 115 comprovam que as certidões solicitadas pelo requerente à Srª. Zenyr Maria Paiva Rayol, Secretária-Geral da Presidência, já foram devidamente expedidas pelo órgão competente, e o fato de que todos os pedidos de providências apresentados pelo Dr. Maurício Caetano Lourenço referiam-se à sua remoção para a Vara do Trabalho de Magé - RJ, constato que o presente feito perdeu integralmente o objeto.

Quanto à petição de fls. 440, verifico que a questão apresentada - duas servidoras lotadas em Varas do Trabalho serem incumbidas pelo requerente de tratar pessoalmente de seus interesses particulares junto à Presidência do TRT da 1ª Região, sem que haja permissivo legal para isso - é matéria de cunho administrativo, a ser resolvida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Pelo exposto, declaro sem objeto o pedido de providências e, em consequência, julgo-o extinto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120147-2004-000-00-8

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADORA : DRª. MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.071/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00060.1995.421.14.40-4, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em despacho de fls. 95/96, o Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicitou informações à autoridade requerida, por considerar imprescindível à análise da medida liminar obter esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 99/104. Nelas, o Dr. Mário Sérgio Lapunka expõe as razões de fato e de direito que nortearam a decisão ora impugnada.

Não obstante já tenham sido solicitadas à autoridade requerida as informações de praxe, constato que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar por ser extemporânea.

Com efeito, para fins de verificação da tempestividade da medida correicional, o requerente afirma na inicial "que a decisão ora hostilizada foi publicada em 22/12/2003, com circulação do Diário Oficial da Justiça do Trabalho" (fl. 5). Diante dessa alegação, o prazo para apresentar reclamação correicional teve início em 23/12/2003 (terça-feira), expirando em 5/1/2004 (segunda-feira), visto que não houve expediente no Tribunal Superior do Trabalho em 2/1/2004 (sexta-feira). Ocorre que a presente medida só foi protocolada neste Tribunal em 12/1/2004 (segunda-feira), portanto após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, considerando o que dispõe o artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumprido frisar que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral tem-se posicionado a favor da não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do art. 177 do RITST.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, INDEFIRO de plano a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119597-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : SERVICENTER COTIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Com vistas à instrução do feito, determinei à requerente, entre outras providências, que procedesse à autenticação dos documentos enfileirados ao processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, a requerente apresenta, a fls. 100, declaração de autenticidade das "peças que acompanharam a Correção Parcial", respaldada na Resolução nº 113/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpretou o artigo 544, § 1º, do CPC e, em consequência, modificou os itens II e IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Todavia o **artigo 544, § 1º, do CPC**, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/2001, que admite a possibilidade de o advogado declarar a autenticidade de cópias de peças do processo, sob sua responsabilidade pessoal, refere-se apenas às peças nele enumeradas, ou seja, às peças cujo traslado é obrigatório para a formação de agravo de instrumento.

Assim, **indeferido** a aplicação do referido dispositivo legal ao caso dos autos, uma vez que se trata de reclamação correicional.

Em consequência, renovo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à autenticação dos documentos juntados aos autos, a fls. 6/82.

O não atendimento importará na extinção do processo e, em consequência, no seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120163-2004-000-00-07

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade da certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 00566.1996.402.14.40-6 e a consequente republicação do acórdão referente ao Edital nº 1.016/03, no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em despacho de fls. 96/97, o Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicitou informações à autoridade requerida, por considerar imprescindível à análise da medida liminar obter esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 100/105. Nelas, o Dr. Mário Sérgio Lapunka expõe as razões de fato e de direito que nortearam a decisão ora impugnada.

Não obstante já tenham sido solicitadas à autoridade requerida as informações de praxe, constato que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar por ser extemporânea.

Com efeito, para fins de verificação da tempestividade da medida correicional, o requerente afirma na inicial "que a decisão ora *hostilizada foi publicada em 22/12/2003, com circulação do Diário Oficial da Justiça do Trabalho*" (fl. 5). Diante dessa alegação, o **prazo para apresentar reclamação correicional teve início em 23/12/2003** (terça-feira), **expirando em 5/1/2004** (segunda-feira), visto que não houve expediente no Tribunal Superior do Trabalho em 2/1/2004 (sexta-feira). **Ocorre que a presente medida só foi protocolada neste Tribunal em 12/1/2004** (segunda-feira), **portanto após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito**, considerando o que dispõe o **artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Cumprido frisar que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral tem-se posicionado a favor da não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, INDEFIRO de plano a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120166-2004-000-00-07

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 00218.2000.431.14.41-4 e a consequente republicação do acórdão nº 790/2003, no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em despacho de fls. 95/96, o Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicitou informações à autoridade requerida, por considerar imprescindível à análise da medida liminar obter esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial, as quais foram prestadas e juntadas a fls. 99/104. Nelas, o Dr. Mário Sérgio Lapunka expõe as razões de fato e de direito que nortearam a decisão ora impugnada.

Não obstante já tenham sido solicitadas à autoridade requerida as informações de praxe, constato que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar por ser extemporânea.

Com efeito, para fins de verificação da tempestividade da medida correicional, o requerente afirma na inicial "que a decisão ora *hostilizada foi publicada em 22/12/2003, com circulação do Diário Oficial da Justiça do Trabalho*" (fl. 5). Diante dessa alegação, o **prazo para apresentar reclamação correicional teve início em 23/12/2003** (terça-feira), **expirando em 5/1/2004** (segunda-feira), visto que não houve expediente no Tribunal Superior do Trabalho em 2/1/2004 (sexta-feira). **Ocorre que a presente medida só foi protocolada neste Tribunal em 12/1/2004** (segunda-feira), **portanto após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito**, considerando o que dispõe o **artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Cumprido frisar que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral tem-se posicionado a favor da não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, INDEFIRO de plano a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120172-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 828/2003 referente ao Edital de Publicação nº 896/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 01207.1995.403.14.00-7, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em despacho de fls. 96/97, o Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicitou informações à autoridade requerida, por considerar imprescindível à análise da medida liminar obter esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 100/105. Nelas, o Dr. Mário Sérgio Lapunka expõe as razões de fato e de direito que nortearam a decisão ora impugnada.

Não obstante já tenham sido solicitadas à autoridade requerida as informações de praxe, constato que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar por ser extemporânea.

Com efeito, para fins de verificação da tempestividade da medida correicional, o requerente afirma na inicial "que a decisão ora *hostilizada foi publicada em 22/12/2003, com circulação do Diário Oficial da Justiça do Trabalho*" (fl. 5). Diante dessa alegação, o **prazo para apresentar reclamação correicional teve início em 23/12/2003** (terça-feira), **expirando em 5/1/2004** (segunda-feira), visto que não houve expediente no Tribunal Superior do Trabalho em 2/1/2004 (sexta-feira). **Ocorre que a presente medida só foi protocolada neste Tribunal em 12/1/2004** (segunda-feira), **portanto após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito**, considerando o que dispõe o **artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Cumprido frisar que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral tem-se posicionado a favor da não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, INDEFIRO de plano a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120174-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.007/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00083.1995.431.14.40-6, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em despacho de fls. 97/98, o Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicitou informações à autoridade requerida, por considerar imprescindível à análise da medida liminar obter esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 101/106. Nelas, o Dr. Mário Sérgio Lapunka expõe as razões de fato e de direito que nortearam a decisão ora impugnada.

Não obstante já tenham sido solicitadas à autoridade requerida as informações de praxe, constato que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar por ser extemporânea.

Com efeito, para fins de verificação da tempestividade da medida correicional, o requerente afirma na inicial "que a decisão ora *hostilizada foi publicada em 22/12/2003, com circulação do Diário Oficial da Justiça do Trabalho*" (fl. 5). Diante dessa alegação, o **prazo para apresentar reclamação correicional teve início em 23/12/2003** (terça-feira), **expirando em 5/1/2004** (segunda-feira), visto que não houve expediente no Tribunal Superior do Trabalho em 2/1/2004 (sexta-feira). **Ocorre que a presente medida só foi protocolada neste Tribunal em 12/1/2004** (segunda-feira), **portanto após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito**, considerando o que dispõe o **artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Cumprido frisar que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral tem-se posicionado a favor da não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, INDEFIRO de plano a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120176-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão publicado no DOJT da 14ª R. de 04/07" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00134.2001.411.14.00-0, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.



Em despacho de fls. 94/95, o Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicitou informações à autoridade requerida, por considerar imprescindível à análise da medida liminar obter esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 98/103. Nelas, o Dr. Mário Sérgio Lapunka expõe as razões de fato e de direito que nortearam a decisão ora impugnada.

Não obstante já tenham sido solicitadas à autoridade requerida as informações de praxe, constato que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar por ser extemporânea.

Com efeito, para fins de verificação da tempestividade da medida correicional, o requerente afirma na inicial "que a decisão ora *hostilizada* foi publicada em 17/12/2003, com circulação do *Diário Oficial da Justiça do Trabalho*" (fl. 5). Diante dessa alegação, o prazo para apresentar reclamação correicional teve início em 18/12/2003 (sexta-feira), expirando em 27/12/2003 (sábado), sendo então estendido até 29/12/2003 (segunda-feira), primeiro dia útil. Ocorre que a presente medida só foi protocolada neste Tribunal em 12/1/2004 (segunda-feira), portanto após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, considerando o que dispõe o artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra frisar que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral tem-se posicionado a favor da não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, IN-DEFIRO de plano a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida. Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120187-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 00181.1994.426.14.00-2 e "a *consequente* republicação do *acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.046/2003*" (fl. 7), no *Diário Oficial da Justiça do Trabalho* da 14ª Região, e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em despacho de fls. 94/95, o Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicitou informações à autoridade requerida, por considerar imprescindível à análise da medida liminar obter esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 98/103. Nelas, o Dr. Mário Sérgio Lapunka expõe as razões de fato e de direito que nortearam a decisão ora impugnada.

Não obstante já tenham sido solicitadas à autoridade requerida as informações de praxe, constato que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar por ser extemporânea.

Com efeito, para fins de verificação da tempestividade da medida correicional, o requerente afirma na inicial "que a decisão ora *hostilizada* foi publicada em 22/12/2003, com circulação do *Diário Oficial da Justiça do Trabalho*" (fl. 5). Diante dessa alegação, o prazo para apresentar reclamação correicional teve início em 23/12/2003 (terça-feira), expirando em 5/1/2004 (segunda-feira), visto que não houve expediente no Tribunal Superior do Trabalho em 2/1/2004 (sexta-feira). Ocorre que a presente medida só foi protocolada neste Tribunal em 12/1/2004 (segunda-feira), portanto após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, considerando o que dispõe o artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra frisar que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral tem-se posicionado a favor da não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, IN-DEFIRO de plano a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120193-2004-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do *Acórdão nº 130/2003 referente ao Edital de Publicação nº 1.047/2003*" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00245.1992.416.14.00-6, e de republicação do referido *acórdão* no *Diário Oficial da Justiça do Trabalho* da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em despacho de fls. 96/97, o Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicitou informações à autoridade requerida, por considerar imprescindível à análise da medida liminar obter esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 100/105. Nelas, o Dr. Mário Sérgio Lapunka expõe as razões de fato e de direito que nortearam a decisão ora impugnada.

Não obstante já tenham sido solicitadas à autoridade requerida as informações de praxe, constato que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar por ser extemporânea.

Com efeito, para fins de verificação da tempestividade da medida correicional, o requerente afirma na inicial "que a decisão ora *hostilizada* foi publicada em 22/12/2003, com circulação do *Diário Oficial da Justiça do Trabalho*" (fl. 5). Diante dessa alegação, o prazo para apresentar reclamação correicional teve início em 23/12/2003 (terça-feira), expirando em 5/1/2004 (segunda-feira), visto que não houve expediente no Tribunal Superior do Trabalho em 2/1/2004 (sexta-feira). Ocorre que a presente medida só foi protocolada neste Tribunal em 12/1/2004 (segunda-feira), portanto após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, considerando o que dispõe o artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra frisar que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral tem-se posicionado a favor da não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, IN-DEFIRO de plano a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120358-2004-000-00-00-3

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do *acórdão nº 864/2003 referente ao Edital de Publicação nº 937/2003*" (fl. 30), lançada nos autos do processo nº 01427.1992.402.14.00-1, e de republicação do referido *acórdão* no *Diário Oficial da Justiça do Trabalho* da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em despacho de fls. 113/114, o Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicitou informações à autoridade requerida, por considerar imprescindível à análise da medida liminar obter esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 117/122. Nelas, o Dr. Mário Sérgio Lapunka expõe as razões de fato e de direito que nortearam a decisão ora impugnada.

Não obstante já tenham sido solicitadas à autoridade requerida as informações de praxe, constato que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar por ser extemporânea.

Com efeito, para fins de verificação da tempestividade da medida correicional, o requerente afirma na inicial "que a decisão ora *hostilizada* foi publicada em 22/12/2003, com circulação do *Diário Oficial da Justiça do Trabalho*" (fl. 27). Diante dessa alegação, o prazo para apresentar reclamação correicional teve início em 23/12/2003 (terça-feira), expirando em 5/1/2004 (segunda-feira), visto que não houve expediente no Tribunal Superior do Trabalho em 2/1/2004 (sexta-feira). Ocorre que a presente medida só foi protocolada neste Tribunal em 13/1/2004 (terça-feira), via fac-símile, sendo que a peça original foi apresentada em 15/1/2004 (quinta-feira),

portanto após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, considerando o que dispõe o artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra frisar que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral tem-se posicionado a favor da não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, IN-DEFIRO de plano a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-108197-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : RODRIGO JULIANO LOPES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
 REQUERIDO : TRT DA 3ª REGIÃO
 D E S P A C H O

O requerente, à fl. 173, requer a juntada de substabelecimento, postulando que publicações futuras sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado substabelecido, Dr. Cássio Hildebrand Pires da Cunha.

Considerando, entretanto, que o substabelecimento aludido se encontra em fotocópia sem a devida autenticação, concedo ao requerente o prazo de cinco dias, para que proceda à autenticação do referido documento, sob pena de ser tido por inexistente.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-744.521/01.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
 D E S P A C H O

Junte-se.

2. Aguarde a publicação de *acórdão*.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-rr - 802.862/2001.0 trt - 1ª região

EMBARGANTE : JÚLIO ALMEIDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 9576/2004.4, subscrita pela Dra. Renata Raja Gabaglia, pela qual a Reclamada requer vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias e que as publicações sejam feitas em nome do advogado, Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, o Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se como requer. Concedo a vista requerida quando os autos se encontrarem na secretaria."

Brasília, 17 de fevereiro de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR-389.955/97.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E NEWTON DORNELES SARATT
 EMBARGADO : SIDNEI MARIN RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Por intermédio da Petição de fl. 438, o Embargante manifesta desistência relativa à presente medida recursal, e requer, tão logo seja acolhida por esta Corte, o encaminhamento à origem, para regular prosseguimento do feito.

Pelo exposto, homologo a desistência dos Embargos e determino a sua devolução à Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-492.432/98.5TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADOS : OS MESMOS
EMBARGADO : JOSÉ MAROULO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefiro o pedido de juntada de procuração e substabelecimento, tendo em vista que o documento anexado à petição de nº 1929/2004-2, relativo ao instrumento de mandato, apresenta-se em fotocópia não autenticada, em desatenção às disposições do artigo 830 da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-745.877/01.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADIN VIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefiro o pedido de juntada de substabelecimento, tendo em vista que o documento anexado à petição de nº 120815/2003-7 apresenta-se em fotocópia não autenticada, em desatenção às disposições do artigo 830 da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-2038/1997-096-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO : MANOEL CORREIA NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. SELMA BANDEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 208/210, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "horas extras" e "equiparação salarial - indicação de dois paradigmas". Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDII do TST (fls. 216/219).

Em suas razões, alega a Embargante ofensa aos arts. 62, inciso II, e 71, da CLT, e inaplicabilidade da Súmula 297 do TST à espécie. Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-2456/2002-900-01-00.2

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO : JORGE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARRÓS DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 283/284, complementado a fls. 299/300, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão que denegou seguimento à revista, sobre a observância da prescrição trintenária em relação aos depósitos do FGTS, está correta.

Nas razões de fls. 302/311, a reclamada insiste na ocorrência de ofensas às leis e à Constituição Federal, bem como de divergência de julgados que viabilizam a admissibilidade do seu recurso de revista. O recurso, todavia, não merece prosseguimento. O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão manifestada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-48025/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIAS DIETRICH
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 187/188, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, que versou sobre o tema "horas extras - base de cálculo".

Irresignada, o Reclamante interpõe embargos perante a Eg. SBDII do TST (fls. 190/202).

Em suas razões, alega o Embargante ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal e inaplicabilidade da Súmula 126 do TST à espécie.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-371.527/97.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
PROCURADOR : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADA : EUNICE SANTIAGO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JAIR ROSAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

A e. 3ª Turma, no acórdão de fls. 184/190, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição para reclamar direitos pelo não-recolhimento do FGTS no curso da contratualidade. Para tanto, aplicou a diretriz fixada no Enunciado nº 95 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustenta que o acórdão embargado, ao aplicar a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar diferenças de FGTS, violou o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, que estabelece a prescrição quinquenal parcial para reclamar direitos de natureza trabalhista no curso do contrato de trabalho. Colaciona aresto. Alega que o Enunciado nº 95 do TST não mais subsiste frente a nova ordem constitucional, por ser incompatível com ela. Diz que, em consonância com esse entendimento, o seu recurso de revista afigurava-se apto ao conhecimento, por divergência jurisprudencial. Aponta violação do artigo 896 da CLT.

Sem contra-razões (fl. 214).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos, entretanto, não merecem conhecimento, porquanto intempestivos.

Com efeito, o v. acórdão de fls. 197/198, proferido em embargos de declaração, foi publicado no DJ de 11/10/01 (quinta-feira). Logo, o prazo de oito dias para a interposição do recurso de embargos escoou no dia 19/10/01, na sexta-feira subsequente.

Ocorre que esse recurso somente foi apresentado no dia 22/10/01, a segunda-feira subsequente, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-401.092/97.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : CELSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Contra o v. acórdão de fls. 134/137, complementado a fls. 153/154, que não conheceu do seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, interpõe o reclamado recurso de embargos à SDI.

Tem por violado o artigo 896 da CLT. Aduz que constitui fato incontroverso que o reclamado era dono da obra e que o reclamante foi contratado, direcionado e remunerado por empreiteiro. Assevera que, na época, não existia a Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SDI, daí por que não pode ser invocado o óbice da preclusão. Alega divergência jurisprudencial dos precedentes que menciona.

Sem contra-razões (fl. 160).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

Os embargos são tempestivos (fls. 155 e 156) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 11). Satisfeita a garantia do Juízo (fl. 53). Os embargos não merecem processamento.

A decisão da Turma está assim fundamentada (fl. 136):

"O egrégio Regional, ao analisar a questão, manteve a sentença de primeiro grau, que condenou o Reclamado subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado. Eis a decisão regional:

"No caso presente, não paira dúvida sobre que o reclamante foi trazido para a obra pelo Sr. Domingos Pinto, que figura no processo como empreiteiro; mas, por outro lado, também não paira dúvida de que o referido senhor era pessoa de parcos recursos; ficou claro, pela prova, finalmente, que este denominado empreiteiro apenas repassava ao trabalhador a verba recebida do reclamado.

Os autos mostram um tipo de contratação 'indireta', que, no caso de inadimplência do intermediário, resulta em lesividade ao trabalhador; há necessidade de examinar-se com cautela cada caso em particular, porque eles diferem uns dos outros.

In casu, seguindo o espírito do art. 455, da CLT, é de se resguardar a contraprestação à força de trabalho utilizada em seu benefício, pelo reclamado, não só porque ele é a parte que dispõe de recursos, como também porque não é próprio de qualquer ordenamento jurídico acobertar formas de contratação de trabalho que permitam a completa lesividade a quem trabalha; em casos como o presente, que não podem ser resolvidos por disposição específica, o julgador, autorizado pelo art. 8º, da CLT, deve decidir pelo que é socialmente mais justo e equânime." (fl. 105).

O Reclamado, em suas razões revisionais, alega violação do art. 455 da CLT e traz um único aresto para confronto, que merece ao fim colimado por não indicar a fonte de publicação ou o repositório autorizado. A parte também não logrou juntar a certidão ou a cópia autenticada do acórdão-paradigma, nos termos do Enunciado nº 337 do TST.

Quanto à violação do art. 455 da CLT, o Regional, consubstanciado no conjunto fático-probatório dos autos, limitou-se a interpretar e aplicar, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não se vislumbrando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, a alegada violação.

Ademais, o exame da questão jurídica não prescinde do exame do conjunto fático-probatório que norteou a decisão regional, e tal revolvimento não tem lugar em sede de recurso de revista, em face dos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, **não conheço**." (fl. 136)

Como se verifica, não logra o ora embargante demonstrar que a matéria é eminentemente de direito, de modo a evidenciar o alegado desacerto da Turma na aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Evidentemente que a decisão do Regional não violou o artigo 445 da CLT, uma vez que o quadro fático demonstra que o "empreiteiro", na realidade, era pessoa de poucos recursos, uma vez que somente repassava ao trabalhador a verba recebida do reclamado. Correta, portanto, a aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Diante desse contexto fático, efetivamente, não tem pertinência a orientação jurisprudencial expressa no Precedente nº 191 da e. SDI-1, pois ficou configurado que o intermediador de mão-de-obra, embora se auto denominasse empreiteiro, não tinha condições para arcar com os riscos da empreitada.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-423.544/98.8 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JURANDIR JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

D E C I S Ã O

JURANDIR JOSÉ DE LIMA interpôs embargos contra a v. decisão monocrática de fls. 243/244, mediante a qual, com fulcro nos arts. 577, caput, § 1º-A e 896, § 5º, da CLT, deu-se provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum de origem, para os fins de direito, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Todavia, entendo que os presentes embargos não alcançam conhecimento, porquanto interpostos contra decisão monocrática proferida em recurso de revista.

Com efeito, o artigo 245 do atual Regimento Interno desta Eg. Corte, recentemente aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada no D.J. de 27 de novembro de 2002, assim estabelece:

“**Art. 245.** Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT”

Como se vê, o aludido dispositivo é de meridiana clareza ao prever o cabimento de agravo para impugnação de decisão monocrática.

Revelam-se, portanto, patentemente incabíveis os embargos ora interpostos, visto não se prestarem à impugnação de decisão monocrática, nos termos do mencionado artigo 245 do atual Regimento. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Eg. SBDII, conforme ilustram os seguintes precedentes: AGEAIRR-782605/2001, DJ 07-03-2003, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; RR-17355-2002-900-02-00, DJ 09-05-2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; AGERR-582510/99, DJ 21-02-2003, Rel. Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-441.298/98.0

EMBARGANTE : EDITE BALONI
 ADVOGADOS : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO E DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 EMBARGADO : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 130/132, prolatado pela e. 3ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema “aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - não-incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria”, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão embargada em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, afastando, em consequência, as violações indicadas.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, “b”, da CLT. Aduz que o não-conhecimento da revista importou afronta ao art. 896 da CLT, visto que demonstrado divergência específica sobre o tema. Insiste que não houve ruptura do contrato de trabalho, por força da aposentadoria espontânea, continuando a prestar serviços para a reclamada, sem solução de continuidade, devendo a multa de 40% do FGTS ser calculada sobre o total dos depósitos efetuados no curso do contrato. Indica violação dos arts. 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/90 e 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial. Acrescenta, finalmente, que o STF, ao julgar a ADIN-1721, concedeu liminar suspendendo a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97 (fls. 135/141).

Não foram apresentadas contra-razões (v. fl. 144).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Os embargos são tempestivos (fls. 133 e 135) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 11 e 13).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante se extrai da fundamentação, firmou o acórdão embargado a tese de que “a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria” (fls. 130/132). Essa decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 177, nos seguintes termos:

“Aposentadoria espontânea. Efeitos. Inserido em 08.11.2000. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

Registre-se que, em 28.10.2003, o Tribunal Pleno, no julgamento do ERR-628600/2000, decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Precedentes: ERR 343207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.2000; ERR 266472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.2000; ERR 316452/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303368/1996, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25.6.1999; RR 374975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.1999; RR 290447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.2.1999; RR 286986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.1998.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, sendo despicando o exame da especificidade dos arestos colacionados nas razões de revista, dado que a tese por eles sufragada ficou superada pelo entendimento que veio a ser firmado por esta Corte.

De outra parte, havendo se pacificado a jurisprudência sobre a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, fica evidentemente rejeitada qualquer alegação de afronta aos artigos 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/90 e 5º, II, da Constituição Federal.

Por fim, impende registrar que o fato de o e. STF ter suspenso liminarmente a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, não tem o condão de alterar o entendimento pacífico desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com base no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-465.416/1998.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
 EMBARGADO : ANTONIO KOUBA
 ADVOGADO : DR. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 189/192, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1 desta Corte, visto que embasada, apenas, na alegação de violação do art. 535 do CPC.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, “b”, da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT. Insiste que a violação de dispositivo de lei federal, no caso, do art. 535 do CPC, viabiliza o processamento da revista, quanto à referida preliminar, pela alínea “c” do art. 896 CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com este breve Relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 193 e 194) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 167 e 181). As custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 118, 116 e 169).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada, através da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1, no sentido de que somente a indicação de violação do art. 832 da CLT, **ou** do art. 458 do CPC, **ou**, ainda, do art. 93, IX, da Constituição Federal autorizam o conhecimento da revista ou dos embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ocorre que a revista não está fundada na alegação de violação de nenhum desses dispositivos.

Diante do exposto, o não-conhecimento da revista não importou afronta ao art. 896 da CLT.

Divergência jurisprudencial não se mostra apta, por isso mesmo, a motivar a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O argumento do recorrente de que não se confunde o conhecimento com o cabimento do recurso não procede.

Com efeito, se três são os requisitos que a Corte elegeu para o cabimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional, por certo que o exame de qualquer um desses elementos antecede, porque prejudicial, ao conhecimento.

Efetivamente, se não cabe o recurso, para alegar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não há que se falar em conhecimento, momento processual subsequente ao primeiro, que não foi superado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-476.968/1998.9 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MANOEL APARECIDO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, porque a decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria não implicava renúncia dos direitos trabalhistas reclamados em juízo, estava de acordo com o Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDII (fls. 257/262).

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que a adesão do empregado ao Programa de Demissão Voluntária decorre de uma transação de direitos e deveres das partes, constituindo ato jurídico perfeito. Afirma que o que está em debate é se há a quitação ampla das parcelas contratuais, com a adesão ao PDV e o pagamento de indenização que traz benesses ao empregado. Diz que a ausência de vício na declaração de vontade e o reconhecimento pelo Banco de cumprimento de suas obrigações ensejam a violação direta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Indica ainda ofensa aos arts. 131, 1030, 1035 do CCB e transcreve arestos (fls. 264/268).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 271.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 263 e 264), à representação processual (fls. 243 e 244/246) e ao preparo (fls. 118, 139, 212 e 269), passo ao exame dos Embargos.

BANESPA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O art. 477, § 2º, da CLT, estabelece que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho haja a especificação da natureza de cada parcela e a discriminação do respectivo valor. A percepção da indenização decorrente da adesão ao PDV não implica a quitação de todas as verbas rescisórias. A referida indenização tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte da empresa naquela mão-de-obra. Este aspecto por si só não retira a obrigação do empregador em relação à quitação das verbas porventura não percebidas no curso do contrato de trabalho. Logo, se na transação havida entre as partes, não foram abrangidas as horas extras prestadas e não pagas, como informou o Tribunal Regional (fl. 175), não é possível concluir pela quitação da parcela, como pretende o Reclamado.

Assim, não obstante os argumentos expendidos, os Embargos não merecem processamento, ante o que dispõe o Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando, por conseguinte, ileso os arts. 131, 1030, 1035 do CCB, 5º, XXXVI, da CF/88.

Os Embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial, pois a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-493.523/98.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEVERINA TONINI AMORIM
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADOS : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO E OUTROS

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. José Pedro de Camargo (fls. 789/793), conheceu do recurso de revista interposto pela Autora apenas no tocante ao tema “CEEE - equiparação salarial - quadro de carreira - validade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Ratificou, portanto, a v. decisão proferida pelo Eg. TRT, que, ressaltando a existência de quadro de carreira no âmbito da CEEE, rejeitou o pedido de equiparação salarial da Autora, então formulado com base no artigo 461, § 2º, da CLT. No particular, a Eg. Turma do TST consignou que, “(...) *mesmo admitindo a invalidade da reestruturação ocorrida em 1991, não haveria como deferir o pedido de equiparação, visto que, a eventual consequência dessa invalidade, não acarretaria a inexistência de quadro de carreira, mas a subsistência daquele homologado em 1977*” (fl. 793).

Aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamante (fls. 795/799), negou-se provimento (fls. 803/806).

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos (fls. 808/814), pugnando, em linhas gerais, pelo deferimento do pedido de equiparação salarial formulado.

De um lado, alega contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297 do TST, visto que a Eg. Segunda Turma, para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial, teria partido de premissa estranha ao quadro fático delineado pelo TRT de origem. Isso porque, a seu ver, embora o v. acórdão regional houvesse aludido à implantação de um "novo quadro de carreira" na Reclamada, a Eg. Turma do TST teria consignado tratar-se de mera reestruturação do antigo quadro de carreira de 1977. Nesse contexto, sustenta a ocorrência de "reformatio in pejus", visto que, conforme já relatado, "a subsistência ou não do quadro de carreira homologado em 1977 é circunstância fática que não foi objeto de análise pelo Egrégio Regional" (fl. 811). Por conseguinte, com base em afronta aos artigos 896 e 899 da CLT e 128 e 460 do CPC, alega que a Eg. Turma desta Corte não poderia ter adentrado no exame de questões relacionadas com o quadro de carreira de 1977, o qual não constituiria objeto da lide.

De outro lado, no que diz respeito ao mérito da demanda, aponta contrariedade à Súmula nº 6 do TST, bem como violação ao artigo 461, § 2º, da CLT, porquanto, "em se tratando de sociedade de economia mista ou empresa pública, como in casu, deve ser observada a exigência de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, com vistas à aplicação do óbice previsto no artigo 461, § 2º, da CLT" (fl. 812). Dessa forma, respeitada a devolutividade do recurso de revista, "que submeteu ao crivo dessa Colenda Corte apenas a validade do quadro de carreira de 1991" (fl. 813), sustenta a invalidade do "novo" quadro de carreira de 1991, que teria sido implementado sem homologação pelo Ministério do Trabalho.

Os presentes embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

De um lado, não prospera a alegação da ora Embargante quanto à ocorrência na hipótese de suposta "reformatio in pejus". Com efeito, ao contrário do que sustenta a Reclamante, em suas razões de embargos, entendo que a Eg. Segunda Turma não contrariou os teores das Súmulas nºs 126 e 297 do TST ao aludir, em suas razões de decidir, ao quadro de carreira então vigente na Reclamada desde 1977. Registre-se tratar de aspecto expressamente abordado pelo Eg. TRT de origem, que, em seu v. acórdão de fls. 623/624, consignou, embora se referindo a suposto "novo" quadro de carreira, que "(...) o Quadro de Pessoal Organizado em Carreira e o respectivo Regulamento de Promoção dos Empregados da CEEE, de 1977, foram devidamente homologados pelo Ministério do Trabalho, em 10.03.1978, tendo sofrido alterações em 01.07.91, quando foi implantado o Quadro de Pessoal Reestruturado (fls. 143/181). Ademais, referida circunstância fática foi igualmente suscitada pela Reclamante em suas razões de recurso de revista, não configurando, dessa forma, reformatio in pejus, tampouco violação ao princípio da devolutividade, decisão que dela se socorre com vistas a fundamentar a improcedência do pedido da Reclamante de equiparação salarial.

Como se vê, o v. acórdão da Eg. Turma do TST encontra, nesse aspecto, respaldo nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, apresentando-se, dessa forma, infundada a alegação de ofensa aos artigos 896 e 899 da CLT e 128 e 460 do CPC.

Ademais, no que se refere ao mérito da demanda, relativo ao pleito de equiparação salarial, cumpre esclarecer que a Eg. Segunda Turma do TST, ao negar provimento ao recurso de revista da Reclamante, ratificando o v. acórdão regional quanto ao indeferimento do pedido de equiparação salarial, proferiu decisão em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte.

Com efeito, a respeito da matéria em debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente entendendo ser válido o quadro de carreira da CEEE reestruturado em 1991 para efeitos de equiparação salarial. Isso porque o artigo 461 da CLT não exige a homologação pelo Ministério do Trabalho ou qualquer outro órgão público. Por outro lado, o Quadro de Carreira implantado em 1977 foi homologado e, não obstante a reestruturação de 1991 ainda não o tenha sido, subsiste o Quadro de 1977, sendo dispensável a homologação na Reestruturação procedida em 1991.

Nesse sentido citem-se os seguintes precedentes: E-RR 704.469/00, Rel. Min. C. Alberto, DJ 19.12.02; E-RR 317.069/96, Rel. J. Conv. Calsing, DJ 08.11.02; E-RR 640.490/00, Rel. Min. M. C. Peduzzi, DJ 14.06.02; E-RR 538.634/99, Rel. Min. C. Alberto, DJ 24.08.01; E-RR-578.374/99, Relator Min. Wagner Pimenta, DJ 10.08.01; RR-536.374/99, Rel. Min. Suplente Candeia de Souza, DJ 06.08.99.

À vista do exposto, emerge como óbice ao conhecimento dos embargos a diretriz consagrada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-535.535/1999.2 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGÍPE
 ADOVADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO : COSME TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 D E S P A C H O

1. Indefiro, tendo em vista que o substabelecimento não está assinado.

2. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-579.092/99.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENIVAL CORDEIRO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 291/292, mediante o qual a c. 3ª Turma negou provimento ao seu agravo regimental, confirmando o r. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, que versa sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", mediante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por estar a controvérsia em debate sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI. Manteve, dessa formal, a decisão do Regional que confirmou o indeferimento do pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Aduz que o não-conhecimento da revista importou afronta ao art. 896 da CLT, visto que demonstrada divergência específica sobre o tema. Insiste que não houve ruptura do contrato de trabalho, por força da aposentadoria espontânea, continuando a prestar serviços para a reclamada, sem solução de continuidade, devendo a multa de 40% do FGTS ser calculada sobre o total dos depósitos efetuados no curso do contrato. Indica violação dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/90, 5º, II, XII e XXXV, 201 e 202, da Constituição Federal. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial. Acrescenta, finalmente, que o STF, ao julgar a ADIN-1721, concedeu liminar suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97 (fls. 294/301).

Não foram apresentadas contra-razões (v. fls. 304).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Os embargos são tempestivos (fls. 293 e 294) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 39).

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante se extrai da fundamentação, firmou o acórdão embargado a tese de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria" (fls. 291/292).

Essa decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 177, nos seguintes termos:

"177. Aposentadoria espontânea. Efeitos. Inserido em 08.11.2000. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Registre-se que em 28/10/03, o Tribunal Pleno, no julgamento do ERR 628.600/00, decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Precedentes: ERR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20/10/00; ERR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12/5/00; ERR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25/2/00; ERR 316.452/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26/11/99; ERR 303.368/96, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25/6/99; RR 374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7/5/99; RR 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12/2/99; RR 286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12/6/98.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, sendo despiendo o exame da especificidade dos arestos colacionados nas razões de revista, dado que a tese por eles sufragada ficou superada pelo entendimento que veio a ser firmado por esta Corte.

De outra parte, havendo se pacificado a jurisprudência acerca da interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, fica evidentemente rejeitada qualquer alegação de afronta aos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/90, 5º, II, XII, XXXV, 201 e 202, da CF/88.

Por fim, impende registrar que o fato de o e. STF ter suspendido liminarmente a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/00, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. NºTST-ERR-615.168/99.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA
 EMBARGADA : COOPER-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. VILMA MARIA BORGES ADÃO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 462/465, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "cooperativa - vínculo empregatício", ante o óbice da Súmula 126 do TST. Ressaltou a inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, mormente considerando o teor do v. acórdão regional, no tocante à constatação de fraude na arrematação de trabalhadores para a colheita de laranjas, mascarando relação de emprego, com a intermediação de cooperativa de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos, por violação ao artigo 896, "a" e "c", da CLT, impugnando a incidência da Súmula nº 126 do TST à hipótese vertente. Reitera as alegações de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 114, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da Constituição Federal, 442, parágrafo único, da CLT, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Pretende demonstrar a inexistência de fraude, mas sim a terceirização da atividade-fim da empresa por meio de cooperativa de mão-de-obra, o que não configuraria a formação de vínculo empregatício com os trabalhadores (fls. 467/476).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, entendo que a decisão proferida pela Eg. Quinta Turma guarda perfeita consonância com a Súmula nº 126 do TST. De fato, para que aquele órgão julgante pudesse, naquele momento, chegar a uma conclusão diversa da adotada pelo d. Tribunal Regional, imprescindível seria proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da referida súmula.

Saliente-se que a v. decisão regional pautou-se na prova emprestada colhida dos autos, assentando, textualmente, que, "por mais que se busque e rebusque nos autos, não se infere que o Reclamante engajou-se como verdadeiro membro de uma cooperativa. Mascarou-se a relação de emprego, com a intermediação da mão-de-obra de modo a mascarar o vínculo empregatício." (fl. 373).

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame escapa da nova valoração que a Reclamada, no recurso de revista, pretendia conferir às provas produzidas nos autos, tal como assentou a Eg. Quinta Turma do TST. Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-668.171/00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADA : DANIELLE RUFINO ALVES BETESEK
 ADOVADO : DR. NOELI DE ALMEIDA LORENZANI
 D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 145/150, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos saldos de salários e FGTS. De outro lado, não conheceu do apelo quanto ao tema "multa por embargos procrastinatórios", ante a imprestabilidade dos arestos trazidos a cotejo.

Nos embargos em exame (fls. 152/160), o Reclamado impugna, primeiramente, o acolhimento do pedido de depósitos de FGTS. Invoca a diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST, sob o fundamento de que "por salário em sentido estrito entenda-se aquele que tão-somente remunera o trabalho realizado, sem estar composto por outros elementos suplementares, tampouco refere-se às indenizações previstas na lei trabalhista, decorrentes do liame de emprego, tais como depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (...)" (fl. 157).

O ora Embargante aponta violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, bem como indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Outrossim, transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

De outro lado, insurge-se contra a manutenção da multa por embargos declaratórios, porquanto a Eg. Turma teria acolhido a tese sustentada pelo Estado do Amazonas no tocante à nulidade de contratação. No particular, colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

Primeiramente, constato que a v. decisão turmária ora impugnada, no que manteve a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS, harmoniza-se com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário da Justiça, de 21.11.03, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Assim vem decidindo reiteradamente esta Eg. Corte Superior Trabalhista tendo em vista as disposições do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.



De outro lado, mostram-se desfundamentados os presentes embargos no tocante à manutenção da multa por embargos declaratórios procrastinatórios, porquanto o Embargante não buscou impugnar o fundamento lançado no v. acórdão turmário, relativo à imprestabilidade dos arestos trazidos a cotejo no recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-717.033/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ARNALDO DE MATOS GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 412/420, complementado pelo de fls. 429/431, da lavra do Exmo. Min. Barros Levenhagen, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento", pela divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 361/362, e, no mérito, deu-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar procedente o pedido de pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária. Fê-lo com base na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST.

Nos embargos em exame (fls. 433/438), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 436/438). Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDI1, de seguinte teor: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-737.411/01.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : SEBASTIÃO BERNARDES ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 416/431, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - empregado horista", com base na Súmula nº 333 do TST. Invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, ratificou o entendimento esposado pela Eg. Corte Regional, que reputou devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 434/440), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 438/439).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-746.867/01.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ILDEMAR RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 322/327, complementado pelo de fls. 335/336, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "trabalho em turnos de revezamento - empregado horista - horas extras - forma de remuneração", com espeque no óbice inscrito no § 4º do artigo 896 da CLT. No particular, consignou que a r. decisão regional apresentava-se em conformidade com a orientação compendiada no Precedente nº 275 da SBDI1 do TST.

Nos embargos em exame (fls. 338/345), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 342/344). Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-810.984/2001.6 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANNY MORAES TAVARES
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que os arestos trazidos a cotejo eram inespecíficos, atraindo a incidência do Verbete 296/TST. Consignou que a matéria relativa ao termo *a quo* do prazo prescricional não foi examinada sob o enfoque da data de homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 209/210). Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 215/217), sustentando que não ocorreu a prescrição total, sob diversas alegações. Aponta violação do art. 896 da CLT e traz arestos a cotejo.

Impugnação apresentada às fls. 220/223.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Improperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a petição de Embargos está assinada pelo Dr. Ricardo Alves da Cruz, que recebeu poderes do Dr. Lúcio César Moreno Martins, por meio do substabelecimento de fl. 76. O Dr. Lúcio César Moreno Martins recebeu poderes do Dr. Romário Silva de Melo, por meio do substabelecimento de fl. 178. Todavia, inexistente nos autos procuração da Reclamante outorgando poderes ao Dr. Romário Silva de Melo. Na Ata de Audiência, que se encontra a fl. 146, também não consta o nome do Dr. Romário, razão por que não se caracteriza mandato tácito. O Recurso não merece, pois, ser processado por irregularidade de representação processual.

A irregularidade de representação processual importa na inexistência do Apelo, nos termos do Enunciado 164/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-10501/2002-000-02-00.3

RECORRENTES : PEDRO RIBEIRO DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES
RECORRIDA : DOCERIA VENDOME LTDA.
ADVOGADO : DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA EDNA GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 69/71, que julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC, nos seguintes termos:

"A uma, porque sendo a penhora anterior à data de 06.08.2001, e este é o ato judicial que apontam como ilegal, e tendo sido o presente *mandamus* ajuizado em 11.03.2002, transcorreram os cento e vinte dias fixados no artigo 18 da Lei 1.533/1951, operando-se a decadência.

A duas, porque não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. O agravo de petição em embargos de terceiro, interposto pelo Impetrante, transitou em julgado em 06.08.2001, constituindo, por si, óbice à apreciação do writ, na medida em que a sentença que transita em julgado tem força de lei dentro das questões discutidas no processo, tornando-se *res judicata* nos termos do artigo 478 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a Súmula n. 268 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Ainda, bem apontou a d. autoridade indicada que os pontos discutidos no presente mandado de segurança sustentam-se nas alegações apresentadas nos embargos à execução e nos embargos de terceiro opostos pelos Impetrantes, e que foram julgados improcedentes."

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que os recorrentes se restringem a reafirmar a ilegalidade e abusividade do ato impugnado, sem atacar especificamente os fundamentos norteadores da extinção do processo.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tão logo e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c a OJ n. 90 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAC-1285/2002-000-03-00.0 TRT-3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : TEREZINHA PEREIRA DA CRUZ E OUTROS

D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fls. 68/69, decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, julgando-se prejudicado o exame do recurso ordinário e da remessa necessária processada a favor da União Federal, com base na seguinte fundamentação:

"1. Trata-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.646/90, perante a Oitava Vara do Trabalho de Belo Horizonte, até a decisão final a ser proferida na Ação Rescisória nº 101/2002.

2. Considerada a circunstância de que não foi trazida cópia da decisão rescindenda, tem-se que não é possível sequer proceder-se à aferição da constatação do **fumus boni iuris** na hipótese, uma vez que não comprovada pela Autora a efetiva existência de um título exequiando passível de desconstituição mediante o instrumento processual previsto no art. 485 do CPC." (fls. 68)

Pelas razões de fls. 73/76, a União opõe embargos de declaração, indicando a existência de omissão na decisão supramencionada. Pondera a Embargante que "embora efetivamente não tenha sido juntada cópia da decisão rescindenda aos autos da presente ação cautelar incidental a ação rescisória, compulsando os autos verifica-se que encontram-se presentes elementos suficientes para que se possa aferir a existência do **fumus boni iuris**, autorizador da medida acatatória pleiteada pela União" (fls. 74). Afirma que, caso não seja sanada a omissão, incorrer-se-á na afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Não há omissão a ser sanada.

A decisão embargada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de acordo com a qual devem acompanhar a petição inicial da ação cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução.

Resalte-se que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude da não observância, pela parte, das normas processuais reguladoras do ajuizamento de ações e da interposição de recursos não importa em cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, inexistente omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10684/2002-000-02-00.7

RECORRENTE : MICHEL LEIBL
 ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
 RECORRIDA : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S. A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO RIBEIRO FRANCO NEO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 123/124, que denegou a segurança aos seguintes fundamentos:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Michel Leibl, contra ato do Exmo. Sr. Juiz da MM. 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da reclamação trabalhista n. 229/02, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, impossibilitando ao impetrante o exercício regular da atividade recursal.

Consoante as informações da d. autoridade apontada coatora, o indeferimento da assistência judiciária gratuita se deu na oportunidade em que foi proferida a r. sentença. Interposto recurso ordinário, antes mesmo do despacho denegatório de seguimento, o impetrante ingressou com agravo de instrumento, nos exatos termos do previsto na alínea b do artigo 897 da CLT.

Destarte, considerando que o impetrante já se utilizou do meio próprio para atacar a não-concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, como informado pela autoridade impetrada, impõe-se a aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51."

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que o recorrente se restringe a indicar diversos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido e a transcrever jurisprudência no intuito de demonstrar a ilegalidade e abusividade do ato impugnado, sem atacar especificamente o fundamento norteador da denegação da segurança.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC *c/c* a OJ n. 90 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AR-111.357/2003-000-00-01.1

AUTOR : ACEÍ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARGUTTI
 RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias dos documentos acostados aos presentes autos, na forma do artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-1130/2003-000-06-00.8

RECORRENTE : GILVAN JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls. a desistência do recurso ordinário em ação cautelar então interposto, tendo em vista a prolação de decisão favorável ao reclamante, ora recorrente, nos autos da ação rescisória principal, pelo que restaria prejudicado o exame do apelo aviado no presente processo. Daí por que requer a parte a homologação de seu pleito e a devolução dos autos ao TRT de origem para o devido arquivamento.

Nos termos do inciso V do artigo 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do artigo 501 do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência recursal. Cumpridas as formalidades legais, **retornem** os autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para a adoção das providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-118.078/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

D E S P A C H O

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO ajuizou ação trabalhista perante Farina's Indústria e Comércio de Massas Ltda. (fls. 294/299). Sustentou, inicialmente, que os substituídos prestavam serviços à Reclamada em domingos e feriados, inobservando-se, em consequência, o disposto no Decreto-Lei nº 27.048/49 e nos arts. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal e 67 e 68 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou fosse estabelecido que a Reclamada se abstinisse de determinar que os substituídos prestassem serviços em domingos e feriados. Pretendeu, por fim, a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: valor correspondente a um repouso semanal remunerado por mês, com acréscimo de 100% (cem por cento), a partir de 29.05.1995; domingos e feriados em que houve prestação de serviços, com acréscimo de 100% (cem por cento), a partir de 29.09.1996; repercussão dessas parcelas no cálculo do décimo terceiro salário, férias, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 1.907/1996).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 342/349).

O Sindicato-Autor se manifestou sobre a contestação oferecida pela Reclamada (fls. 357/363).

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES julgou procedente, em parte, a ação trabalhista para estabelecer que a Reclamada se abstinisse de determinar que os substituídos prestassem serviços em domingos e feriados e para condená-la ao pagamento das seguintes parcelas: valor correspondente a um repouso semanal remunerado por mês, com acréscimo de 100% (cem por cento), a partir de 29.05.1995; domingos e feriados em que houve prestação de serviços, com acréscimo de 100% (cem por cento), a partir de 29.09.1996; repercussão dessas parcelas no cálculo do décimo terceiro salário, férias, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); e honorários advocatícios.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 384/386) foram rejeitados pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem, ante a inexistência de omissão a ser sanada (sentença, fls. 387/388).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 389/398), pleiteando a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Sindicato-Reclamante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 402/407) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 420/423), pretendendo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso ordinário adesivo (fls. 424/428).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 429/432 e 408/410, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. No que diz respeito à prestação de serviços em domingos e feriados, foram consignados os seguintes fundamentos, **verbis**:

"O Decreto 27.048/49 regulamentador da Lei 605/49 dispõe, em seu art. 1º, que, salvo as exceções previstas no regulamento, todo empregado tem direito a repouso semanal remunerado, num dia de cada semana, **preferentemente aos domingos, nos feriados civis e religiosos**. O art. 6º do citado decreto veda o trabalho nos dias de repouso referidos no art. 1º, excetuando os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas. Tais exigências técnicas são aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local que as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho (§ 1º do art. 6º). O art. 7º do regulamento fala da permissão para trabalho nos dias de repouso, nos remetendo ao Anexo que integra o Regulamento. Dito anexo não traz em sua relação o ramo das atividades desempenhadas pela reclamada, qual seja, a industrialização e comercialização de massas, biscoitos, etc... O item 08 do anexo permite o trabalho aos domingos e feriados para a indústria de 'pastelaria, confeitaria e panificação em geral', contudo, pelo que se dirá adiante, estas não são as atividades da reclamada.

Ao contrário do que alega a ré, não restou provado nos presentes autos que ela desempenha atividades de conveniência pública e necessidade imperiosa.

Os documentos de fls. 58/61 demonstram que a empresa-reclamada tem por objetivo social a industrialização, comercialização e comercialização de massas alimentícias, biscoitos e gêneros alimentícios, similar ou não, em geral, de fabricação própria ou de terceiros, etc...

O Sindicato-autor carrou aos autos as convenções coletivas firmadas entre o Sindimassas e o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado do Espírito Santo e entre o Sindimassas e o Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Espírito Santo. Ambas as convenções trazem, em suas cláusulas 28ª, a classificação das atividades e pisos salariais dos diversos trabalhadores que compõe as duas categorias - trabalhadores de padarias e confeitarias e trabalhadores da indústria de massas. Compulsando os sete volumes de documentos carreados aos presentes

autos (contracheques e cartões de ponto) verifica-se que as funções desempenhadas pelos empregados da ré (operador I, operador II, acondicionador, auxiliar de serviços gerais, dentre outras) são aquelas relacionadas no rol de funções da convenção coletiva celebrada com o Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos, e não da convenção da Indústria da Panificação e Confeitaria.

Assim, demonstrado está que a empresa-ré não se enquadra no permissivo contido no item 08 do anexo que acompanha o Regulamento 27.048/49.

Como bem dito pelo Juízo de origem, o único meio pelo qual a empresa poderia exigir o trabalho de seus empregados em domingos e feriados seria o da negociação coletiva. Por ora tal negociação não foi provada nos autos, já que o acordo coletivo de fls. 40/41 viveu por prazo determinado, ou seja, apenas até 29 de setembro de 1995.

Nem diga a ré que as cláusulas pactuadas no acordo não mencionaram sobre um acordo definitivo para paralisação das atividades da empresa em domingos e feriados e que o sindicato quedou-se inerte com a manutenção do trabalho nestes dias, vez que o acordo foi celebrado por prazo determinado, ou seja, a autorização para trabalho em domingos e feriados era provisória e a presente reclamatória demonstra a insurgência obreira contra a exigência empresarial de trabalho nesses dias.

E mais:

A própria ré, na peça contestatória e em suas razões recursais, diz que o motivo ensejador da exigência de trabalho aos domingos e feriados foi decorrente da demanda e da estratégia comercial da empresa.

Por todo o exposto, mantém-se a r. sentença de origem que condenou a ré a abster-se de exigir trabalho de seus empregados em domingos e feriados, sob pena de multa, e julgou procedentes os pedidos elencados nas alíneas 'C', 'D' e 'E' da inicial" (fls. 431/432 e 408).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 411/412) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 413/417).

Conforme certidão de fls. 291, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. II e V do art. 485 do Código de Processo Civil, Farina's Indústria e Comércio de Massas Ltda. ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO (fls. 274/289), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-3.303/1997 (fls. 429/432 e 408/410), mediante o qual se concluiu que inexistia autorização para que os empregados da Reclamada, ora Autora, prestassem serviços em domingos e feriados. Amparou a pretensão na incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação trabalhista e na violação do Decreto nº 27.048/49 e dos arts. 6º do Código de Processo Civil, 1º e 7º da Lei nº 605/49 e 7º, inc. XIV, e 8º, inc. III, da Constituição Federal. Por fim, pleiteou a desconstituição da mencionada decisão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação trabalhista (Processo nº TRT-AR-85/2000).

O Sindicato-Réu apresentou defesa à ação rescisória (fls. 442/450).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 512/517).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 499/503, julgou procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir o acórdão prolatado no julgamento do Processo nº TRT-RO-3.303/1997 e, em juízo rescisório, declarar a improcedência da ação trabalhista, conforme a seguinte fundamentação registrada na ementa, **verbis**:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. TRABALHO AOS DOMINGOS.** A Lei 605/49 estabeleceu as hipóteses em que será possível o trabalho aos domingos e feriados e o Decreto 94.591 discrimina o rol das atividades em que será permitido o trabalho nos dias de repouso, está constando deste rol, a indústria de pastelaria, confeitaria e panificação em geral. Desta forma, o v. acórdão impugnado ao não permitir trabalho nos dias de repouso violou literalmente as normas legais contidas na Lei federal nº 605/49" (fls. 499).

Inconformado, o Sindicato-Réu interpôs recurso ordinário (fls. 507 e 522/525), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a declaração de improcedência da ação rescisória.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 507.

A Autora da ação rescisória apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 532/542).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 547/548).

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Farina's Indústria e Comércio de Massas Ltda., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO (fls. 02/17), visando à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.907/1996-004-17-00.0, em curso na Quarta Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região em ação rescisória (TST-ROAR-320/2000-000-17-00.5). Ampara-se na existência de **fumus boni iuris** - desprovimento do recurso ordinário interposto pelo Réu na ação rescisória e, em consequência, manutenção da procedência da ação rescisória declarada pelo Tribunal Regional - e de **periculum in mora** - "o prosseguimento da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista, poderá causar danos à Requerente, decorrentes do imediato cumprimento da sentença de primeiro grau, de



difícil reparação, tornando inócua eventual alteração em razão da confirmação do acórdão regional que julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória" (fls. 13). No mérito, pretende a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil, registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) o fato de o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região ter declarado a procedência da ação rescisória e, em juízo rescisório, a improcedência da ação trabalhista típica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**;

c) pode-se concluir, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, conforme determinação contida no acórdão de fls. 637/639, porventura mantida a procedência da ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue aos substituídos processuais pelo Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desses para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**;

d) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que já houve determinação de penhora dos bens da ora Autora.

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não-pagamento imediato dos valores.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.907/1996-004-17-00.0, em curso na Quarta Vara do Trabalho de Vitória - ES, até a decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento da ação rescisória (TRT-ROAR-320/2000-000-17-00.5).

4. Cite-se o Réu, Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, para que se manifeste sobre a liminar requerida, conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-121.572/2004-000-00-00.tst

AUTORA : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU : JORGE SILVA FREITAS
D E S P A C H O

Trata-se de **ação cautelar** inominada incidental, com pedido de **liminar**, ajuizada pela Reclamada, com o objetivo de **suspender a execução** que se processa perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) na RT-383/2000, sob o argumento de que o **acórdão rescindendo** (fls. 228-230), proferido pelo TST (RR-70151/02-900-02-00-8), violou os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 444, 500 e 818 da CLT; 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916; 840 e 849 do Código Civil de 2002 e 333, I, do CPC (fls. 38-59).

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de **suspensão** da execução da decisão rescindenda, quando **pendente o julgamento de ação rescisória**, segundo a qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (CPC, art. 489).

Sucedendo a jurisprudência pátria, diante do disposto no **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela** ao juiz, e em homenagem a uma **interpretação sistemática** do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a **concessão de provimento cautelar** para sustar execução de decisão que foi prolatada em **desacordo com o ordenamento jurídico**, naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha real possibilidade de êxito, em virtude de já existir **posição firmada** acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

O provimento cautelar supõe o atendimento aos requisitos básicos da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

O "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a **possibilidade de êxito do pedido rescisório**, que, na hipótese dos autos, está inserido no âmbito de uma ação rescisória originária (TST-AR-121.212/2004-000-00-00.6).

Compulsando os documentos dos presentes autos, verifica-se que, aparentemente, a **ação rescisória principal**, sobre a qual incide a presente cautelar, **não tem condições de prosperar**, pois:

a) veio fundamentada em **violação de literal dispositivo de lei**, mas não trouxe de forma expressa os argumentos pelos quais entendeu violados os arts. 500 e 818 da CLT; 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916; 840 e 849 do Código Civil de 2002 e 333, I, do CPC, os quais foram **mencionados apenas no pedido final**, apresentando-se **desfundamentada**, no particular;

b) mesmo considerando a tese genérica defendida pela Autora, de que o **não-reconhecimento da validade da transação** celebrada entre as partes viola o **ato jurídico perfeito**, protegido pelo **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, bem como de que **não reputar legal a transação havida** entre as partes teria infringido o **art. 444 da CLT** (por inobservância), o pedido rescisório não prospera, uma vez que, além de não presquestionados os dispositivos (fazendo incidir o óbice da Súmula nº 298 do TST ao pedido rescisório), a questão se encontra pacificada por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, contra a tese da Autora no que pertine ao alcance da quitação gerada por adesão a **plano de desligamento voluntário**.

Ora, o pedido rescisório deve ser **manifestamente procedente** para que se afaste a literalidade do art. 489 do CPC e se conceda liminar em **ação cautelar incidental** em ação rescisória para sustar os efeitos da decisão rescindenda, pois, de outra forma, vai-se estar burlando a vontade legislativa para, no lugar dela, impor-se a **vontade do Judiciário**, o que não se apresenta admissível em um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus princípios fundamentais a **divisão funcional do Poder** (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

Assim sendo, não está caracterizado o "fumus boni iuris", imprescindível para a procedência do pedido cautelar e, conseqüentemente, para o deferimento da presente liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, determinando a **citação do Réu**, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12182/2002-000-02-00.0

RECORRENTE : CLEI SALUT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO
RECORRENTE : VANILSON JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S I ã O

Preliminarmente, **determino seja retificada a autuação do feito** a fim de que passe a constar como advogada do segundo recorrente a Dra. Susana Aparecida Sousa Pires, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 12.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo que indeferiu o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes na Reclamação Trabalhista n. 857/01, determinando o bloqueio de contas e aplicações financeiras da reclamada e de seus sócios pelo valor da execução.

Denegada a segurança, os impetrantes interpõem recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 58/61, requerendo, ao final, "sejam acolhidas suas razões de mérito, para que seja concedida a segurança postulada, devendo, alternativamente, ser referido feito extinto ante a perda do objeto" (sic). Isso porque, conforme afirmam, com a reconsideração do despacho que indeferira a liminar, a empresa deu continuidade ao acordo, tendo havido seu total cumprimento. Sustentam, por outro lado, que "as despesas relativas à imprensa oficial já foram quitadas e o custo do tributo social - INSS está agora na única dependência da homologação já requerida pelas partes impetrantes, posto que já peticionaram esclarecendo os valores tributáveis".

Diante desses termos, não cabe mais discussão sobre a legalidade do indeferimento da homologação do acordo e sobre a determinação de bloqueio das contas da reclamada, objeto do mandado de segurança.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-123.252/2004-000-00-00.7TST

AUTORA : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
RÉ : MARIA GISELDA GARCIA
D E S P A C H O

1. Maria Giselda Garcia ajuizou ação trabalhista perante Marítima Seguros S.A. (fls. 28/37), informando, inicialmente, que sua contratação ocorrera em 17 de fevereiro de 1994 e que seu contrato de trabalho fora rescindido por justa causa em 30 de julho de 1998. Em síntese, pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; devolução dos valores descontados a título de adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro salário do ano de 1998; parcelas rescisórias - férias, décimo terceiro salário,

aviso-prévio e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento) -; indenização decorrente da não-entrega das guias para o recebimento do seguro-desemprego; indenização referente a danos morais; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 1.696/1998.6).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 123/134).

A Reclamante se manifestou sobre a contestação oferecida pela Reclamada (fls. 211/216).

A Quarta Vara do Trabalho de Campinas - SP julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; décimo terceiro salário; férias; acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; horas extras; devolução dos valores descontados a título de adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro salário do ano de 1998; e indenização decorrente de dano moral.

A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 413/414 (Processo nº TRT-RO-1.696/1998-053-15-00.8), rejeitou as preliminares de nulidade da sentença de primeiro grau, suscitadas pela Reclamada, e deu provimento parcial ao recurso ordinário por ela interposto, a fim de excluir da condenação o pagamento de horas extras.

Inconformada, a Reclamada, Marítima Seguros S.A., interpôs recurso de revista (fls. 416/428), com amparo nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou fosse excluído da condenação o pagamento das parcelas rescisórias e da indenização decorrente de dano moral.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, amparando-se na ausência de comprovação das exceções estipuladas no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 470).

Dessa decisão a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 513/518), pretendendo o processamento do recurso de revista.

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 930/933) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 934/943).

A Segunda Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 948/950 (Processo nº TST-AIRR-1.696/1998-053-15-40.2), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Mediante o Despacho de fl. 410, o processamento do Recurso de Revista da Reclamada foi obstaculizado em face do não-preenchimento dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Com as profundas alterações efetuadas na legislação processual civil - que vieram a ensejar, mais recentemente, ajustes nas normas pertinentes ao procedimento norteador da interposição do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho -, as partes tiveram de se amoldar às novas exigências, tais como aquelas ligadas à formação do agravo, que agora deverá possibilitar o julgamento, de imediato, do recurso de revista, caso liberado.

Consoante a legislação anterior, conhecido o agravo de instrumento e preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, dava-se provimento àquele para melhor análise desse, independentemente do exame dos pressupostos do apelo revisional.

Atualmente, determinando o art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16/99, que constem da formação do agravo as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, em sendo aquele provido, fica clara a imprescindibilidade de juntada dos documentos hábeis à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Em sendo assim, tem-se que, ao apreciar o agravo de instrumento, o julgador deverá, em um primeiro momento, aferir se nos autos estão todas as peças ditas necessárias pela nova lei e se, dentre essas, encontram-se aquelas que permitem a averiguação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Logo, consoante a nova legislação acerca da formação do agravo de instrumento, aos autos devem ser coligidas as cópias dos documentos que possibilitam a aferição da tempestividade, da regularidade de representação processual e do correto preparo do recurso de revista.

Apreciando, então, a satisfação, ou não, dos pressupostos extrínsecos da Revista, verifica-se que essa se apresenta intempestiva, visto que a Certidão de publicação exarada à fl. 353 atesta que a conclusão do v. Acórdão recorrido foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 13/5/02, quando o Recurso sido interposto tão somente em 24/6/02 (fl. 354), tendo já transcorrido o oitavo dia legal. De fato, tendo a publicação em tela ocorrido em 13/5/02, segunda-feira, o início da contagem do prazo recursal deu-se em 14/5/02, terça-feira, findando em 21/5/02, terça-feira.

Nesse passo, invocando o princípio da celeridade processual, impõe-se negar provimento ao Agravo, de plano, em face da intempestividade da Revista, uma vez que dar provimento ao Agravo de Instrumento para, posteriormente, julgar intempestiva a Revista, além de conduzir ao entendimento de que inócua o exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, configuraria um flagrante paradoxo.

Diante do acima exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento" (fls. 948/949).

Conforme certidão reproduzida a fls. 952, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Ajuíza, agora, a Reclamada na ação trabalhista, Marítima Seguros S.A., ação cautelar preparatória, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Maria Giselda Garcia, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.696/1998-053-15-00.6, em curso na Quarta Vara do Trabalho de Campinas - SP, até o julgamento da ação rescisória a ser ajuizada nesta Corte. Informa, inicialmente, que, "no prazo legal, ajuizará a competente a Ação Principal, objetivando a declaração de nulidade do ato processual, consubstanciado no V. Acórdão que não conheceu o Agravo de Instrumento, objeto desta Cautelar, cuja reforma carece de procedência" (fls. 12, sic). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - violação do art. 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão de o recurso de revista ter sido interposto no prazo de 08 (oito) dias, prorrogado em virtude de greve no Poder Judiciário, na forma descrita na Portaria GP nº 20/2002 (fls. 961) - e de **periculum in mora** - "a Requerente terá que despende de valor vultoso em dinheiro, trazendo ameaça à continuidade da Empresa, em virtude de uma Decisão fundada em erro" (fls. 09). No mérito, pretende a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A mencionada liminar não merece deferimento, porque inexistente **fumus boni iuris**.

No **caput** do art. 485 do CPC, registra-se, textualmente: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:".

Verifica-se, portanto, que apenas as decisões de mérito são passíveis de rescisão. **In casu**, na decisão que será apontada como rescindenda, mediante a qual não mereceu provimento o agravo de instrumento interposto pela ora Autora, não se analisou o mérito do recurso ou da causa, visto que se declarou a intempestividade do recurso de revista.

A ação rescisória, aparentemente, não é o meio cabível para a desconstituição da mencionada decisão.

Registrem-se, por oportuno, decisões deste Tribunal nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO PELA QUAL NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Nos termos do art. 485, **caput**, do CPC, somente a decisão de mérito é passível de rescindibilidade, sendo que aquela que apenas aprecia os pressupostos extrínsecos do recurso não pode ser considerada como sentença de mérito.

Recurso ordinário improvido" (RO-AR-324.027/96, SBDI2, Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, DJ 23.04.1999).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

A controvérsia gira em torno da possibilidade de ser rescindida decisão que não conheceu de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face de sua intempestividade, eis que afastada a incidência dos privilégios estabelecidos no Decreto-Lei nº 779/69. O acórdão proferido em sede de agravo de instrumento não comporta a rescisão pretendida, porquanto não adentrou no aspecto meritório da causa, não fazendo coisa julgada material, na medida em que limitou-se a examinar o reconhecimento extrínseco de admissibilidade do referido agravo de instrumento. Desta forma, não enfrentando corte rescisório nos termos expressos no art. 485 do Código de Processo Civil.

Recurso provido para julgar incabível a ação rescisória, em face da impossibilidade jurídica do pedido" (RO-AR-313.242/96, SBDI2, Ministro Lourenço Prado, DJ 14.05.1999).

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE NÃO JULGA O MÉRITO DA CAUSA

Rescindível, nos termos do art. 485, **caput**, do CPC, somente sentença de mérito transitada em julgado. Logo, a decisão regional que deixa de conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação do seu subscritor, não pode ser desconstituída, porquanto não adentrou no mérito da causa propriamente dito.

Preliminar acolhida para declarar o autor carecedor de ação, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 267, inc. VI, do CPC" (RO-AR-143.078/94, SBDI2, Ministro Leonardo Silva, DJ 23.05.1997).

De pouca probabilidade de êxito, em conseqüência, a ação rescisória, razão por que inexistente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em virtude da ausência de **fumus boni iuris**.

4. Cite-se a Ré, Maria Giselda Garcia, para que conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-2705/2002-000-14-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E FORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORA : DRA. APARECIDA MARTINS FONTES
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA/RO - ASSINCR/RO
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
 AUTORIDADE COATORA : CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA
 AUTORIDADE COATORA : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ato inquinado de ilegal no presente mandado de segurança consiste em determinação do Chefe de Divisão de Recursos Humanos do INCRA e do Superintendente Regional do INCRA no Estado de Rondônia referente à redução mês a mês do valor da incorporação na remuneração dos associados do reajuste de 84,32%, deferido em decisão proferida em Reclamação Trabalhista, transitada em julgado.

Sustentou a impetrante a abusividade e ilegalidade do ato impugnado por ofender os princípios da coisa julgada e do devido processo legal.

A segurança foi concedida a fim de "determinar a imediata expedição de mandado para que as autoridades impetradas, a partir da próxima folha de pagamento, se abstenham de continuar procedendo descontos nos valores da incorporação dos índices referentes ao Plano Collor (84,32%), restabelecendo os mesmos valores e metodologia de cálculo praticados desde a incorporação até agosto/2001" (fl. 430).

Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, a competência para julgamento de mandado de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho se restringe às hipóteses em que os atos impugnados tenham sido praticados por seus próprios agentes, seja no exercício da função jurisdicional, seja no exercício da função administrativa. Precedentes: RXOFMS-327.561/96, DJ 16/4/99; ED-RXOFROMS-584.706/99, julgado em 03/05/91; ROMS-70533/93, DJ 01/07/94, RXOFROMS-16237/2002-900-14-00.0, julgado em 10/9/2002.

Tratando-se de ordem de desincorporação de reajuste salarial emanada do Chefe de Divisão de Recursos Humanos do INCRA e do Superintendente Regional do INCRA no Estado de Rondônia, avulta a convicção sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do *mandamus*, enquadrando-se a hipótese na disposição contida no art. 109, VIII, da Constituição.

Associe-se a essa circunstância o fato de que, com o advento da Lei nº 8.112/90, a competência para conciliar e julgar os litígios envolvendo servidores federais e a Administração Direta, Indireta e Fundacional deslocou-se para a Justiça Federal.

Considerando que, quando ajuizada a ação, os impetrantes já se encontravam sob a égide do Regime Jurídico Único, afigura-se a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o mandado de segurança, impondo-se a observância do comando do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC.

Do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-555.234/99.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR JASKUSKIL
 RECORRIDO : ANITA BORTOLI JAHN
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto em face do acórdão de fls. 84/86, pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em sede de agravo regimental, "decidiu manter o despacho agravado, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspensão da execução da sentença proferida pela JCY de Santa Rosa, em vista da ação rescisória intentada pela Agravante" (fls. 85).

Pelas razões de fls. 88/108, a Agravante interpôs recurso ordinário, insistindo no pedido de suspensão da execução da sentença rescindenda.

Admitido o recurso (fls. 111), não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fls. 113.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 119/121).

Passo à análise.

Mediante verificação do andamento processual do processo principal (TST-RO-AR-598.590/99.4), feita pela **internet**, constatou-se que esta Corte, mediante acórdão publicado no Diário da Justiça em 09/02/2001, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Fundação de Integração Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado - FIDENE para, julgando procedente em parte a ação rescisória por ela ajuizada, desconstituir a v. decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho de Santa Rosa - RS nos autos do Processo nº 00357.01/96, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Não tendo havido interposição de recurso por quaisquer das partes, essa decisão transitou em julgado em 13/3/2001.

Em face do exposto e diante dos termos do art. 808, III, do CPC, tem-se por prejudicado o exame deste recurso ordinário, ao qual se denega seguimento com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-82.484/2003-000-00-00.8TST

AUTORA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RÉUS : AMÉLIA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
 D E S P A C H O

1. Tendo em vista as informações prestadas a fls. 291 e 350, no sentido de que não foi possível realizar a citação dos Réus CÉLIA BRASIL SOARES, COSME LÚCIO DIAS e ESTELITA GOMES DOS SANTOS, e consoante requerido pela Autora a fls. 299/300 e 355, determino sejam citados por Edital os Réus mencionados, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 221, inc. III, 231, inc. II, e 802 do Código de Processo Civil e 175 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ação cautelar ajuizada pela Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-92.661/2003-000-00-00.4

AUTOR : ROBERTO FORTES DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
 RÉ : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias dos documentos acostados aos presentes autos, na forma do artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-97.313/2003-000-00-00.3

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RÉU : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 D E S P A C H O

Tratando-se a matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao Autor e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-111.417/2003-000-00-00.9

AUTOR : MILTON JOSÉ VAZ
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RÉ : INBRAC VITÓRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO RISSOTO.
 D E S P A C H O

Tratando-se a matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao Autor e à Ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-93.321/2003-000-00-00.0

AUTOR : WILSON CANDEIAS DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA.
 RÉ : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO.
 RÉ : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON.
 D E S P A C H O

Tratando-se a matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao Autor e às Rés, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR- 652.124/2000.3**

AUTORA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RÉUS : ACÁCIO MAMEDE LIMA E OUTROS
 D E S P A C H O

Os Réus, **SALVADOR RICARDO MULERO e OUTROS**, juntaram ao presente feito as procurações, certidões de óbito e declarações de pobreza de fls. 1325/1420.

Ante o exposto, concedo à Autora vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-56.790/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO : AMADEU DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE
 RA SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. impetrou Mandado de Segurança contra despacho do MM. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0539/91, determinou que a penhora recaísse sobre crédito da Impetrante junto ao SESC (Pompéia).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 182/187, denegou a segurança sob o fundamento de que a penhora sobre créditos futuros do executado constitui-se direito e consta da ordem legal contida no artigo 655 do CPC, além de não ter a Impetrante comprovado que a constrição colocaria em risco as atividades empresariais.

Irresignada, a Impetrante interpôs recurso ordinário às fls. 188/191.

Em cumprimento à diligência determinada no sentido de averiguar-se o atual estado do processo principal, a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP noticiou, às fls. 212/214, que "*os valores penhorados foram colocados à disposição do Juízo, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento para o Reclamante e para o Perito dos créditos que lhes eram devidos e para o levantamento do depósito recursal pelo Reclamado, e que os autos encontram-se em fase de remessa ao arquivo geral.*"

Por meio dos despachos de fls. 216 e 220, foi concedido prazo às partes para se pronunciarem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, sob pena de extinção do processo.

Não havendo manifestação da Recorrente pela continuidade do presente feito, conforme atestado na certidão de fl. 222, **determino** a extinção do processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-94400/2003-900-04-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 ADVOGADA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 INTERESSADA : MARLI BUENO GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória, indicando como violados os arts. 37, II, da Constituição Federal, 3º da CLT, 61 do Decreto Lei nº 2.300/86, 71 da lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto nº 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e Enunciado nº 331, II e III, do TST, buscando desconstituir a sentença (fls. 106-111), proferida pela 1ª JCI de Caxias do Sul (RS) em 27/08/96, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Reclamante, condenando a Caixa Econômica Estadual a pagar horas extras e reflexos, adicional de insalubridade em grau médio, depósitos do FGTS e, ainda, fazer o registro do contrato de trabalho na CTPS da Empregada (fls. 2-23).

O 4º Regional julgou extinta a ação rescisória, com julgamento do mérito, por entender operada a **decadência** da ação, nos termos da Súmula nº 100, III, do TST (fls. 408-416).

Determinada a **remessa ex officio** (fl. 423), o Ministério Público do Trabalho se manifestou no sentido do seu **desprovemento** (fls. 427-428).

A **remessa necessária é cabível**, à luz do Decreto-Lei nº 779/69, merecendo, assim, **conhecimento**.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que, contra a **sentença rescindenda** (fls. 106-111), a Reclamada interpôs **recurso ordinário** (fls. 115-125), que **não foi conhecido**, por **intempestivo e deserto** (fl. 185-187). Contra essa decisão, não houve mais recurso.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 100, III, do TST**, é no sentido de que a interposição de recurso **intempestivo** ou incabível, salvo dúvida razoável, não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

No caso dos autos, **não há que se falar em dúvida razoável**, que consiste numa sinalização equivocada por parte do Judiciário quanto ao início do prazo decadencial. Ora, o 4º Regional **não conheceu do recurso ordinário**, por entender que o **apelo era nitidamente intempestivo**. Trata-se de decisão cristalina, que não abre margem a dúvidas, tanto que sequer houve recurso desta decisão.

Isto porque a **Caixa Econômica Estadual** não possui as prerrogativas do Decreto Lei nº 779/69 referente ao prazo em dobro para interpor recurso, por constituir **autarquia estadual que explora atividade econômica**. A inaplicabilidade dos privilégios legais do Estado à Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul é matéria pacífica, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I do TST.

Assim, a sentença rescindenda **transitou em julgado em 11/09/96**, ou seja, **após o oitavo recurso**, pois a Recorrente recebeu a notificação da sentença em **03/09/96** (fl. 112).

Por outro lado, o biênio decadencial findou em **11/09/98**, exatamente no período compreendido entre a publicação da MP 1.577/97-1 e a decisão proferida pelo STF em sede liminar da ADIN 1910-1, sendo **aplicável o prazo elástico** de que dispõe a **Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-2 do TST**, ou seja, de 4 anos, **contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda**.

Desta forma, o prazo decadencial contado em dobro findou em **11/09/00**. A ação rescisória, ajuizada em **12/09/01**, encontra-se, portanto, **fora do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Configurada a decadência, nos termos do **Enunciado nº 100, III, do TST**, e da jurisprudência pacífica desta Corte, deve ser o processo extinto, com julgamento do mérito, conforme decidiu corretamente o 4º Regional, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento à remessa necessária**, por estar em confronto com a Súmula nº 100 do TST, porquanto operou-se a **decadência** na hipótese dos autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-2035/2001-000-16-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS
 INTERESSADOS : ROZINIÊIA MARTINS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DO TRABALHO DA CENTRAL DE EXECUÇÃO
 RA INTEGRADA
 D E S P A C H O

O **Município-Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despachos** (fls. 11-16) que determinaram que fosse colocada à disposição do juízo os valores das execuções contra a Fazenda Pública Municipal, sob pena de **sequestro** (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 20-21), o **23º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que as obrigações contra a **Fazenda Municipal** que não superem **30 salários mínimos dispensam** a formalização do **precatório**, nos termos da **Emenda Constitucional nº 37/02** (fls. 86-91).

Determinada a remessa **ex officio** (fl. 94), o Ministério Público do Trabalho opinou pelo seu desprovemento (fls. 98-100).

A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto à decadência, em relação aos atos impugnados proferidos em **14/03/01** (fl. 11), **02/02/01** (fl. 14), **09/01/01** (fl. 15) e **22/03/01** (fl. 16), como a **segurança** foi impetrada em **28/08/01**, encontra-se **fora do prazo decadencial** previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, merecendo ser **extinto o processo, com julgamento do mérito**, nos termos do **art. 269, IV, do CPC**.

Já em relação aos despachos proferidos em **18/06/01** (fl. 12) e **06/06/01** (fl. 13) o mandado de segurança encontra-se **dentro do prazo decadencial** previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, merecendo a análise de mérito.

Quanto à questão de fundo, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o § 3º do **art. 100 da Constituição Federal**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a **expedição de precatórios** para pagamento de obrigações definidas em lei como de **pequeno valor** que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independentemente das ponderações lançadas na exordial do mandado de segurança, acerca da impossibilidade de aplicação da analogia bem como da não-incidência, de imediato, da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, **sobreveio**, no curso do mandado de segurança, a **Emenda Constitucional nº 37/02**, publicada no Diário Oficial de **13/06/02**, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 37/02**, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de **pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor **igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios**, ou seja, a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 27/09/02 e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 27/09/02.

Considerando que os **valores da execução** em causa (R\$ **5.848,17 e 5.180,25**) estão **abrangidos no montante** definido na referida legislação como de **pequeno valor**, resta **inexistente o alegado direito líquido e certo**, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

É digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela **Resolução nº 263**, de 21/05/02, interpretou o **art. 17 da Lei nº 10.259/01**, dispondo no art. 2º que, tratando-se de **obrigação de pequeno valor**, o **Juiz da execução é quem expedirá a requisição** do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, **pelo próprio Juiz da execução, o sequestro** do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único).

Portanto, **não há nenhuma ilegalidade** na requisição de pagamento de **débito de pequeno valor** contra a **Fazenda Pública Municipal** expedida pelos **Juizes da execução**, por se tratar de conduta atida para o âmbito de sua competência.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-001/2003-000-23-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO BOA-VENTURA PAES DE BARROS, EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS DANTAS TEIXEIRA E PAULO CEZAR CAMPOS
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA
 RA DE EXECUÇÕES - SIEX
 D E S P A C H O

O **Estado-Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 59) que determinou que fosse colocada à disposição do juízo, no prazo de sessenta dias, a quantia de **R\$ 2.199,42** (dois mil cento e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), sob pena de **sequestro** (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 62-64), o **23º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que as obrigações contra a **Fazenda Estadual** que não superem **40 salários mínimos dispensam** a formalização do **precatório**, nos termos da **Emenda Constitucional nº 37/02** (fls. 125-130).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **Lei nº 10.259/01 é uma Lei Federal**, e não uma Lei Nacional, de forma que não poderia ser **aplicada aos Estados**, mas, tão-somente, à União e à administração indireta federal (fls. 133-137).

Determinada a remessa **ex officio** e admitido o recurso voluntário (fl. 143), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovemento de ambos os apelos (fls. 149-154).

O recurso ordinário é **tempestivo**, o Recorrente está bem **representado** e é **dispensado** do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT. A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo ambos os apelos os requisitos comuns de **admissibilidade**.

Quanto à decadência, o ato impugnado foi proferido em **06/11/02**, e a **segurança** foi impetrada em **07/01/03**, portanto, **dentro do prazo decadencial** previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto à questão de fundo, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o § 3º do **art. 100 da Constituição Federal**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a **expedição de precatórios** para pagamento de obrigações definidas em lei como de **pequeno valor** que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independentemente das ponderações lançadas no apelo voluntário, acerca da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.259/01 à hipótese, por ser norma federal, e não nacional, **já estava vigente**, à época do ajuizamento do mandado de segurança, a **Emenda Constitucional nº 37/02**, publicada no Diário Oficial de **13/06/02**, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 37/02**, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de **pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor **igual ou inferior a**

quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, ou seja, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02 e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o valor da execução em causa (R\$ 2.199,42) está abrangido no montante definido na referida legislação como de pequeno valor, resta inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

É digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 263, de 21/05/02, interpretou o art. 17 da Lei nº 10.259/01, dispondo no art. 2º que, tratando-se de obrigação de pequeno valor, o Juiz da execução é quem expedirá a requisição do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, pelo próprio Juiz da execução, o seqüestro do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único).

Portanto, não há nenhuma ilegalidade na requisição de pagamento de débito de pequeno valor contra a Fazenda Pública Estadual expedida pelo Juiz da execução, por se tratar de conduta atendida para o âmbito de sua competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-002/2003-000-23-00.4

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS	:	DRS. SÔNIA MARIA PAIM E PAULO CEZAR CAMPOS
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX D E S P A C H O

O Estado-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 57) que determinou que fosse colocada à disposição do juízo, no prazo de sessenta dias, a quantia de R\$ 6.069,18 (seis mil sessenta e nove reais e dezoito centavos), sob pena de seqüestro (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 60-62), o 23º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que as obrigações contra a Fazenda Estadual que não superem 40 salários mínimos dispensam a formalização do precatório, nos termos da Emenda Constitucional nº 37/02 (fls. 122-127).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a Lei nº 10.259/01 é uma Lei Federal, e não uma Lei Nacional, de forma que não poderia ser aplicada aos Estados, mas, tão-somente, à União e à administração indireta federal (fls. 130-134).

Determinada a remessa *ex officio* e admitido o recurso voluntário (fl. 140), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento de ambos os apelos (fls. 146-148).

O recurso ordinário é tempestivo, o Recorrente está bem representado e é dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo ambos os apelos os requisitos comuns de admissibilidade.

Quanto à decadência, o ato impugnado foi proferido em 21/11/02, e a segurança foi impetrada em 07/01/03, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto à questão de fundo, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a expedição de precatórios para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independentemente das ponderações lançadas no apelo voluntário, acerca da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.259/01 à hipótese, por ser norma federal, e não nacional, já estava vigente, à época do ajuizamento do mandado de segurança, a Emenda Constitucional nº 37/02, publicada no Diário Oficial de 13/06/02, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, ou seja, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02 e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o valor da execução em causa (R\$ 6.069,18) está abrangido no montante definido na referida legislação como de pequeno valor, resta inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

É digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 263, de 21/05/02, interpretou o art. 17 da Lei nº 10.259/01, dispondo no art. 2º que, tratando-se de obrigação de pequeno valor, o Juiz da execução é quem expedirá a requisição do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, pelo próprio Juiz da execução, o seqüestro do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único).

Portanto, não há nenhuma ilegalidade na requisição de pagamento de débito de pequeno valor contra a Fazenda Pública Estadual expedida pelo Juiz da execução, por se tratar de conduta atendida para o âmbito de sua competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-351/2002-000-23-00.5

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO	:	GETÚLIO REVELES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX D E S P A C H O

O Estado-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 31) que determinou que fosse colocada à disposição do juízo, no prazo de sessenta dias, a quantia de R\$ 3.362,61 (três mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), sob pena de seqüestro (fls. 2-7).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 34-35), o 23º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que as obrigações contra a Fazenda Estadual que não superem 40 salários mínimos dispensam a formalização do precatório, nos termos da Emenda Constitucional nº 37/02 (fls. 54-59).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a Lei nº 10.259/01 é uma Lei Federal, e não uma Lei Nacional, de forma que não poderia ser aplicada aos Estados, mas, tão-somente, à União e à administração indireta federal (fls. 61-66).

Determinada a remessa *ex officio* e admitido o recurso voluntário (fl. 68), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento de ambos os apelos (fls. 77-78).

O recurso ordinário é tempestivo, o Recorrente está bem representado e é dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo ambos os apelos os requisitos comuns de admissibilidade.

Quanto à decadência, o ato impugnado foi proferido em 06/08/02, e a segurança foi impetrada em 03/09/02, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto à questão de fundo, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a expedição de precatórios para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independentemente das ponderações lançadas no apelo voluntário, acerca da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.259/01 à hipótese, por ser norma federal, e não nacional, já estava vigente, à época do ajuizamento do mandado de segurança, a Emenda Constitucional nº 37/02, publicada no Diário Oficial de 13/06/02, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, ou seja, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02 e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o valor da execução em causa (R\$ 3.362,61) está abrangido no montante definido na referida legislação como de pequeno valor, resta inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

É digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 263, de 21/05/02, interpretou o art. 17 da Lei nº 10.259/01, dispondo no art. 2º que, tratando-se de obrigação de pequeno valor, o Juiz da execução é quem expedirá a requisição do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, pelo próprio Juiz da execução, o seqüestro do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único).

Portanto, não há nenhuma ilegalidade na requisição de pagamento de débito de pequeno valor contra a Fazenda Pública Estadual expedida pelo Juiz da execução, por se tratar de conduta atendida para o âmbito de sua competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-377/2002-000-23-00.3

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDA	:	LEATRICE SANTANA PORTELLA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX D E S P A C H O

O Estado-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 40) que determinou que fosse colocada à disposição do juízo, no prazo de sessenta dias, a quantia de R\$ 3.769,28 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), sob pena de seqüestro (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 43-47), o 23º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que as obrigações contra a Fazenda Estadual que não superem 40 salários mínimos dispensam a formalização do precatório, nos termos da Emenda Constitucional nº 37/02 (fls. 93-99).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a Lei nº 10.259/01 é uma Lei Federal, e não uma Lei Nacional, de forma que não poderia ser aplicada aos Estados, mas, tão-somente, à União e à administração indireta federal (fls. 102-106).

Determinada a remessa *ex officio* e admitido o recurso voluntário (fl. 108), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento de ambos os apelos (fls. 115-118).

O recurso ordinário é tempestivo, o Recorrente está bem representado e é dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo ambos os apelos os requisitos comuns de admissibilidade.

Quanto à decadência, o ato impugnado foi proferido em 07/08/02, e a segurança foi impetrada em 04/10/02, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto à questão de fundo, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a expedição de precatórios para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independentemente das ponderações lançadas no apelo voluntário, acerca da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.259/01 à hipótese, por ser norma federal, e não nacional, já estava vigente, à época do ajuizamento do mandado de segurança, a Emenda Constitucional nº 37/02, publicada no Diário Oficial de 13/06/02, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, ou seja, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02 e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o valor da execução em causa (R\$ 3.769,28) está abrangido no montante definido na referida legislação como de pequeno valor, resta inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

É digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 263, de 21/05/02, interpretou o art. 17 da Lei nº 10.259/01, dispondo no art. 2º que, tratando-se de obrigação de pequeno valor, o Juiz da execução é quem expedirá a requisição do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, pelo próprio Juiz da execução, o seqüestro do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único).



Portanto, não há nenhuma ilegalidade na requisição de pagamento de débito de pequeno valor contra a Fazenda Pública Estadual expedida pelo Juiz da execução, por se tratar de conduta atraída para o âmbito de sua competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-00407/2002-000-23-00.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
 RECORRIDA : CÉLIA REGINA GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCO A. R. COUTINHO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX
 RA DE EXECUÇÃO - SIEX
 D E S P A C H O

O Estado-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 77) que determinou que fosse colocada à disposição do juízo, no prazo de sessenta dias, a quantia de R\$ 1.662,37 (hum mil e seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), sob pena de seqüestro (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 81-84), o 23º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que as obrigações contra a Fazenda Estadual que não superem 40 salários mínimos dispensam a formalização do precatório, nos termos da Emenda Constitucional nº 37/02 (fls. 140-148).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a Lei nº 10.259/01 é uma Lei Federal, e não uma Lei Nacional, de forma que não poderia ser aplicada aos Estados, mas, tão-somente, à União e à administração indireta federal (fls. 150-154).

Determinada a remessa ex officio e admitido o recurso voluntário (fl. 156), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovemento de ambos os apelos (fls. 161-163).

O recurso ordinário é tempestivo, o Recorrente está bem representado e é dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo ambos os apelos os requisitos comuns de admissibilidade.

Quanto à decadência, o ato impugnado foi proferido em 03/10/02, e a segurança foi impetrada em 29/10/02, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto à questão de fundo, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a expedição de precatórios para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independente das ponderações lançadas no apelo voluntário, acerca da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.259/01 à hipótese, por ser norma federal, e não nacional, já estava vigente, à época do ajuizamento do mandado de segurança, a Emenda Constitucional nº 37/02, publicada no Diário Oficial de 13/06/02, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, ou seja, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02 e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o valor da execução em causa (R\$ 1.662,37) está abrangido no montante definido na referida legislação como de pequeno valor, resta inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

É digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 263, de 21/05/02, interpretou o art. 17 da Lei nº 10.259/01, dispondo no art. 2º que, tratando-se de obrigação de pequeno valor, o Juiz da execução é quem expedirá a requisição do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, pelo próprio Juiz da execução, o seqüestro do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único).

Portanto, não há nenhuma ilegalidade na requisição de pagamento de débito de pequeno valor contra a Fazenda Pública Estadual expedida pelo Juiz da execução, por se tratar de conduta atraída para o âmbito de sua competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-428/2002-000-23-00.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DA SILVA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX
 RA DE EXECUÇÃO - SIEX
 D E S P A C H O

O Estado-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 73) que determinou que fosse colocada à disposição do juízo, no prazo de sessenta dias, a quantia de R\$ 1.712,25 (hum mil setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), sob pena de seqüestro (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 76-82), o 23º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que as obrigações contra a Fazenda Estadual que não superem 40 salários mínimos dispensam a formalização do precatório, nos termos da Emenda Constitucional nº 37/02 (fls. 140-146).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a Lei nº 10.259/01 é uma Lei Federal, e não uma Lei Nacional, de forma que não poderia ser aplicada aos Estados, mas, tão-somente, à União e à administração indireta federal (fls. 148-152).

Determinada a remessa ex officio e admitido o recurso voluntário (fl. 155), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovemento de ambos os apelos (fls. 160-163).

O recurso ordinário é tempestivo, o Recorrente está bem representado e é dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo ambos os apelos os requisitos comuns de admissibilidade.

Quanto à decadência, o ato impugnado foi proferido em 03/10/02, e a segurança foi impetrada em 05/11/02, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto à questão de fundo, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a expedição de precatórios para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independente das ponderações lançadas no apelo voluntário, acerca da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.259/01 à hipótese, por ser norma federal, e não nacional, já estava vigente, à época do ajuizamento do mandado de segurança, a Emenda Constitucional nº 37/02, publicada no Diário Oficial de 13/06/02, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, ou seja, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02 e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o valor da execução em causa (R\$ 1.712,25) está abrangido no montante definido na referida legislação como de pequeno valor, resta inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

É digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 263, de 21/05/02, interpretou o art. 17 da Lei nº 10.259/01, dispondo no art. 2º que, tratando-se de obrigação de pequeno valor, o Juiz da execução é quem expedirá a requisição do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, pelo próprio Juiz da execução, o seqüestro do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único).

Portanto, não há nenhuma ilegalidade na requisição de pagamento de débito de pequeno valor contra a Fazenda Pública Estadual expedida pelo Juiz da execução, por se tratar de conduta atraída para o âmbito de sua competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-430/2002-000-23-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 RECORRIDA : QUINTILHANA DOMINGAS DE AMORIM
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
 RA DE EXECUÇÕES - SIEX
 D E S P A C H O

O Estado-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 60) que determinou que fosse colocada à disposição do juízo, no prazo de sessenta dias, a quantia de R\$ 3.786,87 (três mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sob pena de seqüestro (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 63-65), o 23º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que as obrigações contra a Fazenda Estadual que não superem 40 salários mínimos dispensam a formalização do precatório, nos termos da Emenda Constitucional nº 37/02 (fls. 107-111).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a Lei nº 10.259/01 é uma Lei Federal, e não uma Lei Nacional, de forma que não poderia ser aplicada aos Estados, mas, tão-somente, à União e à administração indireta federal (fls. 114-118).

Determinada a remessa ex officio e admitido o recurso voluntário (fl. 120), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovemento de ambos os apelos (fls. 125-127).

O recurso ordinário é tempestivo, o Recorrente está bem representado e é dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo ambos os apelos os requisitos comuns de admissibilidade.

Quanto à decadência, o ato impugnado foi proferido em 15/10/02, e a segurança foi impetrada em 05/11/02, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto à questão de fundo, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a expedição de precatórios para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independente das ponderações lançadas no apelo voluntário, acerca da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.259/01 à hipótese, por ser norma federal, e não nacional, já estava vigente, à época do ajuizamento do mandado de segurança, a Emenda Constitucional nº 37/02, publicada no Diário Oficial de 13/06/02, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, ou seja, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02 e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o valor da execução em causa (R\$ 3.786,87) está abrangido no montante definido na referida legislação como de pequeno valor, resta inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

É digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 263, de 21/05/02, interpretou o art. 17 da Lei nº 10.259/01, dispondo no art. 2º que, tratando-se de obrigação de pequeno valor, o Juiz da execução é quem expedirá a requisição do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, pelo próprio Juiz da execução, o seqüestro do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único).

Portanto, não há nenhuma ilegalidade na requisição de pagamento de débito de pequeno valor contra a Fazenda Pública Estadual expedida pelo Juiz da execução, por se tratar de conduta atraída para o âmbito de sua competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-00438/2002-000-23-00.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES NUNES MARQUES
 ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

D E S P A C H O

O **Estado-Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 72) que determinou que fosse colocada à disposição do juízo, no prazo de sessenta dias, a quantia de **R\$ 3.788,21** (três mil e setecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), sob pena de **seqüestro** (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 76-82), o **23º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que as obrigações contra a **Fazenda Estadual** que não superem **40 salários mínimos dispensem a formalização do precatório**, nos termos da **Emenda Constitucional nº 37/02** (fls. 136-142).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **Lei nº 10.259/01 é uma Lei Federal**, e não uma Lei Nacional, de forma que não poderia ser aplicada aos **Estados**, mas, tão-somente, à União e à administração indireta federal (fls. 144-148).

Determinada a remessa **ex officio** e admitido o recurso voluntário (fl. 150), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovisionamento de ambos os apelos (fls. 155-156).

O recurso ordinário é **tempestivo**, o Recorrente está bem **representado** e é **dispensado** do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT. A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo ambos os apelos os requisitos comuns de **admissibilidade**.

Quanto à decadência, o ato impugnado foi proferido em **07/10/02**, e a **segurança** foi impetrada em **08/11/02**, portanto, **dentro do prazo decadencial** previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto à questão de fundo, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o **§ 3º do art. 100 da Constituição Federal**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a **expedição de precatórios** para pagamento de obrigações definidas em lei como de **pequeno valor** que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independentemente das ponderações lançadas no apelo voluntário, acerca da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.259/01 à hipótese, por ser norma federal, e não nacional, **já estava vigente**, à época do ajuizamento do mandado de segurança, a **Emenda Constitucional nº 37/02**, publicada no Diário Oficial de **13/06/02**, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 37/02**, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de **pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor **igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados**, ou seja, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 27/09/02 e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o **valor da execução** em causa (**R\$ 3.788,21**) está **abrangido no montante** definido na referida legislação como de **pequeno valor**, resta **inexistente o alegado direito líquido e certo**, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

É digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela **Resolução nº 263**, de 21/05/02, interpretou o **art. 17 da Lei nº 10.259/01**, dispondo no art. 2º que, tratando-se de **obrigação de pequeno valor**, o **Juiz da execução é quem expedirá a requisição** do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, **pelo próprio Juiz da execução, o seqüestro** do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único).

Portanto, **não há nenhuma ilegalidade** na requisição de pagamento de **débito de pequeno valor** contra a **Fazenda Pública Estadual** expedida pelo **Juiz da execução**, por se tratar de conduta atraída para o âmbito de sua competência.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-00458/2002-000-23-00.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDA : MARIA TEREZA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX
RA

D E S P A C H O

O **Estado-Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 63) que determinou que fosse colocada à disposição do juízo, no prazo de sessenta dias, a quantia de **R\$ 4.209,14** (quatro mil e duzentos e nove reais e quatorze centavos), sob pena de **seqüestro** (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 67-73), o **23º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que as obrigações contra a **Fazenda Estadual** que não superem **40 salários mínimos dispensem a formalização do precatório**, nos termos da **Emenda Constitucional nº 37/02** (fls. 120-127).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **Lei nº 10.259/01 é uma Lei Federal**, e não uma Lei Nacional, de forma que não poderia ser aplicada aos **Estados**, mas, tão-somente, à União e à administração indireta federal (fls. 129-133).

Determinada a remessa **ex officio** e admitido o recurso voluntário (fl. 135), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovisionamento de ambos os apelos (fls. 140-142).

O recurso ordinário é **tempestivo**, o Recorrente está bem **representado** e é **dispensado** do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT. A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo ambos os apelos os requisitos comuns de **admissibilidade**.

Quanto à decadência, o ato impugnado foi proferido em **13/11/02**, e a **segurança** foi impetrada em **02/12/02**, portanto, **dentro do prazo decadencial** previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto à questão de fundo, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o **§ 3º do art. 100 da Constituição Federal**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a **expedição de precatórios** para pagamento de obrigações definidas em lei como de **pequeno valor** que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independentemente das ponderações lançadas no apelo voluntário, acerca da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.259/01 à hipótese, por ser norma federal, e não nacional, **já estava vigente**, à época do ajuizamento do mandado de segurança, a **Emenda Constitucional nº 37/02**, publicada no Diário Oficial de **13/06/02**, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 37/02**, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de **pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor **igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados**, ou seja, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 27/09/02 e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o **valor da execução** em causa (**R\$ 4.209,14**) está **abrangido no montante** definido na referida legislação como de **pequeno valor**, resta **inexistente o alegado direito líquido e certo**, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

É digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela **Resolução nº 263**, de 21/05/02, interpretou o **art. 17 da Lei nº 10.259/01**, dispondo no art. 2º que, tratando-se de **obrigação de pequeno valor**, o **Juiz da execução é quem expedirá a requisição** do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, **pelo próprio Juiz da execução, o seqüestro** do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único).

Portanto, **não há nenhuma ilegalidade** na requisição de pagamento de **débito de pequeno valor** contra a **Fazenda Pública Estadual** expedida pelo **Juiz da execução**, por se tratar de conduta atraída para o âmbito de sua competência.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-461/2002-000-23-00.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDA : MARIA MARQUES TEIXEIRA VIANA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
RA

D E S P A C H O

O **Estado-Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 57) que determinou que fosse colocada à disposição do juízo, no prazo de sessenta dias, a quantia de **R\$ 2.916,48** (dois mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), sob pena de **seqüestro** (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 60-63), o **23º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que as obrigações contra a **Fazenda Estadual** que não superem **40 salários mínimos dispensem a formalização do precatório**, nos termos da **Emenda Constitucional nº 37/02** (fls. 117-126).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **Lei nº 10.259/01 é uma Lei Federal**, e não uma Lei Nacional, de forma que não poderia ser aplicada aos **Estados**, mas, tão-somente, à União e à administração indireta federal (fls. 128-132).

Determinada a remessa **ex officio** e admitido o recurso voluntário (fl. 134), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovisionamento de ambos os apelos (fls. 139-141).

O recurso ordinário é **tempestivo**, o Recorrente está bem **representado** e é **dispensado** do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT. A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo ambos os apelos os requisitos comuns de **admissibilidade**.

Quanto à decadência, o ato impugnado foi proferido em **08/11/02**, e a **segurança** foi impetrada em **03/12/02**, portanto, **dentro do prazo decadencial** previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto à questão de fundo, no entanto, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que o **§ 3º do art. 100 da Constituição Federal**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, dispensa a **expedição de precatórios** para pagamento de obrigações definidas em lei como de **pequeno valor** que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Independentemente das ponderações lançadas no apelo voluntário, acerca da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.259/01 à hipótese, por ser norma federal, e não nacional, **já estava vigente**, à época do ajuizamento do mandado de segurança, a **Emenda Constitucional nº 37/02**, publicada no Diário Oficial de **13/06/02**, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT.

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 37/02**, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de **pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor **igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados**, ou seja, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na presente data. Precedentes: TST-RXOFMS-793443/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 27/09/02 e TST-RXOFMS-762521/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 27/09/02.

Considerando que o **valor da execução** em causa (**R\$ 2.916,48**) está **abrangido no montante** definido na referida legislação como de **pequeno valor**, resta **inexistente o alegado direito líquido e certo**, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora.

É digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela **Resolução nº 263**, de 21/05/02, interpretou o **art. 17 da Lei nº 10.259/01**, dispondo no art. 2º que, tratando-se de **obrigação de pequeno valor**, o **Juiz da execução é quem expedirá a requisição** do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, **pelo próprio Juiz da execução, o seqüestro** do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único).

Portanto, **não há nenhuma ilegalidade** na requisição de pagamento de **débito de pequeno valor** contra a **Fazenda Pública Estadual** expedida pelo **Juiz da execução**, por se tratar de conduta atraída para o âmbito de sua competência.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos da RA 967/2003

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : A-AIRR - 8787 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : IDUMÉA SOARES BRANDÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2214 / 1990 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : NEWTON EDUARDO TORRES
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776812 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : LILIANE BITTENCOURT DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 776927 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IPATINGA E REGIÃO
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776930 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SINVAL JACINTO DE BORBA
 ADVOGADO : ELCI MOREIRA DE ABREU
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776932 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : VALTER PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776933 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES SAL BARRETO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776935 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CARDOSO
 ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776943 / 2001 . 8 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : SANDRA TEREZA ALMEIDA ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
 ADVOGADO : EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776945 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : EDMILSON FERREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA
 AGRAVADO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776948 / 2001 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : PAULO RIBEIRO DE JESUS
 ADVOGADO : VALMIR NOVAIS FREITAS
 AGRAVADO(S) : DACARTO DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICO
 ADVOGADO : ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776962 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELSON ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776965 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : VALDIR JOSE DALTOÉ
 ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776979 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : FABIO LUIS DE AZEVEDO LOPES
 ADVOGADO : CELSO BARBOSA PINHEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776980 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : ELIETE DA SILVA SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776982 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NETO
 ADVOGADO : HENRY DAVID GRAZINOLI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776984 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : VIVALDO ANTONIO SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776985 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : WILSON PACHECO
 ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777043 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA DOS SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777240 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : OTAVIO AUGUSTO WINCK NUNES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777241 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : INCA MELHORAMENTOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA BARROS SILVA DA SILVA
 ADVOGADO : MARLENE DIAS TORMA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INCA TÊXTIL INDUSTRIAL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777386 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ERENITA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : ENÉRIA THOMAZINI
 AGRAVADO(S) : M. KRUG S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DENISE SCHMIDT BASTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777389 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ABÍLIO MACIEL BRETAS NETO
 ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777390 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MORAES DA SILVA
 ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777392 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA FONSECA SANTO
 ADVOGADO : PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777400 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777402 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO EMÍLIO MOREIRA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777403 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ROSADO
 ADVOGADO : DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777404 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ARNALDO MARTINS DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777406 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TURÍBIO DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777409 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO PEDROSA DA SILVA
 ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777410 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO - SINTTEL/PE
 ADVOGADO : CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777411 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO PEDROSO PINHEIRO
 ADVOGADO : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777412 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : IL GATTOPARDO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS HENN
 ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BERGESCH
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 777495 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : IEDA PEREIRA DE GODOI
ADVOGADO : MARCELO LIA LINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 778161 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMIR SERVINO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 778264 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : JAIRO DE PAIVA CANUTO
ADVOGADO : MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANDREA MARKUS
AGRAVADO(S) : METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 778403 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LUZIANE DÓRIS DE JESUS AGUIAR
ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 778404 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FABIANO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 778405 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÍVIA MOURA FIESCHI LAVAGNINO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 778406 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : HÉLIO DA CUNHA BROCHADO
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 778414 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : GERALDO DE ABREU PAULINO
ADVOGADO : BENEDITO A. ALVES
AGRAVADO(S) : M. D. A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779205 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ XAVIER
ADVOGADO : TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779208 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779209 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMARCA COBRANÇA E CADASTRO LTDA.
ADVOGADO : FELICÍSSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA MARTINS
ADVOGADO : ANA MARIA ESTEVES ALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779210 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CANEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADVOGADO : CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779238 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL
ADVOGADO : LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES LIMA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779248 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES GOMES
ADVOGADO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779251 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ENEIDER SOUZA GOMES
ADVOGADO : ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779252 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FÁBIO TADEU PENA GOMES
ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : TASSO MOURÃO NETO
AGRAVADO(S) : GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE ALMEIDA CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779253 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : DÉBORA LOPES DINIZ
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779255 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOREZANI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779256 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SILVIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779316 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : JEFFERSON BORGES
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOSA LORETO
ADVOGADO : ELIANDRA BETIATTO VEDANA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779526 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRA
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : GENE NAUR AZEVEDO
ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779562 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA AGUDO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779566 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO GASPAR
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779567 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PAULO OCHIUZZIO
ADVOGADO : EDNA APARECIDA FERRARI
AGRAVADO(S) : CIRUMÉDICA LTDA.
ADVOGADO : INDELÉZIA ZANFORLIN PUMMER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779569 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : DJALMA RODRIGUES
ADVOGADO : IDELI DE MELLO
AGRAVADO(S) : CRIESP - CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779571 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ELAINE DUARTE CAMPOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VICTOR'S LINE TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARRÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779573 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ELIANE DE QUEIROZ ANTONELLI
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 779987 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BIOBRÁS S.A.
ADVOGADO : SERGIO GONTIJO MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SALIM GUEDES
ADVOGADO : DOMINGOS LAGES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780032 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO BONFIM
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780077 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JONAS AZEVEDO CAMPOS NETO
ADVOGADO : FÁBIO MARGARIDO ALENCAR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780104 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : OSMAR LOPES MOREIRA
ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 780108 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO(S) : SALVADOR MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA
 AGRAVADO(S) : PASTORIL C. F. LTDA.
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780161 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780287 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GALLERA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : AMAURI COLLUCCI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780710 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : IZABELLA MACHADO VENTURA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÁVIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780711 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : NILTON SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NORVESA NOROESTE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780715 / 2001 . 0 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA DIAS DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780735 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VILELA NETO
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780736 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CELSO PENNA FANTIN
 ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780737 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MÁRIO CONTI
 ADVOGADO : MARCELO XIMENES APOLIANO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780740 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROOSEVELT SANTOS DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : MIRIAN MORAIS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780742 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 AGRAVADO(S) : IRMA BAPTISTA DE LUCENA
 ADVOGADO : MARIANO BESER FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 780746 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO GUERRA DE MENEZES
 ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 781045 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALTER VALLI
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 781300 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDGAR NOGUEIRA NEVES
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO MICCOLIS ARRUDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 781411 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PESUTO
 AGRAVADO(S) : SADI MOZER MICHELAN
 ADVOGADO : NILSON FARIA DE SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 781419 / 2001 . 4 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LILIANE ALMEIDA ARAÚJO
 ADVOGADO : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 781474 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUSSARA MARIA BERTOLDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 781475 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ELIAS BITENCOURT DE FREITAS
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA AMISANI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 781651 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA JARDIM TONOLI
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782072 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ POLETTO
 ADVOGADO : ALZIR COGORNÍ
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782073 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANDREATTA DE SOUZA BRASILEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782077 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782078 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS RODRIGUES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
 ADVOGADO : CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782105 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782223 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA BATISTA DE SOUZA MAGALHÃES
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782490 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : CELSO ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO ESCODINO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782491 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON ARAÚJO
 ADVOGADO : CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782538 / 2001 . 1 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : MARCELLA DE ALMEIDA CASTRO
 AGRAVADO(S) : LECI LIMA DE BRITO
 ADVOGADO : THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782716 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LUZIRÃO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782762 / 2001 . 4 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPERCENTER VENÂNCIO 2000 E OUTRO (ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA E CIA. LTDA.)
 ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
 AGRAVADO(S) : STÊNIO GRANGEIRO LOUREIRO
 ADVOGADO : VALÉRIA BARNABÉ LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782764 / 2001 . 1 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : RAFAEL BARROS NETO
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782765 / 2001 . 5 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : TELMO FORTES ARAÚJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 782778 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783363 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JANUÁRIO NETO
ADVOGADO : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783537 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : ORLANDO ROSSI AVANSO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SUARES LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783538 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : ARTHUR TAVARES GOMES
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FRATINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783564 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA PRADO D'ÁVILA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783572 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA DA PENHA BEDANI ELIAS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783808 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ADOLFO ALEIXO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA AGATHON LTDA.
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783809 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE BARROS MASSANI
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE MARCAS
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783811 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ANTONIO FILHO
ADVOGADO : JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783853 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA VICIALI
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783855 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM MOTTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783856 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BERTOLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 783861 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDI PAVAN
ADVOGADO : OSWALDO PÚLICCI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 784050 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCELO GONTIJO
ADVOGADO : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 784107 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVADO(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE MENDONÇA DORE
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 784117 / 2001 . 0 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
AGRAVADO(S) : CLEMENTINO JORGE RAMOS
ADVOGADO : ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 784246 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ELIAS
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 784352 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S) : SALMON MARQUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 784461 / 2001 . 7 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : TATIANA FREIRE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES TELLES BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 784467 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 784498 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO : NELSO MOLON
AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : VILI MACHADO BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 786158 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA VELOSO AGUIAR LEITE E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 786174 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : VICTOR PALIONE JÚNIOR
ADVOGADO : EMERSON MOL DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 786176 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : JESO CARIAS
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 786177 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : DENISE MARY PINHEIRO DANTAS CARVALHO
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 786178 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIALVA LAURA RINALDI
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 786183 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : INDELÉCIO JUSTINO MOTA
ADVOGADO : ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO
AGRAVADO(S) : PADRE EUSTÁQUIO PIZZA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 786249 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERO RAMOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : CÁTIA HELENA DA MOTTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 786250 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 786663 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIDAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 786664 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLARET ZERLOTINI DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 786994 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787000 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SANDRA CRISTINA GARDENAL ZÍLIO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787034 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDICTO MASSARIOL
ADVOGADO : PEDRO LOPES DA ROSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787275 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PAULO EDWARD PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 787326 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SINAF - SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787416 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADVOGADO : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
 ADVOGADO : SANDRA MARANGONI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787840 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO NEIBERT FARIAS
 ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787841 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MARISETE CAMPOS DUPONT DE SOUZA
 ADVOGADO : ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
 AGRAVADO(S) : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
 ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787843 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : EGON MOEHLECKE E OUTRO
 ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787844 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VOLFF
 ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787869 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : DILCE TEREZINHA RODRIGUES BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : VALÉRIA FALCÃO CHAISE
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787872 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS
 AGRAVADO(S) : NESTOR MAGALHÃES DA FONSECA
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO R. DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787873 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOARES DE SOARES
 ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787874 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO NAVARRO
 AGRAVADO(S) : ZÓSIMO SOUZA
 ADVOGADO : JORGE LEITE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787896 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VELLASCO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787897 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI
 ADVOGADO : AUGUSTO ALEIXO
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ANGÉLICA CASCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787898 / 2001 . 7 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DÁRIO MAURÍCIO LEITÃO JASSÉ E OUTRO
 ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787899 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GEORGE WILLIAM FARIAS NICÁCIO E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787901 / 2001 . 6 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787902 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
 ADVOGADO : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 AGRAVADO(S) : CONFÚCIO NINA RIBEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO : IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787903 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : JURANDIR FARIAS MORAES
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787936 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LÉO DE SOUZA VILLARES
 ADVOGADO : JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787938 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA JESUS DE VASCONCELLOS
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787947 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO PACHECO LINS
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787948 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE SOARES NUNES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS KADER
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 787950 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOVELEI SCHIAVE
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 788443 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : EDSON LEITE DE PAULA
 ADVOGADO : HÉLIO GARDENAL CABRERA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 788474 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CYNTHIA MARIA BASTOS DE FREITAS
 ADVOGADO : DELVAIR LUCENA DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 788629 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : SIDNEI JOSÉ JUNKES
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 789312 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BUFFET TERRACE LTDA.
 ADVOGADO : ZULEIDE PINTO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : GILCEI APARECIDA THOMAZ DE AQUINO HOLMS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 789423 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO MOREIRA
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 789567 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERI S.A.
 ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ENOS CÉSAR DE QUEIROZ DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : AUGUSTO CESAR LEITE FRANCA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 789654 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO QUEIROZ
 ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 790675 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : NILZA REGINA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 790720 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : RICARDO TADEU CAMPIONI
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : RENÉ BELODE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 790744 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ROSA PAPA CARBONIERI
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 790745 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : DARCI PEREIRA PIRES
ADVOGADO : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROODNEY R. DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 790754 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES NORONHA BETELLI
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 790758 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CLARICE MONDINI BASSO
ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 790794 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA DE MORAIS NOVAIS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : FLASKÓ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : OLIVER JANDER COSTA PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 790795 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : REINALDO BELO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 790796 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACICABA LIMEIRA LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LUCIANO AFONSO MORENO
ADVOGADO : SÉRGIO TOZETTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 791279 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 792036 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOBBI
ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 792658 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUQUE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 792659 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARNEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 792696 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 792697 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA BARBOSA
ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 792771 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 792773 / 2001 . 0 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARISETE FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA P. LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 792921 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 793388 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMÍLIA HARUE FRUSHIO
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 793395 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : ANÍSIO ANTENOR SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 793469 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SCARPA SANCHES
ADVOGADO : TALINE DIAS MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 793471 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES BORGES
ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 793473 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : NARCISO NUNES FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 793482 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL/GO/TO
ADVOGADO : SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 793508 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IARA GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO : MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794326 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794459 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ARMANDO DE OLIVEIRA DIXON
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794460 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ MARQUES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794462 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMBASIL EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DINAH CORRÊA ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794463 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : AUTO SERVIÇOS MONTE SERRAT LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA MUNIZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794472 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : NOELI DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794473 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : NEUSA ADÉLIA PASCOALIM FONTENELE
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794474 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALÍPIO FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANA LOPES ARANTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794475 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : AILTON AYRES MANOEL
ADVOGADO : NEIDE ALVES FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794476 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ARCOLIN
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794477 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JARDEST S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO DE SOUSA LARA
ADVOGADO : RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 794512 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
 AGRAVADO(S) : VITORIANA MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : THALES JOSÉ JAYME
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794515 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : KAVO DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : ROBERTO PALHARES
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO
 ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794541 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIZETE DA SILVA FEITOSA
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794576 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : RENATO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTONIETA MENGON
 AGRAVADO(S) : ACRIRESINAS INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE RESINA ACRÍLICA LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO ALVES SACCHI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794578 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EDNÉIA VIEIRA
 ADVOGADO : FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO MARTINI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794580 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CONFEITARIA AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794581 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BENEDITO JESUS DA SILVA IZABEL
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794582 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : DENISE APARECIDA RODRIGUES LEITE
 ADVOGADO : JORGE RADI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
 ADVOGADO : MÁRIO I. KAUFFMANN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794588 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794593 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : AILTON JOSÉ BRAGA DOMINGUES
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794594 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MILTON BUENO E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794595 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CAMARGO
 ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794660 / 2001 . 1 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794740 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VICENTE LOURENÇO DE LIMA
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE UBERLÂNDIA LTDA. - UNICRED UBERLÂNDIA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794741 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : LINCOLN ROBSON FERREIRA
 ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 794742 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : ELIZABETH ROCHA FERMÁN
 AGRAVADO(S) : IZAQUEU SANTANA FRANÇA
 ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 795000 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BEMGE SEGURADORA S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LAURA BRANDÃO CANÇADO
 ADVOGADO : KARINE DE MAGALHÃES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 795054 / 2001 . 5 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DANIEL RÉGO BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 795128 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO LANA
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
 ADVOGADO : WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 795129 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
 ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ MARQUES
 ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 795194 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ALBANO ABREU PEREIRA
 ADVOGADO : RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 795195 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ORLANDO MARTINS VIEIRA
 ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 795198 / 2001 . 3 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : RENATO DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 795199 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO CARLOS PAES LEME
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 796449 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO SOARES
 ADVOGADO : DERLI VICENTE MILANESI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 796640 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CELIA AUDI DE LIMA
 ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA
 ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 797112 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANÉSIO DE MELO
 ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 797681 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 797787 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ROSENVALDO GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 798221 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TORRES
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 798233 / 2001 . 2 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : ROGEL LEONARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
 AGRAVADO(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 798283 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : REINALDO PASSOS
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 798615 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO GIROLAMI
ADVOGADO : ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 798744 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
AGRAVANTE(S) : IRIONEL ANTONIO
ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 798920 / 2001 . 5 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JEOVÁ CORTEZ
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 798953 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLINDO POLTRONIERI
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 798956 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : MOYSÉS BORGES
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 798959 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 799254 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILVAN TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ BENTO DE ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 799258 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ PÍCOLI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 799494 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : WILSON ALVES DA COSTA
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 799726 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : ROSEANE DO NASCIMENTO CUNHA VIEIRA
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800029 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ELIAS GOMES DE PAULA
ADVOGADO : LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800030 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SEPLAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : NILO FIGUEIREDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800035 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LUCIENE DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800103 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : PRISCILA MORENO SALVADOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BENEDITO PASCHOALETTI
ADVOGADO : CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800104 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ ANTUNES
ADVOGADO : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S) : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : THARCÍZIO JOSÉ SOARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800105 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINPROVERP
ADVOGADO : ELIMAR DAMIN CAVALETTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800106 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO PASTOR DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800109 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ASSIS BARCELOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800110 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : TOP MEALS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : CÍNTIA MENEZES DAS CHAGAS
ADVOGADO : VERA REGINA SILVA DIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800120 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : WALDER DOMINGOS PEIXOTO
ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800121 / 2001 . 7 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800122 / 2001 . 3 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800417 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SHIZUKA IWAYAMA
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800618 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MARLI COSTA
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800620 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : EMANUEL ALEXANDRE DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800621 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JONES RACHMAN
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800900 / 2001 . 8 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : CLUBE BARRIGA VERDE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ADOLFO MARK PENKUHN
AGRAVADO(S) : ROBERTI CARRARO TAVARES
ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800902 / 2001 . 5 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : NUTRISUL S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : CELIO ARMANDO JANCZESKI
AGRAVADO(S) : BEATRIZ KUNZLER ROVARIS
ADVOGADO : ALDO BRANDALISE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800903 / 2001 . 9 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADO : HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO PEREIRA
ADVOGADO : SANDRA ANDRADE LIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 800998 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : RÉRISON DE ARAÚJO FLORÊNCIO
ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801002 / 2001 . 2 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
AGRAVADO(S) : CLÉIA ROSANA ZEN NEBELUNG
ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801006 / 2001 . 7 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BORGES
ADVOGADO : MARA MELLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 801007 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.
 ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS PEREIRA MACHADO
 ADVOGADO : GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801008 / 2001 . 4 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801009 / 2001 . 8 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EXPEDITO MELO CARLOS
 AGRAVADO(S) : SEVERINO MARQUES SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801041 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
 ADVOGADO : JULIANA MARTINS FANELA
 AGRAVADO(S) : STANLEY DIBS DAUB
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801149 / 2001 . 1 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO ELIAS COSTA
 ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801150 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO
 ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801174 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARINILTON AFFÁ FERREIRA
 ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801289 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES TOLEDO
 ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801292 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ÉDSON CORDEIRO DIAS
 ADVOGADO : JAIRE FERREIRA DO CARMO
 AGRAVADO(S) : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801513 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801530 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : LEIR JOAQUIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801533 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : TRATENGE LTDA.
 ADVOGADO : VALDECI MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VITOR BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 801605 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : JANETE MARIA FRANCINO
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802024 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EDMAR MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802025 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES NETO E OUTROS
 ADVOGADO : GERALDO ALVES MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802028 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
 ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802030 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CARLOS MANOEL CADAVEZ
 ADVOGADO : WALDIR TOLENTINO DE FREITAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802031 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO CONTARIN
 ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802153 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIZA DE LIMA
 ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802193 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES GONÇALVES
 ADVOGADO : AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802250 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MARINO GAZOLA
 ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
 AGRAVADO(S) : RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802253 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : LUÍS DE CAMPOS GOMES
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE IBIRUBÁ LTDA. - SICREDI
 ADVOGADO : GILBERTO ALVES SASSI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802306 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : REICON - REBELO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO BLANCO GONÇALVES
 ADVOGADO : POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802330 / 2001 . 1 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JURACI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802334 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CLEVEMILSON DE OLIVEIRA BAIER
 ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802556 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : WEMERSON RIBEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802570 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DIAS MILHOMEM FILHO
 ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
 AGRAVADO(S) : TECNEL TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO JACOB BORGES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802571 / 2001 . 4 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.
 ADVOGADO : LIÉGE MAURÍCIA HERRMANN
 AGRAVADO(S) : ELIAS PEREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : MARIA SELESTE VIANA DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802574 / 2001 . 5 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : MONTENÉGRÓ LINARES SANTANA
 ADVOGADO : JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : CERRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802578 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : CATARINA PARAIZO DUTRA PEREIRA
 ADVOGADO : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802744 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : COSMO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : JORGE CURY
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 802955 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CANBRÁS TVA CABO LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TYROLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAMAZ MOREIRA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO LACERDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 804642 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO BULHÕES DA FONSECA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 804726 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 804728 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 805710 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR VIARO
ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DANIELA DE CARVALHO GUEDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 805711 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ADEMIR ROBERTO DOS SANTOS BOEIRA
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 805896 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADO : HELENO ALVES DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806065 / 2001 . 2 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALDEMIR CAROLINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806122 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA INEZ ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806124 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : MARIA IRACEMA CAMARGO PACANARO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806128 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TADEU DE SOUZA
ADVOGADO : NÍCIA BOSCO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806142 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DUARTE
ADVOGADO : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806143 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA
AGRAVADO(S) : ROSILDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806144 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : EDILTON JOSÉ FAVA
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806191 / 2001 . 7 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA VILACY RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806199 / 2001 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO NASCIMENTO SALES
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806257 / 2001 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : CLEONES LIMA SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB/SALVADOR
ADVOGADO : TÂNIA BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806456 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : NELI TERESINHA LOPES ZAMPIERON
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806457 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : NILSON ANTÔNIO DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : NEDYR MAISER ZIULKOSKI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806511 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO(S) : LUIZ VANDIR STOROLLI
ADVOGADO : JASON RIBEIRO MAGALHÃES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806563 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO BARCELLOS SOARES
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806570 / 2001 . 6 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO(S) : GILVAN LEMOS COSTA
ADVOGADO : WILSON BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806572 / 2001 . 3 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806573 / 2001 . 7 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR CORREIA RAMOS
ADVOGADO : WILSON BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806574 / 2001 . 0 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE - CASAL
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : LUIZ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806575 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EGUATEMI GONÇALVES DAUVEL
ADVOGADO : OMAR LEAL DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806686 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ROBSON BARBACHAN GUERRA
ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 806933 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : ELIANE PIMENTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : WALQUIR BRAGA
ADVOGADO : SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807212 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : ULTRA - REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : BRUNO DE O. VELOSO MAFRA
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807214 / 2001 . 3 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : S.A. O NORTE
ADVOGADO : NADIR LEOPOLDO VALENGO
AGRAVADO(S) : LILIAN DIAS MORAES DE MORAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807285 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FELIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : JACÍ SILVA GOMES
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES SPERANDIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807286 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGOSTINHO CUNHA LTDA
ADVOGADO : VERALANE GONÇALVES VIANA
AGRAVADO(S) : CRISTHIANE FRANCE QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADO : NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807290 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO GASPAR JORGE
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807303 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LEONIR TETZLAFF
ADVOGADO : MARIA HELENA REINOSO REZENDE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807667 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : ÁLVARO PAES LEME
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 807685 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO OLÍMPIO GOMES
 ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807757 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807759 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR DE JESUS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE MOKWA
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 ADVOGADO : RONIS MAGDALENO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807760 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : MARLI LÚCIA DE SOUZA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DIRCEU QUINALHA FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807922 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ABIAS RAIMUNDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TOPMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ EBRAM
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807991 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ARNALDO VON NIELANDER
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES JACINTO MOREIRA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA.
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 807994 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MILTON POLICIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BONIFÁCIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808135 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO DUARTE DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : CARBONO LORENA S.A.
 ADVOGADO : ELIANA BORGES CARDOSO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808158 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : OSWALDO WAQUIM ANSARAH
 AGRAVADO(S) : FRANCINEIDE SERAFIM MANIÇOBA SILVA
 ADVOGADO : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808224 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808227 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : RUI VASCONCELOS BARBOSA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808228 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA CHAVES DE FREITAS E OUTRA
 ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808640 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : LÚCIO MINATTO
 ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808645 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ARGEU RODRIGUES
 ADVOGADO : LISIANE DIAS NEVES
 AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808686 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL METALÚRGICA LEGNAME LTDA.
 ADVOGADO : ANDIARA ZABOT
 AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808706 / 2001 . 0 - TRT da 21ª Região

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELZA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : SAYURI CAMPELO YAMAZAKI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808748 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 ADVOGADO : JUSSARA DE FATIMA AMARAL
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808759 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ASSIS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808762 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : APARECIDO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808828 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO RAMIRES RAMOS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808930 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JAQUES FIGUEIRÓ FRANÇA
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 808940 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE VASCONCELOS E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 809037 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VICENTE TIerno E OUTROS
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 809125 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : EUNICE DE MELO SILVA
 AGRAVADO(S) : ISMAEL JUSTINO LIMA
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 809126 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 809129 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BOMBRILO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : GUILHERME LAZARINI
 ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 809287 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : PAULO GASPAR SCHITTLER
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 809865 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FABÍOLA BEATRIZ SORLINO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EDNALVA QUEIROZ SANTANA
 ADVOGADO : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 809896 / 2001 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : POLITENO INDÚSTRIA COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : VALTER PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : WALTER JOAQUIM GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 809947 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ENTERAL E DERMATOLÓGICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO NASTALLI CALIL
 ADVOGADO : ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 809959 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA PECHTOLL
 ADVOGADO : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 809973 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : DJALMA PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 809985 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : MOISÉS PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 810952 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ALTIMAR DIAS BATISTA GOMES
ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVANTE(S) : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 810955 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 810956 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : SORAYA LARA DE OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 810971 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ELIAS CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811018 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SEVERINO BENEDITO DE ABREU
ADVOGADO : FIVA SOLOMCA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811027 / 2001 . 7 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA DA SILVA REIS
ADVOGADO : JOSÉ LOPES CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811028 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : VÂNIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCA VALE MAITTEONI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811029 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : RUBENS CORRÊA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ DE FRANÇA ROBERTO
ADVOGADO : ALEXANDRE D'YONISIO DA SILVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811053 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JAIME JERÔNIMO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811078 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : FÁBIO SANTOS DE SENA
ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811079 / 2001 . 7 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : ARNE OLE PEDERSEN
ADVOGADO : CARLOS WILSON SALES COSTA
AGRAVADO(S) : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811082 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : REJANE MARIA MENEZES RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811092 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : ALBERTO BOTELHO MENDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811093 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA MASSA E OUTRA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811094 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : IRACI PERATONI FERNANDES GUIGEM
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811131 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811185 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : WALLY MIRABELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811226 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : AGNALDO BRAZ CORREA
ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811260 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO(S) : PAOLA ALONSO LAZZARI APOSTÓLICO
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811283 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811284 / 2001 . 4 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EXPEDITO MELO CARLOS
AGRAVADO(S) : GILVAN JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CODES - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811285 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811286 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : LUCIDALVA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SIMONE ALVES SPINELLI
AGRAVADO(S) : JOSCELIN PENHA BRASIL
ADVOGADO : ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : THOMPSON SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811405 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ALFEU FISSORE
ADVOGADO : ALBERTO FISSORE NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ GIACOMINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811406 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL PINTO NETO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CELLANI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811447 / 2001 . 8 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ BAIMA COTTA
AGRAVADO(S) : REGINALDO SILVA AMORIM
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811451 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ROBERTO SIMÕES - COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : KÁTIA CANEDO
ADVOGADO : GARCIA D'AVILA P C ALBUQUERQUE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811452 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA TREVISAN
ADVOGADO : JUREMA DE SOUSA MARTINS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811454 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO WALLERSTEIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811490 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : DENISE APARECIDA COSTA TEIXEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO
AGRAVADO(S) : FEBAM - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSÁ
ADVOGADO : JOSÉ MARIA LEMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811579 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO SOARES LESSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811595 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SANDRO PELISSON BATISTA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 811597 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : PLÍNIO JOÃO DAZZI

ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811598 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICONDOMÍNIOS

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO BELO

ADVOGADO : GEDAÍAS FREIRE DA COSTA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811622 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : KÁTIA DA FONSECA PIRES

ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 811880 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : IVAN VITÓRIO FORESTI

ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : HELIA MARIA BETTERO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 812344 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : IVAN LEITE BARRAGAN

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANKBOSTON N.A.

ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 812529 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GENUINO NETO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALBERICO

AGRAVADO(S) : BANCO NORCHEM S.A.

ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 812580 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : NELO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 814700 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

ADVOGADO : CLARA CUKIERMAN

AGRAVADO(S) : GENI GOMES FROZONI

ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 815839 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

ADVOGADO : VILMA A. CAMARGO

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MESSORA E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIO NUZZI

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1248 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ATANAÍDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1249 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SADI NAGIB NEMER FILHO

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES PICANÇO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1250 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A)

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : NEY DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1251 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : RONALD DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1252 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TORRES

ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1271 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA

ADVOGADO : ANA MARTHA M. MEDEIROS

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1274 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.

ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : UMBELINO PAES CRESPO

ADVOGADO : LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1275 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : DILCE DA FONSECA

ADVOGADO : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A)

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1276 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS CORREIA DE MATOS FILHO

ADVOGADO : CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1278 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : IVAN DA SILVA ABREU

ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB

ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1279 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : JOSAFÁ BARBOZA RODRIGUES

ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1280 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : BELCHIOR BORGES DE ÁVILA

ADVOGADO : MARIA JOANITA ROSA

AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1281 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ADILVAR ANTÔNIO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : FLÁVIA LÚCIA DE BARROS BAREZANI

ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA PAULA S.A.

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1290 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS LOPES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GOS - UNIÃO ARTES GRÁFICAS LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1295 / 2002 . 9 - TRT da 14ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : AMARILDO APARECIDO LOCATELLI

ADVOGADO : AGENOR ROBERTO C. BARBOSA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1296 / 2002 . 3 - TRT da 14ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FALCÃO RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR ALVES

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1305 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : EDMUNDO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1437 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : RUBEM PEREZ

ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1464 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FERNANDO CEZAR CONTI GENUNICIO

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1483 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO CURI

ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1484 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ADAIL BENEVIDES DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1485 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA DE MEDEIROS

ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1486 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES DE MELLO
ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1487 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VEIGA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1546 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARTINS FERRAZ
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1547 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA BARRETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1560 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : DULCINEA VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1580 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA/SP
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1647 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : LASELVA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO PLASA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KELLY HOFFELDER DE SOUZA
ADVOGADO : DÉBORA FERNANDA FARIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1648 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS YONEKURA
ADVOGADO : EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1649 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : LUÍZ CLÁUDIO FERNANDES
ADVOGADO : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1654 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AILSON JERÔNIMO ALVES
ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) : PIRES DO RIO - CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1656 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1658 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ISRAEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1666 / 2002 . 4 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : JULIANA DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MCS - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1667 / 2002 . 9 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PLANALTÃO S.A.
ADVOGADO : A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1864 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : ALINE RANDOLPHO PAIVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1866 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS NUNES
ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1875 / 2002 . 7 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : VALMOR AGOSTINHO
ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1922 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : NECI SILVA EUGÊNIO DE SOUSA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1923 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ERILZA ZÓZIMO VOLOTÃO FERZELI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1935 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JÚLIA GOMES ALVES
ADVOGADO : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1940 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : ARNALDO SILVA DE VARGAS
ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1941 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO(S) : GASPAR PEDRO VIECELI
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1947 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VALDECI FRANCO DE LACERDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZALEZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1948 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO ALOZEM
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1949 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FLEXA DE OURO LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1952 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : NEUTON PEREIRA COSTA
ADVOGADO : FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2021 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : WELLINGTON MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE DE PINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET/SANTOS
ADVOGADO : JURANDIR FIALHO MENDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ROSA MARIA COSTA ALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2164 / 2002 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA NOGUEIRA VIANA BITTAR DE CASTILHO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRIGO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2318 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ORLANDO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : MAURO NEME
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO DE TARSO PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2355 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ENIO KESSLER E OUTRO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2356 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE BRASIL PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2357 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BASÍLIO SOARES DO AMARAL
ADVOGADO : PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO(S) : ROQUE CARVALHO LABREA
ADVOGADO : MAXIMILIANO STACOWSKI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2358 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA TEREZINHA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 2362 / 2002 . 1 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
 AGRAVADO(S) : MARINÊS MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2433 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA BELITARDO DE CARVALHO MIRANDA
 ADVOGADO : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2434 / 2002 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADO : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2461 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DERLI VICENTE MILANESI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2505 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : GONÇALO RODRIGUES FERNANDES
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
 AGRAVADO(S) : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA.
 ADVOGADO : ANA MARIA FUNCK SCHERER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2537 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : NELCI MARIA DE SOBRAL
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CONFEITARIA NOVA SÃO GABRIEL LTDA.
 ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2541 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PANIFICADORA BRASILEIRA DE GUARULHOS
 ADVOGADO : LUIZ TURGANTE NETTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2737 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE JESUS
 ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2740 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2953 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SHIYOJI KAWAMURA
 ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
 AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : PRISCILA YURI OGATA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2956 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA RODRIGUES GONÇALVES
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2966 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO GABRIEL DA SILVA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2967 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : APARECIDO DE JESUS MARCELINO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : WILTON ROVERI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2968 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : ALAERTI RUPERTI
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3115 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO LOPES NADER
 ADVOGADO : GUILHERME DE ALBUQUERQUE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3213 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
 ADVOGADO : BERNARDO LOPES PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : SILAS DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FONTELLA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3492 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA BRANCO SILVA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE PONTES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3557 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
 AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3777 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FLORESTA RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : GERALDINA FERREIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : JOSÉ EDVALDO LACERDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3884 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA ESCUDEIRO
 ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4133 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANDRÉ MEDEIROS PIAZZA
 ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4188 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ILMARISTINA TORRES NETTO
 AGRAVADO(S) : ARI GERMANO CITTON
 ADVOGADO : EYDER LINI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4190 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : ALMIRO DA COSTA FRAGUAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : JOSÉ DA COSTA FRAGUAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4300 / 2002 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : IZAURA MITUKO KARASAWA
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4337 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : AYLTON NARDI DURANTI
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4386 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INÊS GRANDINETI CAVALCANTI ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4388 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : NEI FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVANTE(S) : LOMAE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4406 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : NEI NADVORNY
 ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO PERES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4408 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REGIS AMILTON FACHINELLI
 ADVOGADO : JOÃO PAULO CAUDURO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4409 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
 AGRAVADO(S) : VILMAR SCHERER
 ADVOGADO : ÁLVARO VIERA CARVALHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5276 / 2002 . 8 - TRT da 22ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDINALDO CARVALHO DE AGUIAR
 ADVOGADO : IANA LÍDIA ROCHA TORRES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5284 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA SANZ BURMANN
 AGRAVADO(S) : ANTENOR GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5285 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ANDRÉIA DE LIZ NICHELE
AGRAVADO(S) : ANTENOR GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5286 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS JONAS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5287 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CÍNTIA MADEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS JONAS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5290 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5347 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA LEITE
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5348 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENNERGISUL
ADVOGADO : DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5349 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENISE MARIA LOPES ZELIHMANN
ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5452 / 2002 . 4 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : CETREL S.A.
ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AIDIL NETO AMORIM
ADVOGADO : JORGE NOVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5719 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO LA HIRE SAN MARTIN
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5794 / 2002 . 6 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : RODRIGO MONGUILHOTTI
ADVOGADO : HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ
AGRAVADO(S) : VALTER FILHER DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5796 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMONE CAMPOS DE LUCENA
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5851 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EDVONETE MARIA DOS SANTOS FIALKOWSKI
ADVOGADO : ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5925 / 2002 . 7 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : LUÍS OTÁVIO RIBEIRO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ANA KELLY JANSEN DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5971 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA SILVIA A. G. GOULART
AGRAVADO(S) : ALFREDO CHIATTONE
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6046 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS CÂNDIDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6058 / 2002 . 8 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : ROMILDO BARBOSA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6125 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : JÂNIO LULA CRUZ
ADVOGADO : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6128 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PAULO RACY BADRA
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : EDMILSON COSTA E SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6129 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SISCO - SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
ADVOGADO : ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6134 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : GERALDO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANTONIO MAZER SOBRINHO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6182 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6207 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO MACEDO
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6526 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO LOURENÇO GIL
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6798 / 2002 . 3 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMILSANES ÂNGELA LOURENÇO QUEIROZ
ADVOGADO : ABEL SOUZA CÂNDIDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6799 / 2002 . 8 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MORAES DE Omena
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6871 / 2002 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : MESSIAS GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6872 / 2002 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BARREIROS FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6874 / 2002 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
ADVOGADO : JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO TASCIA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DA CUNHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6876 / 2002 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6877 / 2002 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELIANA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7030 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CÍCERO PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADO : ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERCÍLIO ROCHA PAIS LAUDIM
ADVOGADO : JOSÉ REIS DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 7183 / 2002 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTONINO COSTA DE FREITAS
 ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COBREQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7220 / 2002 . 0 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
 ADVOGADO : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7386 / 2002 . 0 - TRT da 21ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7387 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : AURICÉLIO BATISTA CÉSAR
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7388 / 2002 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7445 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCELO GUSTAVO ANDRADE SANTOS
 ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7735 / 2002 . 5 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JEFERSON CARNEIRO NEVES
 ADVOGADO : ROBSON PINTO LOBO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7738 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO TEMPEL
 ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : NILSON NEVES DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7805 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DÉCIO BRENTANO
 ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7806 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADO : ADRIANE ARNT HERBST
 AGRAVADO(S) : CASA DAS GAXETAS LTDA.
 ADVOGADO : ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7903 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO LUIZ DA COSTA
 ADVOGADO : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7904 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : EFRAIM LEOPOLDO ROCHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 8105 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 8164 / 2002 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RONALDO BATISTA
 ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 8165 / 2002 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : MARILENE DORSA D'AQUINO
 ADVOGADO : NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : JULIANO JÚNIO NUNES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 8183 / 2002 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : NEIDE FESTUCCIA
 ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 8186 / 2002 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARCUS ROBERTO FRANCO DE ASSIS MATOS
 ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 8265 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA "NORMA XAVIER DA SILVA" LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ÁVILA RIBEIRO
 ADVOGADO : EDUARDO KRUGER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 8281 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : NEIVA SECCO
 ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 8282 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
 AGRAVADO(S) : MARCOS RENATO FLORES SCHMIDT
 ADVOGADO : ARLINDO ZERBIN
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO GODÓI
 ADVOGADO : ELISEU HOLZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 8412 / 2002 . 4 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : NORSERGE - NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 8413 / 2002 . 9 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSELÚCIA CIUFFO PINHEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CÉSAR VIVAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 9003 / 2002 . 2 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO FERNANDES DE MATOS NETO
 ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 9263 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DIRCEU DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 9696 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 AGRAVADO(S) : ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 9709 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALCÍDIA CONSTANTINO DA SILVA LAZZAROTTO
 ADVOGADO : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 9768 / 2002 . 9 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ISAAC EPHIMA MOURA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 9795 / 2002 . 5 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ROMÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MAURO ALLEN BEZERRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 10138 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 11672 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 11701 / 2002 . 2 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 11942 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ISIDORO BARBEDO JÚNIOR
 ADVOGADO : LUIZ OSÓRIO GALHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 12194 / 2002 . 9 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
 ADVOGADO : TARCÍZIO PESSALI
 AGRAVADO(S) : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO FERREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 12326 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDRELINO MOREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 12416 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTA ALVES LIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 12439 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI
AGRAVADO(S) : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 12442 / 2002 . 6 - TRT da 14ª Região

AGRAVANTE(S) : SILVANO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 12469 / 2002 . 8 - TRT da 16ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OSVALDO VERAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 12746 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIO LOVETRO MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 777413 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : VICTOR TOLEDO HALEVA
CORRIDO(S)
AGRAVADO(S) E RE- : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEDIC)
CORRENTE(S)
ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 781750 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : ALSTOM TRANSPORTE LTDA.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RE- : NILO SÉRGIO NERY
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 781752 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
CORRIDO(S)
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RE- : MARCOS ANTONIO FABRI TOÉ
CORRENTE(S)
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 781782 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA
AGRAVADO(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 781810 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : TEREZINHA CONTARATO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RE- : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 784234 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
CORRIDO(S)
ADVOGADO : LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI
AGRAVADO(S) E RE- : JAIRO CARLOS SANTIAGO E OUTROS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 784317 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ AIRTON PARENTE
CORRIDO(S)
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : KET SILVA DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 787792 / 2001 . 0 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
CORRIDO(S)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RE- : MAURO LÚCIO ABDALLA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 787845 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) E RE- : LEANDRO CARDOSO GOMES
CORRENTE(S)
ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 788459 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
CORRIDO(S)
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : PEDRO PAULO DE ANDRADE MORAES
CORRIDO(S)
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 791978 / 2001 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RE- : ADALBERTO CARVALHO BRAGA E OUTROS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 791990 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : ARILDA MARIA DE FÁTIMA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) E RE- : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 791993 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) E RE- : OSVALDO SILVA CRUZ
CORRENTE(S)
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 792010 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE- : ROSÁRIA RIBEIRO GERVÁSIO E OUTROS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 797796 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ CARLOS DUTRA DE MORAES
CORRIDO(S)
ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 797797 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) E RE- : RUY SÉRGIO LACERDA GERMELLO E OUTROS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 797799 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RE- : EDSON SOUZA DOS ANJOS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 802175 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ ROBERTO BORGES FORTES
CORRIDO(S)
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARIANA ROECHE FLORES ARANCIBIA
AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : PATRÍCIA ANTUNES DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 802195 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : CLÁUDIO ARI DRESCHER
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DERLI VICENTE MILANESI
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 805774 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : GERDAU S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO(S) E RE- : OMAR DE FREITAS MELLO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR e RR - 812167 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : NILZA TEIXEIRA DIAS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RE- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
CORRENTE(S) S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 812168 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : RICARDO FRANCISCO DE LIMA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ICHIE SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 812225 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS LT-
CORRIDO(S) DA.
ADVOGADO : MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA
AGRAVADO(S) E RE- : DEUSDEDIT DIAS DA SILVA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 812351 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CORRIDO(S) CEEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) E RE- : ANTÔNIO ALBERI TAUCHEM
CORRENTE(S)
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 2199 / 2002 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CORRIDO(S) CEEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) E RE- : SALVADOR BRAGA DOS SANTOS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 2281 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : ELIZABETH SUCASAS GOMES DOS SANTOS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S) E RE- : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
CORRENTE(S)
ADVOGADO : ANA CRISTINA BACOS FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 2336 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVANTE(S) E RE- : DANILO BÍLIO TENTARDINI
CORRIDO(S)
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) E RE- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
CORRENTE(S)
ADVOGADO : EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 7972 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : MARCO AURÉLIO MIRANDA DIOGO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 8947 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : FRANCISCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 9576 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
AGRAVADO(S) E RE- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-
CORRENTE(S) ÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 11377 / 2002 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : GUADALUPE CARVALHO DE ALMEIDA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) E RE- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
CORRENTE(S) S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 12903 / 2002 . 4 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) E RE- : JONES ADÃO ALEGRE
CORRENTE(S)
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 12927 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : JURANDIR LIMA BARRETO DA SILVA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
CORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-AIRR - 783565 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE : CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TRAZIBULOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO TEMPORINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-AIRR - 786671 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE : BENEDITO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO SANFINS
EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-AIRR - 8253 / 2002 . 0 - TRT da 21ª Região

EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSO-
RÓ - ESAM
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALCIDES VALENTINO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-AIRR - 8254 / 2002 . 5 - TRT da 21ª Região

EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSO-
RÓ - ESAM
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO ANDRADE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 777968 / 2001 . 1 - TRT da 17ª Região

EMBARGANTE : MARIA MARTA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : ALCIMAR NASCIMENTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 790225 / 2001 . 4 - TRT da 11ª Região

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-
DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -
SEDUC
ADVOGADO : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO QUEIROZ NERIS
ADVOGADO : JANDER CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 794833 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ITAMAR DE AQUINO FRADE
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 872 / 2002 . 1 - TRT da 11ª Região

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-
DO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLA-
NEJAMENTO - SEAD
ADVOGADO : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ALDECIR DE LIMA NOGUEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 10153 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA MENDES
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 11413 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA ALVES
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 11414 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : EUFRÁZIO & PRADO LTDA.
ADVOGADO : DANILO BRASÍLIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FABIANA CRISTINA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 11937 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SILVANDRO LEOPOLDO PAULINO
ADVOGADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1616 / 1996 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 833 / 1997 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUHAMAD ALAHMAR
ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-
TRATIVOS
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1671 / 1997 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : WALTER PEDRETTI
ADVOGADO : JESUEL GOMES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1070 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NÉLIO MARCOS PASIANOTTO DOMENE
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 192 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : OSVALDO BACANELI
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHA-
DORES RURAIS - COOTRAB
ADVOGADO : ERCÍLIO PINOTTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 262 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BRAMIMEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPOR-
TADORA S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
RECORRIDO(S) : EMÍDIO FERNANDES ESTANI
ADVOGADO : OSMAR JOSÉ SAQUETTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 902 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADO : ANABELA GALVAO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA
SERRA - SERMUS
ADVOGADO : VAZI CANDIDO DE ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1170 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR PENTEADO
ADVOGADO : DIONETH DE FÁTIMA FURLAN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1325 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXI-
MA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL MONTILHA
ADVOGADO : DJALMA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1415 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTA KELLY PEDROSO
ADVOGADO : ELIANA REGINA VITIELLO
RECORRIDO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ERMISSON MARTINS FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1551 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : PROPOSTA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA COBRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO REZENDE BATISTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1632 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JAIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PEDRO CESAR GARCIA HERRERO
ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1955 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
- DAEE
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : NITOR ATANÁSIO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 564 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : TEREZA DO CARMO BARROSO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BRISA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO GIOVANNI DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 784 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : SIVALDO DANTAS LOPES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-
DESA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1350 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-
NHOS
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : DIRCEU AGUIAR GAMA
ADVOGADO : TÚLIO WERNER SOARES FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1390 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MILTON DO CARMO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLBONE
RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ MACACARI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1395 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDO(S) : JORGE DORIVAL FRAISOLI
ADVOGADO : MÁRIO CEZAR BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1425 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-
NHOS
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : MÁRIO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO : TÚLIO WERNER SOARES FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 1490 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BARBEIRO (ESPÓLIO
DE)
ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÔA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 776407 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VINÍCIUS SOUZA MELLO
ADVOGADO : GERVÁSIO V. DAMIAN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 776408 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : INCORELA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESEN-
TAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DORACI FERNANDES PERES
ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 776409 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BENTO FELISBERTO
ADVOGADO : EGÍDIO LÚCCA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 776410 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL
DE SAÚDE
ADVOGADO : MARA LÚCIA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : CÁSSIA SALVADOR DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 776688 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : ZENI RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : NEIVA PEGLOW FERREIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 776689 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S) : VICENTE JEZIORSKI GOMES
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 776690 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADMIR JOSÉ JUCHNESKI
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 776691 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ADAIR LAZZERI
ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : PAULO CEZAR STEFFEN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 776693 / 2001 . 4 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA ALICE MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM VALENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : EDWARD PEREIRA DE LACERDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 776695 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO ANTÔNIO CARDOSO FRANCO
ADVOGADO : REGINA CELI T. PINTO TELLES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 777681 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : VANESSA BARRETO MARTINS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CAR-
TÕES DE CRÉDITO E OUTRA
ADVOGADO : MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 777810 / 2001 . 4 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE NUNES CHIARINI
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 777954 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO BORGES FILHO
ADVOGADO : EDSON AMÂNCIO DOS REIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 777955 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-
TRIAL - SENAI
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : ODON C. AMARAL GUIMARÃES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 777969 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-
LORES LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE A. CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO PRATA
ADVOGADO : JOÃO SOARES PACHECO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 777972 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALDEIR PRATA
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 777973 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TE-
LECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELE-
MIG)
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE ME-
SSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SINTTEL
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 777976 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARIA MARTA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 777977 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLADIOMIR ANTÔNIO ROSA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 777983 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JORDAN GONÇALVES SANTANA
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 778808 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VAGNER FLORÊNCIO DA SILVA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779579 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ROBSON SARDINHA MINEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MEDEIROS DE SANTANA
 ADVOGADO : ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779580 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MANOEL PAULO DE ANDRADE JÚNIOR
 ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779581 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROMÃO YAMAMURA
 ADVOGADO : ANIS AIDAR
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779585 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGUSTINHO OSTI
 ADVOGADO : JOSÉ NASSIF NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779586 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SÉRGIO NIMOI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
 ADVOGADO : MEYER B. OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779587 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA COSTA
 ADVOGADO : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779588 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA
 RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES NETO
 ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779782 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : GISA NARA MARTINS ACOSTA
 ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779796 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
 RECORRIDO(S) : AIRTON PRESENTI MONTEIRO
 ADVOGADO : EGIDIO LUCCA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779797 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO PARDO SANTIAGO
 ADVOGADO : RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779800 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADO : VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANAH S.A.
 ADVOGADO : EDI BARDUZI CÂNDIDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779801 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
 ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO
 RECORRIDO(S) : MIRIAM CRISTINA PINTO MATIAS
 ADVOGADO : EGIDIO LUCCA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779802 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 779806 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUÍS VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 780898 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ CUTRIM FILHO
 ADVOGADO : MARCOS PINTO DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 780899 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ FAUSTINO CARLOS FILHO
 ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 780900 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO LEITE RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 780901 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : NAZARTE ILÁRIO ELIAS
 ADVOGADO : LENIVALDO GOMES DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 780902 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGUES
 ADVOGADO : JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 780906 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA ALICE MENDES DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : JACY ALVES DE BRITO JUNIOR
 ADVOGADO : LEIZER PEREIRA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 780911 / 2001 . 6 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 780912 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : SGS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE ARAUJO
 ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 780915 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA QUADROS
 ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI
 RECORRIDO(S) : ZENECA FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO TARTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783041 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : NELSON CÂMARA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783046 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : WILSON ISSAO CHIBA
 ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783047 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
 ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : VINICIUS POYARES BAPTISTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783098 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783105 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : DENISON RIO COMUNICAÇÃO DE MARKETING LT-DA.
 ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS TORRES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783106 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : SÔNIA NOBRE FORMIGA
ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783107 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : OSVALDO LÍCIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAUDURO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783108 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PACÍFICO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : SANDRO RODIGHERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783109 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SPIES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : JORGE RODOLFO SCHIFFNER
ADVOGADO : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO : BERNADETE LAÚ KURTZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783111 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783113 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S) : GILBERTO ODÉCIO COLLET
ADVOGADO : ALICE DE ANDRADE GROTH
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783114 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RÔMULO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : CARMO TRIGINELLI NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783115 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : RONALDO CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783766 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : ILDA MOLINARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS DREY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
ADVOGADO : CARLOS HERMÍNIO AGUIRRE SUPERTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783776 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : AIRTON P. PAIM JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO NERCI BARBOSA
ADVOGADO : NOÉ SCHIMITT
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783777 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI
RECORRIDO(S) : JAIR KUHN LEITE
ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783778 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MARCHI
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783780 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
ADVOGADO : MARIANA SIELER
RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783781 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DILEUZA SOUZA URTASSUM
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 783782 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : DARCI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GIOVANI OSCAR BECKER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 784860 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARCOS CLAY DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 784867 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO ASSIS
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 784870 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : RUY VELEDA DO AMARAL
ADVOGADO : ISABELLA BARD CORRÊA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 784871 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : COIMBRA DE JESUS QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 784872 / 2001 . 7 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : ADEMIR DA SILVA DIAS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 784888 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : TOMAZ DE AQUINO GUIMARÃES TRINDADE
ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
RECORRIDO(S) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 785190 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CITIBANK
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DO PRADO TEIXEIRA
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 785195 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TELMO SOARES NEGRÃO
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 785196 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEANDRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 785200 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO : ELIANA MIRANDA IVANO
RECORRIDO(S) : VITOR CELESTINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SONIA REGINA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 785207 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE ALENCAR
ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 785211 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA MIDORI KUBAGAWA SHIMABUKURO
ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 785213 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : EVERALDO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO : JOEL DOS REIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 785495 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : HENRIQUE DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 787115 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERNANDE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE GRIZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 787122 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETE MAIA BOTELHO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 787124 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : GERALDO BAÉTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VILSON VIEIRA
ADVOGADO : IOLANDO FERNANDES DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 787125 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO FERRAZ PEREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 787126 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO NOLASCO
 ADVOGADO : JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 787133 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : DEJAIR RODRIGUES BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : CLEONE HERINGER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 787134 / 2001 . 7 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 ADVOGADO : RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : MARLENE ALVES VASCONCELOS
 ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NERI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 787135 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FRANÇA
 ADVOGADO : MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 787138 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ZLATA MARIA ANTÔNIA KRIZAK SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 787171 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CASSARO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788134 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
 RECORRIDO(S) : VALDEVINO LUZ DOS REIS
 ADVOGADO : VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788161 / 2001 . 6 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
 ADVOGADO : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788183 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : RONALDO VIANA PINTO COELHO
 ADVOGADO : RENATA MACHADO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : HELBY ÁLVARES MUZZI
 ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788184 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LÁSARO MARCOS MARTINS
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA.
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788185 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO TOSTES
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788190 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : LAIDE RODRIGUES HARGETTAI
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788191 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788193 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ORLANDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCELO MARTINS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788197 / 2001 . 1 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA
 ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788201 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 ADVOGADO : VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : EDNA GUZZELLI MARQUES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788224 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
 ADVOGADO : MARIA BERNADETH DEPIANTE
 RECORRIDO(S) : DAVID DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MARIA DA PENHA BOA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788257 / 2001 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : NICCHIO CAFÉ S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : HONÓRIO LUIZ GRASSI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICAFÉ
 ADVOGADO : ROBSON JACCOUD
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 788405 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : DAISON FERNANDO BORBA
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ALINE HAUSER
 RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 789893 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS GUIMARÃES DE TOLEDO
 ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 789894 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CÍNTIA APARECIDA VIANA RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
 RECORRIDO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : TERESA HIROKO KUNINARI OTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 789900 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA E OUTRO
 ADVOGADO : PATRICIA PEIXOTO ARAUJO
 RECORRIDO(S) : LEONARDO SILVA
 ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 789903 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S.A.
 ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 789911 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
 RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 789912 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA MÁRCIA MAGALHÃES DIAS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 789914 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 789916 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEITE DA CUNHA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 789930 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : MURILLO ASTÉO TRICCA
 RECORRIDO(S) : WILSON CLÁUDIO XAVIER DA COSTA
 ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE RIBEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 790080 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : DARCI SILVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 790115 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : NILSON BUENO THOMAZ
 ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 790177 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BETA HANDLING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 790224 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARNIZE SOCORRO FONSECA FERREIRA
ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 790410 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO PADUIN GOMES
ADVOGADO : AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 790415 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : AEROPORTO CIA. DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : KÁTIA GIOSA VENEGAS
RECORRIDO(S) : JUSSARA GOMES LOMBA
ADVOGADO : MAURICIO SERGIO CHRISTINO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 790416 / 2001 . 4 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA SOARES
ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO
RECORRIDO(S) : SUSA S.A.
ADVOGADO : MARCELLE M. MARON GOULART
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 790417 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO : MARCELINO JOSÉ TOBIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 790419 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CRISTIANE ALÉM MEK BARROS
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA DE ARAÚJO CARVALHO
RECORRIDO(S) : VALDDAC MODA LTDA.
ADVOGADO : SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 790422 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FRIGOBEL FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : ROMILDO CORRÊA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 790423 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : WASHINGTON FLORES COSTA FERREIRA
ADVOGADO : JAIR EDUARDO LELIS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 790424 / 2001 . 1 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : ELIETE TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792061 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : PSA INDÚSTRIAL DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTAMIR GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANDRA BETIATTO VEDANA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792062 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMISSORAS REUNIDAS LTDA. - RÁDIO SANTA CRUZ
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO(S) : ENIO GIOVANELLA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792066 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ DA LUZ TEIXEIRA
ADVOGADO : MOHAMAD F. H. IBRAHIM
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792095 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : LÚCIO MARTINELLI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792096 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VALDIONOR ALVES PIRES
ADVOGADO : FÁBIO ATZ GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792108 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DOS PADRES OBLATOS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO : EDGARD GROSSO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DORFMAN KNIJNIK
ADVOGADO : TAUBE GOLDENBERG
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792315 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIOGO KLAR ALENCASTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792378 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : NOEMI CHAGAS WEIS
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. - INDÚSTRIAS REUNIDAS
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792379 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER BATISTA
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792386 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MAURO ANTÔNIO GODOY GOULART
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB
ADVOGADO : CLEIA CASAGRANDE SALCEDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792388 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : VERONI MENDES DO COUTO
ADVOGADO : LIA BEATRIZ WOLTMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792389 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE ELOY NUNES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
RECORRIDO(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792391 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : AMARO PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792411 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : METALÚRGICA TUZZI LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BIDO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792413 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : SONIA CLARA SILVA
RECORRIDO(S) : ISAIAS PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO : MÔNICA LINDOSO SOARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 792446 / 2001 . 0 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : COSME BARBOSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 794034 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 794036 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSÓRIO DO AMARAL
ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 794037 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : SONIA MARIA PETENATTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 794042 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUARES DANTAS
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 794824 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMADEU DA ROSA
ADVOGADO : PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 794825 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
RECORRIDO(S) : SEVERINO BARBOSA FONTES
ADVOGADO : RENER MARISA D. DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 794830 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOAZ MOREIRA FRANCO
ADVOGADO : ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 794831 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VALTER DOMINGOS DE AMORIM
 ADVOGADO : EDVÂNIA REGINA SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 794832 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 794834 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PAZZINI
 ADVOGADO : ANTENOR DE PAULA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 794836 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ÂNGELO ANTONELLI
 ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 794847 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDSON CAMILO DA SILVA
 ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 795001 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LAURA BRANDÃO CANÇADO
 ADVOGADO : KARINE DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 795055 / 2001 . 9 - TRT da 20ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DANIEL RÉGO BARROS JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 795658 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 795662 / 2001 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ARNALDO ALVES
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 795738 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : LEILA MARIA HAHM
 ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
 RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 795739 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : ROBERTO PRETTO JUCHEM
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA ROSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 795741 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL CONSULETTI
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ MARINHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 795742 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : LANA CARLA SOUZA
 RECORRIDO(S) : DÉCIMO PEREIRA
 ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 795748 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ADEMIR CÂNDIDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 795749 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : VALDIR DE JESUS CORDEIRO
 ADVOGADO : MÁRLIA FERREIRA BICALHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 795759 / 2001 . 1 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO DA TRINDADE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 795760 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : DANIEL RODRIGUES DIAS
 ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 796053 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADO : IVO EUGÊNIO MARQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JAIR PADILHA
 ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 796054 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : DILCE HELENA DA SILVA VERGARA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 796055 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 RECORRIDO(S) : EMIR FRANCISCO LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 796944 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : LÚCIO EDISON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LÚCIO EDISON DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 796951 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DENISE DE MATOS PINTO ALVES MORAES
 ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 796952 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CLÉBER RODOVALHO FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : GESNER RUSSO TORRES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 796954 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : PEDRO AURÉLIO SCHOLZ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 796955 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO FERNANDES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 796958 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : HELOISA HELENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 796959 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : SANTOS RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : MARIA NEIDE MARCELINO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 796960 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALCIDES BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 796962 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALEXSANDER PEREZ
 ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BIOLAV COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 797982 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : IOCHE-MAXION S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES ORTIZ
 ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 797983 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO KACZALA
 ADVOGADO : ALZIR COGORNI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 797985 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO AUGUSTO ERICHSEN
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS VERNET NOT
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 797986 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : MARISTELA CLOSOSKI ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 797987 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : SÔNIA CLAIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO ORLANDO CAMPOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 798002 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : WALKIRIA DA SILVA SALLES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 798003 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ MARTINEZ
ADVOGADO : PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 798007 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES BRAZ
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 799139 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : GIOVANNA TOSCANO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO XIMENES APOLIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 799172 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ALBANI GARCIA
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 799177 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GABRIEL CARDOSO
ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 799772 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
RECORRIDO(S) : ROSANE DE HOLANDA PATRIOTA WANDERLEY
ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAÍDE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 799773 / 2001 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO : CICERO FRANCISCO SILVA
RECORRIDO(S) : DJALMA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : ELIAS GIL DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 799774 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE
ADVOGADO : SEBASTIÃO HORDONHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSINEIDE GOMES DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ LEMOS CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 799775 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : POLO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO
RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO : CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 800716 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ALICE KARUE SHIKAWA E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 800717 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARILENA DOS SANTOS IGNACIO
ADVOGADO : ODILON SEGNA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 800720 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ NOVAES MOURA
ADVOGADO : JORGE DOS REIS RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 800785 / 2001 . 1 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : VALDIVINO SENA COSTA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 802817 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DO CANTO BENEDETTI
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 803548 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 803572 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : EDUARDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 803573 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
RECORRIDO(S) : CELSO PAULO REZENDE DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 803578 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : CID ROBERTO DANELUZ
ADVOGADO : ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 803579 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES
RECORRIDO(S) : TATIANE VIEIRA BARTH
ADVOGADO : LOUANA NASCIMENTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 803828 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA GOULART
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 803854 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARMANDO LUIZ PINHO ALMADA
ADVOGADO : LÚCIA BERENICE OPELT DELAZERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 803858 / 2001 . 3 - TRT da 23ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS V.V. MARCONDES
RECORRIDO(S) : LAURO KIRSCH
ADVOGADO : BERARDO GOMES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 803859 / 2001 . 7 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 803860 / 2001 . 9 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : PATRICIA PICCOLI GOUVEIA
ADVOGADO : AURELINA PINTO DANTAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 803861 / 2001 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : LUCILENE SOARES
RECORRIDO(S) : MELCHIADES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 803864 / 2001 . 3 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : NAPOLEÃO LEAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804202 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADO : ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUIZ AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : MARIZI VOLPI VINHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804207 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO SAMELO SILVESTRE
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 804208 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804209 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : NATANAEL RAMOS DA COSTA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804220 / 2001 . 4 - TRT da 23ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : PRISCILLA ALINE NEES
 RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804471 / 2001 . 1 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CAMILO DA SILVEIRA BONA
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804510 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : MARA LÚCIA GUARIENTO
 RECORRIDO(S) : ROBSON EMILIANO SILVA
 ADVOGADO : REGIS CARVALHO DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804511 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADAMUR ROGÉRIO DE AZEVEDO CORREA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804512 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : AMILTON DE OLIVEIRA SIQUEIRA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804513 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : GESNER RUSSO TORRES
 RECORRIDO(S) : AJAIR TEMPONE DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804514 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO PORTO BOTELHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804522 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DAVID DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO : RUY ALVES DO PRADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804526 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804531 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO LOPES FERREIRA
 ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SANTICIOLLI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 804817 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO DE PAIVA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805120 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : IZAURA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805123 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : JOEL SEZÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANTÔNIO VAZZOLER NETO
 RECORRIDO(S) : SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805124 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL E OUTROS
 ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805128 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
 ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ STANISLAU CZEKAY
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805130 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : RENO LUIZ SIMON
 ADVOGADO : DIEGO MENEGON
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805138 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE
 RECORRIDO(S) : KÁSSIA CALDEIRA
 ADVOGADO : LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805141 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
 RECORRIDO(S) : ENIO CABRAL FANFA FILHO
 ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805142 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
 RECORRIDO(S) : SUZIMARI MARQUES ULGUIM
 ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805370 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MACHADO LUIZ
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805387 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIA TREVESAN
 RECORRIDO(S) : PEDRO ITAMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805388 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : VILMAR MAUSOF
 ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CHOCOLATE LACTA S.A.
 ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805410 / 2001 . 7 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCINEY GUIMARÃES LIMA
 ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 805487 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : IRATON WALMOR DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 808533 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
 ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : EDMILSON FERREIRA VILELA
 ADVOGADO : JOSÉ DE ARAÚJO DRUMOND
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 810392 / 2001 . 0 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : ANA MARIA VIRGINO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO UCHÔA
 RECORRIDO(S) : LAM CONFECÇÕES S.A.
 ADVOGADO : GLAUCO MOTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 810393 / 2001 . 4 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA FALCÃO NUNES
 ADVOGADO : HERMES RIBEIRO VIANA
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CEARÁ/PIAUÍ
 ADVOGADO : ARTUR CHAGAS COELHO FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 810396 / 2001 . 5 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB - CEARÁ
 ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MILSON MAIA DA PAZ
 ADVOGADO : JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 810398 / 2001 . 2 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 ADVOGADO : FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JATI
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 810400 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 RECORRIDO(S) : SAMUEL GARCIA
 ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 810402 / 2001 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 RECORRIDO(S) : ERNANI SPOTTE
 ADVOGADO : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 810403 / 2001 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVONE RETZLAFF MAASS
ADVOGADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 810627 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 810628 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : LEONOR MARCIA DE AZEVEDO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : RENATA TORRES FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 810629 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANGELA MARCIA MUYLAERT DE CASTRO
ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 810630 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS FONTES D'A. CAMARA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : YOLANDO BASILONE FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 810631 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 813493 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CLAUDINEI DE SOUZA
ADVOGADO : GERMANO MARQUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 813497 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARCÍLIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 813498 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 813502 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : HERVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 813504 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 813506 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OSVALDO OSAMU KIMURA
ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 813507 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAYTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNA APARECIDA FERRARI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 813508 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO GUERRA DO ROSÁRIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 813511 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : GIL CIPELLI DE BRITO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 813516 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : MARTA FRANCISCA DEGANUT DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 814823 / 2001 . 5 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANILA ORTIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 836 / 2002 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ FARINA E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 840 / 2002 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : JOCELI BARCELOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 841 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADO : IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES
RECORRIDO(S) : IRANI TAVARES DA COSTA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 842 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO GARCIA VALENTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 843 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : ÉRCIO EGÍDIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 844 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO(S) : BERNARDINO DA MOTA MARINHO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 846 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : VALTER TAVARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 849 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE HIROSHI TAGUCHI
ADVOGADO : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 850 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EVANILDE SILVA OLIVEIRA MESSIAS
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 852 / 2002 . 8 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : DISAN COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
RECORRIDO(S) : CARLOS AFONSO SANTANA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 854 / 2002 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : DIVINO SILVEIRA DE CRISTO E OUTRO
ADVOGADO : MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 855 / 2002 . 1 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCLINA SANTANA DA COSTA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
RECORRIDO(S) : AUTO SERVIÇO BRIMARQUES LTDA.
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO GUSMÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 856 / 2002 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS GARCIA
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 857 / 2002 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : CELSO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 858 / 2002 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ALAISON SOARES
ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 859 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA LOPES SOARES
 ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 860 / 2002 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRIDO(S) : GLEID NARA LODI DO LAGO
 ADVOGADO : CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
 RECORRIDO(S) : COMETHIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : EDIWANDER QUADROS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : KVA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : EDIWANDER QUADROS DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 861 / 2002 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 ADVOGADO : ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : BENEDITA DA PENHA PAIXÃO DA SILVA
 ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NERI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 862 / 2002 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
 ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIENFERMEIROS
 ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 863 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : DENISE MARQUES PISTOIA
 ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 865 / 2002 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : AURA MARAN
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 868 / 2002 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUILMARÃES
 RECORRIDO(S) : REINALDO CARDOSO MOREIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 869 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA SILVA
 ADVOGADO : ELIEZER GOMES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 3534 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ALINE HAUSER
 RECORRIDO(S) : ELY FIGUEIRA VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 6826 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDSON LOPES SILVA
 ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI
 RECORRIDO(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 6828 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE LEONARDO
 ADVOGADO : OSMARINA BUENO DE CARVALHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 6830 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 6834 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : MARCIA GONÇALVES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 6835 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA
 RECORRIDO(S) : OSWALDO TAVARES
 ADVOGADO : ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 6838 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDINEU DONISETTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 6839 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS ARAUJO
 ADVOGADO : ELIZABETH BIZARRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 7161 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : ARLY CRAVO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 7292 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 7316 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ PEIXOTO Balsa E OUTRO
 ADVOGADO : JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 7724 / 2002 . 3 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ POSSIDÔNIO BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 7730 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DULCE FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 7815 / 2002 . 3 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ELSON BRITO GALVÃO
 ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 7826 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : GONÇALO DA LUZ LOUREIRO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 7848 / 2002 . 3 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : MARLENE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 7966 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : MARTINIANO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 7967 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO STÜSSI NEVES
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS AUGUSTO RAGNO
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 8397 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA
 ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 8642 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : MARCIA APARECIDA DA COSTA SANTIAGO
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9392 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDÚSTRIAL
 ADVOGADO : SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : NOEMI SILVEIRA DA MOTTA
 ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9408 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BORRACHAS TIPLER LTDA.
 ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
 RECORRIDO(S) : BERNARDA FOLLE FERNANDES
 ADVOGADO : PEDRO GILBERTO BRAND
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9410 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO
 RECORRIDO(S) : PEDRO VALDENIR TOLKSDORF RAMOS
 ADVOGADO : NEDYR MAISER ZIULKOSKI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9440 / 2002 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
 RECORRIDO(S) : SALETE BARBOSA FERREIRA
 ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9457 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : UIRATAN DIAS MARRONI
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9463 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI LUIZ ROCKEMBACH
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9482 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CENTRAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9484 / 2002 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : BRUNO DE O. VELOSO MAFRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE LEITE MARINHO
ADVOGADO : MARIA TENÓRIO DE MOURA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9486 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRINO FLORÊNCIO DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI MALTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9590 / 2002 . 4 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADELINO DIAS
ADVOGADO : RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9771 / 2002 . 2 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA
RECORRIDO(S) : MARIA LAIA TAVARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9857 / 2002 . 1 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : LISIA MARIA PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : GERALDO PAULINO DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9937 / 2002 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SANDRA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME DE ALBUQUERQUE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9940 / 2002 . 4 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9959 / 2002 . 0 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9983 / 2002 . 0 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA ILSE PINA CERQUINHO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 9986 / 2002 . 6 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : CÍCERO RUFINO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELÍDIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JUVENAL PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : GESSE CUBEL GONÇALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10133 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10139 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FLIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMENTE E OUTRO
ADVOGADO : ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10145 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : AMÉLIA OSVALINA KEESEN DO AMARAL
ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10149 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : ÁUREA LÚCIA DE OLIVEIRA CHITARRA
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10243 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : IDELMO VANDERLEI SOBOZA PIAZER
ADVOGADO : JORGE NILTON X. DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LURDES TERESINHA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : MARINÊS DE MELO PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10307 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ORALINO MORAES
ADVOGADO : JORGE ENIO PINTO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10350 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10352 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA DUDA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10406 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL LOPES DE NÓBREGA
ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10569 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO WANDERLEI NININ
ADVOGADO : WALKIRIA DANIELA FERRARI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10573 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
ADVOGADO : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO SANCHES
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10585 / 2002 . 0 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ALDRE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10588 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA TEIOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA A. MEISTER
RECORRIDO(S) : JOSEFA JESUS DA CRUZ BEZERRA
ADVOGADO : ITAMAR SILVA DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10598 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10609 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : SEVERINO DO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : EDLA-MAR PALHANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10614 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA ANJOS ACÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10649 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10654 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 10728 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO TOLEDO DE SOUZA
 ADVOGADO : ADRIANA MEDICCI TEIXEIRA DE BIANCHI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10737 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : LÉO ROCHA MIRANDA
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO BENTO DOS REIS
 ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10804 / 2002 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10810 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : VALDECI SABINO DA SILVA
 ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 10952 / 2002 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO GOMES MAGALHÃES
 ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11062 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
 ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO REGINALDO DIAS
 ADVOGADO : DANIEL BEVILAQUA BEZERRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11076 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDO(S) : DENIS MONTEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11185 / 2002 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : INILTON KIEL CARNEIRO
 ADVOGADO : MARCELO JUGEND
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11203 / 2002 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MIZIAEL DA SILVA
 ADVOGADO : VILSON GUDOSKI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11254 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ADILSON DA COSTA
 ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ PIAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11257 / 2002 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : JURANDIR DO NASCIMENTO JUNIOR
 ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11260 / 2002 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MIGUEL POLSKIKH FILHO
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11278 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : OLAVO CARDOSO MACHADO
 ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11337 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALDO VARISCO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11353 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
 ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : SIDNEI CORDEIRO
 ADVOGADO : MÁRIO SENHORINI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11376 / 2002 . 8 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO VANDIR FRANCISCO
 ADVOGADO : SANDRO ROBERTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11418 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ÉLIDE NATALINA ROSSITTO MARTINS
 ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11421 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11424 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : JEANETTE NASCIMENTO FUKUSHIMA
 ADVOGADO : VALTER FRANCISCO ÂNGELO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11426 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET
 RECORRIDO(S) : NICOLAU PATTI NETO
 ADVOGADO : OLÍPIO EDI RAUBER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11428 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO ENDRICE
 ADVOGADO : JURANDYR MORAES TOURICES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11434 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALEX LUIZ SEABRA DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO PAULO PALHARES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11644 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO ESPORTE SETE LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO(S) : ROSICLER REICHERT
 ADVOGADO : MARCIUS FONTOURA LASS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11650 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BENJAMIN MOREIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11652 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA MAUDI DIAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAÚJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11659 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : AIRTON SOARES CALISTO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA
 RECORRIDO(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11665 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MARKARIAN KEUSAYAN
 ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11670 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : RICARDO AGNER COSTA
 ADVOGADO : DARMY MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ ZANELLA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11683 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA LUNA SANTOS
 ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : M.M.C. - COMÉRCIO E CONFECCÕES DE PLACAS LTDA.
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11691 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CLÉLIA APARECIDA PEREIRA BECHARA E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11695 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : DÉBORA MONTEIRO LOPES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRIDO(S) : IRANILDE SEVERINO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11705 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : ALINE CRISTINA NUNES
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO EMÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : VALTER CESAR DE SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11833 / 2002 . 0 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO : VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11929 / 2002 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : VALDIR FREITAS TRINDADE
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 11939 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MAX TÚLIO RIBEIRO MENEZES
ADVOGADO : CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA
RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 12033 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 12086 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : SAMUEL NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO KARSOKAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 12091 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 12103 / 2002 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LÚCIO BATILANI
ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 12115 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ BIAZINI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRENTE(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : MÁRCIA SAAB
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da RA 967/2003

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : A-AIRR - 740270 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS S. JORGE
AGRAVADO(S) : LÁZARA VENÂNCIO E OUTRAS
ADVOGADO : CLÉSIO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AC - 722724 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU : DELAÍDE MARIA MERLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RÉU : MÁRCIO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AI - 758216 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : WANDER BENITES
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : JUIZ DA 18ª VARA TRABALHISTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 709425 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : JACI FLORES BITENCOURT
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 709439 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 710841 / 2000 . 6 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA LEMOS MELO TRINDADE
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 711734 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BALBACHEVSKY E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 711748 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PINHEIRO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 712449 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA HORA BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 714164 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SIMONE DUTRA
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 714523 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 715376 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BENEDICTO RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 715511 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ARISTEU BROCHATO
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 715532 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PAULO TORQUATO
ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 716080 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO : LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S) : JOÃO LÚCIO ROQUE
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 716424 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 720389 / 2000 . 3 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DALL'IGNA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.)
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 720564 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 721276 / 2001 . 6 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : DHON VIEIRA MAIA
ADVOGADO : PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 721420 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PRIMO DONIZETTI APARECIDO BERTOLLI
ADVOGADO : JÉFERSON BARBOSA LOPES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 721523 / 2001 . 9 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S) : EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 721707 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARMANDO BARROS CORREA
ADVOGADO : LEOPOLDO PÉRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 722143 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ORAVIA LOVAGLIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 722151 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADO : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : NEY SANDER DE PAULO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 722455 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : NEUSA ALMEIDA DE CAMPOS TOLEDO
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 722516 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : RONALDO MAURÍLIO CHEIB
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS OTONI
 ADVOGADO : AMILTON COSTA DE FARIA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 722529 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : DONIZETE ASSIS DE CARVALHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 722531 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : IVANA CRISTINA HIDALGO
 AGRAVADO(S) : SIDNEI OSMERO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 722532 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : ANA MARIA CASTRO PRADO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR BERTO
 ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 722534 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : LÁZARO FIRMINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : AUTO PIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
 ADVOGADO : PETERSON VILELA MUTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 722536 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JAIME MARTINS JÚNIOR
 ADVOGADO : MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES
 AGRAVADO(S) : P. SEVERINO NETTO E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 722849 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : LEDA MARLI HESS E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 723205 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEIXOTO GUERRA
 ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 723631 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ADRIANA BORELLI E OUTROS
 ADVOGADO : IGNEZ CONCEIÇÃO NINNI RAMOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 723638 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESAP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS
 ADVOGADO : LUÍS CÉSAR THOMAZETTI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 723652 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PROENÇA DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 723977 / 2001 . 0 - TRT da 21ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : IZETE BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 724344 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ
 ADVOGADO : IZABEL BATISTA URPIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA CRUZ
 ADVOGADO : JOSÉ MARTINS CATHARINO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 725089 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NOLSON BECK DA SILVA
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 725161 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : ERCÍLIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
 ADVOGADO : HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 725624 / 2001 . 3 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES
 AGRAVADO(S) : ANA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 725909 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VALTER GARCIA RIBOLI
 ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 726295 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : WÁLTER PINTO PEREIRA
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 726702 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : GUILHERME FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 726707 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO MTS/IBR
 ADVOGADO : MILTON EDUARDO COLEN
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : PAULO DRUMOND VIANA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 726725 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : SHEILA ROBERTA BOARÓ ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : ADERVAL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 727036 / 2001 . 5 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : DANIELLA DE LIMA FREITAS
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 727038 / 2001 . 2 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : ERALDO INÁCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS BEZERRA CALHEIROS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB
 ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 727040 / 2001 . 8 - TRT da 22ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : LUIZ GERALDO LOPES ROCHA
 AGRAVADO(S) : VÁLTER DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 727259 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO LOPES
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 727536 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBSON BARRETO VIANA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 727652 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NOÉ JARBAS MACHADO
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ PROENÇA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 727654 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO JUSTINO MOIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 727816 / 2001 . 0 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CASTELI
 ADVOGADO : ANIZIO BISPO DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 728147 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA DE FÁTIMA RODRIGUES ZANCHETA
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 728861 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO LAHR
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 729309 / 2001 . 1 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO BARROS
 AGRAVADO(S) : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.
 ADVOGADO : JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 729311 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ELC PRODUTOS DE SEGURANÇA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : HERMES BEZERRA NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS CARDOSO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 729318 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 730071 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 731655 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ VELLOSO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : NILMA ROBL PAVAN	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ADAMILSE BRANT DO COUTO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 729337 / 2001 . 8 - TRT da 10ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	Processo : AIRR - 731971 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : MARIENE TEIXEIRA FERNANDES QUEIROZ E OUTROS	Processo : AIRR - 730073 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEDROSA BLEIL
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CERVIERI	ADVOGADO : DANIELA DE MORAES WAGNER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	AGRAVADO(S) : LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : JAYME ALBERTO M. COIMBRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 729521 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	Processo : AIRR - 731973 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	Processo : AIRR - 730075 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.	ADVOGADO : SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA
AGRAVADO(S) : NAIR COLLONA	ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	AGRAVADO(S) : CLAUDIRA DO SOCORRO CIRINO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	AGRAVADO(S) : MARCELO DA LUZ VARANI	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 729525 / 2001 . 7 - TRT da 17ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	Processo : AIRR - 731974 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	Processo : AIRR - 730169 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MACHADO	ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FONSECA DE ANDRADE E OUTROS	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE EXPERIMENTAÇÃO E PESQUISA - FUNDACEP
ADVOGADO : CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JANE COURTES LUTZKY
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 729526 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	Processo : AIRR - 732239 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	Processo : AIRR - 730249 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região	AGRAVANTE(S) : DAYSE MACHADO FAZANELLI
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : AUTO MECÂNICA ALFREDO BREITKOPF S.A.	ADVOGADO : LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ	ADVOGADO : MAURI AGOSTINI	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES LEMOS	AGRAVADO(S) : RITA MARTENTHAL	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : IVO DALCANALE	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo : AIRR - 729789 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Processo : AIRR - 730379 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : KÁTIA BOINA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DAVID MONTEIRO	Processo : AIRR - 732313 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA NASCIMENTO SALES E OUTROS	ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ RAMPONI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : HÉLIO FANCIO	AGRAVADO(S) : ÁLVARO ARROYO SOBRINHO
Processo : AIRR - 729790 / 2001 . 1 - TRT da 17ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Processo : AIRR - 730384 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : KÁTIA BOINA	AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRO	Processo : AIRR - 732314 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARA MENDES DOS SANTOS E OUTRA	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO PACHECO GUIMARÃES	ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : MAURO LÚCIO DURIGUETTO	AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Processo : AIRR - 729989 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ANTUNES DE BARROS E OUTROS	Processo : AIRR - 730386 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A - CEMIG	Processo : AIRR - 732316 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : IVAN MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : IZAÍAS FRANCISCO COSTA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ELIAS NONATO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Processo : AIRR - 729991 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	Processo : AIRR - 730387 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S) : GERALDO FORTUNATO DOS SANTOS	Processo : AIRR - 732877 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COSTA CORRÊA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
Processo : AIRR - 729992 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	Processo : AIRR - 730627 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região	AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : RITA PERONDI	AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO DA SILVA	ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : ADÃO JORGE GODOY	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Processo : AIRR - 732922 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : LINDALVA APARECIDA WALDEMAR DA SILVA
Processo : AIRR - 730068 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo : AIRR - 731399 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
AGRAVADO(S) : CARMEM MADALENA MORBACH	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : CLAUDINEI MOTA CARDOSO	Processo : AIRR - 732924 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : LUCIANO PRUDÊNCIO SANTOS
Processo : AIRR - 730070 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : AIRR - 731471 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : SEVERINO PATRÍCIO DE MELO E OUTROS	ADVOGADO : HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S) : HELMA OSTERKAMP	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CÉZAR PIMENTEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	



Processo : AIRR - 732926 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BADIH NASSIF AIDAR
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PITON FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 732927 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GAMA FILHO
 ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733121 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SYLVANA THOMAZ DUARTE SILVA
 ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733122 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO MACHADO DE LANNES
 ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733123 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ORZENI THOMÉ AMARAL SOARES
 ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733124 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : CLEIR DA COSTA
 ADVOGADO : DORALI PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733126 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA DA PENHA SILVA
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733128 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : DARCI RODRIGUES MARIANO
 ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733130 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO GOMES
 ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733856 / 2001 . 0 - TRT da 16ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES LEITE
 ADVOGADO : MANOEL CARNEIRO SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733857 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733858 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RANULFO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733959 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FE-BEM/SP
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARCOS CORTEZ FILHO
 ADVOGADO : DILZA T. SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733969 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : WILLIAN SILVA GOMES
 ADVOGADO : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 733973 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : NILTON MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO LEÃO FERRAZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 734045 / 2001 . 4 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA FONSECA MIGUEL
 ADVOGADO : ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
 ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 734046 / 2001 . 8 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FLORENCIO ALVES
 ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
 ADVOGADO : DESIRÉE MARIA ATTA MURICY
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 734048 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELIO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 734080 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MENINO BUENO
 ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 734514 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR FIORELLI E OUTROS
 ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 734515 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : NELSON REBELLO
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 734516 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : VÂNIA RAQUEL SARDINHA CORTES
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 734830 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO
 AGRAVADO(S) : IVANILDO CARLOS COSTA
 ADVOGADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 735193 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CARMEN RIKATO
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 735432 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABERÁ
 ADVOGADO : TÂNIA MARISTELA MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEY BARREIRA
 ADVOGADO : GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 735435 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : EUCATEX MINERAL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : EVANDRO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 736239 / 2001 . 8 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SANTOS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 736242 / 2001 . 7 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DA MATA
 AGRAVADO(S) : SIRLON DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : MANOEL GARCIA NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 736247 / 2001 . 5 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : RICARDO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GRAHAM BELL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : RAULY ANÍSIO MENDES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 737581 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDUARDO GOMES JUNQUEIRA
 ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 737584 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : PAULO CRUZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ZILMEDE LOPES DE SÁ FILHO
 ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 737585 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEITE NETO E OUTRO
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 737586 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MÜLLER LOPES
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 737690 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ZILDA SILVA JORGE
ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 737770 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO SÉNÉCHAL DE GOFFREDO
ADVOGADO : DEISY ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 737792 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : DOROTÉIA PENA RESENDE
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 737799 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : WILSON IGNÁCIO FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 739191 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELCY SILVA SOARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 739192 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ADÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 739201 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BELO SIQUEIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 739226 / 2001 . 1 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : YOLANDA ROSA NEDER
ADVOGADO : DANUZA J. SOUZA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO ALMIRANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CRISTINO MENDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 739228 / 2001 . 9 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JONAS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 739238 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : BERNARDO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : ANA MARIA CUNHA DE MELLO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉSAR MONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : NERCÍLIO ALVES DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 739240 / 2001 . 9 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE MEDEIROS COELHO
ADVOGADO : JOSÉ LEITE CAVALCANTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 739256 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROMILDO PEREIRA
ADVOGADO : PAULINO ZONTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 739261 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : POSTO DO TREVO LTDA.
ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VITORINA VANDERLEI
ADVOGADO : EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 739262 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : VANILDO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO GALICE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 739457 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA TARGA
ADVOGADO : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 740419 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 740462 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : IRON FERREIRA PEDROZA
AGRAVADO(S) : REINALDO JOSÉ PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 740576 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : TELMA DE MORAIS CORREIA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 740966 / 2001 . 8 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : VERA SANDRA ROSA PINHEIRO
ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 741218 / 2001 . 0 - TRT da 22ª Região

AGRAVANTE(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES (FAZENDA AÇUDE NOVO)
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERINEIDE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 741244 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DORIA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 741271 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLE ALMEIDA SOARES
AGRAVADO(S) : WALDEMIR GOMES
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 741283 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ÉLIO ADÃO BARRAGANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 741322 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA VICENTINI
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 741935 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO(S) : MARISA APARECIDA CARLINI WIEZBICKI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743023 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : NELSON DE JESUS SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : ALDO ANTONIO BANDIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743033 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : CRISTINA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO : JOAQUIM OMAR FRANCO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743034 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NARCISO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743157 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : EVA FARIAS DOS SANTOS SALES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : GISELE DE BRITTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743162 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PEDRO GOLGHETTO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743163 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BEATRIZ HELENA FONSECA FERREIRA PIRES
ADVOGADO : ELAINE DE SOUZA TAVARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC
ADVOGADO : LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : ONEISA COSTA PASSARELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 743207 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : MARIA PAOLA SANGIULIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743208 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : DÁRCIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTE
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743218 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ELVIO MARTINELLI
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743286 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO
 ADVOGADO : ROBERTO MARCOS DAL PICOLO
 AGRAVADO(S) : JOSENIA MANDELLO DE AVELAR
 ADVOGADO : JAIR SANTOS CARDOSO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743337 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
 ADVOGADO : WINSTON SEBE
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EURÍPEDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743419 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ALAOR BERNARDO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : MARGARET MUNERATO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743420 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : FABRICIO RAMOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CASEMIRO MACIEL SENA
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743466 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB
 ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DANIEL
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743598 / 2001 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : JANAÍNA ALVES MENEZES
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA SANTOS CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : EDSON TELES COSTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 743603 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HÉLIO HIRASAWA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 744259 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : DELIR SCHLOSSER
 ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 744310 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO VIEIRA
 ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 744627 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MIRIAM FERNANDES XAVIER DIAS
 ADVOGADO : IVONE ORNELLAS IGNÁCIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 744628 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBOSA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 744760 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DA ROCHA
 ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 744787 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA PEIXOTO E OUTROS
 ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 745438 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES TRAVANCA
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 745459 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 745462 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DE AQUINO SARMENTO
 ADVOGADO : IVANILDES PORTO DE SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 745464 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ALTAIR FERNANDES PINHEIRO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 745477 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA PIRES BUZO
 ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 746139 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : PEDRO COSTA FILHO
 ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
 ADVOGADO : MAURO VIEGAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 746150 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCOS DE CASTRO
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 746151 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : NILZA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 746152 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARONI
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 746153 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCOS DONIZETI LEÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 746164 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA LIMA CAMPOS
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 746165 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : IACUÍ CORDEIRO DANTAS
 ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 746168 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA PERPÉTUA DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 746169 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA PERPÉTUA DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 746252 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : NADIA ANDION DOS SANTOS
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 746824 / 2001 . 5 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : MARÍLIA HORA TRAVASSOS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 747329 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : THEREZINHA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 747370 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : MAGNA T. RODRIGUES CORTE REAL
AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 747448 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : ANDRADES DIEHL FILHO
ADVOGADO : ROBERTO RIGON
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 747453 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 747509 / 2001 . 4 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
AGRAVADO(S) : ISABEL SOUZA SIMÕES
ADVOGADO : CRECÊNCIO SANTANA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 747518 / 2001 . 5 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO OSCAR MOREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 748466 / 2001 . 1 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 748470 / 2001 . 4 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 748630 / 2001 . 7 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : MARINEZ FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : FIBRA PURA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 748632 / 2001 . 4 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DALÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : IRENI GOMES PERES MARTINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 748973 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
AGRAVADO(S) : ODAIR EMILIO CAVALARO
ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 748975 / 2001 . 0 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CASSIMIRO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 748975 / 2001 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 749962 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : VALÉRIO PICHETTI
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 750544 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO PASSARELLI
ADVOGADO : VANDERLEI APARECIDO CALLERA
AGRAVADO(S) : TAQUARI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 750545 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARCEL RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 750965 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : LINEU GARCIA BUENO
ADVOGADO : LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 750970 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CALIMÉRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 751330 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LOURENÇO NEVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIEDADE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : RUI FERNANDO TENREIRO GERALDES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : MARCELO BRANCO BARRETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 751333 / 2001 . 4 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : FABIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : TEMISTOCLES ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 751381 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMARO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GUIDO PESSANHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 751421 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : AMARILDO DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 751470 / 2001 . 7 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : WAGNER PEREIRA DIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 751471 / 2001 . 0 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARTA PONTES DE SOUZA
ADVOGADO : WAGNER PEREIRA DIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 751472 / 2001 . 4 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PABLO PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 751475 / 2001 . 5 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER PEREIRA DIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 751477 / 2001 . 2 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : MIRACY SOARES CALDERARO
ADVOGADO : JAMIL GAMA SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 751533 / 2001 . 5 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES MARQUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO PADIAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 751543 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDGAR GONÇALVES BATALHA
ADVOGADO : ADILSON GALVÃO VERÇOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752027 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANILLO SEEWALD
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752041 / 2001 . 1 - TRT da 16ª Região

AGRAVANTE(S) : MIRIAN DE FÁTIMA SOUSA ROCHA
ADVOGADO : JEZANIAS DO REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : CLERICE BASTOS FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752057 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752072 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ERNANI ÍTALO MAZOLI
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 752087 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : WILLIAM PÁDUA APARECIDO DE RESENDE
 ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SKG INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752095 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE CERQUEIRA
 ADVOGADO : WALDEMAR RODRIGUES FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752097 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : INAMAR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO DE PAULA REIS FILHO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MAGALHÃES PINTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : ELCI MOREIRA DE ABREU
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752098 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MOACIR MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752101 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS VELOSO
 ADVOGADO : LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752335 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MILTON JORGE STADTLOBER
 ADVOGADO : ADEMIR BLASI
 AGRAVADO(S) : MAURO ROGÉRIO GROSS CORREA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : NILO GANZER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752338 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE BARROS
 ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ GOMES DE BARROS
 ADVOGADO : TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752349 / 2001 . 7 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
 ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752350 / 2001 . 9 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VANDA LÚCIA ALVES
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752366 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO MACIEL VIANNA
 ADVOGADO : SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752382 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELEKTROBRÁS
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752383 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : S.A. RÁDIO TUPI
 ADVOGADO : RICARDO TRIGONA NETO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752590 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MÁRIO DELL'ORE
 ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 752618 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TOKIO HIRATA
 ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 753259 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIANA PAIVA
 ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 753360 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA GUIMARÃES E OUTRO
 ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 753903 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PEDRO BENEDITO BARBOSA
 ADVOGADO : JOSÉ MARCOS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 753914 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO LEAL E OUTROS
 ADVOGADO : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 753933 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DO ROSÁRIO PESSINI DALVI
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 753970 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELSON FREITAS DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 754238 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES
 AGRAVADO(S) : WANIA DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO RABÉLO MUNIZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 754255 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.
 ADVOGADO : ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : VALDEBERTO HENRIQUES DA SILVA
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 754314 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MILTON SERPA SIMÕES
 ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 754336 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DOMINGUES CLARO E OUTRO
 ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 754340 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : DANILO SALERMO E OUTROS
 ADVOGADO : PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 754350 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : LAPA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
 AGRAVADO(S) : JURANDIR DA SILVA LINS
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 754360 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 754372 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JAIR HUMBERTO MIAMI
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 754916 / 2001 . 8 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
 ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CARMELITO ROCHA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MAROJA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 754920 / 2001 . 0 - TRT da 16ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : VALBER MUNIZ
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA SAMINEZ
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 755138 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : INA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO IMPALÉA
 AGRAVADO(S) : MESSIAS MARTINS BICALHO
 ADVOGADO : IVAIR SILVA MAGALHÃES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 755193 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS V. DE BARROS
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS CABRAL
 ADVOGADO : ADRIANA FERNANDES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 755322 / 2001 . 1 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : LUCARELY PEÇAS AUTOMOTIVOS E FIXAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR VIEIRA
 ADVOGADO : ENI CABRAL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 755327 / 2001 . 0 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 755479 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FLORIANO
ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 755481 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ COLLER
ADVOGADO : ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 755524 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 755835 / 2001 . 4 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE
ADVOGADO : CÉZAR FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 756022 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : ARLINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA ROSA DE SOUZA LIRA
AGRAVADO(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : JAIRO AQUINO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 756124 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES MANTOVANI
ADVOGADO : RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 756127 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDECI FERREIRA
ADVOGADO : RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 756136 / 2001 . 6 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : DÉLIO CHUQUIA MUTRAN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVANTE(S) : DEUSDEDITH BRASIL ADVOCACIA S. C.
ADVOGADO : DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - PA
ADVOGADO : SEBASTIÃO SANTOS SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALBERTO DE LIMA FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 756307 / 2001 . 7 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : ESVÉRIA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVADO(S) : KELLY MARA VILELA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 757414 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : LEONICE DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 757476 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ELIANA BORGES CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO TEÓFILO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 758411 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PEDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 758435 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 758455 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁLIA DE SOUZA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 758499 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALISTICA J. C. JARROS
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : PLÍNIO JOSÉ VENTURINI DOTTO
ADVOGADO : ODONE ENGERS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 759226 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FÁTIMA MARTINS COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO DE JESUS
ADVOGADO : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 759359 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VICENTINA ALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 759372 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : CREUZA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : NEILIANE SCALSER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 759385 / 2001 . 5 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : MARILDA GUEDES BRAGA
ADVOGADO : VERA LÚCIA FÁVARES BORBA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760430 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MIGUEL PEREIRA LOPES FILHO
ADVOGADO : CELSO BARBOSA PINHEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760442 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FERNANDO STEINER
ADVOGADO : JOSÉ TAVARES FERREIRA
AGRAVADO(S) : IVISA LOTÉRICA LTDA.
ADVOGADO : TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760443 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : MOZAR DOS REIS
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760445 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARTINS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : CSA - CONSÓRCIO CIMCOP - SAGENDRA - ARO
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760446 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLÍVIO AFONSO DIAS FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL LIMA DE AGUILAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760447 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SOLANGE AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760511 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL GONÇALVES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760618 / 2001 . 0 - TRT da 23ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : ISRAEL ANIBAL SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760623 / 2001 . 7 - TRT da 23ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : ISRAEL ANIBAL SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760626 / 2001 . 8 - TRT da 23ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : ISRAEL ANIBAL SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760627 / 2001 . 1 - TRT da 23ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : ISRAEL ANIBAL SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760639 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : PEDRO LUÍS HERCULANO
ADVOGADO : NILJANIL BUENO BRASIL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 760661 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SUZI HELENA CAETANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761540 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ADRIANA KIMIYO GOTO
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : DYNACOM TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 761541 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA SANCHES QUILE FILHO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761552 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MANOEL DE AZEVEDO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761567 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNDO DAS CASIMIRAS LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ SOARES COZZI
 AGRAVADO(S) : NARCISO OTTO DEL PAPA
 ADVOGADO : DÉNIS FERNANDO FRAGA RIOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761583 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE MENDONÇA
 ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761584 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MARTINS GALVÃO
 ADVOGADO : PAULO POLATO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761601 / 2001 . 7 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : FABIANO PEREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DILEMON PIRES SILVA
 AGRAVADO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761602 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : RUBENS APARECIDO FIORIO
 ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761603 / 2001 . 4 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AZAMOR RODRIGUES DE BESSA
 ADVOGADO : HITOSHI ITO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761614 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERÍLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : ADUBOS TREVO S.A.
 ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761617 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ROLDAN PINTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761619 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA COELHO SANTOS
 ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761629 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : DEIZA MARIA VIEIRA ALVARENGA
 ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761634 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VERA LÚCIA NONATO
 AGRAVADO(S) : AMINTHAS SEBASTIÃO JARDIM JÚNIOR
 ADVOGADO : JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761636 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MOURÃO
 ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761638 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JÚLIA LEÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA.
 ADVOGADO : ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761640 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BENEDITA GUILHERMINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PASCHOAL MASTRANDEA
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761643 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIAS ROCHA
 ADVOGADO : SUELY DE FÁTIMA CASSEB
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761644 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : DAVI FERREIRA BRITO
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARIN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761647 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : OSMAR MAURO PINOLA
 ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761662 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 AGRAVADO(S) : ELZA GONÇALVES MOSCATELLI
 ADVOGADO : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 761663 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ DI SIERVI
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 762112 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ELENITA ALVES AMORIM
 ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 762666 / 2001 . 9 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 763724 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENICE NEVES
 ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 763725 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVANTE(S) : NÍSIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 763843 / 2001 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : CLEUSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 764668 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) : CINIRA TAVELA GOULART
 ADVOGADO : VERA LUCIA SABO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 764674 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MAURO TROIANO
 ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 764719 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : OSMAR GOMES
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 764811 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TURÍBIO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 764982 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
 ADVOGADO : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO BISPO
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 765138 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VEROS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE
 AGRAVADO(S) : MARCELINA RITA KLEIZA
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA REY
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 765145 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CASARINI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 765706 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS LEMOS DE FREITAS
 ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 765707 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO AQUINO
 AGRAVADO(S) : RIZALDO CÍCERO LINS
 ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 765710 / 2001 . 9 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALES DA SILVA
ADVOGADO : MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 765935 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 766276 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : GILVAN SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 766779 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ELZA REZENDE MONTEIRO BOECHAT
ADVOGADO : PAULINO PAULA DA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 766796 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO GONDIM FALCÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 766799 / 2001 . 4 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES HONORIO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 766980 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMP)
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EDILENE MARIA DE HOLANDA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767098 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : EMYLDO SARDINHA MARTINS
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767099 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : HILDEFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVANTE(S) : MARYBRAN TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : LEILA MENDES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767112 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
AGRAVANTE(S) : CLEBER SILVEIRA AMADO
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767320 / 2001 . 4 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ SANTOS SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANDRADE ROSAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767341 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ALTAIR JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767508 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA.
ADVOGADO : HEIDI VON ATZINGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ HEGNES MARCHESINI
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767511 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767818 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO COUROCAP LTDA.
ADVOGADO : SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR PELLEGRINI
ADVOGADO : IVO JOSÉ KUNZLEN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767843 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : VALDIR VIDAL PEREIRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767844 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO APARECIDO MISSI E OUTROS
ADVOGADO : DIOLINDO PANICHI
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767848 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO ORLANDO BIONDO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767864 / 2001 . 4 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767938 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SANTANA FRANCO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 767955 / 2001 . 9 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MASSETTI
ADVOGADO : GILSON ADRIEL LUCENA GOMES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 768677 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS CAMILO BERNER FILHO
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 768678 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 768679 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : LUCINDA CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO JUCÉLIO AMÂNCIO QUEIROGA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 768822 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL HIGINO BARBOSA
ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 768980 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : IVONE APARECIDA MELHADO ISLER E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 769040 / 2001 . 0 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ELZA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JANAIR VELOSO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 769133 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ADRIANA RIBEIRO ABIB
ADVOGADO : CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 769138 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : EDUARDO BAUER LONDERO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 769139 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S) : EDUARDO BAUER LONDERO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 769145 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAURO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PESSINI & PESSINI LTDA.
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 769157 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : CELINA IMBUZEIRO CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 769197 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA ELENA G. R. PADIAL
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 769198 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVEIRA FILHO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADO : DEISE RUBINO BAETA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 769199 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.
 ADVOGADO : ALINE RANDOLPHO PAIVA
 AGRAVADO(S) : WAGNER CABRERA GONÇALVES
 ADVOGADO : GERALDO ACIOLY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 769794 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 769973 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA INEZ BARGA E OUTROS
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 769976 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ PIVETTA
 ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 769977 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ PIVETTA
 ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770048 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : DORVELINO GERALDO REZENDE
 ADVOGADO : MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770050 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU
 ADVOGADO : LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
 AGRAVADO(S) : NÉLSON JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770051 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : HORIZONTINO ANASTÁCIO MARINHO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770052 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770054 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.
 ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770056 / 2001 . 6 - TRT da 21ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA C. DE MELLO LIMA
 ADVOGADO : ANA THEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770165 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS DE CASTRO VIEIRA
 ADVOGADO : NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770166 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DUARTE
 ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770167 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS CEZAR LOURENÇO
 ADVOGADO : MARCELINO DIAS DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770168 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VITAL ANDRADE
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770169 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES
 AGRAVADO(S) : ANDERSON PEIXOTO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ TOLEDO BRANDÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770336 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JURACY FURTADO FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770363 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO MACHADO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : LEVI HENRIQUE MATTOS
 ADVOGADO : SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770364 / 2001 . 0 - TRT da 23ª Região

AGRAVANTE(S) : CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO DE SOUZA CAETANO
 AGRAVADO(S) : JCV - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770482 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ODACIR MANOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770643 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : VITALINA DE NADAI DE CAMARGO
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 770853 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JORGE MARIA HALLIER (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : ELVIO BERNARDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771023 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771036 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SCALZER
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771039 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ARLINDO OLEINIK
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771041 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ELI DONIZETTI DE MACEDO
 ADVOGADO : LANA BASTOS DUTRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771379 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771380 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : TAKAYOSHI KATAGIRI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771384 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE PAULA
 ADVOGADO : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771387 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVERALDO DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : LUCIANA HAAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771390 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : PAULO ALESSANDRO CONDUTA
ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771391 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JAIR PARDO
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : ANDRÉA BERDINANZI RANIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771392 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : IVONE APARECIDA BARON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771425 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771428 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ORLANDO GOMES DE BARROS
ADVOGADO : JORGE CURY
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771434 / 2001 . 8 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ELINALVA MARIA BITTENCOURT BASTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771436 / 2001 . 5 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : IORTON DUARTE LIMA
ADVOGADO : TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA
AGRAVADO(S) : GOVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771437 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : JAIR DANTAS CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO CÉSAR NOVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : OTTO SILVA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771439 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : LÚCIO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771441 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CLEY JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JULIANO CÉSAR MONTEIRO
ADVOGADO : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771588 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : CLARA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : JUAREZ LOPES
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771646 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771648 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA HELENA ANTUNES
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771649 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771651 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS PAULA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771989 / 2001 . 6 - TRT da 14ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE
ADVOGADO : ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 771990 / 2001 . 8 - TRT da 14ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINT-TEL
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 772004 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : OSMARINO SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 772013 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL
ADVOGADO : LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
AGRAVADO(S) : JESULTON NEVES FILHO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 772028 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MESSIAS AGEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 772029 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GETÚLIO EUSTÁQUIO HONORATO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 772031 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO ESTEVÃO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 772032 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ARAUJO COMÉRCIO LTDA. (RESTAURANTE E SORVETERIA - "PRAÇA DOS SABORES")
ADVOGADO : ROBERTA FERREIRA CURY
AGRAVADO(S) : VERÔNICA APARECIDA DONATO
ADVOGADO : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 772670 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : GRANDE SÃO PAULO EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : BERNARDETE HILÁRIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 772671 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR BERTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 772722 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JUVENTINO PAULINO SEABRA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 772723 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CÉSAR CARACIO
ADVOGADO : LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773330 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ADA LORENÇATTO
ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773389 / 2001 . 6 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : BRUNO JÚNIOR BISINOTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773390 / 2001 . 8 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : BRUNO JÚNIOR BISINOTO
AGRAVADO(S) : CLEMILTON ISAIAS TÓRRES
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773416 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROSA MARTINS
ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773417 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ADEMAR LOPES
ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773669 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDGAR RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 773670 / 2001 . 5 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GENÉZIO FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIÃO VITÓRIO DE ARAÚJO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773673 / 2001 . 6 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADO : ÁIDA DUTRA DANTAS

AGRAVADO(S) : FERNANDO SILVA NEIVA

ADVOGADO : ANADIR RODRIGUES DA SILVA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773693 / 2001 . 5 - TRT da 21ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

ADVOGADO : LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA BASTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773802 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : EDVALDO NOBERTO CARNEIRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

AGRAVADO(S) : HERBERTO RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773804 / 2001 . 9 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : GERALDO AZUBEL

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : NILTON CORREIA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773806 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : ROBSON MENDES PINTO

ADVOGADO : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UPE

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DUTRA DUARTE

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773906 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA FRANÇA SARRA

ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774450 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : VALDIVINO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774523 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ALONSO INOCÊNCIO DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : RUI JORGE CALDAS PEREIRA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774529 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : MOACIR GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774530 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JAMIL MILAGRES MANSUR

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MATOS

ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774531 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : JUSCELINO TACIANO DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774535 / 2001 . 6 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : SÍLVIA CORRÊA RESENDE

ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774549 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CÉLIO LOPES

ADVOGADO : CARMELO CORATO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IARA COSTA ANIBOLETE

ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774550 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ZILDA ELISABETH PINTO PEIXOTO

ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774551 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ALDEMIR ANACLETO

ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774552 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : DOROTHÉIA DA CUNHA CHARRET

ADVOGADO : ISIDRO BARCIA BARCALA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774554 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : MOISÉS PEREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774556 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILSON MOREIRA MONTEIRO

AGRAVADO(S) : TRANSALVINI - TRANSPORTES SALVINI LTDA.

ADVOGADO : LINDOLPHO MORAIS MARINHO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774565 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE DINIZ

ADVOGADO : CARLOS RUBENS FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : SIZENANDO NAVES DOS SANTOS

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774566 / 2001 . 3 - TRT da 21ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES FELIPE

AGRAVADO(S) : ROBERTO EPIFÂNIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774568 / 2001 . 0 - TRT da 21ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS

ADVOGADO : LUIGI MURO

AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774569 / 2001 . 4 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA SAFADY BUENO

ADVOGADO : VALMIR JOSÉ DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ERASMO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEÔNIA MACHADO PIMENTA BUENO

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774576 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

AGRAVADO(S) : JANE COIMBRA DE ALMEIDA GUEDES

ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774577 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : JANE COIMBRA DE ALMEIDA GUEDES

ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : IRAPOAN JOSÉ SOARES

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774609 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : WELLERSON FERNANDES ALVES

ADVOGADO : VERA LÚCIA LEMOS

AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ANDRÉ MOURA MOREIRA

AGRAVADO(S) : CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO : LUÍS CARLOS MACHADO SILVA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774730 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO STERZEK

ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774898 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FERNANDO POLONI BORGES

ADVOGADO : LUDMIL FRANCISCO MENTA

AGRAVADO(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DJALMO DA VEIGA OLIVEIRA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 775322 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TELMA MORRONI

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : VERA HELENA FÉLIX PALMA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 775383 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : OSMAR BERNARDES SILVA

ADVOGADO : CYNTHIA GATENO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 775386 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PERUCHI

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 775420 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAXIAS BERGAMO
ADVOGADO : AILTON ALVES DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776259 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVALDO LACERDA ARGOLLO E OUTROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 776260 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVALDO LACERDA ARGOLLO E OUTROS
ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFFE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 707409 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE- : JOÃO DA SILVA DE SOUZA E OUTROS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 707417 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE- : NILSON CARVALHO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
AGRAVADO(S) E RE- : MRS LOGÍSTICA S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 707426 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : WEBER DAVID DOS SANTOS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 707430 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE- : EDMILSON JOSÉ DA COSTA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : LANA BASTOS DUTRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 713328 / 2000 . 4 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO PERON DE BORBA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 714503 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : ERICH BRACK
CORRIDO(S)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE- : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 714730 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) E RE- : UBIRATAN FRANCISCO DE OLIVEIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 717251 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) E RE- : FRANCISCO JOSÉ DRUMOND DOS REIS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 719431 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : OZÓRIO LUIZ DO ROSÁRIO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : EDISON DE AGUIAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 720183 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RE- : VICUNHA S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 721710 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : SANDRA MACIEL FIKS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : COLBERT DUTRA MACHADO
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CRIAR ARQUITETURA SERVIÇOS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO : VIVIANE POPPE COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 731410 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO BRADESCO S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO(S) E RE- : RIVELINO FERNANDES DE LIMA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 731744 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) E RE- : MÁRCIO JOSÉ SCRENSKI
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 732130 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : DÍDIMO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CORRÊA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE- : BRADSPLAN REFLORESTAMENTO AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 732159 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE- : JOÃO CRISTÓVÃO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 737042 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : OTÁVIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) E RE- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
CORRENTE(S)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 737049 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE- : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : DOLORES DE FREITAS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 739883 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : FRANCISLEY ILDECIR RODRIGUES
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RE- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 741560 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RE- : MARIA HELENA SANTANA E OUTROS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 746255 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) E RE- : LUIZ CARLOS FERREIRA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 746256 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE- : OSMÂNIO MARTINS DE SOUZA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR e RR - 750770 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ NONATO FERNANDES
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 750773 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : DAVID BOLFE
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DÁRCIO FLESCHE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 750811 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : CELIO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRENTE(S)
ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 753438 / 2001 . 0 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO SOARES DA SILVA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) E RE- : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEICORRENTE(S)
CORRENTE(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES PATRIOTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 753455 / 2001 . 9 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : ROBERTO LOURENÇONE
CORRIDO(S)
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 754384 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : VALTEIR MALTA GONÇALVES
CORRIDO(S)
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RE- : ACESITA S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 757146 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : IVONEI LOPES RESENDE
CORRIDO(S)
ADVOGADO : SÍLVIO ABREU CAMPOS
AGRAVADO(S) E RE- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CORRENTE(S)
ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 757288 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESCORRIDO(S)
CORRIDO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 757336 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : MARIA TEREZA DE FRANÇA DO NASCIMENTO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANCORRENTE(S)
CORRENTE(S)
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 759377 / 2001 . 8 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) E RE- : EDMILSON TORRES DE AGUIAR
CORRENTE(S)
ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 764844 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : IRISDELMAR EVANGELISTA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
CORRIDO(S)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 764847 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ PEREIRA COSTA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : AFONSO BORGES CORDEIRO
AGRAVADO(S) E RE- : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 764897 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : SEBASTIÃO ANDRADE MACHADO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESCORRENTE(S)
CORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 764903 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : CARLOS ROBERTO VIEIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) E RE- : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 767125 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
CORRIDO(S)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE- : PAULO BASTOS DA ROSA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 771470 / 2001 . 1 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) E RE- : EDNALDO NUNES DE SOUZA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 771474 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RE- : MARIA ROSA OLIVEIRA DA SILVA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 771484 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : OTONIEL PAIVA GALVÃO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) E RE- : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR e RR - 771492 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : SALVADOR JOSÉ COSTA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-AIRR - 740409 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : EDSON ROBINSON CRIPPA
ADVOGADO : NÍVEA MARIA PAÑ MORINI CAETANO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-AIRR - 772666 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUIS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : HEITOR PERINI
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 711512 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GETÚLIO DA MOTA SALDANHA
ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 721203 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 761062 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANTUIL CÉSAR CAMILO
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 763629 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 763631 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 763632 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADMILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 763634 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÊNIO ALOÍSIO MARTINS
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 765220 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 768348 / 2001 . 9 - TRT da 11ª Região

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 771139 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LANIS RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 771169 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIRO ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 771290 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 706742 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : WALTER RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 706744 / 2000 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : AFONSO CARLOS PEREIRA GILONA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 706745 / 2000 . 6 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : WALDIR PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 708739 / 2000 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 708743 / 2000 . 1 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE SÁ FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 708744 / 2000 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO VICTOR SOARES
ADVOGADO : EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 708745 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SANTANA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 709426 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : JACI FLORES BITENCOURT
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 709440 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY LTDA
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 710367 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO DOMINGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 710369 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : AMIR CURY
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
RECORRIDO(S) : VERONICA BANKOWSKI
ADVOGADO : JOÃO COSTA DE LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 710370 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO MASSAMI SONODA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 710641 / 2000 . 5 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 710669 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : IVONE VERNA E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PENNESI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711475 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : GENIVAL DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711476 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : EDVALDO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : CAMPISA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIANA ARCARO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711478 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : SHOITI KAMADA
ADVOGADO : TÂNIA MACCHIONI TOSETTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711481 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CALÇADOS SAMELLO S.A.
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711484 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : WAGNER BALSIMELLI PARMEZANO
ADVOGADO : MARCELO ALVES GOMES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711488 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARGARIDA ALACOQUE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711495 / 2000 . 8 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : JÂNIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711496 / 2000 . 1 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : YARA LÚCIA GONÇALVES BELFORF
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711499 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUANA CARLA LINS MERGULHÃO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711500 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : VILMA DE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711502 / 2000 . 1 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FIGUEIRÓA CRAVEIRO
ADVOGADO : HIDELBRANDO DELGADO DA FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711504 / 2000 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BACELAR
RECORRIDO(S) : LOJAS PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO : SELMA BARBOSA MELO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 711537 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714093 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALCIDES NICOLAU TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 714094 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOSIJA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714095 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ADEMIR FRANCISCO OLIVEIRA
 ADVOGADO : LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
 ADVOGADO : JUAREZ TADEU GINEZ
 RECORRIDO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : MÔNICA MARIA DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714763 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DIAS DE VASCONCELOS GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714766 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH TEIXEIRA MARTINS VIEIRA
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714769 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SHIROE IKEGAMI E OUTROS
 ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714773 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714855 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO DURAES
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714858 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ADELINO TOLENTINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714860 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : WALLAS CONSTANTINO LISBOA NOGUEIRA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714867 / 2000 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714868 / 2000 . 6 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 ADVOGADO : SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 ADVOGADO : KEILOR HEVERTON MIGNONI
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOURA TAVARES
 ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714869 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCUS RAMOS PRESTES
 ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 714870 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MANUEL COSTA TAVARES
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 715193 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CALIXTO E OUTROS
 ADVOGADO : SONIA MARIA BARBOSA TORRES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 715666 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : WILSON FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 715673 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ALINE GIUDICE
 RECORRIDO(S) : CAUBY CARMO CORDEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 715677 / 2000 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 ADVOGADO : KEILOR HEVERTON MIGNONI
 RECORRIDO(S) : WILSON VIANA FEITOSA
 ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 715678 / 2000 . 6 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LOPES SOBRINHO
 ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 715832 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO EUSTÁQUIO DE LIMA
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE ARAÚJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 715834 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA
 ADVOGADO : ELAINY CÁSSIA DE MOURA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 715941 / 2000 . 3 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA DENZ DOS SANTOS COLIN
 ADVOGADO : TATIANA KAHLHOFER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 716721 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA RIBEIRO COSTA
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 716722 / 2000 . 3 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
 RECORRIDO(S) : DONISETE APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : NARCISO CAMILO DE ANDRADE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 716724 / 2000 . 0 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DAVID ALVES MOREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 716727 / 2000 . 1 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS VASCO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 716728 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ILMACENE MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 716729 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : WANDERSON DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET
 RECORRIDO(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 716730 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE BARROS
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 716731 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : DALVA SUELI REZENDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 717489 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 717505 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMARAL GONÇALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 717510 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : ADIB PEREIRA NETTO SALIM
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO ROSA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 717919 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARCUS JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : PAULO MOURA JARDIM
ADVOGADO : SÉRGIO SEVERO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 717939 / 2000 . 0 - TRT da 23ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - AMEC
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO VARZEAGRANDENSE DE ENSINO E CULTURA - AVEC E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO VARZEAGRANDENSE DE EDUCAÇÃO - IVE
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718201 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718213 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE BESSA
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718253 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALBERTO RABELO MOTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718255 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS MOREIRA DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718257 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO MACHADO
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718312 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EURÍPEDES DA SILVA
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718313 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONGE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ FOLIENE
ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718314 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DADALTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718315 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VICENTIN
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DADALTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718319 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA.
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ PIOVESAN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718326 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ADEMIR DE SOUSA
ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718579 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO TENÓRIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA ALVES PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718580 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FONTES BARRETO
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718582 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718583 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718586 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : PAOLA COSTA CRUZ MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718588 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO LOURENÇO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718592 / 2000 . 7 - TRT da 23ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OSCARLINO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUARACY CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718595 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 718612 / 2000 . 6 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : ANTONIA LIMA SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA AURISTELA R. DE QUEIROZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 719015 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LILIANA PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 719087 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 719107 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO PIERANI
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADO : ARLINDO CESTARO FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 719117 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : KENRYO TAKEISHI
ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 719172 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DULCE MARTINI TORZECKI
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 719188 / 2000 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA E OUTRA
ADVOGADO : ANTÔNIO HUGEN NUNES
RECORRIDO(S) : MARGARITTA CASSETTARI GAMBA
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 719252 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : AGENÁRIO GOMES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GULARTE NETO E OUTROS
ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 719259 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO(S) : ADEMILSON BARCELOS LOYOLA
ADVOGADO : ADMAR JOSÉ CORRÊA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 719260 / 2000 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 719977 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DORA DOS SANTOS FONSECA
 ADVOGADO : RENATO GUERRA DO ROSÁRIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 719979 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : WAGNER BIRVAR SANCHES
 RECORRIDO(S) : LUÍS GONZAGA DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 719980 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALBERTO SOUSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : VALTER MARIANO
 RECORRIDO(S) : ELETROTELA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : VALDEK MENEGHIM SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 719981 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : VICENTE SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 720390 / 2000 . 5 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO HSBC BAME-RINDUS S.A.)
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DALL'IGNA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR FACHIM
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 720642 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDNA RABELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ARIIVALDO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 720643 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VIVIANE DE OLIVEIRA FONTANA
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
 RECORRIDO(S) : MILTON VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO BAZILIO DE CASTRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 720645 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANDRÉIA CRISTINA DA ROCHA DIAS
 ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 720648 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA SOARES
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 721095 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : MARIANA ADELINA OLIVEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 721196 / 2001 . 0 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : ITAMARATI TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : JORGE ANICETO BARBOSA
 ADVOGADO : MOACIR OSCAR SCHNEIDER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 721202 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : BENVINDO GONÇALVES FILHO
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUEDES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 721204 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : LUCY DIB ANTAS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 721206 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ WEBERSZPIL
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 721826 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEU WENICHI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 721836 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARQUEZ TOSIN
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 721837 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
 ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : IRACI FIQUES GASPAR
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 721838 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MOISÉS NUNES DE LIMA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
 RECORRIDO(S) : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.
 ADVOGADO : PAULO VALLE NETTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722184 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FERNANDES RODRIGUES AMORIM
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722324 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : SHEILA SENES DA MOTTA
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722349 / 2001 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADAMASTOR FREIRE MIRANDA
 ADVOGADO : MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722352 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722353 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIROA CORREIA
 ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : VIVIANE LACHNER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722354 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILCO TATUAPÉ RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TABUSO
 ADVOGADO : ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722355 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA LAMOSA POÇO
 ADVOGADO : EDILBERTO PINTO MENDES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722356 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : HELENA PAPANISKE
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722358 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MANUEL ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : POMELLE FRUTAS S.A.
 ADVOGADO : ELISEU VESCOVI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722360 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ERMILDA ZIEBER PINTO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722361 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRENTE(S) : IVO MORAES
 ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722618 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE ALENCAR LABOISSIERE PIRASINUNGA E OUTROS
 ADVOGADO : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722626 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : GESNER RUSSO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARIA ADELINA MAGALHÃES DINIZ E SILVA
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722627 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : GERALDO SILVESTRE DA SILVA
 ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722628 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO COTTA MARES
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 722993 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZEU ALVES FORTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 723097 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO ANTUNES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724213 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO UMBERTO NASSIF
ADVOGADO : MAURO TISEO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724508 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : RINALDO ALENCAR DORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSÓRIO ALVES
ADVOGADO : SONIA REGINA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724511 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724513 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : MAGDA ALEXANDRINA L. NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : TELMA CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724553 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÂNDIDO SANTANA
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ ROSSI SALLES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724564 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : GLÁUCIA BENELLI MAGLIO
ADVOGADO : EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724565 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES BRITO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724566 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DALMYR F. FRALLONARDO
RECORRIDO(S) : CELSO BENEDITO SERTÓRIO
ADVOGADO : RICARDO BAPTISTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724567 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724568 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL GARDIM
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724569 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA GERAL
ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : DEUSDEBI PEDROSO
ADVOGADO : DAGMAR LUSVARGHI LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724570 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JAIR HABILTZREUTER
ADVOGADO : ANDRÉ TITO VOSS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 724573 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : TATIANA OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725021 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : FRANCISCO COLET LODI
RECORRENTE(S) : ATÍLIO CECCHIN E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725022 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIAGUA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725251 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : IDACIR JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : JANETE CALDAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725310 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARA LIMA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725314 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MILTON SOARES
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725315 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DA ROCHA BITTENCOURT
ADVOGADO : JOE MARCEL KERBER
RECORRIDO(S) : URGEFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA FIORI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725317 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : JOEL SIQUEIRA LIBERATTO
ADVOGADO : LORENÇO FUSINATTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725318 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARLETE TEREZINHA KRUMMEL
ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725319 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : LUCIANI PANNEBECKER VENTURA BUENO
ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725320 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : REINALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725321 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CELITO DE FRANCESCHI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725323 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIO OSÓRIO LOPES LEITE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725324 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA.
ADVOGADO : VILSON FERRETO
RECORRIDO(S) : LEODOVALDO PINTO MENDES
ADVOGADO : ANA ELIZABETH MARTINS BRUM
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725325 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS PIRES VERGARA
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725326 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : LEONTINA ASSIS SOARES
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725327 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : FRANCISCO COLET LODI
RECORRIDO(S) : WALESCA IRUZUN LINHARES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 725328 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE DE JESUS CABRAL
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725329 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PEDRO SANTOS JACOMETTI
 ADVOGADO : NILDA CELENTE BERMUDEZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 725330 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LEOVEGILDO AQUINO FAGUNDES
 ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 726508 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : PEDRO BARBOSA DE MELO FILHO
 ADVOGADO : KEYLA FREIRE FERREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 726509 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
 ADVOGADO : CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GERALDO TADEU DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 726512 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : LUCSIM HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 726513 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO ALVES SOBRINHO
 ADVOGADO : EMANUEL JAIR F. DE SENA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 726527 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA LEMOS MELO TRINDADE
 ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 726565 / 2001 . 6 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : ELY CORRÊA DE ASSIS
 ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA - JOALHERIA
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 726566 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 726567 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO EDUARDO ALVES LEAL E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 726568 / 2001 . 7 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DAVI ELISIÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 726571 / 2001 . 6 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : JOILTON LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 727213 / 2001 . 6 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO MORAIS DE RAMALHO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 727260 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO LOPES
 ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 727269 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MODAS JUMISTIL LTDA.
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA DELATORRE
 ADVOGADO : BAPTISTA VERONESI NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 727270 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EURIPEDES DE JESUS ZERBINI
 ADVOGADO : JOSÉ THOMAZ MAUGER
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LAURELLI
 ADVOGADO : VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 727304 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALFREDO AURÉLIO DE CASTRO MARTINELLI
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 727347 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO
 RECORRIDO(S) : ELVIRA GIAMARINO ZBORIL
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA DALLE NOGARE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 727633 / 2001 . 7 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS
 ADVOGADO : ISMAEL MARINHO FALCÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 727653 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : NOÉ JARBAS MACHADO
 ADVOGADO : FÁBIO FLORES PROENÇA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 727655 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 RECORRIDO(S) : PEDRO JUSTINO MOIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728044 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO INEZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728048 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO : ELZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : GLAUCO RODOLFO F. DE SENA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728049 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728051 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728052 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : CILPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO
 RECORRIDO(S) : ADILSON RAFAEL DOS ANJOS
 ADVOGADO : CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728053 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS CAZECA FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728059 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SIQUEIRA E SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728060 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CÉSAR PIRES DE ASSIS
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728061 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARQUES CALDEIRA
 ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728062 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO GABRIEL DE RESENDE E OUTROS
 ADVOGADO : ÁLISON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728071 / 2001 . 1 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728074 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728077 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : PAULO DALMIR MALHEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728078 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OLINTO FRANCISCO DE BORBA FREDA
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 728862 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO LAHR
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 729240 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTIM
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 732214 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : IEDA GEA ZSCHABER
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 732215 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MENDES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 732932 / 2001 . 5 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BICHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734129 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ACÁCIO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734133 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : WALTER JARDIM
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LUCIANA ARANALDE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734134 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARLISE DE CASTRO FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734138 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SALES FELICIANO
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734139 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA SALES
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734142 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734143 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDERALDO SANTIAGO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734145 / 2001 . 0 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ÁUREA MARIA CANTANHEDE MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734146 / 2001 . 3 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDECY VIANA PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734412 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRIDO(S) : GASTÃO VAZ WOELFERT
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734414 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ROQUE
ADVOGADO : ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734417 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BRITO AGUIAR
ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : RENOVA DO BRASIL MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734421 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUÍS BISPO
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 734426 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIME FIALHO QUEIROZ
ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735949 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOCARLY COUTINHO
ADVOGADO : DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735950 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : VALDETE MARIA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735952 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR JACOMELLI
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735954 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS ROSSMANN
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735955 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LOURDES FERRON
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735966 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GUILLERMO ENRIQUE ORTEGA MONCADA
ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCÂNTARA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735968 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AMARILDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735970 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EZIO LUIZ DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735971 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735972 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CÉSAR CRUZ IRACEMA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 735973 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : VALMIR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735974 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GULMARÃES
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA DA GRAÇA AGUIAR NEVES GOULART
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735979 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : LUIZ AURÉLIO BARBOSA VARGAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735981 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
 RECORRIDO(S) : OSWALDO DA CARVALHO RODRIGUES MAIA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735982 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA ARRUDA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 735983 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : NÉLSON MARQUES FILHO
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 737197 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 RECORRIDO(S) : MARIA TOSI GUARNIERI
 ADVOGADO : KELLY PAULINO VENÂNCIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 737958 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALVES SILVA
 ADVOGADO : MILTON M. OKAMOTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 737959 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : BENVINDO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 737961 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VALDIR VICENTE
 ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 737975 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DARMY MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LAÍS HELENA ORLANDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 737976 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : LEONÍCIO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 737982 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : LAMINAÇÃO BAUKUS LTDA.
 ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ROBERTO DE PAULA
 ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 737983 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : ANSELMO CARLOS SOARES
 RECORRIDO(S) : GILBERTO APARECIDO BETEZ SAE
 ADVOGADO : LINEU ÁLVARES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 737992 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO DE MELO
 ADVOGADO : FÁTIMA DA PURIFICAÇÃO COSTA NARCIZO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 738892 / 2001 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : ANOUIKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OSNILDO LINHARES
 ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 738894 / 2001 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : IMBRALIT LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MORONA
 RECORRIDO(S) : JORGE TOMAZ
 ADVOGADO : FÁBIO COLONETTI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 738906 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO MONTEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 738949 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCIDES DA SILVA
 ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA MATHIAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 738955 / 2001 . 3 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GLEIDE MARUPA NABOR
 ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 738956 / 2001 . 7 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 738958 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE MATTOS
 ADVOGADO : SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 738961 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : WAGNER AUGUSTO GUEDES
 ADVOGADO : OSVALDO FERREIRA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 738963 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 ADVOGADO : ANDREA FONTES MELO PERES
 RECORRIDO(S) : NORIVAL GOMES DA CRUZ
 ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 738964 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
 ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUFO
 ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 738966 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : ELENICE LISSONI DE SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 739458 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : TÂNIA MARA TARGA
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 739537 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
 ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : LUIZ CESÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO RICARDO SIEBEN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 739799 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : SD RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : EMÍLIA BENÍCIA DOS REIS
 ADVOGADO : HERCULES AUGUSTUS MONTANHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 739800 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO REBELLO JÚNIOR
 ADVOGADO : ARMANDO DOS SANTOS FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 739803 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : MARLI LUZIA GHIDONI GUIMARÃES
 ADVOGADO : SILIO ALCINO JATUBÁ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 739804 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARGARENE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES NETO
RECORRIDO(S) : BUSINESS PROCESS CENTER GERENCIAMENTO DE ESCRITÓRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO ROSSETO
RECORRIDO(S) : BUSINESS PROCONSULATES ESCRITÓRIOS DE CONVENIÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : ROSÁLIA ZEITUNE ROSSETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 741504 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE LADIMIR SILVEIRA REBELLO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 741521 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : KARINA AUGUSTO AVINO
RECORRIDO(S) : ANTONIA HILDA VIEIRA
ADVOGADO : AUTARIS ALMACHAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 741525 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARÇAL FILHO
ADVOGADO : SEVERINO GEORGE LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 741583 / 2001 . 0 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : ARLINDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 741693 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO D'ELIA DOMINGUES VINHAL
ADVOGADO : LUCILAINE MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : LEVI FRAY JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 742213 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : RUI MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAGUNDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 742214 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : PONCIANO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : PEDRO REHBEIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 742215 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : ANTONINHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUZA PEDROSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 742216 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : GLEISY ANDRADE MORAIS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 742217 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 742221 / 2001 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRIDO(S) : HILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MILTON JOSÉ PAIZANI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 742222 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRIDO(S) : DISNEI LUBASZEWSKI
ADVOGADO : RUBENS COELHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 742224 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : WALTER PEREIRA
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 742232 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCELI TEIXEIRA BUENO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 743936 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 743960 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 743961 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MATUZALEM DE MORAIS
ADVOGADO : RICARDO MUSSI
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744009 / 2001 . 8 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744011 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : VALCEQUE ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744015 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PINTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744016 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAME CALDEIRARIA METÁLICA LTDA.
ADVOGADO : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO(S) : MARENILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744017 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WILSON MARQUES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744019 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARTUR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744027 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NELSON DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : SHIRLEY LOPES GALVÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744903 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WILLIAM CEZAR LEMOS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744917 / 2001 . 4 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO PARA O BRASIL
ADVOGADO : ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO(S) : RUI JONES CERQUEIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ CAMINHA DE CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744921 / 2001 . 7 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : ADRIANA CASTRO NERY DO VALLE
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SENA F. DA SILVA
RECORRIDO(S) : VÍDEO FLAT BAHIA LTDA.
ADVOGADO : SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744924 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CÉLIO DE MELO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744925 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ BASÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744929 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADELINO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744947 / 2001 . 8 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARLY DA SILVA GAMA
ADVOGADO : RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744951 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : NIVALDO RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 744954 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDILSON GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 744955 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 745156 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO FARIA DE MATTOS
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 745183 / 2001 . 4 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : SIMONE MONTEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : CRISTIANA PINHO MARTINS
 RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADO : ÉRIKA BECHARA
 RECORRIDO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 745186 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADIVALDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : NIVALDO ROQUE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 745187 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : ANA PAULA CERRI GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 RECORRIDO(S) : MONICA ACHCAR DE AZAMBUJA E OUTROS
 ADVOGADO : ARLETE INÊS AURELLI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 745188 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : DARCY ARO
 ADVOGADO : MARTA ANTUNES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 745207 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAVARES SIMAS
 ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 745240 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : VINICIUS MORENO MACRI
 RECORRIDO(S) : EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 745241 / 2001 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : ALDADIVA NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 745323 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVÓ S.A. - GRUPO TREVÓ
 ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 745344 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CECILIA BRENHA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA IOLANDA DA SILVA RIBEIRO E OUTRA
 ADVOGADO : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 746683 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CÍNTIA ROBERTA DE CARVALHO CAMPOS
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 746685 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MARINA RAMOS ANTÔNIO
 ADVOGADO : SARAH MORAIS EMERICK REIS
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 746687 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : ABIGAIL GONÇALVES MOREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 746690 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : ELIMAR RODRIGUES LEITE
 ADVOGADO : GUARACY RODRIGUES CALIXTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 747661 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALMIRA REQUI DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 747709 / 2001 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : HILDA BUZZI GUALBERTO
 ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 747724 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN
 RECORRIDO(S) : MARÍLIA SALETE DAL ZOT DUTRA
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 747726 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IRACI MARIA GUGLIELMIN TROIAN
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 747740 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER E OUTRO
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 747896 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 RECORRIDO(S) : IVANA DE PAIVA MEIRELES
 ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749076 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 RECORRIDO(S) : NEIVA ISABEL MELLO RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749149 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 ADVOGADO : IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO NOGUEIRA SENA E OUTROS
 ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749158 / 2001 . 4 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749159 / 2001 . 8 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO COSTA E SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749163 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO(S) : AURINO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749175 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : VILSON DANTAS SOBRINHO
 ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : EDSON CHAVES DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749193 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADO : RENATA GASPAR SOUZA
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO ALVES DE CASTRO
 ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749209 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
 ADVOGADO : FABIANA QUEIROZ
 ADVOGADO : ALESSANDRA SERIZAVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749299 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : WILSON ANDRADE DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749338 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO TREVISAN E OUTROS
 ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749342 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DE OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749343 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : LAURO OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749345 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO(S) : SP MARKET ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : ELAINE C MIRANDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749347 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749348 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM VELOSO DIAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749349 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA D'ONOFRE SILVA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749892 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : JOVINO SELES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749899 / 2001 . 4 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : SELMA LIANDRO PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 749963 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALINE ZERWES BOTTARI
RECORRIDO(S) : VALÉRIO PICHETTI
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 750017 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : NEIMAR VEIGA SAMPAIO
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 750043 / 2001 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRENE GISELA GORISCH ROSA
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 750046 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : SOFIA MADALENA SWAROWSKY BROCHIER
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 750047 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 750055 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : JORGE SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 750056 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EDUARDO ESCUDERO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 750057 / 2001 . 5 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : EPAMINONDAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 750059 / 2001 . 2 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : WAGMAR ANTUNES CORREIA
ADVOGADO : JAMIR HERONVILLE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 750060 / 2001 . 4 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JAIR REWEL MARTINS
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA S. JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 750119 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR
RECORRIDO(S) : SUELY HORNOS FERRER MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINA B. MENCK DE O. AMARAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 750162 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : CEZAR AUGUSTO LINCK GOMES
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : RENATA COSTA DE CRISTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 751661 / 2001 . 7 - TRT da 23ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ANA ANGELINA VAZ CURVO
RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO LOPES DE LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 751707 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO GABRIEL
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 751759 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : NAIR DE CARVALHO
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 751793 / 2001 . 3 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : MARCELO GASPARINO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 751794 / 2001 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT
RECORRIDO(S) : GELCI GANDIN
ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 751795 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO FARIA CAMPOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 751796 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
RECORRIDO(S) : TEOBALDO JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : MÁRCIO MURILO PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752591 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : MÁRIO DELL'ORE
ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752619 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : TOKIO HIRATA
ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752707 / 2001 . 3 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : FLÁVIO RODRIGUES
ADVOGADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752766 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : GILBERTO CASTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752811 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TUDOLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : FIORAVANTE PAPALIA
RECORRIDO(S) : ARINISTES DE CAMARGO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES AMARAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752813 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO RENAN ARAIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752814 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAVI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 752815 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : RAMIRO PAULINO BISPO
 ADVOGADO : HELENA AMAZONAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752818 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JANAÍNA DIAS MENDONÇA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752819 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FÁBIO BLUME
 ADVOGADO : ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
 ADVOGADO : MARIZI VOLPI VINHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752821 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA BORGATTO
 ADVOGADO : ANIS AIDAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752822 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752827 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : TEREZA MARIA PEREIRA
 ADVOGADO : ABDON LOMBARDI
 RECORRIDO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : SILVANA MARIA FERNANDES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 752828 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : CESAR CLAUDINO PEDROSO
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 753542 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CONSONI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO DE LIMA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 753675 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BATISTA PINTO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 753685 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : VILSON TAYLOR FERRAS MACHADO
 ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 753694 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANA VALÉRIA DE ASSIS BARBOSA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 753721 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE BRITO
 ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 753798 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES SANTANA DE SOUZA
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 754736 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOSÉ CAPOAN
 ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 754738 / 2001 . 3 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : ADILSON RUFINO DE LIMA
 ADVOGADO : PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 756371 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CLARK DE VUONO E OUTROS
 ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 756373 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 756374 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : FELÍCIO APARECIDO DE CAMPOS
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 756375 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : NET RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : REGINALDO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 756376 / 2001 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : LORIVALDO AMADEU SCHMITT
 ADVOGADO : ADRIANA DE PUALA NEUMANN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 756377 / 2001 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : ELDNER PATRIC DA LUZ
 ADVOGADO : JONNI STEFFENS
 RECORRIDO(S) : BOGO VENTURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA.
 ADVOGADO : AGENOR A. GOMES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 756385 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : HENRIQUE VINÍCIUS CORRÊA
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 756408 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
 RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA MACHADO RAMOS E OUTRO
 ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 756432 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DONIZETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 756433 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON RAMOS MARTINS
 ADVOGADO : ÂNGELO LUCENA CAMPOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 756437 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROBERT FREDY LAGNI
 ADVOGADO : DORIAM MARQUES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 756512 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : JULIETA ABDALA RODRIGUES
 ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARÁ
 ADVOGADO : ROBERTA FERNANDES CUNHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 757708 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : GISÉLE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : LAERTE TELLES DE ABREU
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 757717 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO(S) : MATERNIDADE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 757718 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : VANILDE MARIA SALUSTIANO
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 757722 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 758779 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : UGHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : RUBENS AFFONSO CORREA
 ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 758784 / 2001 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : ADAIR DE JESUS
 ADVOGADO : JOÃO PONTES DO PRADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 758785 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : CLEVIS EVANGELISTA
 ADVOGADO : RUI HOBUS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 758786 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 758788 / 2001 . 1 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : HERDELEI CAMARGO DRAGO
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 758853 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ADIVALDO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 759828 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : LÁZARO OTÁVIO BARBOSA FRANCO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 759837 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CELSO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : STELA DE OLIVEIRA BARROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 759856 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE ÁVILA
ADVOGADO : ROQUE RENATO WIEDERKEHR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 759859 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
RECORRIDO(S) : IZEINE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DARÓS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 759861 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : GRENEDE S.A.
ADVOGADO : PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : SANDRA PRADELLA
ADVOGADO : LUCIANE BRAGANHOL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 760006 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 760008 / 2001 . 3 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 760012 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : DEVALDE FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEREIRA LIMA IRIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 760013 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIUM - CBL
ADVOGADO : LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
RECORRIDO(S) : LOURENÇO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 760014 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 760017 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA FIDELIS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 760018 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JUSSARA SANTOS CARLOS
ADVOGADO : KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 760019 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA TRIGUEIRO
ADVOGADO : ANA LOURDES ROCHA PORTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 760020 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CELIO AMAURI PEREIRA
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 760022 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COSME SIQUEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 760056 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO DURRA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 761068 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FERREIRA FLORENTINO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 761071 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ALMEIDA CLEMENTE
ADVOGADO : MARLENE RICCI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 762113 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ELENITA ALVES AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 762154 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ELAINY CÁSSIA DE MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 762179 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ALVES CARVALHOSA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 762475 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : AMADOR DA PENHA DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 762478 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DÉCIO EVANGELISTA RODRIGUES
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 762484 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANASTÁCIO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FLAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 763355 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : EUNICE LORENZONI GOMES FERRAZ
ADVOGADO : SANTO ROQUE BERNARDI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 763360 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ADALBERTO TELES MARQUES
ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 763626 / 2001 . 7 - TRT da 23ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 763627 / 2001 . 0 - TRT da 23ª Região

RECORRENTE(S) : JULIÃO ABRÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 763628 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : AMAURY WANDERLEY GUALBERTO
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 764568 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA MAGI
ADVOGADO : RÔMULO RONAN RAMOS MOREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765210 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : GLADIS REGINA SARDÃO RAMIRES
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : RR - 765214 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LT-
DA.
ADVOGADO : RUBENS BELLORA
RECORRIDO(S) : OTO PEGORATO SPECHT
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765222 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MIZAZEL PEDRO CUSTÓDIO
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765225 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIRTON NEY DE QUADROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765267 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMERSON HALSEY SOARES
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765272 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIS ARANTES CINTRA
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA SARAIVA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO
S.A.
ADVOGADO : MARCO FLÁVIO DE SÁ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765273 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO DIAS REIS
RECORRIDO(S) : MARCELO SENA ARBEX
ADVOGADO : MAURO LÚCIO SABINO SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765278 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO RAIMUNDO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765286 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : GILSON SOUZA ROSÁRIO
ADVOGADO : MARLY DE SOUZA COELHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765287 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VALDECI DE PAULA BRITO
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E
SANEAMENTO
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765288 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO(S) : STAEL DE FÁTIMA SANTANA
ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765290 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : WILLIAM PEREIRA LOPES
ADVOGADO : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765516 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MILTON ISAMI NAJIMA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765538 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765546 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765550 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : ALOÍZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765551 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINS
ADVOGADO : ÁLVARO CAMPOS LOURENÇO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765553 / 2001 . 7 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA SIRLEI OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 765554 / 2001 . 0 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARCELO LÉLIS
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 768378 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 768380 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AIRTON DIAS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 768384 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 768387 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ELAI RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GE-
RASUL
ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 768389 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : GIOVANI JOÃO PILATI
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 768410 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ILMO FELIPE ROCKENBACH
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 768426 / 2001 . 8 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS UR-
BANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI E OUTRO
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 768430 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULINO TOSTES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 768432 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : NILSON BATISTA XAVIER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ITACOLOMI LIMA CARDOSO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E TURISMO ROSANA LTDA.
ADVOGADO : MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 768433 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : NELSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 769501 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA TISI E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 769514 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ VILMAR DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADO : NÁDIA ALVES BITTARELLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 769515 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : DUPAR, PARIZOTO, PARIZOTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : ITAMAR SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : RAUL VINAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 769522 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : EDRE BITENCOURT COUTINHO
ADVOGADO : JOÃO DAVID DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 769523 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : MANUEL MARCOS SERRA VILA
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 769525 / 2001 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE DOS ANJOS MOURA
ADVOGADO : ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 769526 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SERGIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 769527 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 769545 / 2001 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JANETE FERREIRA SCHEFFER DA SILVA
ADVOGADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 769567 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DE AZEVEDO ÁVILA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 769584 / 2001 . 0 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES SOARES FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 770337 / 2001 . 7 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JURACY FURTADO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771143 / 2001 . 2 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO EVALDO SILVA DE MESQUITA
ADVOGADO : JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771156 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771158 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771212 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : EDUARDO LOPES TAVARES
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFFE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771235 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÍRIAN CELESTE MONTEIRO D'ALMEIDA FALCÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771249 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOSELITO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : WILSON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771282 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ABGAIL INÁCIO DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771291 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO CÉLIO MIRANDA BRANDI
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771293 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771294 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUCIANA ALVES GREANIN SOARES
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771295 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771298 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUZIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DANIELA DE CASTRO FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771299 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAXWELL LOPES OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE FÁRIA QUADROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771301 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : LEAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771840 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771842 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA REGINA GALELI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 771849 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDELARIA
ADVOGADO : NEI FERREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : HILDO BRUNO HOPPE
ADVOGADO : ANA AMÉLIA DATTEIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 772307 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIANE LAVORATO DE FELICE
ADVOGADO : JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 772309 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA LUZ MENDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 772312 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : FERNANDO BEZERRA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 772313 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : JAIRÓ VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO : MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 772316 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 772317 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE ALBUQUERQUE VEIGA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 772318 / 2001 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
RECORRIDO(S) : EDVONEIDE DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 772319 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
RECORRIDO(S) : MARINALDO MARQUES DE GOES
ADVOGADO : RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 773525 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : CARMEM SILVA PORTO FREIBERGER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 773527 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASITEST S.A.
ADVOGADO : VITOR MANOEL CASTAN
RECORRIDO(S) : HEITOR FAGUNDES DA ROSA
ADVOGADO : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 773540 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : IVANILDO SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 773542 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 773546 / 2001 . 8 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : JURACI JORGE DA SILVA



RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADOVADO : SIMONE DA COSTA SALIM
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA GUEDES
 ADOVADO : ELTON JOSÉ ASSIS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 773548 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 773549 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
 RECORRIDO(S) : SELMA SCHUNANN CARVALHO
 ADOVADO : DELMAR ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : RR - 773551 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SANTA ROSA DE LIMA
 ADOVADO : MARISE HELENA LAUX
 RECORRIDO(S) : LECI GOMES DE VARGAS
 ADOVADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIrr-1483/2001-104-03-00.6 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : GÁS A JATO LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARINA JUNQUEIRA NEVES
 EMBARGADO : SAMUEL AVELINO ANDRADE
 ADOVADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E S P A C H O

1. Expeça-se alvará de liberação do depósito recursal em favor do Reclamado.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1861/1994-003-17-40.5

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO DR(A) : CÉSAR HARASYMOWICZ
 EMBARGADO(A) : WILLIAM CARLOS
 ADOVADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : E-AIRR - 662/1998-082-15-40.6

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA DE CARVALHO DA SILVA

Processo : E-AIRR - 1592/1998-008-18-00.2

EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : HUGO CÉSAR FRAGA PRETO
 ADOVADO DR(A) : IRON FERREIRA DE MENDONÇA

Processo : E-RR - 423212/1998.0

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO GOMES LEITÃO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 424924/1998.7

EMBARGANTE : HAMILTON SANTOS ALKIMIN PALMA
 ADOVADO DR(A) : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 EMBARGADO(A) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo : E-RR - 449505/1998.6

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO DR(A) : ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
 ADOVADO DR(A) : MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

Processo : E-RR - 468033/1998.3

EMBARGANTE : ARLINDO GALASSINI
 ADOVADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo : E-RR - 480819/1998.3

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADOVADO DR(A) : MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : RAMIRO CID TABOADA
 ADOVADO DR(A) : HUMBERTO JANSEN MACHADO
 EMBARGADO(A) : RAMIRO CID TABOADA
 ADOVADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

Processo : E-RR - 481194/1998.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO DR(A) : MARCELO SILVA MALVEZZI
 EMBARGADO(A) : GILSON RODRIGUES
 ADOVADO DR(A) : VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Processo : E-RR - 497281/1998.5

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GETÚLIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo : E-RR - 497341/1998.2

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : REGINALDO JOAQUIM BEZERRA
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 499046/1998.7

EMBARGANTE : MALGUEN DA COSTA MEDEIROS
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
 ADOVADO DR(A) : LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI

Processo : E-RR - 503916/1998.7

EMBARGANTE : AMAURI IDALÍCIO DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADOVADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo : E-RR - 505119/1998.7

EMBARGANTE : MARCELO HECKE
 ADOVADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADOVADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo : E-RR - 511099/1998.0

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADO DR(A) : NEWTON RAMOS CHAVES
 EMBARGADO(A) : ADALVIDES ROCHA DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

Processo : E-RR - 531811/1999.0

EMBARGANTE : FRANCISCA LUZ DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADOVADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo : E-RR - 541074/1999.1

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO LIMA DIAS
 ADOVADO DR(A) : PAULO DE SOUZA MACHADO

Processo : E-RR - 575326/1999.0

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CECÍLIA PAULINA DE SOUZA VIEIRA
 ADOVADO DR(A) : MARCO AURÉLIO LOPES BOSON

Processo : E-RR - 586308/1999.1

EMBARGANTE : JULIANA STAUDT DE ARAÚJO
 ADOVADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 588623/1999.1

EMBARGANTE : VILBERTO TAVARES
 ADOVADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo : E-RR - 603200/1999.8

EMBARGANTE : ADILSON COSTA DAMAZIO E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADOVADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo : E-RR - 610430/1999.0

EMBARGANTE : ANTÔNIO ENIO PAIM CRISCUOLI
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 619679/1999.0

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MANOEL LINO RIBEIRO DE MELO
 ADOVADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : E-RR - 619685/1999.0

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 EMBARGADO(A) : REGINALDO JACINTO SILVA
 ADOVADO DR(A) : DALVA AGOSTINO

Processo : E-RR - 620825/2000.0

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : DIONÍSIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : E-RR - 626870/2000.3

EMBARGANTE : GERSON MEDEIROS
 ADOVADO DR(A) : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR(A) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

Processo : E-RR - 628969/2000.0

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A. (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MORELLO DIAS TEIXEIRA
 ADOVADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : E-RR - 632229/2000.2

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROBERTO VERGILI
 ADOVADO DR(A) : ALESSANDRA CORRÊA BISPO

Processo : E-RR - 634967/2000.4

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOÃO ROCHA SOBRINHO
 ADOVADO DR(A) : ESBER CHADDAD

Processo : E-RR - 634970/2000.3

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SIMONE DE ALMEIDA CORTIBELI
 ADOVADO DR(A) : ESBER CHADDAD

Processo : E-RR - 638392/2000.2

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SANT'ANNA
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO SABINO

Processo : E-RR - 639798/2000.2

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSINO FRANCISCO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

Processo : E-RR - 650876/2000.9	Processo : E-AIRR - 1042/2001-010-10-40.4	Processo : E-AIRR - 797251/2001.8
EMBARGANTE : JOSÉ ADEMIR MENUCCI E OUTRO	EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS GABRIEL ALVES	EMBARGADO(A) : LINO MALLMANN
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COLPO
Processo : E-RR - 660403/2000.1	Processo : E-RR - 724547/2001.1	Processo : E-RR - 805426/2001.3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE : AMÉLIA CAETANO LUIZ E OUTROS	EMBARGANTE : MARCOS AURÉLIO GOMES NEVES
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : JOSELENE ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSELENE ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE	Processo : E-RR - 725291/2001.2	Processo : E-RR - 810370/2001.4
ADVOGADO DR(A) : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo : E-RR - 669576/2000.7	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A. (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)	EMBARGADO(A) : ACILON LOPES	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANTÔNIO JOAQUIM
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUÍS SILVA	Processo : E-RR - 727649/2001.3	Processo : E-AIRR - 814622/2001.0
ADVOGADO DR(A) : SIDNEI CAVALINI JÚNIOR	EMBARGANTE : JOÃO GOMES DA SILVA	EMBARGANTE : LEONY GLASSY ALBANO PINTO
Processo : E-RR - 675302/2000.1	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : RENATO VIEIRA BASSI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : ASILO SÃO JOSÉ - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
EMBARGADO(A) : SILMA MARIA FRAZÃO SÁ MENEZES	Processo : E-RR - 742194/2001.3	Processo : E-ED-AIRR - 815421/2001.2
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : TÂNIA MARA MARTINS BORBA	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Processo : E-RR - 684556/2000.0	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ÁLVARO ANASTÁCIO BRINHOL	EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL CARVALHO DE MENDONÇA LTDA.	EMBARGADO(A) : BENEDITO ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO GUEDES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO	Processo : E-RR - 769708/2001.9	Processo : E-AIRR - 273/2002-900-08-00.4
ADVOGADO DR(A) : GILSO FLORES GARCIA	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Processo : E-RR - 694457/2000.6	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA CALANDRA BRASÍLIO E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES FILHO
ADVOGADO DR(A) : MARÍLIA BANDEIRA NAMBA	ADVOGADO DR(A) : RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS	ADVOGADO DR(A) : OSNI ALVES FRAIZ
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo : E-RR - 771285/2001.3	Processo : E-AIRR - 461/2002-920-20-40.6
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MÁRCIO MATOZINHO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ARTUR DA SILVA PORTO FILHO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LOPES GURGEL E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOHALLEM	ADVOGADO DR(A) : JOSEMARY MENDONÇA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	Processo : E-RR - 776396/2001.9	Processo : E-AIRR - 707/2002-026-02-40.2
Processo : E-RR - 695912/2000.3	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : EDALMO CESÁRIO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO VIMIEIRO	EMBARGADO(A) : AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO DR(A) : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	Processo : E-RR - 783500/2001.5	Processo : E-AIRR - 2454/2002-900-03-00.2
Processo : E-RR - 695914/2000.0	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JAILSON ALVES DA SILVA SANTIAGO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO DR(A) : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	Processo : E-RR - 784053/2001.8	EMBARGADO(A) : MARIA ALCINA DE CAMPOS
Processo : E-RR - 700932/2000.3	EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ACKER	Processo : E-AIRR - 4251/2002-900-05-00.0
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO(A) : HÉLIO PEDRO DE ALCÂNTARA FILHO E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : OLDEMAR BORGES DE MATOS	EMBARGADO(A) : JUAREZ VELASQUEZ DE MELLO CARVALHO	EMBARGADO(A) : AIDA BATISTA DE ASSIS SILVA E OUTROS
Processo : E-RR - 704448/2000.8	ADVOGADO DR(A) : MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHÃES	ADVOGADO DR(A) : JOACI DE SOUSA CUNHA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Processo : E-RR - 787164/2001.0	Processo : E-RR - 15806/2002-900-02-00.5
ADVOGADO DR(A) : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP	EMBARGANTE : JÚLIO BENTO ALVES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES DA SILVA	PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	ADVOGADO DR(A) : NILSON PINTO DUARTE
ADVOGADO DR(A) : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	EMBARGADO(A) : CELSO CAETANO DE ARAÚJO	Processo : E-AIRR - 20820/2002-900-03-00.5
Processo : E-RR - 706741/2000.1	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES	EMBARGANTE : MASSAS TERNI LTDA.
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	Processo : E-AIRR - 791810/2001.0	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : ELDO FERNANDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : WILSON GIL PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	EMBARGADO(A) : AMARILDO JULIANO RISSETO	Processo : E-AIRR - 31768/2002-902-02-40.5
Processo : E-RR - 717139/2000.7	ADVOGADO DR(A) : OVÍDIO SÁTOLLO	EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	Processo : E-AIRR - 791841/2001.8	ADVOGADO DR(A) : APARECIDA BRAGA BARBIERI
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO DR(A) : EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO DR(A) : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ RAFAEL DA SILVA	EMBARGADO(A) : CLAUDINEI JOÃO HENRIQUE
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : IRINEO SOLSI FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA		
Processo : E-RR - 717875/2000.9		



Processo : E-AIRR - 45431/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : BANCO OURINVEST S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 EMBARGADO(A) : ANDERSON EVANGELISTA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo : E-AIRR - 12569/2003-902-02-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : ANÉSIA FIDELIS GUZDINSKAS

Processo : E-RR - 93843/2003-900-01-00.0

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO RIBEIRO SILVA
 EMBARGADO(A) : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-6246/2002-906-06-00.4TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZUBEL
 AGRAVADA : MÁRCIA MARIA BEZERRA WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 130789/2003-5. Comprove antes, a requerente, a alegada sucessão e após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-546.355/1999 TRT-6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZUBEL
 RECORRIDO : GERALDO PEREGRINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. CELIO ROBERTO MENDES MARQUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

J. Comprove-se antes, a alegada sucessão e após, voltem conclusos.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-556.200/99.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINA HELENA CAPORALI
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
 AGRAVADO : BANDO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADP : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento à revista interposta pela reclamante porque o v. acórdão regional estaria em consonância com a iterativa e atual jurisprudência deste TST, sedimentada na OJ-SDI-1/TST nº 124, ataindo, assim, os efeitos do Enunciado 333, também deste Pretório Superior (cópia à fl. 102).

Em sua minuta de agravo, a reclamante aduz que teria havido prequestionamento acerca da não-observância de sentenças normativas e acordos coletivos, garantidores da aplicação do índice de correção monetária do mês trabalhado. Alega que não há falar em interpretação razoável do artigo 39 da Lei 8.177/91, visto que o pagamento dos salários era realizado dentro do mês de competência, sempre no dia 20. Traz arestos ao dissenso e, por fim, sustenta que a OJ-SDI-1 nº 124 não é específica, porque diria "respeito àqueles situações em que o salário é pago pelo empregador até o 5º dia do mês subsequente, não fazendo referência à situação dos autos".

A questão atinente aos instrumentos normativos verdadeiramente fora prequestionada, tendo o eg. Regional consignado que as cláusulas mencionadas "não fazem remissão expressa a respeito da época própria para incidência da correção monetária para efeito de pagamento dos salários" (fl. 89). Assim, para eventual reforma do julgado, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo Enunciado 126 deste TST.

Já a questão de fundo - época própria de incidência da correção monetária - fora decidida não apenas de forma razoável, mas consoante a iterativa e atual jurisprudência desta Corte. Com efeito, ao contrário do que sustenta a agravante, a OJ-SDI-1 nº 124 preconiza ser devida a correção monetária somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Incidente à espécie, portanto, o Enunciado 333 desta Corte Superior, e com ele se harmonizando as decisões agravadas, denego seguimento ao agravo interposto, amparado pelo § 5º do artigo 896/CLT, art. 557/CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-34163/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : JOÃO TONINI MACHADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS REIS

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 120, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/10.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "protocolo judicial Nº 05", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-34175/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
 AGRAVADO : ROGÉRIO DE SOUZA VALERO
 ADVOGADO : DRA. SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fl. 95, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/6.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 04", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-41527/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ERASTO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Os reclamantes agravam de instrumento o r. despacho de fl. 426, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 429/437.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 429, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 27", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-42616/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fl. 142, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/10.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 19", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-42795/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVALDO PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO : MUSICORP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DRA. SANDRA NACCACHE

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 221, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 224/229.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 224, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 02”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-50193/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA

AGRAVADO : UGUES'S LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

D E S P A C H O

O Sindicato agrava de instrumento o r. despacho de fls. 132, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 155/158.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 155, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 02”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-50248/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO ZARSA ALARCON

ADVOGADO : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

AGRAVADOS : RRU LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO APARECIDO PIRES E WALDYR PEDRO MENDICINO

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fl. 165, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/18.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 02”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-581/1998-032-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO

AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fl. 110, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/06.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-89785/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMERSON WILSON DA SILVA SODRÉ

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CONTABILIDADE BARRETO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 325/326, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 330/334.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 330, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 44”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-90246/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADO : TECML - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fl. 123, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 125/127.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 125, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 41”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-90250/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ IVONILDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

AGRAVADO : ASSAÍ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 205/206, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 208/211.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.



O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 208, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 27", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex postitis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-610.387/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BRINDER
RECORRIDO : SILVIA ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE PAULA ALVES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 160/178, deu provimento parcial à remessa "ex officio" e ao recurso do Reclamado, para declarar a existência de prestação de trabalho pela autora em prol do Ente Público no período de 30/06/94 até 02/02/98, ao fundamento de que apesar de ter sido contratada sem prévia aprovação em concurso público - art. 37,II da CF/88 - deve ser mantida a condenação no que diz respeito às verbas a que faria jus a reclamante caso a contratação fosse válida, uma vez que o labor já foi prestado e, ao contrário, haveria o enriquecimento ilícito do recorrente.

Inconformado, o ente Público recorre de revista, razões de fls. 181/185, requerendo a reforma do acórdão regional relativamente ao percebimento das verbas rescisórias, pois o contrato de trabalho foi nulo e dele não pode advir nenhum efeito típico, a não ser o pagamento de valor equivalente aos salários dos dias realmente trabalhados. Traz arestos para cotejo e denuncia discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 desta Corte.

Despacho liberador à fl. 188.

Oferecimento de contra-razões às fls. 191/198.

EXAMINADOS. DECIDO.

No tocante aos efeitos da contratação sem prévio concurso público, o primeiro paradigma de fl. 184 autoriza o conhecimento do recurso, pois contempla o entendimento no sentido de que a admissão de empregado sem a prévia aprovação em concurso público implica nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc". Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, in verbis:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37,II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Do exposto, a reclamante faz jus apenas à parcela relativa ao FGTS, pois analisando as razões da reclamatória, verifica-se que inexistiu o pedido da remuneração dos dias trabalhados.

Ademais, é devida, ainda, a anotação na Carteira de Trabalho do Obreiro, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois tal registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para sua aposentadoria. Nesse sentido é o Parecer PG/CCAR da Procuradoria-Geral - Consultoria do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de 25 de junho de 1997.

Nesse contexto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação no depósito das contribuições para o FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento) e anotação na CTPS da Reclamante. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-650.185/00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE BOTSMAN
RECORRIDO : DENAIRTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JAMES VIEIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 69/71, complementado às fls. 74/76, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para declarar a prescrição trintenária do FGTS não recolhido e devido sobre os salários pagos ao longo do contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamado recorre de revista, razões de fls. 77/79, requerendo a nulidade do v. acórdão regional ou, caso examinado o mérito, a extinção do processo, absolvendo-a ainda, da multa imposta em sede de embargos declaratórios. Aponta ofensa ao art. 462 do CPC e discrepância com o Enunciado nº 362/TST.

Despacho liberador à fl. 84.

Não houve oferecimento de contra-razões, conforme notícia certidão de fl. 85.

Tudo exposto. Decido.

A decisão recorrida não merece censura. O Enunciado nº 362/TST foi corretamente aplicado pelo Regional, inviabilizando assim, a revisão pretendida no recurso de revista a teor do - art. 896, § 4º da CLT. Outrossim, não há falar em ofensa ao art. 462 do CPC, pois a matéria nele inserida - se após a propositura da ação, algum fato extintivo do direito influir no julgamento da lide, o Juiz deve tomá-lo em consideração - não foi tema de discussão pelo Regional, carecendo assim do indispensável prequestionamento. Incidência do enunciado nº 297/TST.

Ademais, o referido dispositivo legal em nada alicerça o pleito de rescisão da multa aplicada em virtude da natureza protelatória dos Embargos Declaratórios.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º da CLT, combinado ao art. 104, inciso X do Regimento Interno desta Corte, vez que a decisão recorrida se encontra em perfeita harmonia com o Enunciado nº 362.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-666.622/2000.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : IRIZONTINA BATISTA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

Decidiu o E. 12º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 69/72, negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a Sentença que considerou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não se tornando em vínculo contínuo para os efeitos da multa do FGTS quando da rescisão do novo pacto laboral.

Irresignada, recorre de revista a Reclamante, razões de fls. 75/86, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, perseguido a não extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea e o deferimento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos do FGTS.

Despacho liberador à fl. 88/90 e contra-razões às fls. 92/99.

Razão não assiste à Recorrente.

A discussão proposta nos presentes autos diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária, quando o empregado permanece trabalhando na empresa. Não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária da Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, sua permanência em atividade na Empresa, sem solução de continuidade, constitui novo contrato.

E quanto ao tema "sub iudice", a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte que assim cristalizou o seu entendimento, verbis:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, a revisão pretendida no recurso de revista torna-se incabível, pois a decisão regional está em harmonia com a referida Orientação Jurisprudencial, que aplicado à hipótese, supera o pretenso conflito de teses e violação de lei indicada - art. 896, § 4º, Consolidado. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

No tocante ao tema relativo aos honorários assistenciais, o recurso de revista da reclamante encontra-se desfundamentado, pois em nenhum momento apontou violação de Lei ou da Constituição e tampouco trouxe arestos para cotejo.

Vale ainda dizer, que a recorrente à fl. 85 de seu recurso apenas citou a Lei nº 5584/70, sem contudo apontar qual dispositivo estaria sendo violado, desatendendo assim ao disposto no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º da CLT e na faculdade conferida pelo art. 104, inciso X do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-722986/2001.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA IVANILDE ARCANJO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 41/44, deu provimento à remessa "ex officio", para reformando a sentença julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus das custas, ao seguinte fundamento, assim resumido em sua ementa, verbis:

"A condição de validade da investidura em cargo, ou emprego, de natureza efetiva, na Administração Pública, pena de nulidade "ex tunc" do ato do ato, obrigatoriamente declarável pelo Juiz por se tratar, "in casu", de interesse público contra o qual não prevalece "nenhum interesse de classe ou particular", dès que acima do princípio da realidade está o primado da Constituição".

Inconformada, a reclamante recorre de revista, razões de fls. 46/53, requerendo a reforma do acórdão regional relativamente ao percebimento das verbas rescisórias oriundas do contrato de trabalho, a prescrição do FGTS e da proporcionalidade entre jornada de trabalho e salário recebido, a fim de que receba o salário mínimo integral das épocas próprias. Traz arestos para cotejo.

Despacho liberador à fl. 55.

Não houve oferecimento de contra-razões, conforme notícia certidão de fl. 57.

No tocante aos efeitos da contratação sem prévio concurso público, o paradigma de fl. 49 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que afirma que a prestação de serviços a ente público sem ser concursado, garante ao trabalhador, até a decretação de sua nulidade, à vista do efeito "ex nunc", todos os direitos mínimos assegurados pelo art. 7º da Lei Maior, eis que os mesmos não podem ser sonegados ao contratado, sob pena de enriquecimento ilícito do contratante.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, in verbis:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37,II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Do exposto, a reclamante faz jus, além dos salários retidos dos meses de dezembro/97, janeiro e fevereiro/98, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída por tal Verbete Sumular, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Ademais, é devida, ainda, a anotação na Carteira de Trabalho do Obreiro, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois tal registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para sua aposentadoria. Nesse sentido é o Parecer PG/CCAR da Procuradoria-Geral - Consultoria do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de 25 de junho de 1997.

No caso dos autos, pelo que se extrai dos termos da inicial, houve pedido para que o Reclamado depositasse o pagamento de salários retidos e as contribuições para o FGTS.

No tocante à prescrição dos depósitos do FGTS, o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito, carecendo assim do indispensável prequestionamento, motivo pelo qual não conheço do recurso neste tópico, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Nesse contexto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de dezembro/97, janeiro e fevereiro/98, respeitado o valor da hora do salário mínimo e a determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento) e anotação na CTPS da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-722987/2001.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : RITA POMPÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 44/46, deu provimento à remessa "ex officio", para reformando a sentença julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus das custas, ao seguinte fundamento, assim resumido em sua ementa, verbis:

"A condição de validade da investidura em cargo, ou emprego, de natureza efetiva, na Administração Pública, pena de nulidade "ex tunc" do ato do ato, obrigatoriamente declarável pelo Juiz por se tratar, "in casu", de interesse público contra o qual não prevalece "nenhum interesse de classe ou particular", dès que acima do princípio da realidade está o primado da Constituição".

Inconformada, a reclamante recorre de revista, razões de fls. 48/55, requerendo a reforma do acórdão regional relativamente ao percebimento das verbas rescisórias oriundas do contrato de trabalho, a prescrição do FGTS e da proporcionalidade entre jornada de trabalho e salário recebido, a fim de que receba o salário mínimo integral das épocas próprias. Traz arestos para cotejo.

Despacho liberador à fl. 57.

Não houve oferecimento de contra-razões, conforme notícia certidão de fl. 59.

No tocante aos efeitos da contratação sem prévio concurso público, o paradigma de fl. 51 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que afirma que a prestação de serviços a ente público sem ser concursado, garante ao trabalhador, até a decretação de sua nulidade, à vista do efeito "ex nunc", todos os direitos mínimos assegurados pelo art. 7º da Lei Maior, eis que os mesmos não podem ser sonegados ao contratado, sob pena de enriquecimento ilícito do contratante.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, in verbis:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37,II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Do exposto, a reclamante faz jus, além dos salários retidos dos meses de novembro, dezembro/96, janeiro e fevereiro/97, à parcela relativa a FGTS, pois, a par de não excluída por tal Verbetes Sumular, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Ademais, é devida, ainda, a anotação na Carteira de Trabalho do Obreiro, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois tal registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para sua aposentadoria. Nesse sentido é o Parecer PG/CCAR da Procuradoria-Geral - Consultoria do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de 25 de junho de 1997.

No caso dos autos, pelo que se extrai dos termos da inicial, houve pedido para que o Reclamado depositasse o pagamento de salários retidos e as contribuições para o FGTS.

No tocante à prescrição dos depósitos do FGTS, o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito, carecendo assim do indispensável questionamento, motivo pelo qual não conheço do recurso neste tópico, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Nesse contexto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º. A do CPC, dou provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de dezembro/97, janeiro e fevereiro/98, respeitado o valor da hora do salário mínimo e a determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento) e anotação na CTPS da Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2004

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-738016/01.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS GIRASSOL LTDA.
ADVOGADO :
RECORRIDO : MARIA CRISTINA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE MOURA FERREIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 6ª Região, por meio da certidão de fl. 74 suscitadamente, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para limitar o pagamento da proporcionalidade da gratificação natalina a 3/12, uma vez que a autora foi afastada no dia 05.04.2000, mantendo no mais a sentença de 1ª instância, por seus próprios fundamentos.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista contra a multa do artigo 477 da CLT, equivalente a um mês de salário. Requer também a compensação de valores devidos em decorrência do aviso prévio não cumprido pela Reclamante. Aponta vulneração aos artigos 477, "caput" da CLT e 5º, inciso II da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 79.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme notícia certidão de fl. 80v.

Sem razão a Recorrente.

A inexistência de adoção de tese pela Instância "a quo" não permite verificar as mencionadas violações, nos termos do Enunciado nº 297 deste TST, porquanto a ausência do devido questionamento na Corte de origem é empecilho de recorribilidade do Recurso de Revista.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 151 da c. SDI-1 desta Corte:

"PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297."

Também não há falar em ofensa ao art. 5º, inciso II da Carta Magna porque lesão ao referido dispositivo depende de afronta a norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizado esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Intactos assim, os arts. 5º, inciso II da Constituição Federal e 477, "caput" da CLT.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 desta Corte e Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2004

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-746791/2001.0 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO FERNANDES FLORES
ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fls. 101/106, o egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, no que diz respeito ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória no membro suplente da CIPA, ao seguinte fundamento, assim resumido em sua ementa, verbis:

"A garantia ao emprego decorrente do artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal de 1988, estende-se ao membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339/TST. Juízo de primeiro grau que, frente à despedida imotivada, concede tutela antecipada de reintegração ao emprego. Caracterizado o suporte fático para o deferimento da medida, porque atendidas as disposições do artigo 273 do CPC. Concessão da tutela que se viu confirmada pela sentença de primeiro grau. Inexistência de perigo quanto à irreversibilidade da medida, porque o recorrente beneficiou-se com o trabalho despendido pelo autor."

Inconformada, recorre de revista a Reclamada às fls. 108/118, aduzindo ter havido vulneração aos arts. 5º, II ; 37, II ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 10, inciso II da ADCT. Traz arrestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 121.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme notícia certidão de fl. 123.

Tudo exposto. Decido.

A revisão pretendida no recurso de revista é incabível, pois a decisão regional está em harmonia com o referido Enunciado nº 339 desta Corte, que assim dispõe:

"CIPA.SUPLENTE.GARANTIA DE EMPREGO.CF/1988

O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988."

Assim, aplicado à hipótese, supera o pretenso conflito de teses e a violação ao art. 10, II, "a" do ADCT - art. 896, § 4º da CLT.

Vale ainda dizer que, os arrestos de fls. 112 e 117 trazidos para cotejo, desservem ao confronto por serem oriundos de Turma desta Corte, desatendendo assim ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Também não há falar em ofensa ao art. 5º, inciso II da Carta Magna porque lesão ao referido dispositivo depende de afronta a norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizado esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Ademais, não há como verificar ofensa ao art. 37, II do Texto Maior, porque a matéria nele veiculada -investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público -não foi tema de debate pelo E. Regional, carecendo assim do indispensável questionamento. Pertinência do Enunciado nº 297/TST. Intactos assim, os arts. 5º, inciso II e 37, inciso II ambos da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 339 da Súmula desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-756441/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : M. AGOSTINI S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO : IRENICE DE JESUS EGÍDIO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

D E S P A C H O

Decidiu o E. 1º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 75/78, negar provimento ao Recurso Ordinário Patronal, mantendo a Sentença que considerou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando devido a multa de 40% do FGTS.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, razões de fls. 83/96, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, perseguido a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea e o indeferimento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos do FGTS e o pagamento do aviso prévio.

Despacho liberador à fl. 100 e contra-razões às fls. 101/102.

Razão assiste à Recorrente.

A discussão proposta nos presentes autos diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária, quando o empregado permanece trabalhando na empresa. Não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária da Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, sua permanência em atividade na Empresa, sem solução de continuidade, constitui novo contrato.

E quanto ao tema "sub judice", esta Corte cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 177, que estabelece:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, conheço do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 177 desta Alta Corte.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-765.213/01.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA LIEGE MARQUES SCHUMACHER
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 103/107, deu provimento ao recurso voluntário do Município para absolvê-lo da condenação de reintegrar a reclamante ao emprego e do pagamento dos salários no período compreendido entre as datas de 08.01.97 e 02.07.97, ao fundamento de que a reclamante não comprovou seu estado gravídico no momento da despedida e que somente ajuizou a ação três meses após a despedida.

Inconformada, a reclamante recorre de revista, razões de fls. 114/118, requerendo a reforma do acórdão regional. Sustenta que a garantia independe do conhecimento do estado gravídico pelo patrão e que tentou por vias administrativas todos os meios para sua readmissão. Traz arrestos para cotejo.

Despacho liberador à fl. 120.

Não houve oferecimento de contra-razões, conforme notícia certidão de fl. 121.

EXAMINADOS. DECIDO.

Razão assiste a Recorrente.

Sobre o tema "sub judice", esta Corte cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 244, com nova redação publicada no D.J. de 21/11/2003, que assim estabelece:

"A garantia de emprego à gestante só autoriza a reitegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, no tocante a garantia de emprego da gestante, o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º e 2º arrestos de fl. 117 e o de fl. 118), concluo configurada a hipótese prevista no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

O fato gerador do direito da empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigo 7º, VIII, da CF, e artigo 10, II, letra "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). Referido direito não está condicionado ao prévio conhecimento da gravidez por parte do empregador, quando despede imotivadamente sua empregada, porque referida exigência não consta da norma e também porque esta é a orientação adotada pela jurisprudência majoritária do TST (Enunciados nº 244), fato que, igualmente, desautoriza eventual interpretação restritiva que se pudesse buscar no texto legal em vigor. A Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro. Precedentes: (TST-E-RR-207.124/95.4, SBDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29.8.97)

Do exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c art. 104, inciso X, do Regimento Interno desta Corte, dou provimento ao recurso da reclamante para assegurar-lhe o pagamento de indenização decorrente de sua estabilidade, tendo em vista que estava grávida quando foi injustamente despedida.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-765.397/01.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
RECORRIDO : ANTÔNIO TADEU CAMPOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls.118/122) ao v. acórdão do egrégio TRT da 6ª Região, proferido às fls. 108/114, buscando afastar a condenação em honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, violação dos artigos 14, § 1º e 16 da Lei nº 5584/70, contrariedade aos enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e divergência de julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 124.

Não foram apresentadas as contra-razões, (certidão de fl. 125v), tendo sido exarado parecer da D. Procuradoria-Geral do trabalho, pelo provimento do recurso (fl.128).

Tudo exposto. Decido.



Nesta Justiça Especializada, a verba honorária somente é devida quando preenchidos dois requisitos: assistência pelo Sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de encontrar-se o reclamante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não decorre puramente da sucumbência, tampouco da presença do advogado.

Dessa forma, o egrégio Regional, ao deferir os honorários sem observar os requisitos legais, violou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, além de contrariar os Enunciados 219 e 329, da súmula de jurisprudência deste c. Tribunal Superior.

Assim, o recurso deve ser conhecido, por contrariedade aos referidos verbetes e, no mérito provido.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao Recurso de revista, para afastar os honorários advocatícios da condenação.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO Raymundo DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-768.128/01.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANGOSUL S.A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO : ELISABETE SOLANGE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 134/150, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada para limitar o pagamento da indenização relativa ao período da estabilidade gestante, ao período posterior à data da citação.

Inconformada, a reclamada recorre de revista (fls. 152/158), requerendo a reforma do acórdão regional. Sustenta que não tinha conhecimento do estado gravídico da reclamante; que a reclamatória foi proposta quando já ultrapassado o período legal de garantia, de modo a impedir a reintegração da obreira no emprego. Traz arrestos para cotejar e aponta ofensa ao art. 10, II, "b" do ADCT.

Despacho liberador à fl. 160 e contra-razões às fls. 162/164. Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho dispensado.

EXAMINADOS. DECIDO.

Razão não assiste a Recorrente.

Sobre o tema "sub judice", esta Corte cristalizou entendimento mediante o Enunciado nº 244, cuja nova redação foi publicada no DJ. de 21/11/2003, in verbis:

"A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade."

Desse modo, verifico que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com o referido Enunciado que, aplicado à hipótese, supera o pretense conflito de teses (art. 896, § 4º da CLT), inviabilizando a revisão almejada.

Também não há falar em ofensa ao artigo 10, II, letra "b", das Disposições Constitucionais Transitórias, pois o fato gerador do direito da empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com seqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigo 7º, VIII, da CF, e artigo 10, II, letra "b", ADCT). Referido direito não está condicionado ao prévio conhecimento da gravidez pelo empregador, porque referida exigência não consta da norma, confirma a orientação adotada pela jurisprudência majoritária do TST (Enunciados nº 244). A Constituição Federal outorga, à empregada gestante, uma garantia que a protege objetivamente da despedida arbitrária.

Íntacto assim o artigo 10, II, letra "b", das Disposições Constitucionais Transitórias,

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, combinado ao art. 104, inciso X do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO Raymundo DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-771309/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ NELITO GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

D E S P A C H O

Decidiu o E. 1º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 67/71, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário Obreiro, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando devido a multa de 40% do FGTS.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, razões de fls. 72/78, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, perseguido a extinção do contrato do trabalho com a aposentadoria espontânea.

Despacho liberador à fl. 84.

Não houve oferecimento de contra-razões, conforme notícia certidão de fl. 85.

Razão assiste à Recorrente.

A discussão proposta nos presentes autos diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária, quando o empregado permanece trabalhando na empresa. Não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária da Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, sua permanência em atividade na Empresa, sem solução de continuidade, constitui novo contrato.

E quanto ao tema "sub judice", esta Corte cristalizou o seu entendimento mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, que estabelece:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, conheço do recurso por divergência jurisprudencial com o 3º aresto de fl. 75, oriundo da SDI desta Corte.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-AIRR-83/1999-002-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO : JOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), interposto contra o r. despacho de fls. 65/67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos do Recurso, quais sejam, o comprovante do recolhimento do depósito recursal, e das custas, bem como os intrínsecos, a saber, aplicável à hipótese o óbice do Enunciado 214 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 75. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 68) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 29). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão da publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-99/1999-005-23-40.4 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO POICHE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fls. 73/75, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que ausentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 82. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 76) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 32). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de Agravo de Petição, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, nem cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, ora Agravado. Registre-se que se trata de peça essencial, pois o Agravado figura como parte no Incidente de Falsidade proposto, de forma que a ausência da referida procuração obsta a finalidade da lei, que é notificá-lo do resultado do julgamento. Frise-se, outrossim, que não há nos autos qualquer meio hábil a identificar o advogado do Reclamante, ou seja, onde se considere efetivamente demonstrada a existência de mandato tácito. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-597.391/99, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, in DJ de 30/06/00; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-718.812/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 22/03/02.

Min. Milton de Moura França, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-718.812/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 22/03/02.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00410/2000-044-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADOS : SAMIR ALVES E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/13), interposto contra o r. despacho de fls. 15/17, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, sob o fundamento de deserção.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 104. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 14). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o subscritor da minuta do Agravo, Dr. Virgílio César de Melo, não tem poderes nos autos para representar as Reclamadas, ora Agravantes.

Frise-se, ainda, que o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na OJ nº 149, de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC, quando o processo encontrar-se na fase recursal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.044/2000-005-23-40.6 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADOS : LEONIR PAES SOARES BARRIOS E EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE

CUIABÁ LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 53/56, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 65. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 57) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, ora Agravado, Sr. Leonir Paes Soares Barros. Registre-se que se trata de peça essencial, pois o Agravado figura como parte nos Embargos de Terceiro, de forma que a ausência da referida procuração obsta a finalidade da lei que é notificá-lo do resultado do julgamento. Frise-se, outrossim, que não há nos autos qualquer meio hábil a identificar o advogado do Reclamante, ou seja, onde se considere efetivamente demonstrada a existência de mandato tácito. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-597.391/99, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, in DJ de 30/06/00; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-718.812/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 22/03/02.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.145/2001-051-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOACIR JOLANDO NEVES
AGRAVADO : EDMAR DOS SANTOS CAZELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIANO BRIDI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fls. 32/34, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice dos Enunciados 296 e 337 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas, às fls. 45/47 e 49/51, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 35) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, nem da procuração outorgada ao advogado do Reclamante. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.836/2001-107-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ELÍSIO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. DEHON FERREIRA COSTA
AGRAVADOS : SUELI MARIA RODRIGUES E BILLI BOOM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 54-59. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 52) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada aos advogados dos Agravados, Sra. Sueli Maria Rodrigues e Billi Boom Indústria de Confecções Ltda. Registre-se que se trata de peça essencial, pois os Agravados figuram como parte nos Embargos de Terceiro, de forma que a ausência da referida procuração obsta a finalidade da lei que é notificá-los do resultado do julgamento. Frise-se, outrossim, que não restou efetivamente demonstrado nos autos a existência de mandato tácito. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-746.474/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 29/11/02; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-698.327/00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 18/10/02.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.661-2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BARNABA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fl. 6, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aplicando o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas, às fls. 29/34 e 38/40, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 7) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 8). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, da decisão originária, nem do comprovante do recolhimento das custas. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.202/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARBURGO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : LEANDRO AUGUSTO HILGERT
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fls. 41/42, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada do TST.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 47v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 43) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 9). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos comprovação do depósito recursal, nem do recolhimento das custas. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.597/2002-911-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/17), interposto contra o r. despacho de fl. 111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que improsperável o prosseguimento do Apelo, a teor dos Enunciados 126 e 221 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 115. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 112) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 22). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em Embargos de Declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.636/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADA : ALICE DE BARROS HORIZONTE BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/6), interposto contra o r. despacho de fl. 90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas, às fls. 93/94 e 95/97, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 32). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo.

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 17 de agosto de 2001, conforme atesta certidão de fl. 90v. Ocorre que o presente apelo somente foi protocolado em 3 de outubro de 2001 (fl. 2), quando já escoado o octídio legal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.351/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA F. FIGUEIREDO MASSADAR
AGRAVADA : SIMONE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta não foi apresentada, conforme atesta a certidão de fl. 42. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 38v.), com representação regular. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In *casu*, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.565/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADA : ÂNGELA BEATRIZ SEIDE
ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 93.668/2003.5.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providência a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.124/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADA : CLOÉ DE ARAÚJO DUARTE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 71/72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados 95, 296, 297 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.



Apresentada contraminuta, às fls. 78/82. O d. Ministério Público do Trabalho oficial pelo não-conhecimento do Agravo (fl. 85). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 73) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.844/2002-900-09-00-2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACYR LORENÇO DA CRUZ
ADVOGADO : DRA. ADRIANA FRAZAO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO PERÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado 352 do TST.

Sem contraminuta e contra-razões conforme a certidão de fl. 68. O d. Ministério Público do Trabalho é pelo não-conhecimento do Apelo (fls. 71/72). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 65) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-17.068/2002-000-00-00.8TST

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RÉU : ANTÔNIO ARAMI NUNES DO CARMO
D E S P A C H O

Considerando a petição de fl. 182, na qual a Autora informa a perda de objeto da presente Cautelar, e atento aos princípios da economia e celeridade processuais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.971/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO C. BARLETTA
AGRAVADA : ONDINA PORTELLA FONTELA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fl. 50, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, aplicando o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 55v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 51) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamante, ora Agravada. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.227/2002-900-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MAX MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO S. DE SANTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SUMMER TIME
ADVOGADA : DRA. CELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada do TST. Contraminuta apresentada às fls. 64/68. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 62) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 56). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285, da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.175/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO FAVINI
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CANIATTO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.378/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO VALENTIM
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 98.631/2003.3.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27.546/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDELITA ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADA : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/10), interposto contra o r. despacho de fl. 115, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, aplicando o óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 117/120 e 125/145. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para se aferir a tempestividade do presente recurso, de forma que não restou satisfeita a exigência do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-30.041/2002-900-16-00.7TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO : BENEDITO MARTINS CHAGAS
ADVOGADO : DR. WINDSOR SILVA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 57.561/2003.3.

Intime-se o Recorrido para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da referida petição.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31.079/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : JORGE LUIZ PAIXÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fls. 135/136, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no óbice do Enunciado 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT.

Contra-minuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 141v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 137) e está subscrito por advogado habilitada nos autos (fl. 08). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível. A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285, da SBDI-1, segundo a qual, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.153/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO F. E SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES PERES
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 282/285), interposto contra o r. despacho de fl. 278, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no § 2º do artigo 896/CLT.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.548/2002-900-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRIS & NANDA MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON CLEYDE PEIXOTO
AGRAVADA : ELIELDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice do Enunciado 126 do TST.

Contra-minuta apresentada às fls. 74/77. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 01 e 72) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos comprovação do recolhimento das custas. Ademais, a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos também não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 62). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285, da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.923/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
AGRAVADO : REINALDO MUTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/6), interposto contra o r. despacho de fl. 117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de deserção.

Contra-razões e contra-minuta não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 122v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 118) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-38.767/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL LAJE DE PEDRA S/A
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADA : ANGELA MARIA DA SILVA MACHADO MELO
ADVOGADO : DR. PAULO R. PINÓS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fls. 73/74, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, bem como que os arestos colacionados são inespecíficos, o que inviabiliza o recurso, a teor do art. 896, "c", da CLT.

Contra-minuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 79v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 75) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 18 e substabelecimento à fl. 71). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão da publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-38.807/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADA : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE A. C. FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, sob o fundamento de que inviável o processamento da Revista, porquanto não houve violação de nenhum dos dispositivos apontados, tampouco os arestos trazidos preenchem os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Contra-minuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 75v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 73) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 61). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285, da SBDI-1, segundo a qual, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.116/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : FLÁVIO GENÉSIO FEIX
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de intempestividade.

Contra-minuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 77v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 72) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível. A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285, da SBDI-1, segundo a qual, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.



Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.221/2002-900-07-00.5TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO CORREIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03), interposto contra o r. despacho de fl. 09, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento no óbice dos Enunciados 184 e 297 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 19/48 e 49/74, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 10) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 05). No entanto, o Apelo encontra óbice intranponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da decisão originária, da decisão regional, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.229/2002-900-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/3), interposto contra o r. despacho de fl. 9, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento no óbice dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST.

Contraminuta e contra-razões forma apresentadas, às fls. 18/47 e 48/73, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 10) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 5). No entanto, o Apelo encontra óbice intranponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da decisão originária, do decisão regional, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.242/2002-900-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE TONY DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADA : MÔNICA ZELINDA SIKORA
ADVOGADA : DRA. JEUSALINA GURGEL BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de falta de suporte legal.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 61/64 e 65/68, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 56) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17). No entanto, a Apelo encontra óbice intranponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia do comprovante do depósito recursal quando da interposição do Recurso de Revista, peça essencial para se verificar o preparo do recurso. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45.934/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADA : DR. PAULO HENRIQUE CAMPOS DE FARIA
AGRAVADO : GERALDO MARQUES
ADVOGADO : DRA. ELIZA APARECIDA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 13, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base no disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 79v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 14). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o subscritor da minuta do Agravo, Dr. Paulo Henrique Campos de Faria, não tem poderes nos autos para representar o Reclamado, uma vez que seu nome não consta da procuração de fl. 17.

Frise-se, ainda, que o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ressalte-se, por fim, que, no caso em tela, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na OJ nº 149, de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.150/2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : DONIZETE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados nº 331, IV do TST.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 61-verso. O d. Ministério Público do Trabalho é pelo não-conhecimento do Agravo (fls. 64/65).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 59) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13/14). No entanto, o Apelo encontra óbice intranponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.400/2002-900-02-00.4TRT 2ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO ALBERIONE - MULTIMÍDIA
ADVOGADO : DR. VICENTE ATALIBA M. V. CRISCUOLO
AGRAVADO : DANIEL MORENO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fl. 106, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de ser incabível revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso de natureza extraordinária.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 109/112 e 113/117, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 107) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 34). No entanto, o Apelo encontra óbice intranponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos comprovação do depósito recursal, nem do recolhimento das custas. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-48.488/2002-900-03-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : LIVADÁRIO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 805/813), interposto contra o r. despacho de fl. 803, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-49.189/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MELANI NUNES BRITO BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13), interposto contra o r. despacho de fls. 92/93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no óbice do Enunciado 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 98v. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 98) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 21). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50.312/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUIZ DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADA : NORA HELENA SILVA GARCIA
ADVOGADA : DRA. GLACIONICE BORBA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, a teor do Precedente nº 62 da SBDI do TST.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 72v. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanchez de Mendonça opina pelo não-provimento do Agravo (fls. 75/76). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 68), sendo dispensável a juntada de instrumento de procuração (OJ 52 da SBDI-1 do TST). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, tampouco de intimação, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-51.702/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUNAR AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : DALMIRO SEVERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida, de cunho interlocutório, é irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado 214 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 58/60 e 61/63, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 56) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 32). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de Embargos de Declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-532/2000-097-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
EMBARGADOS : RUBENS NORONHA DE MELLO (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR SACCOMANI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-547.034/99.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TÔRRES
EMBARGADO : LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-572.533/99.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADA : ROSEMARI THEISEN
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-572.534/99.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TÔRRES
EMBARGADO : LÚCIO ROBERTO DIAS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-574.149/99.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAILTON LEAL POPE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADAS : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - E

petróleo brasileiro - petrobras

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57.773/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADA : LEA BEATRIZ SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16), interposto contra o r. despacho de fls. 92/94, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 99v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 95) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 64). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 77). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285, da SBDI-1, segundo a qual, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57.775/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADA : JANETE GIOMBELLI
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fls. 99/100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que improsperável o prosseguimento do apelo, a teor dos Enunciados 23, 221, 296 e 331, IV, do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 105v. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 101) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-583.853/99.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : GERMAN CAR - DISTRIBUIDORA DA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO : CESAR GONZALES CASTILHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 63.635/2003.0.

Por meio do ofício nº 787/2003 e documentos anexos, a MM. 1ª Vara do Trabalho de Londrina-PR informa que as partes celebraram acordo que ainda não foi homologado por deficiência na documentação que compunha a Carta de Sentença na qual se deu a composição. A ausência da petição do acordo impede sua homologação nesta instância e torna necessária a baixa dos autos para tal fim. Diante do exposto, determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para os fins de Direito. Proceda a Secretaria da egrégia 2ª Turma às necessárias anotações nesta Instância.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-586.176/99.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 EMBARGADO : JOÃO PEIXOTO INÁCIO
 ADVOGADO : DR. GEORGE NACAGUMA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-59.048/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
 AGRAVADA : TÂNIA MARIA TAVARES GOMES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 57, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do Enunciado nº 333 do TST, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 59v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 58), sendo dispensável a juntada de instrumento procuratório (OJ 52 da SBDI-1 do TST). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, tampouco de intimação, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-601.127/99.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : NELSON SOUZA
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E OUTROS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-6.227/1999-020-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : JOSÉ JORGE ZABLOSKI
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 114.375/2003.5.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-624.049/00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO GOMES PORTO
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Intime-se o patrono do Reclamado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da aparente contradição entre as petições de fls. 364 e 370, esclarecendo qual advogado deverá constar das futuras intimações e publicações.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-626.044/00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : SEBASTIÃO TRESCELLER
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-645.469/00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
 RECORRENTE : FÁBIO HENRIQUE AMUDE
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 83.392/2003.7.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC.

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-65.972/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO : OSCAR CELUPPI
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 264, 297 e 347 do TST.

Apresentada contraminuta às fls. 113/120. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 108) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 23). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-66.598/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADA : CÁTIA SILENE SOUZA FOFANO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 94.570/2003.5.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-672.392/00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADA : DRª LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
 RECORRIDA : MARIZA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 93.539/2003.7.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-702.743/00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA OLIVEIRA COELHO
 RECORRIDA : MARLENE GERALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 93.592/2003.8.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-716.652/00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : PEDRO INÁCIO HORN
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 121.533/2003.9.

Por meio da referida petição, Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para liberação dos depósitos recursais.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 60.000,00). Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-732.375/01.1TRT - 2ª REGIÃO
Agravante e

RECORRIDA : PENHA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Agravado e

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 63.246/2003-5.

Por meio da referida petição, o Reclamado informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC.

Intime-se a Agravante, para que informe, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-738.932/01.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 93608/2003.2.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-749.545/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO : GETÚLIO HARUHIKO IKEDA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 100.365/2003.8.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-752.857/01.1TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MATEUS JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANA O. P. DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 293/300, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu provimento ao Recurso do Reclamado para atribuir validade à transação firmada entre as partes.

De tal decisão recorre de Revista o Reclamante, pelas razões contidas às fls. 303/326, sustenta em suas extensas razões que a importância recebida a título de incentivo à demissão voluntário, é em valor bem inferior ao que de fato o Recorrente tem direito, pois segundo pode deter-se ao pleito inicial que uma vez precedente, supera o valor pago em no mínimo o dobro do que foi consignado no TRCT. Argumenta, ainda, que a transação extrajudicial efetivada pelo Recorrido não tem validade jurídica liberatória de sua obrigação, porquanto é válida a quitação extrajudicial somente do que foi efetivamente pago ou transacionada, não tendo como prevalecer transação de renúncia de outros direitos fora do contexto, ou seja, não há como dar quitação às verbas não constantes do TRCT.

Alega, também, que por força do artigo 9º e art. 477, § 2º, da CLT, a suposta transação extrajudicial, mediante o PDV, corresponde quitação exclusivamente das parcelas recebidas e elencadas no TRCT, não importando em quitação total de parcelas outras do contrato de emprego, não discriminadas no instrumento de rescisão contratual. O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que, havendo ato jurídico perfeito, ainda que extrajudicial, firmado por agente capaz, com objeto lícito e observando a forma prescrita em lei, não há como atribuir-lhe qualquer nulidade, nos termos do art. 9º da CLT, admitindo-se a sua plena eficácia.

Razão assiste ao Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido de que a quitação dá-se exclusivamente em relação às parcelas e valores constantes do recebido. Assim, transcrevo a OJ nº 270 do TST, que preceitua: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Assim, na hipótese em tela, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fls. 315/316), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao Recurso, para afastar a quitação plena dada pelo Programa de DV.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-768.109/01.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ANA LÚCIA ROSA GOUVÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 313/326, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - Ana Lúcia Rosa Gouvêa - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.313/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO : LUIZ SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 185, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 331 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.319/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 228, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-774.942/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : POCAUTO - POÇOS DE CALDAS AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : OLAIR DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NALDONI

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 077800/2003.1.

Indefiro por falta de amparo legal

Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-774.943/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ANTÔNIO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 68.549/2003-4, 76.407/2003-0 e 83.804/2003-9.

Por meio da segunda petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.



Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Prejudicada a análise das demais petições que requeriam a baixa dos autos e a extração de carta de sentença. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-780.082/01.2TRT - 3ª REGIÃO
Agravante e

RECORRIDO : VANDER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

Agravado e

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 89.782/2003-0.

Por meio da referida petição, o Reclamado informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC.

Intime-se o Agravante, para que informe, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.797/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : STAROUP S.A. INDÚSTRIA DE ROUPAS
ADVOGADO : DR. DARCY LIMA DE CASTRO
AGRAVADO : NILTON MESSORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/6), interposto contra o r. despacho de fl. 123, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 128/129. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 124) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 30). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia do comprovante do depósito recursal quando da interposição do Recurso de Revista, peça essencial para se verificar o preparo do recurso. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.062/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : MIGUEL ALVES
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 68.513/2003.0, 76.417/2003.6 e 83.365/2003.4.

O pedido de extração de Carta de Sentença, formulado na primeira petição enumerada, resta prejudicado pelo teor das petições seguintes. Na Segunda petição a Agravante desiste de seu Apelo, em razão de acordo firmado entre as partes, motivo pelo qual a MM. Vara do Trabalho de Itabira-MG solicitou, por meio do Ofício nº 969/03, a devolução do feito.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do Agravo de Instrumento, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para os fins de Direito. Proceda a Secretaria da egrégia 2ª Turma às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.712/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : MARCOS MATHEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO OVIDIO REIS ALVES DO VALLE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, aplicando o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Contraminuta e contra-razões foram apresentadas, às fls. 78/82 e 83/85, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 74). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o subscritor da minuta do Agravo, Dr. Danilo Porciuncula, não tem poderes nos autos para representar os Reclamados.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ressalte-se, ainda, que no caso em tela, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na OJ nº 149, de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal.

Ademais, mesmo em sendo ultrapassado o conhecimento sob esse aspecto, o Apelo encontra outro óbice intransponível, uma vez que todas as peças trasladadas encontram-se em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX do TST. Saliente-se, ainda, que, nos termos do item X da retrocitada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Como já referido, o Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.719/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PINTO GRILLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/9), interposto contra o r. despacho de fl. 116, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, sob o fundamento de ser incabível o revolvimento de fatos e provas em sede de recurso de natureza extraordinária.

Foi apresentada contraminuta às fls. 121/123. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 116v. e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas encontram-se em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX do TST. Ademais, nos termos do item X da retrocitada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.608/01.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRISMATIC S/A - VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 66.589/2003.1.
Por meio do Ofício nº 760/03, a MM. 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Diante do exposto, determino a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para os fins de Direito. Proceda a Secretaria da egrégia 2ª Turma às necessárias anotações nesta Instância. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.401/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED/RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFONSO CARUSO MASELLI
AGRAVADO : EDUARDO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fl. 9, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice do Enunciado 221 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 64/66. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 9v.) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.363/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : JOÃO ALVES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 91.014/2003.7.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.377/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MARINS FRANÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO : OSVALDO LOURENÇO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/10), interposto contra o r. despacho de fl. 68, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 75/78 e 71/74, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 69) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.393/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO : DONIZETI MARIA GARCIA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 268, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, tendo em vista que não atendeu os dispositivos do art. 896 da CLT.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.304/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALICE SILVA ABDALA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 548/551), interposto contra o r. despacho de fl. 545, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.642/01.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADA : MARIA GORETE SILVA SERRA
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA STEFANELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/10), interposto contra o r. despacho de fls. 68/70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 80/84 e 86/89, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 71/72) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.044/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN
AGRAVADA : ALICE MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.998/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : PEDRO LAERTE PASTE
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 98.548/2003.4.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.004/01.9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10), interposto contra o r. despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que inviável o prosseguimento do Apelo, a teor do Enunciado 221 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 73. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 69v.) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração e substabelecimento às fls. 66 e 67, respectivamente). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso, caso provido o Agravo, segundo a redação do art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-508054/1998.04ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOÃO PAULO LUCENA
EMBARGADA : ERONICE CORREA HERMES ANGELI
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por cinco dias.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01906/1998-002-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : EVILÁSIO DE CAMARGO MOTA
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-56609/2002-013-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO PREVIATO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-77070/2003-900-01-00.5 TRT -1ª REGIÃO

RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO : OSIEL ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-40833/2002-900-04-00.5 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
EMBARGADO : SÉRGIO UBIRATAN MARQUARDT E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 535/540, efeito modificativo ao julgado de fls. 524/533, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-RR-592.705/99.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E GERALDO AZOUBEL, RESPECTIVAMENTE
RECORRIDO : EDSON BRITO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

J. Antes comprove a incorporação do Banco Bandeirantes S.A. pelo Unibanco.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-631.171/2000.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
EMBARGADO : JOSÉ VALDENO FERREIRA OU JOSÉ VALDOMIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 1.819/1.824, efeito modificativo ao julgado de fls. 1.816/1.817, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Considerando, ainda, que a petição inicial e a procuração de fl. 9 consignam como Reclamante o Sr. José Valdeno Ferreira, mas as petições de fls. 1.084 e 1.086, além de outros documentos dos autos, registrarem como Reclamante o Sr. José Valdomiro Ferreira, determino que o Reclamante esclareça qual é o seu verdadeiro nome.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-RR-765.317/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDOS : JOSÉ ANDRÉ DE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

J. Intime-se os Reclamantes para se manifestarem sobre o documento juntado no prazo de 10 dias.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1377/2000-004-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO : EDNA SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

D E S P A C H O

J. Intime-se a Reclamante para manifestar-se sobre os documentos juntados no prazo de 10 dias.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. NºTST-AIRR-18182/2002-900-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : ANTÔNIO CHAVES
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AGRAVADO : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO :

D E S P A C H O

J. Antes comprove a incorporação pelo Unibanco do Banco Bandeirantes S.A.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-543.798/1999.6 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : ÁGATA YUKI HASEGAWA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 553/558, efeito modificativo ao julgado de fls. 547/551, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-RR-612.543/1999.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : VANESSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

D E S P A C H O

J. Antes, a advogada subscritora junte aos autos procuração e/ou substabelecimento.

Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-732.894/2001.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO RIDO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO E RECOR- : AMADO COSME DE OLIVEIRA RENTE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

D E S P A C H O

J. Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre o requerido e a documentação juntada no prazo de 10 dias.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. NºTST-AIRR-83918/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DARIO MUNCHEN
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

J. Intime-se a Reclamante para se manifestar no prazo de 10 dias.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-767407/2001.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE ETZ
ADVOGADO : DRA. PATRICIA SICA PALERMO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Devolva-se aos advogados Frederico de Moura Leite Estefan e Cristiane Frozi Possapp Beis, eis que a Associação de Previdenciários dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB, não é parte neste processo.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-21.832/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY TRISTÃO FRANCO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-22.712/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDER FAUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta e, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-111.079/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KOCH METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DE LIMA GOMES
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR BLACHER

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2004.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-112.679/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SALATIEL BUENO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MALDANER

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2004.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-750.707/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2004.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-756.695/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GIOVANI LUIZ FRIZZO
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2004.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-765.902/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON DETONI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2004.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-770.651/2001-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCIS LUIZ BARBOZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DR(A). ADA LÚCIA SILVA CORREIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2004.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 03 de março de 2004 às 09h30

Processo: AIRR-14/2001-581-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : GERALDINO JANUÁRIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). GENIVALDO SANTANA LINS
AGRAVADO(S) : ROSALINO ASTROGILDO PINHEIRO (ESPÓLIO DE)

Processo: AIRR-14/2002-012-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUND-COOP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MAIA E BORBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON BORGES

Processo: AIRR-30/2001-060-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A..E
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUBENS DE ARAÚJO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CÉSAR ARIOSTO COLLI
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS REINALDO TACCO

Processo: AIRR-32/2002-019-06-01-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDEMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARDIAL - CARVALHO GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Processo: AIRR-36/2001-126-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : SUELI MARCÍLIO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

Processo: AIRR-56/2002-010-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : ILMARA LÚCIA SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-61/2003-058-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS

Processo: AIRR-133/2001-047-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO GOMES
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

Processo: AIRR-139/2002-038-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SALLES BRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
AGRAVADO(S) : ÊNIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OENES NECKEL DE MENEZES
AGRAVADO(S) : BENEFATTO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIS RUBIN

Processo: AIRR-141/2002-668-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI MIGUEL LOPES

Processo: AIRR-152/2001-084-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA BRANDÃO GRIMAILOFF

Processo: AIRR-180/1999-046-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DONIZETI GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO PETRUCCI

Processo: AIRR-180/2002-014-20-00-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NASCIMENTO MENEZES

Processo: AIRR-206/1996-044-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SILVIA MARY MILLEZI BANISKI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-213/2001-053-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MONIZ DE ARAGÃO CONSTRUÇÕES CIVIS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDAIR RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA



Processo: AIRR-218/2001-008-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS SÃO PAULO - BLUE LIFE

ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA VIEIRA SOTO

ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR MOREIRA MACHADO

Processo: AIRR-240/2001-018-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CLECI PIRES

ADVOGADO : DR(A). NÁDIA SOARES FERREIRA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS BATATINHA LTDA.

Processo: AIRR-243/1993-033-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR

ADVOGADA : DR(A). LUCIANI COUTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CLAUDIA MARIA MENDES NONATO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: AIRR-245/2002-001-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN/AL

PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO SERRA PINTO NETO

AGRAVADO(S) : JUVENAL FRANCISCO DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

Processo: AIRR-266/1994-065-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS G. DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : JORGE TAVARES MOUTA

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-279/1997-061-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

AGRAVADO(S) : EDER CARLOS PALÁCIO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

Processo: AIRR-287/2000-030-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO HORÁCIO FARIAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARTINS COSTA

Processo: AIRR-305/1996-133-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

AGRAVADO(S) : VALNEI PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-308/2002-003-08-40-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : R.B.A. - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS

AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELINO PASTANA CAMPOS

ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

Processo: AIRR-346/1999-036-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ELIAS JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-351/2001-071-14-40-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SEBASTIANA SERAFIM AYRES

ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA DO CARMO GÓES

AGRAVADO(S) : SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.

Processo: AIRR-352/1998-081-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ADRIANI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

Processo: AIRR-355/1995-101-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO

Processo: AIRR-356/1997-002-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ROBNILSON MARCIANO LAURINDO

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Processo: AIRR-380/1998-004-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO DA SILVA SALDANHA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

Processo: AIRR-383/1995-291-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA

AGRAVADO(S) : VANILSAN ALVES DARÁ

ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-392/1999-005-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEONARDO GONÇALVES DE BRITO

ADVOGADO : DR(A). OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA

Processo: AIRR-414/2001-221-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). COARACI PAULO TEIXEIRA OTT

AGRAVADO(S) : ALAM FELIX DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI

Processo: AIRR-426/1997-006-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA FERNANDES

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA

Processo: AIRR-435/1997-080-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE MENDONÇA COSTA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). ALDO BENEDETI

Processo: AIRR-442/2002-203-08-40-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-450/2001-006-07-40-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PACAÍÚS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO

AGRAVADO(S) : VALDEMIR LIMA DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IÊDO PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EISERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

Processo: AIRR-458/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CÉLIA DORIGAN DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-482/1993-022-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO

AGRAVADO(S) : MARILUCI PENHA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

Processo: AIRR-494/2000-281-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS

AGRAVADO(S) : JOÃO VENILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). AGNELO SILVIO CUBAS

Processo: AIRR-494/2002-043-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JAIME ALVES DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). MILSON ROSA DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

Processo: AIRR-495/2002-040-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS

Processo: AIRR-502/1994-001-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADIEL CELESTINO ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-518/2001-015-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). WADIH HABIB BOMFIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo: AIRR-544/1996-131-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MAR ABERTO RESTAURANTE E Pousada LTDA.

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AGUIAR DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

Processo: AIRR-553/2001-024-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

AGRAVADO(S) : MARCOS SOUZA DA MATA

ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

Processo: AIRR-562/2001-070-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). THIAGO COELHO

AGRAVADO(S) : ALCINEI FRANCISCO FALQUE

Processo: AIRR-568/1997-058-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ LAZZAROTO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo: AIRR-573/2000-001-19-40-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA

Processo: AIRR-591/1998-019-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : APOIO PROMOÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL MESSIAS ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-610/2002-053-18-40-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EVARISTO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSÚ

Processo: AIRR-612/1999-053-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO ROBERTO BORGES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-622/2001-193-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). COARACI PAULO TEIXEIRA OTT
AGRAVADO(S) : DILMA SANTANA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-629/2002-011-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : GILDA MARIA DA GLÓRIA MUNDIM
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: AIRR-650/2000-669-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINCELI

Processo: AIRR-664/2002-006-11-41-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

Processo: AIRR-672/2002-072-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SCARDIGLI VIGANÓ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COSTA & VIGANÓ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

Processo: AIRR-686/1995-051-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : ODAIR PEREIRA VILLELA
ADVOGADO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO

Processo: AIRR-691/2000-010-10-41-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
AGRAVADO(S) : ELEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

Processo: AIRR-698/1994-003-22-40-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA COSTA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Processo: AIRR-698/2002-131-17-40-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRAZ ZAGOTTO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALDAHIR FONSECA FILHO
AGRAVADO(S) : DERLI DA PENHA CAMILETTE
ADVOGADO : DR(A). EWERTON MIRANDA TRÉGGIA

Processo: AIRR-700/1998-006-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR-702/1998-079-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : ROSELI STAPAVICCI
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR-724/1999-080-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OROZIMBO VILALVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ATAÍDES DEZAN
AGRAVADO(S) : PONTE NOVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMY GORTE

Processo: AIRR-774/1999-581-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES

Processo: AIRR-799/2003-024-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADEMAR GONÇALVES GALDINO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

Processo: AIRR-800/2003-001-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZILÁ RABELO
ADVOGADO : DR(A). DILSON NEVES GANDRA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA

Processo: AIRR-838/2000-512-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONGRESUL BRITAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
AGRAVADO(S) : VITOR ZANATTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS GAPARIN

Processo: AIRR-852/1996-023-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS

Processo: AIRR-889/2001-006-10-41-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-893/1996-004-13-40-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LAERTE CHAVES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCIO LEITE NÓBREGA FILHO

Processo: AIRR-904/1999-043-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADÃO LUIZ CARLOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-904/2002-074-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : CLEBERSON BALIEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PERON FERRAZ

Processo: AIRR-909/2001-141-14-00-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) : EVILEUZA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

Processo: AIRR-912/2002-052-18-00-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DROGARIA PROVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA CARMINDO SILVA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JAIME PELÁ L. PEIXOTO

Processo: AIRR-921/1996-023-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : OSWALDO VIVIAN LÚCIO
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA

Processo: AIRR-933/1999-083-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI

Processo: AIRR-941/2000-064-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.000/2000-019-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUSINETE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.009/2001-141-14-00-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

Processo: AIRR-1.016/2002-481-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDILAINE GENEROSO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA SANTOS JORGE

Processo: AIRR-1.018/2002-771-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DIEI
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ



Processo: AIRR-1.035/1997-222-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). EVERTON ALBERTO FIGUEIREDO NUNES

Processo: AIRR-1.051/1999-027-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

Processo: AIRR-1.073/1997-020-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 AGRAVADO(S) : CELSO ROSA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

Processo: AIRR-1.076/2000-039-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : TETRA PAK LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Processo: AIRR-1.077/2002-003-12-40-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA SANTANA
 AGRAVADO(S) : DÉBORA DE FREITAS FORMENTIM
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS DE FREITAS

Processo: AIRR-1.087/2001-004-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO CARDOSO MELO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.088/2002-039-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EDGEL CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
 AGRAVADO(S) : NILSON DE OLIVEIRA TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.108/2000-002-07-40-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CA-GECE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO MILHOME
 ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO

Processo: AIRR-1.111/2002-009-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA

Processo: AIRR-1.116/1999-006-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: AIRR-1.150/2001-014-10-42-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UELINA DA SILVA LEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-1.173/2000-113-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OTAIR DONIZETI AMANCIO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES

Processo: AIRR-1.199/1999-054-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DALBEM FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO

Processo: AIRR-1.222/2001-067-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LUIZ

Processo: AIRR-1.231/1990-013-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : HENENA PHARAOH
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA CUNHA ANDRADE

Processo: AIRR-1.234/1998-018-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DELMAR VICENTE DOS SANTOS VITORINO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-1.246/2001-029-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
 AGRAVADO(S) : ZORAIDE MITIKO KUGUIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS CAVALINI

Processo: AIRR-1.261/1996-003-18-00-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JESUS MENDONÇA DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI

Processo: AIRR-1.263/2001-006-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : ALDO GENÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.285/1994-101-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBALDO DE JESUS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PASSOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: AIRR-1.296/1996-551-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-1.319/1998-006-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RANKING ESPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIO CÉSAR CORREA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME VIANA RANDOW

Processo: AIRR-1.349/1996-010-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
 AGRAVADO(S) : RINALDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

Processo: AIRR-1.366/1995-010-15-85-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA GOMES DE MORAES CARTOLANO
 ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA

Processo: AIRR-1.376/2002-006-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDISON FERNANDES DE DEUS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA SALES
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES

Processo: AIRR-1.387/2002-012-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : DALTON PAES
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: AIRR-1.409/1999-002-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NASSAU - EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MESSIAS CONCEIÇÃO VIANA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo: AIRR-1.436/1998-006-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: AIRR-1.486/2000-019-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LÍCIA MARIA PORTUGAL LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LEMOS E CORREIA
 AGRAVADO(S) : EDVALDO DE SOUZA SERRAVALLE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.517/1996-095-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REGIANE CRISTINA DEI SANTI
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR-1.523/2002-906-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO JARDIM ATLÂNTICO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
 AGRAVADO(S) : JOÃO ADILSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EFIGÊNIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA

Processo: AIRR-1.594/1996-001-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSVALDO SANDOVAL ESPÍN-DULA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

Processo: AIRR-1.605/1996-024-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA MARCIA PEBONE LEVORATO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo: AIRR-1.683/1994-029-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.721/2002-043-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL
AGRAVADO(S) : FERNANDA AUGUSTA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNELIRO

Processo: AIRR-1.770/1999-006-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANILZO DALMASCHIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

Processo: AIRR-1.781/1997-069-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL

Processo: AIRR-1.790/2003-079-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FL. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SINIBALDO PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GOMES TEMPESTA
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CORSINI

Processo: AIRR-1.811/1999-008-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVA MARIA PEDROSO CHEQUER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Complemento: Corre Junto com RR - 1811/1999-0

Processo: AIRR-1.868/1997-014-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : IRINA PETROVA RATCHEVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO MENDES DA SILVA

Processo: AIRR-1.889/2000-012-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : TEREZINHA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.892/2000-018-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : CLEIDE SAMPAIO SERRÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA

Processo: AIRR-1.947/2002-921-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBÉRIO DIAS
ADVOGADA : DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

Processo: AIRR-1.999/2000-025-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : HELENA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM

Processo: AIRR-2.058/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo: AIRR-2.125/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MADMANA VIEIRA

Processo: AIRR-2.207/1991-007-13-00-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ROOSEVELT TARGINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELISEU DANTAS SIMÕES FERREIRA

Processo: AIRR-2.215/2000-032-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZOGBI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MARILENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSO FERNANDES

Processo: AIRR-2.250/1998-021-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

AGRAVADO(S) : EDI WILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

Processo: AIRR-2.264/1998-008-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADA : DR(A). CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-2.320/1993-008-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ZÓLIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

Processo: AIRR-2.345/1992-040-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : CECÍLIA SANCHEZ CHIAPIM
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GIBSON LYRA

Processo: AIRR-2.385/1995-611-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo: AIRR-2.407/2002-921-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PALHARES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

Processo: AIRR-2.409/1997-066-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO
AGRAVADO(S) : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

Processo: AIRR-2.517/1995-067-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMIENDU DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO MARTIN
ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

Processo: AIRR-2.555/1989-002-17-40-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT GALLEN
ADVOGADO : DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICOMÍNIO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: AIRR-2.575/1999-014-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES

Processo: AIRR-2.593/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). DAVID LEITE ROSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANCUSO

Processo: AIRR-2.742/1998-004-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : REGINALDO GAIOLI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR DE MATOS

Processo: AIRR-2.859/1984-017-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL SBT DE PRODUÇÕES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA PAULA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo: AIRR-2.915/2001-660-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLEUSA LÚCIA CARNEIRO NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

Processo: AIRR-3.087/1997-051-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA HENRIQUE ANDRIOTTA
ADVOGADO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO

Processo: AIRR-3.243/2001-003-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAURO FONTOURA BORGES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUZILENE AGUIAR SIMÕES BORGES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA

Processo: AIRR-3.252/1993-013-09-41-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLI ELISA CARDENES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO

Processo: AIRR-3.435/2002-906-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Processo: AIRR-3.601/1998-038-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA CINTRA FILÓCOMO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS



Processo: AIRR-3.890/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BAPTISTA VERONESI NETO

Processo: AIRR-4.294/2002-911-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALCÂNTARA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: AIRR-4.551/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : WALDIANE APARECIDA VANUCCI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-4.631/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDO LIMA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE

Processo: AIRR-5.313/2001-005-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). ROLAND HASSON
 AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA PRUCHNIESKI CANHOTO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: AIRR-5.570/2002-906-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUCIA DE FÁTIMA BEZERRA SOUTO MAIOR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

Processo: AIRR-5.797/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : GLAUBER JOSÉ DA SILVA DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

Processo: AIRR-6.143/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRACUQUÊ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS

Processo: AIRR-6.698/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
 AGRAVADO(S) : CLARICE VICCARI BIALECKI
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-6.864/2001-008-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PACIORNIK KUPERSTEIN & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 AGRAVADO(S) : ELOINA CORSICO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: AIRR-7.090/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RESSURREIÇÃO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). LÉLIO RODRIGUES MEDEIROS

Processo: AIRR-7.188/2002-000-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
 AGRAVADO(S) : WALDIR CÉSAR LOPES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Processo: AIRR-7.423/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
 AGRAVADO(S) : ZOÉ BATISTA DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: AIRR-7.451/2003-010-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo: AIRR-7.769/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MIRANDA DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

Processo: AIRR-8.933/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SANDRO JOÃO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ESPÍNDOLA

Processo: AIRR-9.034/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VINHA DE LUZ
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES LEME DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCELINO JOÃO MATOS
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL DE SOUZA

Processo: AIRR-9.154/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO
 AGRAVADO(S) : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA FATTORI

Processo: AIRR-9.217/2002-906-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA LEITE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA

Processo: AIRR-9.294/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

Processo: AIRR-9.838/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
 AGRAVADO(S) : ELAINE APARECIDA PASCHOA
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIA CAETANO DA SILVA

Processo: AIRR-12.498/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JAMIRIAN ADOLPHO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JUAN CARLOS MÜLLER
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
 AGRAVADO(S) : ABELA SERVICES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CYRO PURIFICAÇÃO FILHO

Processo: AIRR-16.193/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS BASTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-20.118/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEÓFILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON GONÇALVES

Processo: AIRR-21.085/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AMARO CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR-23.588/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : MARCELO GARCIA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES

Processo: AIRR-23.636/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : OSWALDO IANES
 ADVOGADA : DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-25.136/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA MARIA ALVES ROCHA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-25.479/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO JACOB

Processo: AIRR-25.851/2002-001-11-40-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RAMOS PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). AURIANA RAMOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA DE OLIVEIRA FALCÃO
 ADVOGADO : DR(A). VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-26.197/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS CARVALHO MARCELINO
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADVOGADO : DR(A). RENATA QUINTELA T RISSATO

Processo: AIRR-26.664/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA MERIDIONAL - ADESBAN
 ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 AGRAVADO(S) : ROSA DE LURDES SILVA PERES
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ FONTES DA SILVEIRA

Processo: AIRR-26.888/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MOURA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo: AIRR-28.074/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALTOMANI
 ADVOGADO : DR(A). DILSON VANZELLI

Processo: AIRR-29.520/2002-900-24-00-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

Processo: AIRR-32.527/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO DA SILVA ROSADO

ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : TRANSMORALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BANNO

AGRAVADO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUÍS MALHEIRO SANSÃO

Processo: AIRR-34.923/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ASSIS BRONSTEIN

ADVOGADO : DR(A). MAURO DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR-35.104/1995-012-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA

Processo: AIRR-35.208/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VALDIRA ROZENDO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE MORAES GURGEL

AGRAVADO(S) : CLÍNICA PROCURA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BURGOS

Processo: AIRR-38.420/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-39.029/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : JOÃO ODETE GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO

Processo: AIRR-39.051/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VALDEMAR FRANCISCO ALVES

ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO

Processo: AIRR-39.258/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : LEONOR CRISTINA DE OLIVEIRA GARANTIZADO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.269/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATO PIMENTEL COSTA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-41.103/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). JACEDNA DANTAS DE SOUSA

Processo: AIRR-49.129/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MONTE CRAVO

ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: AIRR-49.845/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S) : DARY RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI

AGRAVADO(S) : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN

Processo: AIRR-52.659/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). KLEBER DOS REIS E SILVA

AGRAVADO(S) : RAZZO S.A. AGRO INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR(A). LÍGIA CRISTINA NISHIOKA

Processo: AIRR-52.678/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA

AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

AGRAVADO(S) : PRASMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Processo: AIRR-53.078/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SÍLVIO CAETANO CARDOSO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: AIRR-53.510/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO

AGRAVADO(S) : TERESINHA PAULINA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-55.709/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES FERNANDES SILVA

ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

Processo: AIRR-55.724/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARTELLETO

ADVOGADO : DR(A). ARISMAR AMORIM JÚNIOR

Processo: AIRR-55.934/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GRACIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-57.249/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FROTA CUNHA

ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Processo: AIRR-57.486/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

Processo: AIRR-57.771/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR(A). LUCIANA APARECIDA DENTELLO

Processo: AIRR-59.865/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS LEMKE

ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER

Processo: AIRR-60.962/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : NOLI RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-64.120/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDES SILVA

ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : EPC - ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO

Processo: AIRR-64.425/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GERALDO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Processo: AIRR-66.579/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MARIA IRISMAR DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GALVÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-66.792/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOÃO MINERVINO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES SPERANDIO

AGRAVADO(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ACYR PEREIRA DA MOTTA

Processo: AIRR-67.358/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ELOIN GRAMINHO DA SILVA

Processo: AIRR-67.822/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : SANDRA MIGUEZ DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

Processo: AIRR-68.930/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN

AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA FORTES

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-69.115/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VERA SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT



Processo: AIRR-71.031/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO ROESSLER
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADO(S) : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CRISTIANO GRAEBIN

Processo: AIRR-72.465/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS BOMLAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JORGE LAIN
 AGRAVADO(S) : ALFEU DO VAL OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

Processo: AIRR-72.475/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
 AGRAVADO(S) : ADALTON CID DRUMMOND OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA

Processo: AIRR-75.536/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MATIA FALBEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIAS VILLAR TOSO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

Processo: AIRR-75.539/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROSALIE HELENA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-76.449/2003-900-22-00-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLARO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALEN-CAR

Processo: AIRR-76.450/2003-900-22-00-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

Processo: AIRR-76.849/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : ALAOR CUSTÓDIO DE FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR-77.874/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ILKA SANTOS MORENO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
 AGRAVADO(S) : CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI

Processo: AIRR-77.894/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : AMARILDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

Processo: AIRR-78.216/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PATROCÍNIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA

Processo: AIRR-78.247/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VARGAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo: AIRR-78.253/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALDANIRA ROSA LARA
 ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI

Processo: AIRR-78.855/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE ROSE
 AGRAVADO(S) : DENISE MARIA NUNES PANTOJA
 ADVOGADA : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE

Processo: AIRR-79.034/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HARSTELN
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-80.114/2002-811-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SILVA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO ASSUMPTIÃO CORCIONE
 AGRAVADO(S) : MAX RANGEL GARCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HUGO BRENER MUNHOZ DE MACEDO

Processo: AIRR-82.033/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 AGRAVADO(S) : VICENTE BEZERRA DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

Processo: AIRR-82.036/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES
 AGRAVADO(S) : OCEAN JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSA DE MIRANDA

Processo: AIRR-82.158/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA TRANSPORTES TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). VÍVIAN VIEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-82.359/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA DA SILVA BORGES
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

Processo: AIRR-82.513/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE FREITAS MUNHOZ
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR-82.541/2003-900-12-00-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
 AGRAVADO(S) : JAIME MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO L. MUSSI

Processo: AIRR-82.588/2003-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DIAS DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

Processo: AIRR-82.589/2003-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DENILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TADEU SIMÕES

Processo: AIRR-83.420/2003-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA TRINDADE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON HILTON DE CARVALHO

Processo: AIRR-83.421/2003-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PUGEDO CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-87.503/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ORACINA CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-89.516/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES SETE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : EDVALDO ROLEMBERG DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

Processo: AIRR-90.578/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

Processo: AIRR-90.667/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : NEUCI MARIA DE SOUZA FREITAS

Processo: AIRR-92.467/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MENSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : EUNICE DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN CORDEIRO PEREIRA

Processo: AIRR-93.378/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MOADIR CORNÉLIO GODIM
 ADVOGADO : DR(A). ORANDI MENDES SILVA

Processo: AIRR-97.941/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JESUS AUGUSTO DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO

Processo: AIRR-97.944/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MILANIA GAUBE MESSIAS
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO OLIVEIRA RAMOS

Processo: AIRR-99.245/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA PATRÍCIA MARTINI FAJRELDINES

ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: AIRR-100.331/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO VIAU

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

Processo: AIRR-108.717/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA VIEIRA LERMEN

ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALNEI CALÇADO GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

AGRAVADO(S) : MECÂNICA RURAL LTDA.

Processo: AIRR-108.739/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA VIEIRA LERMEN

ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MEDEIROS HAUBERT

ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

AGRAVADO(S) : MECÂNICA RURAL LTDA.

Processo: AIRR-710.132/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ABU-ANTUNIS AMATE PERES

AGRAVADO(S) : ANDRÉA CONCEIÇÃO CORRÊA DE MELO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-712.946/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DR(A). LILIAN ONO SPOLON

AGRAVADO(S) : MERCIS APARECIDA FERNANDES

ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

Processo: AIRR-719.386/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL NETO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO ALMEIDA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo: AIRR-743.078/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). VANESSA LEONCINI

AGRAVADO(S) : WALTER FRANCISCO BARBOZA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo: AIRR-743.410/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOZA

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE BARBOZA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS S. ALVES

Processo: AIRR-757.053/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

ADVOGADA : DR(A). ELIANA CORDEIRO MARIA

AGRAVADO(S) : ILZO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BARROS DA CUNHA

Processo: AIRR-758.352/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : SANDRO ATAÍDE BARBOZA

ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

Processo: AIRR-777.449/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUNTA CREMONINI RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: AIRR-784.144/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : OLAVO MONTEIRO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MORAES PEREIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADA : DR(A). JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR(A). MAVIAEL MELO DE ANDRADE

Processo: AIRR-787.853/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

AGRAVADO(S) : GERALDO SIMÕES DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR(A). GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-802.895/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOILSON DE SOUZA BONFIM

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE

Processo: AIRR-806.415/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MACAMBIRA MARTINS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA DE FREITAS

Processo: AIRR-808.373/2001-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOÃO GUALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA

Processo: AIRR-811.222/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-812.659/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ADRIANA LOREGA

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA COSTA

AGRAVADO(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

Processo: AIRR-813.364/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUSA

Processo: AIRR-814.624/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CRESTANA

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE SANTI

ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGRI FILHO

Processo: AIRR-815.277/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

Processo: AIRR-815.719/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO SANCHES

Processo: RR-61/2003-006-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM ADALBERTO HENRIQUES CHAVES

ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

Processo: RR-88/2002-019-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IVAN DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SELHORST

RECORRIDO(S) : MENEGOTTI INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO BEDUSCHI

Processo: RR-460/1999-121-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LAURINDO MANTOVANI

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

Processo: RR-491/2002-911-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE

RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES GOMES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR : DR(A). MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

Processo: RR-628/2001-131-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO(S) : EMILSA DE FÁTIMA CHAVES

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ MACHADO

Processo: RR-678/2001-027-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MIGUEL FÁVERO PRIMO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO REINALDO SEREZINI

Processo: RR-716/2001-055-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE

RECORRIDO(S) : ARI ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Processo: RR-819/1998-001-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEREQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : LUIZ PACANHÃ FIRMINO

ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA

Processo: RR-839/2001-055-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). ADVANE DE SOUZA MOREIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS NEIVA CHAGAS

RECORRIDO(S) : TEREZA PAULA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO



Processo: RR-1.100/2000-029-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : EUCLYDES JERÔNIMO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

RECORRIDO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARISA JÚLIA SALVADOR

Processo: RR-1.364/2000-102-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI

RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CARLOS FERREIRA

Processo: RR-1.444/2001-081-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : PAULA MARINGOLO DE SOUZA XAVIER

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI

Processo: RR-1.486/2000-004-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO ZORZAL VARGAS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR-1.811/1999-008-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA

RECORRIDO(S) : EVA MARIA PEDRO CHEQUER

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1811/1999-4

Processo: RR-11.988/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VILMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

Processo: RR-19.434/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : JOÃO JUVENAL DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR-20.957/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : GUSTAVO CARLOS SCHMIDT

ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-33.403/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-33.798/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : ELIZEU JORGE HENRIQUE

ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: RR-37.940/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : JOCILENE RIBEIRO DA ROCHA

PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

Processo: RR-38.339/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MIRIAN REJANE DOMINGOS DA SILVA MANSO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA

Processo: RR-44.968/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS DE SOUZA MACEDO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR

Processo: RR-44.970/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). ABERONES GOMES DE ARAÚJO

Processo: RR-46.397/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA S. PINTANEL

RECORRIDO(S) : EVERTON PERSE DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). RAQUEL BENTO CARDOSO

Processo: RR-52.807/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES DA FONSECA

ADVOGADO : DR(A). JORGE MESQUITA

Processo: RR-53.007/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : DÁRCIO LEITE

ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: RR-55.551/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO

RECORRIDO(S) : IRENE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). NÉLSON JOSÉ NUNES FIGUEIREDO

Processo: RR-59.300/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA GRAZIELLA EVANGELISTA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

Processo: RR-61.140/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : OSMIR MEDEIROS FILHO

Processo: RR-61.188/2002-900-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE MARQUES

ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

Processo: RR-62.666/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PRAIA E CAMPO DECORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO FORDELLONE

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MAPELLI

ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

Processo: RR-63.309/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO

RECORRIDO(S) : CLAUDIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ SAUTHIER

Processo: RR-65.806/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALDO ERNESTO LOSEKAN

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-69.916/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CASA DE PORTUGAL

ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES SOBRINHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA CARVALHO

ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH CARELLI DE OLIVEIRA

Processo: RR-69.921/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CASSIANO DE MELO NETO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

Processo: RR-69.926/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO SILVA

ADVOGADA : DR(A). NILZA PONTES DA CRUZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

ADVOGADA : DR(A). MARIA SELMA ALVES PEREIRA

Processo: RR-71.739/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA LOIVA MANETTI DAMASCENO

ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA

Processo: RR-75.637/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RAYMUNDO SANT'ANNA PEREIRA LOPES

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

RECORRIDO(S) : BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO

Processo: RR-83.846/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE MORAES LEAL

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo: RR-84.501/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : JUSSARA DE FÁTIMA PERES ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI BOTH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGREJINHA
ADVOGADA : DR(A). ELENICE INÊS DREHER
RECORRIDO(S) : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO DO BAIRRO DE FIGUEIRA

Processo: RR-86.563/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELÓI JESUS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON AIRES

Processo: RR-87.717/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MIRIAN SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA

Processo: RR-87.718/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÂNGELO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA

Processo: RR-87.723/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR(A). ELOY PAULO THOMAZ
RECORRIDO(S) : JULCENI ANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

Processo: RR-90.318/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VIVIANE DE ALMEIDA ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROCHA PINTO
RECORRIDO(S) : BROTHER INTERNACIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TSUYOSHI OSHIKIRI

Processo: RR-92.500/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDINIMAR REBOUÇAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MIAMI CITY VIDEO CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

Processo: RR-529.382/1999-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS - ECT/DRAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-533.754/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RONEI JACOMEL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

Processo: RR-541.238/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : JULIA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

Processo: RR-543.148/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : VALTER JOSÉ TANNER
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

Processo: RR-553.986/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDILEUZA FERREIRA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). MAVIAEL MELO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA
RECORRIDO(S) : COMUNICAÇÃO E MARKETING STAFF LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELDER MÁCIO DE CARVALHO MELO
RECORRIDO(S) : AMPLA PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELDER MÁCIO DE CARVALHO MELO

Processo: RR-557.448/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA SENHOR DO BONFIM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

Processo: RR-557.769/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ MASSAMI MARUYAMA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA

Processo: RR-564.557/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CIRO JOSÉ QUESINSKI
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICIO

Processo: RR-567.690/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA : DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA GONÇALVES GORCZYCA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

Processo: RR-570.660/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRENTE(S) : MARIA LAURA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-572.582/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGUINALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

Processo: RR-577.216/1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : UBIRATAN COELHO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-577.910/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). RENATA MORSCH
RECORRIDO(S) : MARIA JOVELINA COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-578.274/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
RECORRIDO(S) : AGUINALDO TOSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR-580.034/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DOMINGOS GAVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

Processo: RR-580.391/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MÁRIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA S. SALAROLI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). TEREZA LUCIA RAYMUNDO SILVEIRA

Processo: RR-583.335/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA EVANGELISTA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILBERTO CARVALHO

Processo: RR-583.348/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CERQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-583.917/1999-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

Processo: RR-588.285/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO ALBATROZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO FAG DA SILVA
RECORRIDO(S) : INÉRIO RENÉ SCHNEIDERS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA

Processo: RR-590.095/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

Processo: RR-592.038/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA CORRÊA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WANDERLEI R. OLIVEIRA

Processo: RR-592.749/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO

Processo: RR-592.768/1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE MEDEIROS LEITE
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL (FASP)

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE SOUZA E SILVA AZEVEDO

Processo: RR-593.864/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ADALTO GOMES DE AMORIM FILHO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

Processo: RR-596.923/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GLINALDO MORENO CHALUP E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO



Processo: RR-598.370/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : VILSON DA SILVA ESCOBAR
 ADOVADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-605.096/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE MORAES
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EZEQUIEL MELOTTO

Processo: RR-607.215/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). LUÍS SAVI
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE MACULAN RAMOS
 ADOVADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI

Processo: RR-608.869/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 RECORRIDO(S) : JOSEFA LOPES DE SOUSA E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: RR-610.579/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARILENE VANELI
 ADOVADO : DR(A). WILSON CAMARGO
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADOVADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR-613.711/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADOVADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo: RR-616.104/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : NADIR DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). ENIO NAGEL

Processo: RR-618.145/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 ADOVADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI DAS NEVES
 ADOVADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-629.128/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO ANTÔNIO MEME
 ADOVADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

Processo: RR-644.717/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WILSON SPILLER E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). SILAS GONÇALVES MARIANO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

Processo: RR-660.440/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAPTISTELLA
 ADOVADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ORLANDO FRANCISCO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA

Processo: RR-666.032/2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO DOS SANTOS FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

Processo: RR-667.943/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADOVADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
 ADOVADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE DE CASTRO

Processo: RR-668.104/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NATHALY FERNANDE LONGO
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 RECORRIDO(S) : VULCÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO GUAZZELLI

Processo: RR-709.891/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RECORRIDO(S) : PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-738.057/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NORDSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SAULA TADEU DO CARMO
 ADOVADO : DR(A). JARI FERNANDES

Processo: RR-771.767/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADOVADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA ROCHA E OUTRA
 ADOVADA : DR(A). NILMA MARIA LOPES DE SOUZA

Processo: RR-815.044/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
 RECORRIDO(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
 ADOVADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO QUERUZ

Processo: RR-816.127/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : DEOLINDO SOUTO SILVA
 ADOVADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

Processo: AIRR e RR-1.079/1999-093-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 ADOVADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
 AGRAVADO(S) E RE- : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 AGRAVADO(S) E RE- : FABIANA FERREIRA DE MELO
 CORRIDO(S)
 ADOVADA : DR(A). JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO

Processo: AIRR e RR-26.989/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RE- : ALUÍSIO JOSÉ RUFINO DE OLIVEIRA
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

Processo: AIRR e RR-31.806/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RE- : GIOVANNI BARONI PACHECO
 CORRIDO(S)
 ADOVADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
 AGRAVADO(S) E RE- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR e RR-41.805/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RE- : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RE- : ÉRICA MONTENÉIA DE SOUZA SANTOS
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA

Processo: AIRR e RR-42.264/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ ARTUR D'ACAMPORA
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO
 AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-42.375/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RE- : VALDIR BELINSKI
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
 AGRAVADO(S) E RE- : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 CORRIDO(S)
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-998/1999-125-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JORGE DE PAULA RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADOVADO : DR(A). NOELIR CESTA

Processo: A-AIRR-69.726/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DALTRO JOSÉ DIAS DE ALMEIDA

Processo: A-AIRR-815.842/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SADI GONÇALVES DA SILVEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : CARROCERIAS NEI LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

Processo: AIRO-1.353/2003-000-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ELI JOSÉ DO AMARAL COSTA
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
 AGRAVADO(S) : ELIAS TAVARES DE GONZAGA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-12/1998-009-10-00.0

AGRAVANTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
 AGRAVADO : SUÉLIO PEREIRA GOMES
 ADOVADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 610/611, que negou seguimento ao recurso de revista de fls. 606/608.

Na minuta de fls. 613/619, sustenta a viabilidade de sua revista, por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 114, § 3º, ambos da CF.

Contraminuta apresentada a fls. 623/624, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve Relatório,

DECIDO.

Encontrando-se o agravo de instrumento tempestivo (fls. 612/613) e devidamente subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 50 e 539), dele CONHEÇO.

HORAS EXTRAS - CÁLCULO

O e. Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, para manter a incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, sob o fundamento de que, embora silente a r. sentença exequianda, o referido adicional tem natureza salarial e integra a remuneração, nos termos do Enunciado nº 264 do TST, e, nesse contexto, negou que o cálculo tivesse violado a coisa julgada (fls. 598/601).

Efetivamente:

“Regra geral, no âmbito do direito do trabalho, todas as vantagens patrimoniais conferidas habitualmente ao empregado revestem natureza salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais (CLT, 457 e 458).

Excepcionam-se as parcelas de cunho indenizatório, assim qualificadas pela legislação.

Nesse sentido, o adicional de periculosidade - embora possa ser suprimido quando cessada a causa que o justifica (CLT, art. 194), sem que resulte vulnerado o postulado da intangibilidade contratual em prejuízo do prestados (CLT, art. 468) - assume inequívoca feição salarial, razão por que deve integrar a base de cálculo das horas extras a teor do En. 264 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.” (fl. 599)

Em relação ao cálculo das horas extras, mencionou ainda que:

“Como consta da sentença proferida em sede de embargos (fl. 37), as horas extras deveriam ser apuradas a partir da 8ª diária e 44ª semanal, inexistindo, por isso, qualquer retificação a ser feita na sentença de liquidação.” (fl. 601)

Nas razões de revista de fls. 606/607, reiteradas na minuta de fls. 617/618, a reclamada alega que a decisão do e. Regional, de manter a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras a partir da 8ª diária, afronta o art. 5º, XXXVI, da CF, na medida em que o título exequendo nada revela a respeito do mencionado adicional e determina que as extraordinárias devem ser pagas a partir da 44ª hora semanal.

Em relação a esta última questão, o e. Tribunal a quo reconhece expressamente que a determinação de cálculo das horas extras a partir da 8ª diária encontra-se no título judicial, razão pela qual conclusão diversa demanda reexame dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

A inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras também não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, porque nela integram-se todas as verbas de natureza salarial, nos termos do Enunciado nº 264 do TST:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

Assim, a inclusão do adicional de periculosidade, verba de natureza salarial, independe de determinação na decisão executada, o que de autoriza qualquer alegação de ofensa à coisa julgada, como bem asseverou o v. acórdão recorrido:

“Silente o título executivo sobre a base de cálculo das horas extras deferidas, deverão ser computadas todas as parcelas de índole salarial percebidas pelo operário, não havendo nessa situação, inovação à lide ou lesão ao devido processo legal ou à coisa julgada.

Não se trata de ofensa à res judicata ou de inovação à lide, mas apenas da resolução de questão incidente, em fase executiva, ligada à definição da base de cálculo das horas extras.” (fl. 600)

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O e. TRT da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 601/602, negou provimento ao agravo de petição da reclamada para manter a apuração mês a mês dos recolhimentos previdenciários.

Seu fundamento é de que:

“Inexiste o defeito apontado nos cálculos de liquidação.

Como anotou o d. juízo primário, a orientação jurisprudencial invocada apenas “se mostra relevante quanto aos recolhimentos do imposto de renda, em que alíquota varia segundo o rendimento do empregado. No caso das contribuições previdenciárias, a própria embargante reconhece, em trecho anterior de suas razões de embargos, que deve ser observado o valor do salário de contribuição, o que, aliás, se mostra benéfico para ambas as partes. Ademais, a executada não possui interesse ou legitimidade para rediscutir os valores dos recolhimentos, no tocante às contribuições a cargo do empregado” (fls. 570/571).

Nada obstante esses motivos, é certo que, para além do debate acerca da própria legitimidade da Agravante para discutir crédito de terceiro devidamente identificado no decorrer do procedimento de execução, é certo que o INSS - titular do crédito - expressamente anuiu aos cálculos produzidos, como se vê de fls. 523, inexistindo, por conseguinte, qualquer equívoco a ser sanado.

Sob tal perspectiva, o próprio interesse jurídico da agravante se revela discutível, desde que a obrigação previdenciária resultante da condenação trabalhista que lhe fora imposta receba a chancela judicial de quitação regular, por parte do órgão constitucionalmente competente (CF, art. 114, §3º).

Regular a apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária (CF, art. 114, §3º), inclusive com a expressa anuência do INSS, será improcedente o questionamento oferecido a esse título na sentença de liquidação.” (fls. 601/602)

Nas razões de fls. 607/608, reiteradas na minuta de fls. 613/619, a reclamada insiste no cálculo dos descontos previdenciários sobre a totalidade da condenação, sob pena de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 e violação dos arts. 5º, II, e 114, § 3º, da CF.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade da revista, em sede de execução, depende de demonstração de ofensa **direta e literal** à Constituição Federal.

Nesse contexto, incabível o conhecimento da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

Da mesma forma, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que, estando a lide circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais que disciplinam a execução dos bens da empresa devedora e de seus sócios, por força do princípio da despersonalização da pessoa jurídica, somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir por ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em voto do douto ministro Marco Aurélio, proclamou a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, p. 12.996).

Por derradeiro, o art. 114, § 3º, da CF não se refere à forma de cálculo dos recolhimentos previdenciários, mas tão-somente à competência da Justiça do Trabalho para executá-los, motivo pelo qual a discussão dos autos foge do âmbito do dispositivo constitucional. Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST- AIRR-67/2002-044-02-40.2

AGRAVANTE	: BAR E RESTAURANTE GRASSI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADA	: VERA LÚCIA DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO	: DR. CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS D E S P A C H O

Vistos, etc.

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual da empresa-agravante.

Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado para atuar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato. Por essa razão, é obrigatória a presença nos autos da procuração outorgada aos advogados da recorrente, bem como dos respectivos substabelecimentos, cuja ausência, ou eventual irregularidade inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, por inexistente.

O substabelecimento de fl. 39, no qual consta como substabelecida a Drª. Fernanda Alves de Toledo, OAB/SP 176.122, que subscreve as razões de agravo de instrumento, apresenta-se em cópia sem a assinatura do substabelecido, o Dr. Adeldo de Carvalho Sampaio, OAB/SP 78.976, regularmente constituído pela procuração de fl. 20. Registre-se que a referida peça é a única trasladada e não foi devidamente autenticada, não observando, assim, o que dispõe o artigo 830 da CLT.

Também não se verifica nas atas de audiências a hipótese de mandato tácito, conforme disposto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-68/1993-121-17-00.3

AGRAVANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS	: DRS. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: DEMARCOS AZEREDO CORDEIRO D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 732/734, que negou seguimento ao recurso de revista de fls. 716/724.

Na minuta de fls. 738/746, a reclamada sustenta a viabilidade da revista, por ofensa aos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da CF, 458, I e II, do CPC, 794 e 832 da CLT, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No tocante à correção monetária e aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, insiste na violação do art. 5º, II e LV, da CF.

Sem contraminuta, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

Estando o agravo de instrumento tempestivo (fls. 735 e 738) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 653), dele CONHEÇO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de fls. 719/721, reiteradas na minuta de fls. 740/743, a reclamada arguiu a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, embora tenha oposto os competentes embargos de declaração, o e. Regional não se manifestou a respeito da alegação de que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 é aplicado apenas aos débitos extrajudiciais, pois os judiciais, especialmente marcados pelos depósitos efetuados durante o processo de execução de sentença, estão regulados pela Lei nº 6.830/80, por força do art. 889 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT.

Sem razão, contudo.

A aplicação dos dispositivos acima mencionados foi devidamente apreciada pelo v. acórdão recorrido.

Efetivamente:

“Primeiramente, em relação à correção dos débitos trabalhistas, deve ser aplicado o preceito do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, que, pelos critérios de hierarquia normativa, é mais específica e posterior à Lei 6.830/80, prevendo a correção até a efetivação do pagamento e não o simples depósito em juízo com o fito de garantia da execução, distinção já preconizada no art. 882 da CLT.

Assim, quando o valor se torna plenamente disponível ao exequente, satisfazendo o título judicial, não há mais incidência de juros e correção monetária, já que, nos termos das normas trabalhistas, efetivou-se o pagamento (rectius: quitação). Diferentemente, quando o depósito em dinheiro não se torna disponível ao exequente, e, portanto, não se efetiva o pagamento, continua a correr a correção monetária e os juros de mora.

(...)

Do exposto resta inaplicável o art. 9º, §4º, da Lei 6.830/80, à hipótese.” (fls. 697/698)

Tendo o e. Tribunal a quo aplicado a Lei nº 8.177/91 em prejuízo da legislação apontada pela reclamada (Lei nº 6.830/80), o que foi, inclusive, reiterado no julgamento dos declaratórios, não há que se falar em omissão e conseqüente negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, afasta-se a violação do art. 93, IX, da CF.

Quanto aos demais dispositivos apontados e à jurisprudência trazida para cotejo, a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI impede o conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O e. Regional deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada para determinar que fossem refeitos os cálculos da atualização monetária, com dedução do valor depositado em juízo, correspondente à expressão pecuniária efetivamente recebida pelo exequente, na data respectiva (fls. 697/699).

Para tanto, determinou a incidência da correção monetária, com aplicação do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, até a data do efetivo pagamento.

“Primeiramente, em relação à correção dos débitos trabalhistas, deve ser aplicado o preceito do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, que, pelos critérios de hierarquia normativa, é mais específica e posterior à Lei 6.830/80, prevendo a correção até a efetivação do pagamento e não o simples depósito em juízo com o fito de garantia da execução, distinção já preconizada no art. 882 da CLT.

Assim, quando o valor se torna plenamente disponível ao exequente, satisfazendo o título judicial, não há mais incidência de juros e correção monetária, já que, nos termos das normas trabalhistas, efetivou-se o pagamento (rectius: quitação). Diferentemente, quando o depósito em dinheiro não se torna disponível ao exequente, e, portanto, não se efetiva o pagamento, continua a correr a correção monetária e os juros de mora.” (fls. 697/698)

Em relação à discussão a respeito da época própria para a atualização monetária, aplicou a preclusão (fl. 697, caput).

Nas razões de fls. 721/724, a reclamada insiste na aplicação do art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, por força do disposto no art. 889 da CLT, e como a legislação que rege os executivos fiscais não disciplina a aplicação de índice de atualização monetária após o depósito judicial, a incidência da referida correção afronta o disposto no art. 5º, II e LV, da CF. Argumenta que a Lei nº 8.177/91 é aplicável apenas na fase extrajudicial. Aduz, por fim, que foi aplicado índice de correção monetária antes do prazo determinado pela própria CLT.

Sem razão.

Toda a controvérsia está assentada no fato de o Regional ter entendido que, ainda após o depósito judicial, se aplica o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, na medida em que a correção monetária do débito trabalhista estende-se até o efetivo pagamento.

Ante esse contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o que não conseguiu.

Tal como argumentado, o fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal.

Por fim, a indicação da época própria para aplicação dos índices de correção monetária não foi objeto de exame pelo Juízo recorrido, que apenas reconheceu a preclusão.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA

O e. Regional reconheceu o intuito protetatório dos embargos declaratórios e aplicou a multa de 1% (um por cento), prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fl. 712).

Nas razões de fls. 719, in fine, 720 e 722, a reclamada nega tal intenção, sob o argumento de que procurava, por meio dos declaratórios, o prequestionamento dos dispositivos legais e, portanto, a decisão viola o art. 5º, LV, da CF.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade da revista, em sede de execução, depende de demonstração de ofensa **direta e literal** à Constituição Federal.



Nesse contexto, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que, estando a lide circunscrita à interpretação e aplicação do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, que disciplina a aplicação da multa por intuito procrastinatório dos embargos de declaração, somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir por ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-104/2002-017-10-00.1

AGRAVANTE : ENILDES VIDA E SILVA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 D E S P A C H O

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** (fl. 383).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 385-392).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 396-400) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 404-414), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 384 e 385) e a **representação** regular (fl. 9), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto ao **desvio de função**, o aresto transcrito à fl. 377 é inaplicável ao fim colimado, tendo em vista que aborda o desenvolvimento de funções relacionadas a cargo distinto para o qual o empregado foi contratado, hipótese diversa da dos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido de que as atividades desempenhadas pela Reclamante eram inerentes à função para a qual havia sido contratada. Incidência, pois, do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Se não bastasse, o referido paradigma deixa de observar o **Enunciado nº 337 do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, além do que a cópia colacionada às fls. 380-381 não está devidamente autenticada.

Relativamente à **adesão ao programa de demissão voluntária**, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Obreira não aderiu ao referido programa, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a aludida contrariedade aos arts. 86 e ss., 120 e 158 do CC, 468 da CLT e 5º, **caput** e XXXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-293/1995-005-07-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADOVADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
 AGRAVADO : VICENTE DE PAULO PINTO DE ARAÚJO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 99, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cujo ônus passou a ser da agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/00; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/00; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-305/1994-069-01-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
 AGRAVADO : GILBERTO RUBANO
 ADOVADA : DRA. REGINA ANTONIETA DE L. CORTEZ
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 40, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do Enunciado nº 221 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6).

Insiste que seu recurso de revista foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, e que foram demonstradas tanto divergência jurisprudencial específica quanto violação direta e literal, pelo v. acórdão do Regional, dos artigos 5º, LV, e 37 da Constituição Federal de 1988. Aponta má-aplicação do Enunciado nº 221 do TST pelo r. despacho.

Sem contraminuta (certidão de fl. 46).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 49/50).

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, por irregularidade de traslado.

Com efeito, não há nos autos cópia de peça que comprove a tempestividade do agravo de instrumento, pois, relativamente ao r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fl. 40), existe apenas um mandado de intimação da União, sem data da ciência efetiva de seu representante (fl. 41).

Cumprir registrar que do referido mandado consta como recorrente apenas o reclamante, e ainda que a etiqueta aposta no verso daquele mandado esclarece apenas a data em que foi dada carga do processo ao advogado da União, mas não a data em que houve a efetiva intimação.

Irregular, portanto, o traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-323/1990-002-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES RAIZER
 ADOVADO : DR. RICARDO CORREA DALLA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 297/299, que negou seguimento ao recurso de revista de fls. 286/295.

Na minuta de fls. 303/313, a reclamada sustenta a viabilidade de sua revista, por ofensa aos arts. 93, IX, e 100, § 1º, da CF, 832 da CLT, e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 318, verso. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fls. 326/327.

Após este breve Relatório,

DECIDO.

Encontrando-se o agravo de instrumento tempestivo (fls. 300 e 303) e subscrito por procurador federal (fls. 306 e 313), dele CONHEÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de fls. 288/290, reiteradas na minuta de fls. 305/313, a reclamada arguiu a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, embora tenha oposto os competentes embargos de declaração, o e. Regional não se manifestou sobre a apontada violação do art. 100, § 1º, da CF. Indica ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT e arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem razão, contudo.

A matéria disposta no art. 100, § 1º, da CF foi objeto de exame pelo e. Tribunal a quo.

Com efeito, a forma de incidência de correção monetária sobre o débito, pago mediante precatório, foi expressamente apreciada no v. acórdão recorrido:

"Sustenta o agravante que, conforme art. 100, §1º da CF/88, não devem incidir juros de mora a partir da inclusão dos valores em precatório.

Entretanto razão não lhe assiste.

É de sabinha geral a morosidade e a burocracia típica da administração pública no processamento dos precatórios. Estes fatos não podem prejudicar os trabalhadores possuidores de créditos de natureza trabalhista, que são de caráter alimentar. Não há falar-se, portanto, em exclusão da obrigação de atualização.

É imperativo que haja a incidência dos juros de mora entre a data da inclusão do crédito no orçamento e a data de seu efetivo pagamento." (fl. 273, com negrito)

Nesse contexto, fica intacto o art. 93, IX, da CF.

Cumprir registrar que a alegação da reclamada restringe-se à ausência de manifestação sobre a **apontada ofensa ao art. 100, § 1º, da CF**, pela decisão recorrida, o que se mostra de todo ilógico.

Ora, por certo que o julgador não vai admitir que sua decisão ofende determinado dispositivo constitucional. Além disso, tal argumento visa, em verdade, à modificação do julgado e não a sanar omissão.

Quanto ao art. 832 da CLT e aos arestos trazidos para cotejo, o art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desautoriza o conhecimento da preliminar.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

PRECATORIO - CORREÇÃO MONETÁRIA

O e. TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 272/274, complementado a fls. 282/283, por força dos embargos declaratórios de fls. 276/278, negou provimento ao agravo de petição, para manter a incidência da correção monetária entre a data da inclusão do crédito no orçamento e a data de seu efetivo pagamento.

Nas razões da revista de fls. 290/294, reiteradas na minuta de fls. 305/313, a reclamada alega que a determinação para aplicação de juros de mora em precatório complementar viola o disposto no art. 100, § 1º, da CF, que se aplica ao caso em exame, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 30, na medida em que o pagamento do precatório principal e a interposição do agravo de petição ocorreram na sua vigência. Defende que é incabível a atualização monetária durante o período assegurado para cumprimento do precatório. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem razão, contudo.

Preliminarmente, há que se consignar que a norma constitucional tem aplicação imediata e, portanto, a atual redação do art. 100, § 1º, da CF incide na hipótese em tela, e esta determina a atualização do débito até o efetivo pagamento:

"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente.**" (com negrito)

Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a norma constitucional em cotejo.

Em relação à alegação de que se trata de precatório complementar, não houve manifestação judicial a respeito desse aspecto fático. Incidente, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

Por derradeiro, encontrando-se o processo na fase de execução, o conhecimento do recurso fica limitado à violação direta e literal da Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, o que afasta a divergência jurisprudencial entre os arestos transcritos a fls. 292/294.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-481/2000-056-19-40.7

AGRAVANTE : N.Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
 ADOVADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : BRAZ ARISTIDES ALVES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, executada, contra o r. despacho de fl. 62, proferido pela juíza presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta (fls. 2/9), sustenta o cabimento do recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional, ao manter a penhora de bem imóvel de sua propriedade, violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Pondera que o auto de penhora é nulo, por não conter a descrição do bem penhorado, com suas características, conforme determina o artigo 665, III, do CPC, e, ainda, porque a avaliação foi realizada tomando por base valor infinitamente inferior ao de mercado.

O recurso é tempestivo (fls. 64 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 13/15).

Segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, a fase de execução só admite o recurso de revista na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Assim, afasta-se, de pronto, a admissibilidade da revista, por divergência jurisprudencial e ofensa a lei.

Resta, pois, examinar a alegada afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que não se verificou.

Consoante registrado pelo Regional, "há, nos autos, a descrição do imóvel penhorado, consoante se vê do documento de fls. 96, do qual ela, por seu representante legal, teve ciência." (fl. 45).

Consignou também que a executada nada provou sobre o valor do bem penhorado, de forma que suas alegações não poderiam elidir o laudo do oficial de justiça avaliador.

Como se vê, o Regional decidiu a questão com base, exclusivamente, na legislação infraconstitucional, de forma que a sua decisão não se insere na previsão do § 2º do artigo 896 da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Nesse contexto, não se constata afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o instituto do ato jurídico perfeito e acabado, devendo ser ressaltado também que nem mesmo houve prequestionamento dessa matéria no Regional.

Com estes fundamentos e fulcro no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-593/2002-015-03-40.1

AGRAVANTE : EDILAMAR MARIA BITTENCOURT BRAGA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE CARVALHO OLIVEIRA
 AGRAVADOS : JOÃO AMORIM PEREIRA E OUTRO
 AGRAVADA : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 36, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sob o fundamento de não ter se configurado a hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação a lei e divergência jurisprudencial. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-615/2000-008-05-00.8

AGRAVANTE : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO : VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª FLÁVIA GRIMALDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 387) que negou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 390/393.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, o Regional (fls. 353/357) concluiu que a aposentadoria não é causa da extinção do contrato de trabalho e afastou a prescrição total, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, razão pela qual não houve o exame definitivo sobre a demanda.

O art. 893, § 1º, da CLT, ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva, evidencia que a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato, razão pela qual tem integral aplicação o Enunciado nº 214 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-983-1998-056-19-40-2

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE GÓIS DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 19ª Região, por meio do r. despacho de fl. 45, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpôs o agravo de instrumento de fls. 4/5. Sustenta a viabilidade da revista, por divergência jurisprudencial e ofensas à lei e à Constituição Federal.

Sem contraminuta, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 46) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 8).

CONHEÇO.

O e. TRT da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 35/37, negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, para manter a homologação da conta de fl. 66.

Ainda inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 39/44. Alega que a retenção do imposto de renda só é devida no momento do pagamento, e que é indevida a inclusão do IPC de março de 1990 nos cálculos do débito. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, da CF, 832, § 3º, 879, § 1º-A, e 884, § 4º, da CLT, e cita um aresto para cotejo jurisprudencial.

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Por violação dos artigos 832, § 3º, 879, § 1º-A, e 884, § 4º, da CLT, bem como por divergência jurisprudencial, o recurso, efetivamente, não merece seguimento, tendo em vista que o art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, in verbis:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal**" (destacou-se).

Também é manifesto o não-cabimento do recurso de revista pela alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que, estando a lide circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais que disciplinam a forma de cálculo do débito, somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir por sua violação.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1267/1990-005-01-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADA : NEUZA JOAQUIM FRAUDIX
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 72, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, uma vez que não ficou configurado violação constitucional.

Na minuta de fls. 2/6, sustenta a viabilidade da revista pela alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, 114 da CF, 110 e 125, I, da Constituição Federal de 1967, 883 e 884 da CLT, 1.063 do antigo Código Civil e às Leis nºs 4.414/64 e 8.177/91 e ao Decreto-Lei nº 2.322/87.

Apresentada contraminuta a fls. 77/80, a douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se a fls. 85/86.

Com esse Breve Relatório,

D E C I D O

O TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 44/46, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União Federal para manter a integração das horas extras nos repousos semanais remunerados e a forma de cálculo dos juros de mora.

Efetivamente:

"Da leitura da r. sentença de Primeiro Grau de jurisdição e do v. acórdão regional, constata-se que restou mantida a integração das horas extraordinárias nos repousos semanais remunerados.

Embora faça parte da fundamentação do v. acórdão o descabimento da referida integração, não constou da parte dispositiva a exclusão da verba.

Em assim sendo e, considerando que a parte dispositiva da sentença é que transita em julgado, permanece o deferimento da letra 'f' do pedido.

Em acréscimo, tem-se que a reclamada ao apresentar os valores que entende devidos, trouxe aos autos planilha de cálculos onde consta a inclusão da verba. Conforme se constata às fls. 123, a reclamada entende como correto o valor corrigido idêntico ao da planilha de cálculos efetuada pelo contador do Juízo.

Quanto aos juros de mora, melhor sorte não assiste à agravante.

Aduz que foram aplicados juros simples sobre juros compostos, o que não pode prevalecer.

No cálculo dos juros de mora foram consideradas as legislações vigentes a cada época própria. As taxas de juros devem ser multiplicadas e não somadas, como pretende a reclamada. Após a multiplicação das taxas, o resultado é, ainda, multiplicado pelo valor corrigido. Não há nesse critério duplicidade de juros, mas, tão-somente, a incidência dos juros desde a data da distribuição do feito." (fls. 45/46).

No julgamento dos embargos declaratórios de fls. 54/55, o e. Regional acrescentou que não constam das razões do agravo de petição as alegações referentes à remessa necessária e à incompetência da Justiça do Trabalho para condenar a reclamada ao pagamento dos direitos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriores a 12/12/90, data da edição do Regime Jurídico Único. Esclareceu, entretanto, que:

"... em Agravo de Petição inexistente a alegada exigência de remessa oficial obrigatória." (fl. 55).

Nas razões do recurso de revista de fls. 58/71, reiteradas na minuta do agravo de instrumento de fls. 2/6, a reclamada insiste na ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, 114 da CF, 110 e 125, I, da Constituição Federal de 1967, 883, 884 da CLT, 475, II, do CPC, 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, 1.063 do antigo Código Civil, 1º da Lei nº 4.414/64, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e à Lei nº 8.177/91, assim como na contrariedade à Súmula nº 423 do STF. Alega que o recurso ex officio é imposto em todas as decisões contrárias à União, inclusive na fase de execução. Aduz, em relação à competência da Justiça do Trabalho, que esta se estende de 5 de outubro de 1988, por força do disposto no art. 114 da CF, até a implantação do Regime Jurídico Único pela da Lei nº 8.112/90, e, portanto carece de competência a reclamante para postular direitos anteriores à data da promulgação da nova Constituição Federal. Afirma que a incidência das horas extras no repouso semanal remunerado caracteriza enriquecimento ilícito, com ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Quanto aos juros, defende sua incidência sobre o principal simples, sob pena de bis in idem. Cita arestos a respeito.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade da revista, em sede de execução, depende de demonstração de ofensa **direta e literal** à Constituição Federal.

Nesse contexto, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista por ofensa aos arts. 883 e 884 da CLT, 475, II, do CPC, 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, 1.063 do antigo Código Civil, 1º da Lei nº 4.414/64, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e à Lei nº 8.177/91, assim como por contrariedade à Súmula nº 423 do STF e por divergência entre os arestos trazidos para cotejo.

Da mesma forma, a lesão ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LV, da CF, depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com efeito, estando as alegações relacionadas à ofensa ao art. 5º, LV, da CF circunscritas à interpretação e aplicação de normas referentes à remessa necessária (art. 475 do CPC e 1º do Decreto-Lei nº 779/69), somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir pela ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Já a alegação de que a incidência das horas extras no cálculo dos repousos semanais remunerados afronta o art. 5º, XXXVI, da CF, não merece prosperar, diante da afirmativa do e. TRT da 1ª Região, à fl. 45, de que a determinação consta não só da sentença quanto do v. acórdão do Regional, que se constitui título exequendo.

Por fim, a competência, prevista nos arts. 114 da CF e 110 e 125, I, da Constituição Federal de 1967, não foi objeto de prequestionamento pelo v. acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. NºTST-AIRR-1314/2000-771-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO : MARIANE ABECH DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 100-101).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que vieram aos autos somente as cópias da **decisão agravada** e da **respectiva certidão de publicação**, da **procuração outorgada ao advogado da Agravada**, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juiz CONVOCADO *vieira de mello filho*
 RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-1345/1999-057-01-40.4

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª SHEILA R. BOARO ANGELO
 AGRAVADO : SIDNEY AMARAL DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA DONALD FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 84v), mas apenas a da decisão agravada (fl. 84).

Com efeito, o despacho denegatório da revista e sua respectiva certidão de intimação são peças essenciais à compreensão da controvérsia, e, nessa condição, uma vez apresentadas em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, na forma prevista no artigo 830 da CLT.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item IX, é taxativa, ao dispor que **"as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso"** (não tem grifo no original).

Este Tribunal firmou orientação de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia" (Orientação Jurisprudencial nº 287 da SDI-1).

Portanto, a chancela feita na fl. 84 apenas autentica a decisão ora agravada, mas não a sua certidão de publicação, que se apresenta no verso, razão pela qual não foi observado, na hipótese, o requisito previsto no art. 830 da CLT, estando irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1356/2000-132-05-40.9

AGRAVANTE : SIDNEI JORGE SANCHES GOMES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
 AGRAVADO : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1 a 4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das certidões de publicação do acórdão do Regional (fls. 76/81), proferido no julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios (fls. 84/85), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e por estar ilegível o protocolo do recurso de revista (fl. 86).

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. A jurisprudência da SDI-1 é exatamente neste sentido: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA"** (Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SDI-1).

Também com relação à necessidade de o carimbo do protocolo do recurso de revista se apresentar legível, é pacífica a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1435/1997-006-18-00.3

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE

GOIÁS - PRODAGO

ADVOGADO : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
 RECORRIDA : BEATRIZ DA SILVA FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 396/402, complementado pelo de fls. 417/419, proferido em embargos de declaração, rejeitou a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que o fato de a rescisão contratual decorrer de adesão ao "PNV", mediante pagamento de indenização, não confere quitação a todas as parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, mas apenas àquelas consignadas no termo de rescisão contratual.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 423/431. Sustenta que a adesão a plano de incentivo à demissão, no qual são estabelecidas vantagens ao empregado, caracteriza transação e inviabiliza a reclamação de parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 1.025 do Código Civil, 269, III, do CPC e transcreve arestos para a divergência.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 434/435, não houve contra-razões (certidão de fl. 437).

Opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-provimento do recurso (fls. 440/442).

Com esse relatório,

D E C I D O .

O recurso de revista é tempestivo (fls. 433 e 423) e está subscrito por procurador do Estado, mas não merece seguimento, uma vez que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Precedentes: ERR 496.494/98, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/9/01; ERR 576.363/99, Min. Wagner Pimenta, DJ 8/2/02; ERR 475.180/98, Red. Min. Rider de Brito, DJ 5/4/02; ERR 660.615/00, Min. João O. Dalazen, DJ 19/4/02; ERR 568.229/1999, Min. Brito Pereira, DJ 26/4/02; ERR 653.383/00, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/5/02; ERR 644.989/00, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 28/6/02; ERR 536.173/99, Min. Wagner Pimenta, DJ 23/8/02; ERR 677.678/00, Juiz Conv. Guilherme Caputo Bastos, DJ 18/10/02; ERR 550.983/99, Min. Luciano de Castilho, DJ 27/9/02; ERR 645.609/00, Juiz Conv. Darcy Mahle, DJ 27/9/02; RR 482.570/98, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 19/11/99; RR 446.490/98, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 29/9/00; RR 619.795/00, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/6/01; RR 485.724/1998, 5ª T, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 11/10/02; RR 478.931/98, 5ª T, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 11/10/02.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : MOACYR MENEZES
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 7, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 9/15.

Na minuta de fls. 2/5, sustenta a viabilidade da revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da CF.

O agravo de instrumento está tempestivo (fls. 2 e 6) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 79/80), mas não se encontra apto ao prosseguimento.

Com efeito, o presente recurso está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada nenhuma das cópias apresentadas pela recorrente.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AG-E-AIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 16.3.01; E-AIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 16.3.01 e E-AIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.6.00.

Por isso, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Ressalte-se, porque juridicamente relevante, que a advogada que subscreve a minuta do agravo de instrumento não declarou a autenticidade das peças juntadas, conforme faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR/1558-2000-103-03-40.6

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SODESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : EDMILSON MELO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª MARIA ALICE DIAS COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que as cópias das peças trasladadas não foram autenticadas.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 é claro ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-1.558/1999-341-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : JORGE DE PAULO CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 223-228 e 264-269 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusas.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/rt/ca

PROC. NºTST-RR-1642/2000-093-09-00-0

RECORRENTE : JACYRA DE LOURDES HOFIG RAMOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS S. L. FILHO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LOPES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 177/182, complementado pelo de fls. 212/213, proferido em embargos de declaração, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante *para, restringindo a quitação dada junto à comissão de conciliação prévia ao valor quitado, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o exame dos pedidos, como entender de direito*.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 216/235.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento.

Incide na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que o Regional, após restringir a quitação ao valor pago, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação dos demais pedidos, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Logo, a matéria objeto da revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/GP/cg

PROC. NºTST-AIRR-1675/2000-002-23-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIA BORGES
AGRAVADA : MARISA MARQUES
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

A jurisprudência da SDI-1 é exatamente nesse sentido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1, transitória: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1705/2001-322-01-40.4

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADA : VÂNIA BRAGA DE CARVALHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas para a sua formação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que a petição de encaminhamento do agravo nem mesmo está assinada (fl. 3).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/RM/sas

PROC. NºTST-AIRR-01.714/1999-010-05-40.3

AGRAVANTE : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO : EDSON TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
D E S P A C H O

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 82).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 105-115) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 86-104), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 1 e 83), tem **representação** regular (fls. 38 e 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No tocante à **quitação das verbas rescisórias**, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXVI, da Constituição Federal não viabiliza a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, no sentido de que, a quitação das verbas rescisórias não abrange as parcelas não pagas ou pagas a menor, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à alegação de **inépcia da petição inicial** no tocante ao pedido de adicional noturno, o Regional assentou, expressamente, que, no aspecto, a inicial atendia aos requisitos legais. Logo, a revista não poderia lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

No que concerne ao **ônus da prova alusivo à integração dos adicionais noturno e de periculosidade**, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação do art. 818 da CLT. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Relativamente à **inaplicabilidade do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal** à hipótese dos autos, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Obreiro laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo. Afastada, nessa linha, a violação constitucional alegada.

Com referência à alegação de **julgamento extra petita**, o recurso não enseja admissãõ, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **defundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1760/2000-463-05-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADA : SHIRLEY MARIA BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 63), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1774/2000-001-19-40.3

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FARIAS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADOS : CARHP - COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS E ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO E DR. ALUISIO L. C. REGIS (PROCURADOR)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/14.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas para a sua formação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1825/2002-077-02-40.0

AGRAVANTE : SERV'S BOYS EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DRª. MARIA CLÁUDIA CANALE
AGRAVADO : ALEX HUMBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. REINALDO AZEVEDO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 255/256, que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/10.

Sem contraminuta e sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 259/259-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, pois não foram autenticadas as cópias das peças apresentadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", de acordo com o que estabelece o art. 830 da CLT.

No mesmo sentido são os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.



Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ônus que compete à parte, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2205/1998-108-03-00.5

AGRAVANTE : JURACY GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADOS : CRISTINA DE SOUZA E PHOTO STUDIO MINAS GERAIS LTDA. E

OUTROS

ADVOGADOS : DRA. ROSA MARIA MONTEIRO E DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra o r. despacho de fls. 491/492, que negou seguimento ao recurso de revista de fls. 473/490.

Na minuta de fls. 493/513, o executado insiste na viabilidade da revista, por violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF, por contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve Relatório, DECIDO.

Estando o agravo de instrumento tempestivo (fls. 492/493) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 394), dele CO-NHEÇO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nas razões de fls. 474/477, reiteradas no agravo de fls. 494/501, o executado arguiu a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, sob o argumento de que, embora tenha oposto os competentes embargos de declaração, o e. Regional não apreciou as suas alegações de que não consta do título executivo judicial, conforme determina o Enunciado nº 205 do TST; que o bem penhorado não foi adquirido através de desvio de receita da sociedade; que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 se aplica ao caso, por força do disposto no art. 8º da CLT, e, enfim, que existem bens da reclamada passíveis de penhora, que se encontram sob posse e responsabilidade do sócio-gerente José Luiz Machado. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF e arestos para cotejo jurisprudencial.

O e. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 458/459, penhorou bens do ora agravante, um dos sócios da empresa executada, com fundamento no princípio da despersonalização da pessoa jurídica, na medida em que, embora a ação tenha sido proposta apenas contra a empresa Photo Studio Minas Gerais Ltda., e seu sócio-proprietário José Luiz Machado, foi encontrada uma série de dificuldades na execução contra eles.

No julgamento dos embargos de declaração, afastou expressamente a incidência do Enunciado nº 205 do TST:

“A d. Turma decidiu que ‘Não há dúvidas de que a real empregadora da Reclamante foi a Photo Studio Minas Gerais Ltda. E seu sócio-proprietário, Sr. José Luiz Machado, contra os quais foi interposta a ação trabalhista. Mas, diante das dificuldades encontradas na execução contra os devedores principais (vide certidões de fls. 128, 130, 158, 169, 189, 209, 223, 225, 318/324), foi penhorado o bem de um sócio, ora Agravante, aplicando-se a Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica. A aplicação da teoria encontra amparo - por força do artigo 889/CLT - no parágrafo 3º, última parte, do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e se justiça porque o interesse a ser resguardado é social - proteção do hipossuficiente - que deve se sobrepor a qualquer direito individual dos sócios’ (fl. 458). Ao assim decidir, afastou, por óbvio, a aplicação do Enunciado nº 205 do TST. Caso o Agravante tivesse figurado no título executivo judicial, não haveria lugar para a aplicação da Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica” Fls. 470).

Quanto à forma de aquisição do bem, esclareceu que “não compete a essa especializada perquirir se houve desvio ou não de receita da sociedade. A única questão relevante contida no Agravo disse respeito à alienação fiduciária do bem constrito, que foi analisada à fl. 459.” (fl. 470).

E no tocante à aplicação do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, transcreveu trecho do v. acórdão embargado:

“...a questão atinente à limitação da responsabilidade do sócio ao capital integralizado escapa aos limites de competência da Justiça do Trabalho, pela incompatibilidade das regras da legislação comercial com a natureza alimentar do crédito trabalhista” (fl. 459)” (fls. 470)

Registre-se também que a questão relativa à existência de bens do sócio José Luiz Machado foi analisada, quando o e. Regional concluiu que a dificuldade na execução de bens da empresa e desse sócio acarretou justamente a aplicação do princípio da despersonalização. Nesse contexto, todas as apontadas omissões foram devidamente apreciadas, o que afasta a violação do art. 93, IX, da CF.

Os demais dispositivos e os arestos trazidos para cotejo não autorizam o conhecimento da preliminar, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

PENHORA - PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR

O e. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 458/459, penhorou bens do ora agravante, um dos sócios da empresa executada, com fundamento no princípio da despersonalização da pessoa jurídica, na medida em que, embora a ação tenha sido proposta apenas contra a empresa Photo Studio Minas Gerais Ltda. e seu sócio-proprietário José Luiz Machado, foi encontrada uma série de dificuldades na execução contra os mesmos.

O executado aponta ofensa ao art. 5º, II, da CF, uma vez que, por força do art. 8º da CLT, é aplicável na espécie o art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Indica, também, ofensa ao art. 5º, XXII, da CF, na medida em que os bens do sócio só podem ser penhorados quando existente fraude, abuso de direito ou desvio de bens da sociedade, hipóteses não comprovadas nos autos. Aduz, também, que a manutenção da penhora, quando ainda existem bens da própria empresa a serem penhorados, ofende o art. 5º, LIV e LV, da CF. Por derradeiro, cita arestos para cotejo jurisprudencial e reitera o pedido de constrição de bens do sócio administrador e gerente da empresa executada (fls. 479/490), reiteradas no agravo de fls. 501/513).

Sem razão o agravante.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade da revista, em sede de execução, depende de demonstração de ofensa **direta e literal** à Constituição Federal.

Nesse contexto, não cabe o recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que, estando a lide circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais que disciplinam a execução dos bens da empresa devedora e de seus sócios, por força do princípio da despersonalização da pessoa jurídica, somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir por ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Igualmente, deve ser afastada a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que consagra os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que todo o processado está embasado na legislação infraconstitucional, de forma que, nesse contexto em que foi decidida a lide, para se chegar a conclusão pretendida pelo agravante imprescindível seria, primeiro, demonstrar que houve violação da norma ordinária para, em segundo momento, portanto, via reflexa se concluir que houve lesão ao preceito constitucional, procedimento incompatível, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Outro não é o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal:

“A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser “direta e frontal” (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), “direta, e não indireta, reflexa” (RTJ 152/948, 152/955), “direta e não por via reflexa” (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).”

“Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local” (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Por fim, a garantia ao direito de propriedade, expresso no art. 5º, XXII, da CF, não foi objeto de prequestionamento pelo v. acórdão recorrido.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2419/2000-322-01-40.5

AGRAVANTE : CANTO 106 MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRª KELLY SANTOS E SANTOS
AGRAVADA : BEATRIZ SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRª ALZIRA M. ANDRÉ VAZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/3.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18.3.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não cuidou o agravante de trasladar as peças obrigatórias previstas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Acrescente-se, finalmente, que as cópias do acórdão do Regional proferido no agravo de petição, e da respectiva certidão de publicação, trasladadas pela agravada a fls. 12/13, não foram devidamente autenticadas, descumprindo, portanto, a exigência contida no art. 830 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2841/2002-030-02-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 96, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/08.

Sem contraminuta e sem contra-razões, conforme certidão de fl. 98-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, pois a procuração do subscritor do agravo (fl.19) não se encontra autenticada.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", de acordo com o que estabelece o art. 830 da CLT.

No mesmo sentido são os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ônus que compete à parte, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2932/1999-013-05-00.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADOS : VERUSCHKA FERNANDES RÊGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada, a fls. 1.489/1.498, contra o r. despacho de fl. 1.483, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de estar deserto, uma vez que foi apresentado o original do comprovante do depósito recursal após transcorrido o prazo legal.

Conheço do agravo, por atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Efetivamente, foi extrapolado o prazo para comprovação do depósito recursal, nos termos do bem lançado despacho denegatório do processamento do recurso de revista, cujos fundamentos adoto integralmente como razões para negar provimento ao agravo de instrumento.

Ressalte-se que a agravante não ataca especificamente o óbice imposto pelo r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, limitando-se, apenas e de forma genérica, a argumentar sobre pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido recurso, procedimento recursal esse que, à toda evidência, se revela írrito de mínima eficácia na hipótese em exame.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST- AIRR-7450/2003-902-02-00.0

AGRAVANTE : MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CURI
AGRAVADO : UNISHOPPING ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADOS : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DRª. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 225/228.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o óbice previsto no referido verbete sumular, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21349/1997-014-09-00.0

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: DRS. TOBIAS DE MACEDO E ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO	: LEONARDO FERREIRA CAZON
ADVOGADO	: DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fls. 382/383, que negou seguimento ao recurso de revista de fls. 376/381.

Em sua minuta de fls. 385/391, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 114, § 3º, da Constituição Federal, e, também, por divergência jurisprudencial.

Contramínuta apresentada a fls. 395/398.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 383 e 385) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 350/351).

CONHEÇO.

O e. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 357/359, não conheceu do agravo de petição, interposto pelo reclamado, por ausência de delimitação dos valores impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT.

No julgamento dos embargos declaratórios de fls. 362/365, afastou a violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, § 3º, ambos da CF, em relação aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

Efetivamente:

“Por expressa disposição legal (art. 897, §1º, CLT), é indispensável a delimitação do valor discutido, quando a impugnação, veiculada em agravo de petição, se dirige contra o quantum debeatur. A questão do valor a ser recolhido à Previdência e ao Fisco não pode ser tida como de direito, propriamente dita, pois implica inexoravelmente em ALTERAÇÃO do quantum exequendo. Matéria de direito, para tal fim, seria, por exemplo, pedido de declaração de nulidade da Decisão agravada. Outrossim, o fato de tais deduções decorrerem de norma cogente, de ordem pública, em nada altera o procedimento a ser adotado, em fase executória, posto que o §1º do art. 897 da CLT não comporta a exceção insinuada pelo executado.

Não há infringência ao disposto no art. 114, §3º, da CF/88, pois não se vedou, in casu, a dedução de valores alusivos à Previdência, mas discute-se, tão-somente, o valor de tal dedução.

Não há violação ao preceito insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88, pois a apreciação de causa, pelo Judiciário, está adstrita ao preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais (em Primeiro Grau de Jurisdição), bem como dos pressupostos de admissibilidade de recursos (em Segunda Instância). Não há, também, afronta ao direito constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), pois este não é ad libitum; pelo contrário, deve ser exercido dentro dos parâmetros traçados pela legislação infraconstitucional.

Por fim, não há infringência aos Provimentos 1 e 2/93, da CGJT, pois estes NÃO especificam os critérios a serem adotados para a retenção de valores alusivos à Previdência e ao Fisco.” (fls. 370/371).

Nas razões de revista de fls. 376/381, reiteradas na minuta do agravo de fls. 385/391, o reclamado alega que os descontos previdenciários decorrem de normas cogentes e de ordem pública, razão pela qual não há que se falar em delimitação de valores como condição prévia ao conhecimento e análise da matéria em sede de agravo de petição, até porque a execução de ofício encontra-se determinada pelo art. 114, § 3º, da CF. Afirma que, quando vedou os recolhimentos de Imposto de Renda e previdenciários sobre as férias e décimos terceiros salários, o Juízo a quo cerceou seu direito de defesa, com violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF.

O art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que:

“Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

Conforme se constata, o dispositivo constitucional outorga à Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir.

Na hipótese em exame não se nega essa competência, visto que há execução dos descontos.

O que ocorre é o fato de o Regional, na execução, ter aplicado o art. 897, § 1º, da CLT, para afastar a aplicação dos descontos, sob o fundamento de que o executado não delimitou, em sua minuta de agravo de petição, os valores impugnados, ressaltando que “os cálculos sequer foram apresentados com os embargos à execução” (fl. 357).

Fácil perceber que a matéria é de natureza infraconstitucional, e não do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, daí o não-conhecimento da revista, nos termos do que reza o art. 896, § 2º, da Constituição Federal.

Manifesto, pois, o não-cabimento do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que, estando a lide circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais que disciplinam os descontos de Imposto de Renda e previdenciários, somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-22489/2002-900-19-00.0

RECORRENTE	: ADELSON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
RECORRIDOS	: EDLEUZA RODRIGUES ARAGÃO E OUTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 44/45, complementado a fls. 56/57, por força dos embargos declaratórios de fls. 48/52, negou provimento ao agravo de petição, mantendo a execução contra o terceiro embargante.

Inconformado, interpôs o recurso de revista de fls. 59/67. Argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão por cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que o débito foi quitado pelo devedor principal. Aponta ofensa aos arts. 5º, LV, da CF, 70, III, do CPC e cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo Agravo de Instrumento nº 278.143/96, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 80.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

A revista é tempestiva (fls. 58/59) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 7).

O e. TRT da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 44/45, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro embargante para rejeitar a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, e manter a execução contra o embargante, sob o fundamento de que é sucessor e responde, por isso mesmo, pelos débitos trabalhistas.

O e. Regional também afastou a possibilidade de discussão acerca da quitação do débito, por não se tratar de matéria objeto dos embargos de terceiro (fl. 45).

Em relação à preliminar, assim se fundamentou:

“Reforçando o agravante a tese expendida na petição dos embargos de terceiro de que o executado foi o Sr. Arlindo Cavalcante e não ele, adquirente do imóvel, cujo bem móvel foi penhorado; requer, à vista desse fato, a exclusão da lide e o chamamento daquele para integrá-la em face à sentença de embargos não ter decidido, consoante seus argumentos, mas o ter considerado sucessor do executado. Alega a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, argumentando que o juízo a quo não se manifestou sobre a matéria.

Data venia não é o que se constata do exame da r. sentença de fls. 19/20. Nesta, se verificam todos os requisitos da sentença, exigidos pelo art. 458 do CPC, inclusive, citam-se expressamente os dispositivos legais em que se fundamentou a decisão.” (fls. 44/45).

No julgamento dos embargos declaratórios, acrescentou que:

“Impróprio, como já aduzido pelos Juízos primário e revisor, o chamamento do Executado empregador originário via embargos de terceiros, posto, que esta via processual tem hipóteses de cabimento de caráter taxativo.” (fl. 56).

No mérito, apresentou a seguinte fundamentação:

“Como bem argumentou a sentença de embargos, sem dúvida, caracterizada a sucessão do empregador-executado, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT. E, ao haver adquirido o imóvel do executado, também o fez em relação a todos os móveis, equipamentos e utensílios, assumindo os encargos do ex-empregador, inclusive na esfera trabalhista, uma vez sucessor.” (fl. 45)

Nas razões de fls. 60/67, o terceiro embargante insiste na nulidade do processo por cerceamento de defesa, sob o argumento de que foi indevidamente indeferido seu pedido de chamamento à lide do devedor principal. No mérito, insiste no fato de que o devedor principal quitou o débito. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF e 70, III, do CPC e arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem razão, contudo.

Cumpra consignar que, por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o conhecimento da revista na fase de execução, inclusive em embargos de terceiro, depende de ofensa direta e literal à norma constitucional.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

“A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser “direta e frontal” (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), “direta, e não indireta, reflexa” (RTJ 152/948, 152/955), “direta e não por via reflexa” (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).”;

“Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local” (RTF 161/297).” (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Nesse contexto, afastam-se a violação do art. 70, III, do CPC e a divergência jurisprudencial dos arestos transcritos a fls. 63/65.

Finalmente, afasta-se a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e que consagra o princípio do contraditório e o amplo direito de defesa.

Sua violação somente se dá de forma reflexa, uma vez que é imprescindível, primeiro, que se demonstre que a norma ordinária, que lhe empresta efetiva aplicação no mundo jurídico, foi descumprida, circunstância essa que inviabiliza o recurso, nos termos de que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT.

Da mesma forma, incabível ofensa ao art. 5º, LV, da CF, porque depende de afronta à norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Com efeito, para sua violação, faz-se necessário, primeiramente, ofensa à norma infraconstitucional, para, só depois, verificar-se que o princípio nele estabelecido não foi observado.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-47124/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADA	: MÉRICA MARIA ACIOLY DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA STELLA VERTA CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 185-189 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-49.023/2002-900-21-00.1

EMBARGANTES	: AGRIPINO FERNANDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo os Embargantes postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 283-285 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.016/2002-900-08-00.0

AGRAVANTE	: GIDEÃO SOUSA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELIETE DE SOUZA LOPES
AGRAVADA	: BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 128).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 130-139).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 129 e 130) e a **representação** regular (fl. 12), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice do **Enunciado nº 126 do TST** ao processamento do apelo, na medida em que, sem o reexame do conjunto fático-probatório, era inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, SBDI-2, *in* DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, SBDI-2, *in* DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, SBDI-2, *in* DJ de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.172-2002-900-06-00.1

AGRAVANTE : FLÁVIO GITIRANA PINTO
ADVOGADA : DR. TEOBALDO DE AZEVEDO
AGRAVADA : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA.

D E S P A C H O

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, por inobservância do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, Enunciados nºs 296 e 23 desta Corte e inexistência de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Inviável o conhecimento do recurso ante sua intempestividade.

Com efeito, publicado o despacho denegatório de processamento ao recurso de revista em 16.2.2002 (sábado), conforme certidão de fl. 234, o ocdido para interposição do agravo de instrumento, nos termos do Enunciado nº 262, teve início no primeiro dia útil imediato, ou seja, 18.2.2002 (segunda-feira), e a contagem no dia subsequente, 19.2.2002 (terça-feira), sendo certo que o recurso somente foi interposto pelo reclamante em 27.2.2002 (conforme fls. 254), um dia após o transcurso do prazo.

Registre-se, ademais, que não há nos autos certidão relativa a ocorrência de feriado local, sendo certo que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-A-RR-56.576-2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADA : ANDRÉA FLORENTINO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 277-280 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-56.895/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ALOÍSIO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 431-433 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-57.686/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : TVA CHANNELS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO : FERNANDO KHALAF FREIHAT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 176-177 e 178-179 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-60300/2002-900-09-00.2

AGRAVANTE : GENY DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamante**, porque não vislumbrada violação legal, bem como não configurado dissenso pretoriano (fls. 288-289).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 292-295).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 311-314) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 318-323), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 290 e 292) e a **representação** regular (fl. 12), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente aos **reajustes salariais**, a decisão Regional foi no sentido de que prevalece a teoria do conglobamento, que leva em conta todas as condições contidas na convenção coletiva e no acordo coletivo, prevalecendo a mais benéfica, conforme o entendimento contido no art. 620 da CLT. Assentou que não cabe pinçar de cada instrumento coletivo a cláusula mais vantajosa, criando um novo instrumento coletivo. Asseverou que, ainda que a Reclamante não trabalhe e, por isso, várias cláusulas não possam ser consideradas vantajosas para ela, não se pode esquecer que, para os ativos, as condições são mais vantajosas e deve ser aplicado o acordo coletivo de trabalho, sendo certo que se é aplicável aos ativos é, por norma regulamentar, aplicável aos inativos. Em arremate, mencionou que se o reajuste perseguido foi concedido em março/99, com a quitação do passado, o mesmo tratamento, por isonomia, deve ser aplicado aos inativos, sendo o bastante para dar cumprimento à cláusula coletiva invocada em razões recursais.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no **art. 620 da CLT**, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os **arestos** coetjados à fl. 283, abordam **situação fática diversa** daquela dos autos, qual seja, a aplicação da norma mais favorável quando existente acordo e convenção coletiva com vigência concomitante, nada mencionando acerca da aplicação diferenciada para os empregados ativos e inativos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 296 do TST**, restando prejudicada a análise do tema alusivo à **dedução das parcelas**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-65.374/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO : RONALDO SCOTT MENINO
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ BORSATTI

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 150-153 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-79498/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : SUELI ORFEU MATEO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 138, que negou processamento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 02/07.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Manifestamente intempestivo o presente agravo de instrumento.

Com efeito, publicado o r. despacho que negou processamento ao recurso de revista em 8/11/02 (fl. 139), a contagem do prazo recursal teve início em 11/11/02 e findou-se em 18/11/02.

Logo, o agravo interposto em 19/2/02 (fl. 2) é intempestivo, e, assim, dele não conheço.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-airr-79795-2003-900-02-00.2 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA B. DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, quais sejam: cópias do comprovante de recolhimento das custas (fl. 113), do depósito recursal (fl. 112), do v. acórdão regional e o do proferido em sede de embargos (fls. 93/96 e 106/109), da decisão agravada (fl. 123) e da certidão da respectiva intimação (fl. 124), conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumpr salientar que o documento de fl. 128, DARF de emolumentos para autenticação, não comprova a autenticidade das referidas peças. De acordo com a Instrução Normativa nº 20 do TST (com a redação da pela RA nº 902/2002 - DJ 13/11/2002), que dispõe sobre o recolhimento de emolumentos, os órgãos da Justiça do Trabalho não estão obrigados a autenticar fotocópias apresentadas pelas partes. Assim, a simples juntada daquele comprovante não supre tal carência, uma vez que a veracidade reclama a devida autenticidade.

Nesse passo, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inviável o recurso de revista, nego **SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1920/2002-017-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADA : LESSANDRA NÁLIO DO MONTE
ADVOGADA : DRª. EDNA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 99, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida que não traz cópia reprográfica do instrumento de mandato da Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor que subscreve a contraminuta de fls. 2/8 e nem há prova da existência de mandato tácito, peça necessária para a regularidade das futuras intimações da agravada.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR-624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 13/11/00; E-AIRR-566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/00; E-AIRR-561.567/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR-555.883/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR-558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. NºTST-RR-528274/99.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI
RECORRIDO : JAIME DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DJAIR PASSERINE DA SILVA
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 329-361) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, in DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, in DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da 2ª Região-Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-535.306/99.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : MARIZAM LUCAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 550/554, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame dos demais pedidos.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, com fluro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 570, foram apresentadas as contra-razões de fls. 572/599.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 555 e 556), está subscrito por advogado habilitado (fl. 565) e com regular preparo (fls. 563 e 564), mas não merece prosseguir.

Efetivamente, é incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT, ao reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame dos demais pedidos, tem natureza interlocutória, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre o mérito da causa.

O art. 893, § 1º, da CLT, ao dispor que não cabe recurso contra decisão interlocutória, que somente poderá ser objeto de impugnação quando do recurso contra a decisão definitiva, inviabiliza o prosseguimento da revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-536.185/1999.0 TRT - 17ª região

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO GREGÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 442-468) contra decisão proferida pelo 17º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, in DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 28/03/03.

Ademais, o órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, in DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-537.283/1999.4trt - 14ª região

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
EMBARGADA : JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Recebo os embargos declaratórios de fls. 300-304 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como agravo.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-542.845/1999.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDA : OLIVA DALLA COSTA
ADVOGADO : DR. ANACLETO CANAN
D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a quitação passada pela Reclamante, ao aderir a programa de demissão voluntária, restringia-se às parcelas discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, não alcançando demais direitos, como, *in casu*, as horas extras, sendo certo que, mesmo não sendo assim, a Constituição Federal garantia o livre acesso ao Poder Judiciário;

b) sobre o direito às horas extras pré-contratadas incidia a prescrição parcial; e

c) não tendo o Reclamado logrado comprovar que inexistia pré-contratação de horas extras, quando da admissão da Obreira, remanesceu a alegação de que houve a contratação prévia, sendo nula, nos termos da Súmula nº 199 do TST, e dando azo a horas extras, a partir da sexta diária (fls. 261-270).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando:

a) a carência de ação, porquanto estão quitadas todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho pela adesão a plano de demissão incentivado;

b) a incidência da prescrição total do direito de ação quanto às horas extras pré-contratadas; e

c) a improcedência das horas extras previamente contratadas, na medida em que não comprovado que o ajuste tenha sido feito por escrito e na oportunidade da admissão da Reclamante (fls. 272-285).

Admitido o recurso (fls. 295-298), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 270v. e 272) e tem representação regular (fls. 24-25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 240) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 286). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à carência de ação, em face da quitação total das verbas do contrato de trabalho pela adesão a plano de demissão incentivada, a revista não prospera. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrária à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e não a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724896/01, in DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, in DJ de 13/09/02; e TST-RR- 724903/01, in DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da Súmula nº 330 do TST. Óbices das Súmulas nºs 330 e 333 do TST. Ademais, não resta esclarecido pela Corte Regional quais as verbas que constaram do termo rescisório, razão pela qual, para que fossem elucidadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório assente nos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.



Pelo prisma da **caracterização da pré-contratação de horas extras**, o recurso não vinga. Ora, a fundamentação do acórdão recorrido se fez no sentido de que permaneceu a alegação da Reclamante sobre a pré-contratação no momento da admissão dela, mantendo a sentença de origem, na mesma linha, o que não pode ser revisto, senão pelo revolvimento dos fatos e provas destes autos, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, nos moldes da **Súmula nº 126 do TST**. Assim sendo, o aresto lançado à fl. 283 e o primeiro à fl. 284, ao partirem da premissa fática da contratação em momento posterior ao da admissão, não versam sobre a mesma circunstância analisada nestes autos, atraindo a incidência da **Súmula nº 296 do TST**. Os dois outros paradigmas, alinhados à fl. 284, espelham a hipótese de o empregado ter sido contratado para cumprir a carga horária padrão, aspecto afastado pela Corte de origem, que consignou a contratação inicial para jornada distinta da de seis horas a que fazia jus a Obreira. Incidente, igualmente, o obstáculo da **Súmula nº 296 do TST**. No mais, a decisão alvejada restou proferida em sintonia com os termos da **Súmula nº 199 do TST**, segundo a qual a pré-contratação de horas extras, quando da admissão do bancário, é nula de pleno direito, sendo certo que o salário contratado remunera apenas as horas da jornada regular de labor.

No que concerne à **prescrição incidente sobre o direito às horas extras pré-contratadas**, o recurso não tem trânsito autorizado. Embora a jurisprudência já tenha se sedimentado no sentido de que a prescrição total é a que incide sobre o direito às horas extras resultantes da vedada pré-contratação, na oportunidade da admissão do bancário, o termo inicial da contagem do prazo prescricional há que coincidir com a data da supressão do pagamento dessas horas, consoante pondera a **Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST**. Ora, na hipótese vertente, não há menção à data de supressão do pagamento da parcela, sendo incabível o revolvimento dos autos para averiguá-la. Não constando, efetivamente, do acórdão regional, não há como dar prosseguimento ao apelo por este tema, porque ausente o início da contagem do prazo. Nesse diapasão, a jurisprudência cotejada para demonstrar o conflito de teses é inservível, atraindo o óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**, não se prestando, igualmente, ao fim da admissão do apelo revisional a contrariedade à **Súmula nº 294 do TST** e a violação do art. 11 da CLT. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 199, 296, 297, 330 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-543.846/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GIORNI CAFFARO
RECORRIDOS : JARBAS DE SOUZA MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI
D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que a promulgação da Lei Municipal nº 3.183/92, excluindo a sistemática de **vinculação do piso salarial ao salário mínimo**, preconizada pela Lei Municipal nº 2.961/88, atrimo com o art. 7º, VI, da Constituição da República, bem como com a legislação infraconstitucional correlata, perpetrando, assim, vedada **redução salarial**. Finalizou assentando que a Constituição Federal de 1988 não obsteu o uso do salário mínimo para a fixação de pisos salariais, mas, sim, a utilização dele como fator de indexação da economia (fls. 344-346).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a **vinculação do piso salarial a múltiplo do salário mínimo**, prevista na Lei Municipal nº 2.961/88, é **inconstitucional**, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Maior, sendo certo, ainda, que não restou comprovada nenhuma redução salarial pela aplicação da nova sistemática da lei municipal que se seguiu àquela (fls. 347-355).

Admitido o recurso (fl. 425), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Rafael Gazzané Junior**, opinado pelo **provimento** do apelo (fls. 430-431).

O recurso é **tempestivo** (fls. 346v. e 347) e tem **representação** regular (fl. 89), sendo **isento de preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779-69 e do art. 790-A da CLT. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, versando sobre a **impossibilidade de atrelamento do piso salarial dos Reclamantes ao salário mínimo**, tem trânsito garantido, diante da invocada violação do **art. 7º, IV, da Constituição Federal**, que entabula a vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ora, o Regional de origem manteve o deferimento de reajustes salariais e reflexos com lastro na Lei Municipal nº 2.916/88, que inspirava a vinculação ao salário mínimo, o que contende abertamente com o entendimento que emana do STF e do TST.

Com efeito, a questão da vinculação do piso salarial ao salário mínimo já foi enfrentada pelo STF, recebendo a tutela no sentido de que a utilização deste, para a fixação do referido piso, traduz-se como indexação vedada pela letra da nossa Constituição Federal. Realmente, a norma que faz previsão do salário mínimo tem por escopo estatuir apenas a menor remuneração que pode ser paga ao empregado. Alia-se a isso a circunstância de que, tratando-se de ente de direito público, condição do Reclamado, qualquer majoração do salário mínimo implicaria automático aumento dos vencimentos a ele vinculados, o que colide com o princípio regente de suas atividades, no que se relaciona com a necessidade de prévia dotação orçamentária.

Eis os precedentes das Cortes que espelham a tese aqui lançada: TST-ERR-580415/99, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 12/12/03; TST-ERR-647190/00, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 19/04/02; TST-RR-495143/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Maria de Assis Calsing**, in DJ de 22/02/02; STF-AGRRE 253247-PR, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, in DJ de 04/05/01. Por sua vez, a SBDI-2 desta Corte também tem acompanhado essa orientação, ao editar a **Orientação Jurisprudencial nº 71**, que assevera que consiste em afronta ao art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, a decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo. Diante do entendimento acima, outra não pode ser a conclusão, que não a de que é proibida a utilização do salário mínimo para fins de vinculação, já que este procedimento conflita com o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista e à **OJ 71 da SBDI-2 do TST**, para julgar improcedente o pedido contido na ação, invertendo os ônus de sucumbência quanto às custas processuais, a serem recolhidas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-544.646/1999.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EMERSON DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) a concessão de intervalos intrajornada e de descanso semanal não descaracterizava o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas como extras as horas excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo;

b) todos os **minutos residuais** registrados nos cartões de ponto, desde que superiores a cinco, deviam ser pagos como extras;

c) era devido o **adicional de periculosidade**, tendo em vista que se considerava como área de risco toda a parte interna do recinto fechado, na qual se dava a prestação laboral;

d) o descumprimento da cláusula do instrumento normativo atinente às horas extras ensejou o pagamento da **multa convencional** (fls. 206-211).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:

a) o Reclamante não faz jus ao pagamento das **horas extras**, consideradas como tais as 7ª e 8ª horas, porquanto a concessão de intervalos intrajornada e a paralização das atividades aos domingos e feriados descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**; quando muito, a condenação deve limitar-se ao pagamento apenas do **adicional** respectivo;

b) não são devidas as **horas extras contadas minuto a minuto**, tendo em vista que, durante o tempo utilizado para a higiene pessoal, registro de ponto e locomoção dentro do estabelecimento, o Empregado não se encontrava à disposição da Empregadora;

c) não é devido o **adicional de periculosidade**, uma vez que o Reclamante exercia as atividades laborais a mais de **30 metros** da área considerada de risco;

d) não se justificava a **multa convencional**, pois o pagamento de horas extras configurava obrigação prevista em lei (fls. 213-220).

Admitido o recurso (fl. 225), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 226-229), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 212 e 213) e tem **representação** regular (fl. 109), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 183) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 182 e 221). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, no sentido de que as interrupções intrajornada para repouso e alimentação ou o descanso semanal não descaracterizam o regime de revezamento em turnos ininterruptos. Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o entendimento desta Corte, plasmado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, segue no sentido de considerar, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras.

Com relação às **horas extras contadas minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, exceto quando ultrapassado o referido limite, hipótese em que será considerada como extra a **totalidade do tempo que exceder a jornada normal**. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, hi-

giene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, o Regional concluiu que não deixa de ser fechado por ter grandes dimensões e a área de risco em locais fechados com armazenamento de inflamáveis é **toda a área interna** do recinto. Ora, o aresto cotejado à fl. 220 peca pela inespecificidade. Por um lado, defende ser indevido o adicional em tela em face da distância entre o local do trabalho e a fonte de risco, aspecto da controvérsia sobre o qual o Regional não emitiu tese expressa. Por outro lado, o trecho transcrito nas razões recursais não elucida se o recinto no qual se dava a prestação laboral era fechado ou não, particularidade especialmente considerada na decisão recorrida. Quanto ao **art. 193 da CLT**, tem-se que a sua literalidade não restou maculada, haja vista que a regra nele contida apenas remete à legislação aprovada pelo Ministério do Trabalho as atividades e operações consideradas perigosas, não traduzindo, nesse passo, a realidade fática delineada na decisão recorrida. Assim, quando muito, o Regional conferiu ao referido dispositivo interpretação razoável.

Cumpra ainda ressaltar que, de qualquer modo, a controvérsia, para ser desconstituída, impõe o **reexame de fatos e provas**, procedimento obstado pela **Súmula nº 126 do TST**.

No que toca à **multa convencional**, por descumprimento da norma coletiva alusiva às horas extras, a revista não prospera, na medida em que o apelo revisional não se encontra amparado em divergência jurisprudencial ou violação de lei, circunstância que caracteriza a sua desfundamentação quanto ao tema. **In casu**, a **Súmula nº 333 do TST** obsta o prosseguimento do recurso, na esteira dos seguintes julgados: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. De qualquer modo, tem-se que a decisão regional palmilhou o mesmo posicionamento pacificado nesta Corte Superior, pela **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, segundo a qual, prevista em instrumento normativo determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta incide mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Incide, pois, o obstáculo contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-552.167/1999.7 trt - 15ª região

RECORRENTE : OLGA ANTUNES VIVAN
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
PROCURADOR : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamante**, entendendo que o **art. 41 da Constituição Federal** somente assegurava estabilidade no emprego para os ocupantes de cargos públicos, ou seja, para os servidores **estatutários**, não se estendendo aos ocupantes de empregos públicos regidos pela CLT, ainda que o ingresso tenha se dado por concurso público. Por outro lado, também negou provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, quanto às férias, à indenização do seguro-desemprego, à multa do art. 477 da CLT, ao aviso prévio e ao saldo salarial, ao fundamento de que a sentença estava correta (fl. 88).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem recursos de revista. A **Reclamante**, arrimada em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustenta que a **estabilidade do art. 41 da Carta Magna** alcança os servidores celetistas (fls. 91-104). O **Reclamado**, também arrimado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, argumenta que o **acordo firmado nos autos e o recibo de quitação** demonstram que a Reclamante não tem direito às verbas pleiteadas nesta ação trabalhista (fls. 122-125).

Admitido o apelo (fl. 137), não recebeu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinado pelo **conhecimento e provimento** da revista obreira e a prejudicialidade do recurso patronal (fls. 150-152).

Quanto ao **recurso de revista da Reclamante**, apelo é **tempestivo** (fls. 90 e 91), tem **representação** regular (fl. 11), encontrando-se a Reclamante **dispensada de preparo** (fl. 67). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas de fls. 102-103 contrapõem-se à decisão regional quando estendem a **estabilidade do art. 41 da Carta Política** aos servidores celetistas. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para reconhecer-se a estabilidade pleiteada, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST**, uma vez que, de acordo com a mencionada jurisprudência, o servidor público celetista é beneficiário da estabilidade do art. 41 da Constituição da República.

Quanto ao **recurso de revista do Município-Reclamado** o apelo é **tempestivo** (fls. 90 e 122) e tem **representação** regular (fl. 27), encontrando-se o Reclamado **dispensado de preparado**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista patronal encontra óbice intransponível na **Súmula nº 297 desta Corte**. Com efeito, o Regional, ao julgar o recurso voluntário do Reclamado e a remessa oficial, simplesmente consignou que:

“Quanto às férias, indenização do seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT, aviso prévio e saldo de salário em aberto, correta a sentença de origem, que analisou corretamente o material probatório, aplicando o correlato direito. Desnecessária qualquer análise mais pormenorizada a respeito” (fl. 88).

Do excerto reproduzido, verifica-se que o TRT não examinou a matéria sob o enfoque trazido nas razões recursais, sendo apropriada a invocação da **Súmula nº 297 do TST** como óbice à revisão pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, por óbice da **Súmula nº 297 do TST**, e **dou provimento** à revista da Reclamante, por contrariedade à **OJ 265 da SBDI-1 do TST**, para, reconhecendo a estabilidade no emprego, deferir a reintegração postulada, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, conforme pleiteado na alínea “a” da inicial (fl. 7).

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-577099-1999.9 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : ROLDÃO LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA.

D E S P A C H O

O reclamante **ROLDÃO LIMA SOUZA**, nos autos em que contende com **BANCO DO BRASIL**, e devidamente assistido por procurador, formaliza à fl. 234, pelo motivo que declina, concordância com o recurso de revista do reclamado, no qual é pleiteada a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, requerendo a revogação do despacho de admissibilidade de fl. 231.

O Exmo. Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 235, homologou a concordância, declarando a perda integral do objeto da revista, determinando os descontos previdenciários e fiscais sobre a integralidade dos créditos do reclamante.

Verifica-se, contudo, que os autos foram remetidos a esta Corte, em claro equívoco, uma vez que o recurso de revista não mais subsiste.

Determino, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal Regional Trabalho de Origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-aiRR-578.828/99.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA
AGRAVADOS : ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) contra o despacho do Juiz Presidente do **9º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por reputá-lo **deserto** (fls. 13 e 14).

O apelo foi devidamente **contraminutado** (fls. 171-174), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 16), tem **representação** regular (fl. 8) e foram trasladadas todas as **peças necessárias à compreensão da controvérsia**.

Todavia, o **agravo não merece prosperar**, na medida em que a revista encontra-se, de fato, deserta, por ausência de efetuação do depósito recursal. Com efeito, o preparo efetuado pelo Reclamado BANCO DO BRASIL não aproveita à ora Recorrente, pois, conforme o disposto no art. 509 do CPC, “o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses”. No presente caso, os **interesses dos Reclamados** são **distintos e opostos**, na medida em que o Banco do Brasil pretende a sua exclusão da relação processual, alegando ser parte ilegítima **ad causam**, o que inviabiliza o aproveitamento do depósito efetuado por ele à outra, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-580.382/1999.8 trt - 9ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDA : IVANI APARECIDA GARCIA TELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) a União Federal era **parte legítima** para figurar no feito, na medida em que havia restado incontroverso nos autos que a Obreira lhe prestou serviços;

b) a **época própria para atualização do débito trabalhista** era aquela na qual ocorreu a prestação dos serviços (fls. 336-358).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 362-366), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 369-372). **Novos embargos** foram opostos (fls. 377-380), os quais também foram **rejeitados** (fls. 382-385).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais sustentando que:

a) é parte passiva ilegítima;

b) o **litisconsorte passivo necessário**, Estado de Rondônia, não foi citado;

c) a decisão recorrida não pode produzir efeitos, por falta de **reexame necessário** de matéria decidida contra a Administração Pública;

d) o Regional, em sede de reexame necessário, não tratou da **prescrição**;

e) a **correção monetária** só é devida a partir da data limite prevista pela lei para pagamento dos salários (fls. 409-416).

Admitido o recurso (fl. 418), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Itacir Luchtemberg**, opinado no sentido do **conhecimento e parcial provimento** do apelo (fls. 425-427).

O recurso é **tempestivo** (fls. 361, 362, 375, 377, 388 e 409), estando a Demandada com **representação** regular pelo Procurador Chefe da União (fl. 409 e OJ 52 da SBDI-1 do TST), e são **dispensados o preparo**, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **ilegitimidade de parte**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emanoel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Relativamente à **citação do litisconsorte passivo necessário**, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão. Sendo assim, a **Súmula nº 297 do TST** inviabiliza o prosseguimento da revista, no particular. Se não bastasse, o primeiro e o terceiro arestos transcritos à fl. 412 deixam de observar o **Enunciado nº 337 do TST**, pois não indicam a fonte oficial em que foram publicados, e o segundo paradigma não obedece ao disposto no **art. 896, “a”, da CLT**.

No tocante à falta de **reexame necessário** de matéria decidida contra a União, verifica-se que a Recorrente não trouxe nenhum fundamento jurídico para embasar a revista, de modo que seu apelo não pode ser impulsionado no aspecto, porquanto, além de **desfundamentado**, destoa da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual apenas a indicação de violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal pode viabilizar o apelo nessa condição. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

No que concerne à **prescrição**, verifica-se que o TRT não abordou o tema nem se reportou aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Se não bastasse, o inciso II do art. 475 do CPC, que embasou o apelo da Recorrente, não existe no ordenamento jurídico pátrio.

Com referência à **correção monetária**, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o **aresto** alinhado à fl. 415, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese no sentido de que a correção monetária só é devida a partir da data limite prevista pela lei para pagamento dos salários. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado nesta Corte, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga o entendimento de que a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto às questões alusivas à ilegitimidade de parte, à citação do litisconsorte passivo necessário, à falta de reexame necessário e à prescrição, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 297, 333 e 337 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-587.966/1999.0 trt - 9ª região

RECORRENTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE : ADRIANA CHAMULERA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O **9º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário dos **Reclamados**, entendendo que:

a) não existia **sucessão trabalhista**, devendo o HSBC Bamerindus responder **subsidiariamente** pelas obrigações trabalhistas;

b) havia cláusula coletiva nos anos de 1994/1995 estabelecendo a natureza indenizatória da **ajuda-alimentação**, devendo ser mantida a integração dessa parcela apenas para o período em que não havia previsão nos instrumentos coletivos;

c) a inexistência de **sucessão trabalhista** afastava a possibilidade de cobrar **juros de mora** do sucedido, porquanto se encontrava em liquidação extrajudicial;

d) eram cabíveis os descontos previdenciários;

e) a Justiça do Trabalho **não tinha competência** material para autorizar os **descontos fiscais** (fls. 298-313).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a **ajuda-alimentação** tem natureza indenizatória, mormente porque há filiação ao PAT;

b) a Justiça do Trabalho tem **competência** material para autorizar os **descontos fiscais** (fls. 316-320).

Admitido o apelo (fl. 322), recebeu **contra-razões** (fls. 325-327) e **recurso adesivo**, no qual a Reclamante pretende, com amparo em **divergência jurisprudencial**, a revisão da **sucessão trabalhista** e dos **juros de mora** (fls. 328-335), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamado**, o apelo é **tempestivo** (fls. 315 e 316), tem **representação** regular (fls. 154-155), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 237, 234 e 252) e depósito recursal efetuado (fls. 238, 245 e 317). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **ajuda-alimentação**, a revista não prospera, uma vez que o Regional foi enfático ao consignar que a parcela seria devida apenas em relação ao período em que constou do **instrumento coletivo** a natureza indenizatória. A ementa tida por divergente (fl. 319) encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que admite pressuposto fático não consignado pelo Regional, ou seja, o TRT não disse que a parcela alimentação, para o período diverso do acordo coletivo, era paga por força de filiação ao PAT. A inespecificidade exsurge. Por outro lado, o apelo também não se sustenta pela indigitada violação dos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto tais preceitos não cuidam da matéria em exame.

Em relação aos **descontos fiscais**, a revista logra êxito por divergência jurisprudencial (fl. 320), já que a Justiça do Trabalho é competente para autorizá-los e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da **OJ 228 da SBDI-1 do TST**.

Quanto ao **recurso de revista adesivo da Reclamante**, o apelo é **tempestivo** (fls. 323 e 328) e tem **representação** regular (fl. 11), encontrando-se a Recorrente **dispensada de preparado**. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **sucessão de empregadores**, a revista obreira logra prosperar por divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fls. 330-333 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, de modo a se adequar a decisão unânime nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST**, a qual transfere as obrigações trabalhistas do sucedido para o sucessor, inclusive as contraidas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, em observância aos arts. 10 e 448 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo o Banco HSBC: TST-ERR-561166/99, SBDI-1, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 12/12/03; TST-ERR-577551/99, SBDI-1, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 21/11/03; TST-ERR-477638/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/04/03.

No tocante aos **juros de mora**, o apelo encontra-se **desfundamentado**, uma vez que a Recorrente não trouxe aresto para cotejo ou indicou violação de comandos de lei, conforme exigência contida nos seguintes precedentes: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emanoel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I) denego seguimento ao recurso de revista dos **Reclamados** quanto à ajuda-alimentação, por óbice da **Súmula nº 296 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à **OJ 228 da SBDI-1 do TST**, para autorizá-los sobre o montante total da condenação, calculados ao final;



II) denego seguimento ao recurso de revista da **Reclamante** quanto aos juros de mora, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à sucessão de empregadores, por contrariedade à **OJ 261 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença, no aspecto.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-591894/99.0

RECORRENTE	:	JOSÉ ROBERTO DENARDI
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CELLA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BE-MAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **23º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que:

a) inviável cogitar de **nulidade da sentença**, por **cerceamento de defesa** em razão de o Colegiado de origem ter indeferido a produção de prova testemunhal, haja vista que o próprio Reclamante confessou que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário por livre manifestação de vontade;

b) não tendo sido o Autor coagido a aderir ao **plano de incentivo à aposentadoria**, restou caracterizada a **transação** de seus direitos, de modo que não havia que se falar em verbas derivadas de dispensa sem justa causa (fls. 412-419). Manteve, assim, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, reafirmando a ocorrência de cerceamento de defesa e sustentando que a **adesão ao plano de incentivo à aposentadoria** não lhe retira o direito de reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho que são irrenunciáveis (fls. 433-442).

Admitido o recurso (fl. 459), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 467-470), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 432 e 433), tem **representação** regular (fl. 17), tendo o Autor sido isentado do pagamento de **custas** (fl. 327). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional, quanto à preliminar de **cerceamento de defesa**, não reúne condições de admissibilidade, a propósito da alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ora, conforme expressou o Regional, o Reclamante confessou que a sua adesão ao Plano de Desligamento Incentivado se deu de **livre e espontânea vontade**. Portanto, o indeferimento da oitiva de testemunhas para comprovação de que teria havido coação para assinatura do termo de adesão ao referido plano, não implicou cerceamento de defesa, porquanto se fazia desnecessária a produção de prova oral, tendo em vista a confissão do Reclamante. O recurso, no particular, esbarra na **Súmula nº 221 do TST**.

A revista merece prosperar, no referente à transação, mercê do dissenso pretoriano ilustrado pelo aresto transcrito à fl. 439 dos autos. Com efeito, o paradigma reporta que a adesão a plano de demissão incentivada não retira do empregado o direito de ação quanto a parcelas originadas do contrato de trabalho havido. No mérito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão ao plano de desligamento voluntário** implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa** de incentivo ao desligamento visou a **enxugar a máquina administrativa**, e não a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724896/01, in DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, julgado em 14/08/02; e TST-RR-724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de **transação extrajudicial**, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente. A revista, portanto, há de ser provida, em face da manifesta contrariedade à orientação jurisprudencial supramencionada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista no quanto ao cerceamento de defesa, ante o óbice da Súmula nº 221 do TST, e **dou-lhe provimento**, no referente à transação, por contrariedade à **OJ 270 da SBDI-1 do TST**, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido da reclamatória trabalhista, como entender de direito, observando que a quitação, derivada do ato de adesão ao plano, é restrita às parcelas e valores integrantes do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-605.136/1999.0 trt - 13ª região

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RECORRIDO	:	JOSÉ MARTINIANO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **13º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) o FGTS incide sobre a **ajuda-alimentação**, porquanto esta era concedida ao Autor, com habitualidade, desde o início da contratação, tendo perdurado até a ruptura do pacto laboral, adquirindo, desse modo, **natureza salarial**, na esteira da orientação expressa na **Súmula nº 241 do TST**; ademais, inexistiam normas coletivas atribuindo à referida vantagem natureza diversa da salarial, somente tendo caráter indenizatório quando a Reclamada aderiu formalmente ao Programa de Alimentação do Trabalhador(PAT);

b) as **horas extras** eram devidas, em face da prova testemunhal, cumprindo ressaltar que os **registros de fichas** contendo **jornada de trabalho invariável** não se mostravam aptos a revelar a real jornada de trabalho, pelo que era válido o horário informado no depoimento testemunhal (fls. 248-254).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 256-258), que foram **rejeitados** pelo Regional, com aplicação de multa, por protelação do andamento do feito (fls. 263-266).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a **ajuda-alimentação** paga ao Reclamante sempre ostentou caráter indenizatório, conforme previsto na resolução de diretoria objeto da ATA nº 23, de 22/12/70;

b) as **horas suplementares** eram indevidas, conforme demonstravam as provas documentais carreadas aos autos;

c) os **embargos declaratórios** opostos visavam a sanar omissões existentes na decisão embargada, razão pela qual não eram procrastinatórios, daí porque era incabível a aplicação da **multa** prevista no art. 538 do CPC (fls. 268-284).

Admitido o apelo (fl. 288), recebeu **contra-razões** (fls. 290-296), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante o disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 267 e 268), tem **representação** regular (fl. 159), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 227) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 285). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à **ajuda-alimentação**, a revista atrai a incidência da **Súmula nº 241 do TST**, ante o delineamento dos pressupostos fáticos admitidos pelo Regional, isto é, de que a mencionada vantagem era paga, com habitualidade, desde o início do contrato de trabalho até a sua ruptura.

No que tange às **horas extras**, o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, haja vista que o Regional decidiu pelo direito à jornada suplementar, amparando-se na prova testemunhal. Quanto à validade da prova documental apresentada pela Reclamada, ou seja, os **cartões de frequência** que apresentam **jornada invariável**, tem-se que o Regional, ao reconhecer a impossibilidade de esses registros espelharem a realidade, adotou posicionamento consonante com o que é perflhado nesta Corte Superior e condensado na **Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual são inválidos como meio de prova os cartões de ponto que demonstram anotações de entrada e saída invariáveis, circunstância que inverte o ônus da prova das horas extras, que passa a ser do empregador e, se dele não se desincumbir, prevalece o horário declinado na inicial. Sendo assim, cai por terra a articulação da Reclamada, de que competia ao Reclamante a prova de ter laborado em jornada elástica. O recurso, aqui, esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

Finalmente, no que concerne à condenação na **multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC**, a revista não alcança admissibilidade, a teor da **Súmula nº 221 do TST**. Ora, os declaratórios opostos visavam, efetivamente, a rediscutir a natureza jurídica da ajuda-alimentação, a qual foi delimitada pelo Regional, à vista do pagamento habitual da parcela durante toda a contratualidade, considerando as normas jurídicas que entendeu aplicáveis à espécie. Portanto, o intuito da Recorrente era mesmo o de trazer à baila a natureza da parcela à luz da legislação que, no seu entender, seria a pertinente, razão pela qual a Turma **a qua**, corretamente, pautou-se pela procrastinação do feito.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 241 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-623069/00.9 trt - 1ª região

RECORRENTE	:	NILTON EDÉSIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 238-249) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-697.621/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA MOREIRA SILVADO
RECORRIDO	:	APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo segundo reclamado contra o v. acórdão de fls. 200/203, complementado a fls. 211/212, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário apenas para converter a condenação à indenização relativa ao seguro-desemprego em entrega de guias.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Renova a preliminar de decisão ultra petita, aduzindo que, ao manter a sua condenação ao pagamento de parcelas oriundas do reconhecimento do vínculo empregatício doméstico, não alegado na inicial, o acórdão recorrido decidiu fora dos limites da lide, violando o disposto nos arts. 460 e 128 do CPC. Alega, em síntese, que o reclamante objetivou, na presente ação, o reconhecimento do vínculo de emprego com o primeiro reclamado, bem como a solidariedade passiva do recorrente, na qualidade de sócio principal daquele. No entanto, foi reconhecido o vínculo apenas com o recorrente, na qualidade de empregado doméstico, sendo excluído da lide o primeiro reclamado. Sustenta que, uma vez reconhecida a inexistência do vínculo empregatício do recorrido com o primeiro reclamado, impunha-se a total extinção do processo. Aduz que o fato de ter-se verificado a existência de relação de emprego diversa da pleiteada não autoriza a alteração do pedido pela sentença, visto que a relação de trabalho doméstico não foi mencionada, assim como o seu reconhecimento não foi pleiteado na inicial, razão pela qual não poderia ser condenada. Indica, ainda, divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de férias proporcionais, indicando violação do art. 3º da Lei nº 5.859/72, que disciplina o trabalho doméstico, e 7º, Parágrafo Único, da CF, que não asseguram tal vantagem aos empregados domésticos. Transcreve julgados para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema. Pretende, ainda, a reforma do julgado em relação ao seguro-desemprego. Assevera que, em se tratando de relação de trabalho doméstico, não há que se falar em obrigação de fornecimento de guias de seguro-desemprego, e, conseqüentemente, é incabível, também, o pagamento de indenização pela falta de entrega, por ausência de previsão legal. Diz que foram violados os arts. 7º, I, da Lei nº 7.998/90 e 7º, Parágrafo Único, da CF. Acrescenta que ficou provado nos autos que, logo após o término do contrato mantido com o recorrente, o reclamante iniciou novo contrato de trabalho, o que atrai a observância do disposto no art. 7º, I, da Lei nº 7.998/90. Diz, ainda, que foi violado o art. 5º, II, da CF/88 e aponta divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 227.

Contra-razões (fls. 229/232).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 214), está subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fls. 68 e 225), as custas foram pagas e o depósito recursal foi efetuado pelo montante da condenação (fls. 167 e 228), razão pela qual rejeito a preliminar de deserção ajuizada em contra-razões.

Sem razão o recorrente.

O Regional rejeitou a preliminar de julgamento ultra petita, sob o seguinte fundamento:

“Orecurso mistura, visivelmente, institutos processuais. Basta que se verifique que a pretensão de extinção do feito sem julgamento do mérito encontra-se amparada na pretensa caracterização de *ultra petita* para que se constate o descompasso das razões recursais.

Orecoorrente alega a ocorrência de julgamento *ultra petita*, sob o argumento de que a ação proposta persegue tão somente a declaração de solidariedade em face do réu ora recorrente, estando os outros pedidos voltados contra o primeiro reclamado.

A declaração de solidariedade visa reconhecer a titularidade passiva da relação jurídica material deduzida em juízo, de sorte a aferir-se a pertinência subjetiva da lide. Conseqüência lógica traduz-se na positividade passiva da parte em face de todo o objeto da demanda. A tese tecida pretende que a declaração de solidariedade não alce o réu à legitimidade passiva da relação jurídica e da lide. É como pretender que o fogo não queime e a água não molhe. A declaração de solidariedade objetiva aferir pertinência à dúplice titularidade passiva da lide, não tendo o condão de fragmentar o objeto da lide, vale dizer, a lide se perfaz em sua plenitude em face de ambos os réus.

Disso decorre que o corretivo imposto pelo MM. Juízo a quo ao polo subjetivo da lide em nada desnatura a ação proposta em face do réu, ainda que passando a responder como único titular. O objeto da lide não se altera. Tampouco, embora a tanto não tenha se voltado o recurso, verifica-se ofensa aos princípios da inércia ou dispositivo, porque a ação persiste nos contornos fixados na exordial, quer objetiva, quer subjetivamente.

Descarta-se a preliminar argüida." (fls. 201/202).

Fácil perceber que inoocorre o alegado julgamento extra-petita, na medida em que o Regional, soberano na análise da prova, conclui que "a ação persiste nos contornos fixados na exordial, quer objetiva, quer subjetivamente".

Nesse contexto, inviável, pois, a aferição da divergência colacionada a fls. 222/223, ante a inexistência de tese para confronto.

Efetivamente, as premissas fáticas invocadas pelo recorrente não estão registradas no acórdão do Regional, e, desse modo, a revista esbarra no óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Em relação às férias proporcionais, ao contrário do afirmado pelo recorrente, **não houve condenação** ao seu pagamento. A matéria foi suscitada e analisada sob outro enfoque, isto é, da **compensação** do respectivo valor pago diretamente ao reclamante.

A Corte regional indeferiu a compensação pretendida, sob o seguinte entendimento:

"O que o recorrente persegue não é compensação, como pretende afigurar.

Compensação é forma de extinção de obrigação passível quando entre os obrigados existem obrigações diversas e recíprocas.

O que o recorrente pretende, em verdade, é ver estornado ao seu patrimônio valor pago ao reclamante a título de férias proporcionais.

Trata-se, assim, de nulidade do ato, não tendo o recorrente apontado circunstância fática ou jurídica a alavancar a sua pretensão. Se a verba era ou não devida, torna-se irrelevante. O fato é que foi paga, não se constituindo o erro de direito em razão hábil a supedanear a nulidade do ato." (fl. 201).

Nesse contexto em que decidida a questão pelo Regional, não houve afronta aos arts. 3º da Lei nº 5.895/72 e 7º, Parágrafo Único, da CF, nem sequer objeto do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST) e são inespecíficos os arestos colacionados (último de fl. 222 e fl. 223), ao teor do Enunciado nº 296 do TST, ante a inexistência de identidade fática e jurídica entre os casos confrontados. Por fim, como relatado no acórdão recorrido, o recorrente, em seu recurso ordinário, sustentou ser inaplicável a condenação ao pagamento de indenização do seguro-desemprego, porquanto o reclamante já estaria trabalhando.

O Regional, sob o entendimento de que a ausência de entrega das guias de seguro-desemprego não tem o condão, por si apenas, de alavancar o pleito de indenização, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para substituir a indenização do seguro-desemprego pela entrega das guias, ficando sujeito a eventual indenização em caso de óbice criado pelo recorrente.

Ao responder aos declaratórios, deixou explicitado que a alegação de que o empregador doméstico não está obrigado ao fornecimento das guias de seguro-desemprego **não** foi objeto da defesa nem do recurso ordinário (fl. 212). Não emitiu, pois, tese explícita sobre a matéria, em face de seu caráter inovatório, o que inviabiliza a aferição das violações indicadas. Não apreciou, outrossim, a questão à luz do disposto no art. 7º, I, da Lei nº 7.998/90. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relato

PROC. NºTST-AIRR-739.214/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES	: HÉLIO DOS SANTOS POÇAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 417).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 426-432).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 435-438 e 447-449) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 441-444 e 450-461), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 417 e 426) e a **representação** regular (fls. 12 e 419), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente às **diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de abonos pagos em acordo coletivo aos empregados da ativa**, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que os abonos, com expressa previsão de não-incorporação aos salários e sem repercussão nas demais verbas de natureza salarial, firmados em acordo coletivo, possuem **natureza indenizatória**, não se adequando ao disposto no art. 457, § 1º, da CLT, portanto não extensíveis aos empregados inativos. Nesse sentido, são os seguintes **precedentes** desta Corte Superior: TST-RR-687919/00, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, in DJ de 06/12/02; TST-RR-523781/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 06/12/02; TST-RR-619471/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 11/10/02; TST-RR-31240/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 07/02/03; TST-RR-594052/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 04/02/00; e TST-RR-784222/01, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **André Luís Moraes de Oliveira**, in DJ de 08/08/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-754.296/2001.6

AGRAVANTES	: ADILIA SOARES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADA	: DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

D E S P A C H O

Tendo às Embargantes postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 211-212 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-RR-761.797/2001.5trt - 2ª região

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS	: JOÃO GENARO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 864-867 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 06 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-768.603/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: AÇOS VILARES S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDOS	: MATEUS HENRIQUE PAN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 121-131) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, in DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, in DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, in DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, in DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, in DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, in DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, in DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, in DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, in DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, in DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer argumento atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-aiRR-773.833/2001.9 trt - 16ª região

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO	: DR. INÍCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADAS	: IVANILDE SOARES MARQUES E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

D E S P A C H O

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fls. 116-117).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 119-127).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado no sentido do **conhecimento e não-provimento** do apelo (fl. 134).

O agravo é **tempestivo** (fls. 118 e 119) e a **representação** regular (fl. 61), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **condição de celetista** das Recorridas, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que as Obreiras não eram estatutárias, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a aludida contrariedade ao art. 114 da Constituição Federal. Por outro lado, verifica-se que o TRT não abordou o tema constante dos arts. 779 da CLT, 39 da Constituição Federal, 19, X, da Lei Orgânica dos Municípios e 2º da Lei Municipal nº 312/91, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Já o paradigma transcrito à fl. 110 não serve ao fim colimado, na medida em que é inespecífico à luz do **Enunciado nº 296 do TST**, tendo em vista que, enquanto o Regional assentou que as Agravadas eram celetistas, o referido aresto é no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidor estatutário, não enfrentando a situação específica dos autos.

Quanto à alegação de supressão do **poder do Município de legislar sobre assunto local**, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão, mas, tão-somente, concluiu que esta Justiça Especializada era competente para solucionar a controvérsia, na medida em que as Obreiras eram celetistas. Dessa forma, o **Enunciado nº 297 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, restando afastada a aludida contrariedade ao art. 30, I e II, da Constituição Federal.

No tocante à alegação de **negativa de prestação jurisdicional**, ao argumento de que, mesmo tendo se insurgido na Corte Regional que a sentença estava desfundamentada, o acórdão acolheu a decisão viciada, melhor sorte não socorre o Agravante, porquanto o Regional abordou a questão, fazendo, inclusive, a consideração de que na referida sentença havia **relatório, fundamentação e dispositivo**, concluindo que o inconformismo do Recorrente era com as razões e com os motivos que serviram para fundamentar a referida decisão (fl. 103), não externando, assim, a alardeada negativa de prestação jurisdicional, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. Intacta, portanto, a literalidade dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.



No que concerne à alegação do Agravante de que as Agravadas **afirmaram sua condição de estatutárias**, a revista não logra êxito em razão de que a alegada violação do art. 334, II, do CPC remete à declaração das Recorridas constante dos autos, cujo reexame em sede de revista é incabível, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**, mas sobretudo por falta de prequestionamento na decisão recorrida, pois, se a Corte Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal supramencionado, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Por fim, a alegação de violação dos **incisos I e II do art. 30 do CPC** não pode socorrer ao Reclamado como fundamento do apelo revisional, na medida em que os referidos incisos não existem no ordenamento jurídico pátrio. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-775.260/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 622-624 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-780/2002-016-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUDOESTE ANTENAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADOS : JOSUÉ JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-A-AIRR-783.561/2001.6

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DANTAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 211-212 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-789330/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : OSMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALEZ

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 113-114 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.595/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS E. G. U. MARTINS
AGRAVADO : LUCIANO ANANIAS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
AGRAVADA : L/DF 001 - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que **L/DF 001 - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

A Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, com base nos **Enunciados nºs 297, 331, IV, e 333 do TST** (fls. 134-136).

Inconformada, a **Companhia Brasileira de Distribuição** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 138-140).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-149) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 150-155), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 137-138) e a **representação** regular (fl. 20), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, o apelo não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa ao **art. 114 da Constituição Federal**, uma vez que o fato gerador da **condenação subsidiária** do tomador de serviços provém da controvérsia de uma relação de emprego, razão pela qual esta Justiça Especializada é competente para o julgamento de ações dessa natureza. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-578023/99, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Amílcar Pavan**, *in* DJ de 25/10/02; TST-RR-475600/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, *in* DJ de 06/06/03; TST-RR-522267/98, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Paulo Roberto Sifuentes Costa**, *in* DJ de 31/10/02; TST-RXO-FROAR-6038-2002-909-09-00, SBDI-2, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in* DJ de 28/11/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

No que se refere à alegação de **inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST**, melhor sorte não socorre à Recorrente, na medida em que não tem respaldo legal a arguição de inconstitucionalidade de súmula, já que esta não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159253/95, 1ª Turma, Rel. **João Oreste Dalazen**, *in* DJ de 24/10/97; TST-RR-192739/95, 2ª Turma, Rel. Min. **Moacyr Roberto Tesch Auersvald**, *in* DJ de 19/12/96; TST-RR-5868/90, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Helóisa Pinto Marques**, *in* DJ de 10/05/91; TST-AIRR-747397/01, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, *in* DJ de 08/03/02. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador prestador de serviços, implica a responsabilidade subsidiária do **tomador dos serviços** quanto àquelas obrigações.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-815032/01.9trt - 2ª região

RECORRENTES : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO : MARCELINO MARTINES
ADVOGADO : DR. ELVIO DARDES

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que era procedente a condenação na **multa** prevista no **art. 477, § 6º, da CLT**, porquanto o pleito de diferenças de verbas rescisórias decorreu do pagamento apenas parcial das verbas rescisórias (fl. 59).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, não sendo devida a multa pleiteada, na medida em que eventuais **diferenças de verbas rescisórias** não ensejam tal condenação; e

b) as **horas extras**, em caso de salário variável, devem integrar o cálculo das verbas rescisórias pela **média** dos últimos doze meses, e não por uma única parcela (fls. 70-74).

Admitido o apelo (fl. 75), não recebeu **razões de contrariedade**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 68 e 70) e tem **representação** regular (fl. 12), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 42) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 43). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera quanto à **multa prevista no art. 477, § 6º, da CLT**. Com efeito, a condenação na mencionada multa decorreu da constatação de ter a Reclamada, ao ensejo do pagamento das **verbas rescisórias**, inobservado a **maior remuneração** do Reclamante e, ainda, por não ter comprovado a procedência dos descontos levados a efeito no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). Os arestos elencados para confronto de teses (fls. 72-73) cuidam da impertinência da multa rescisória na hipótese de condenação em diferenças salariais, sem explicitarem, todavia, a natureza das diferenças salariais, isto é, o que teria ocasionado as mencionadas diferenças, daí a **inespecificidade** da jurisprudência colacionada. Sendo assim, tem incidência, *in casu*, a **Súmula nº 296 do TST**. Não se verifica, por outro lado, a violação do art. 477 da CLT, o qual dispõe que a **multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias** é devida quando não observada a regra do seu § 6º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. Ora, no caso sob exame, o Regional consignou que as diferenças salariais pleiteadas decorre do cálculo equivocado do acerto rescisório, uma vez que a Reclamada não observou a maior remuneração do Autor, constante do documento de fl. 8, daí ter considerado que, em sendo **incontroversa a remuneração** lançada no mencionado documento, o pagamento em valor inferior das verbas rescisórias, e, pois, **parcial**, gerou o direito à multa em tela. Observa-se do exposto que a gênese das diferenças salariais repousa, evidentemente, na remuneração que o Regional entendeu devida ao Reclamante e que considerou incontroversa. A discussão, portanto, não se exaure, simplesmente, na premissa de que se mostra incabível a multa prevista no mencionado dispositivo consolidado na hipótese de diferenças salariais, na medida em que tais diferenças se originaram de remuneração cujo valor o aludido Colegiado reputou incontroverso. Sendo assim, a discussão foi objeto de **razoável interpretação do art. 477 da CLT**, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

Quanto ao direito às **diferenças de verbas rescisórias**, verifica-se que a argumentação desenvolvida pela Reclamada, no sentido de que o valor total da remuneração apontado pelo Reclamante refere-se ao total do salário mensal acrescido de salário variável, consistente em horas extras, leva ao **reexame de fatos e provas**, porquanto o que busca a Recorrente é demonstrar a composição salarial auferida pelo Autor, com o fito de evidenciar a insubsistência do pedido de diferenças salariais. Incidência da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-103.427/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-311/2000-541-04-40-6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO : SINEIDA RITTERBUCH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DREY

D E S P A C H O

1. A Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fl. 66), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende seja autorizado o processamento da revista (fls. 2/5).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1 desta Corte, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Ademais, ainda que houvesse traslado da certidão de intimação do acórdão, permaneceria inviável a verificação da tempestividade da revista, porque está ilegível o carimbo de protocolo do apelo (fl. 53). Destaque-se, por pertinente, a jurisprudência pacificada desta Corte sobre a questão, nos termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1, que preconiza: “**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-789-2000-121-04-40-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
AGRAVADO : IRADI SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. OGÍDIO BARBIERI GARCIA

D E S P A C H O

1. A Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 12/13), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende seja autorizado o processamento da revista (fls. 2/8).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1 desta Corte, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Ademais, indispensável a cópia da decisão recorrida, a fim de possibilitar o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-844/2002-086-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARCIEL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COSTA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR BATISTA COELHO

D E S P A C H O

1. A Vice-Corregedora do TRT da 3ª Região, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamados (fl. 28), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretendem seja autorizado o processamento da revista (fls. 2/7).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1 desta Corte, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Ademais, ainda que houvesse traslado da certidão de intimação do acórdão, permaneceria inviável a verificação da tempestividade da revista, porque está ilegível o carimbo de protocolo do apelo (fl. 08).

Destaque-se, por pertinente, a jurisprudência pacificada desta Corte sobre a questão, nos termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1, que preconiza: “**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1311/2000-016-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO : ELISA PETRY GANDARA
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

D E S P A C H O

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/13).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-38627/2002-900-04-00-5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO : CONSTÂNCIO CARVALHO DA LUZ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

1. O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (com cópia à fl. 59), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o agravante que demonstrou na revista a violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial quanto a aplicabilidade do prazo prescricional em relação aos créditos de FGTS decorrentes do extinto contrato de trabalho (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-68/2000-741-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERILDO AMARAL NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA RUTH MEDEIROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO : ORBA LTDA.
ADVOGADO : DRA. CARMEN REY

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os requisitos insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível impossibilitando assim a sua aferição (fl. 51).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-125-2003-920-20-40-4TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSUB S.A.
ADVOGADO : DR. J. NOVAIS
AGRAVADAS : RONALDO BISPO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DELMIRO BISPO



D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da certidão de intimação do acórdão objurgado e da decisão do Regional.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-168-1997-004-01-40-1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

D E S P A C H O

1. A reclamante interpõe o presente agravo de instrumento insurgindo-se contra o despacho denegatório, pretendendo a admissão de seu recurso de revista (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Com efeito, nenhuma das cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo **sub iudice**, descuidando-se a ora agravante de trazê-las aos autos.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-274-2002-075-02-40-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/12).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da certidão de intimação do acórdão objurgado e da decisão do Regional.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, sendo que o traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0546/2002-043-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL VITÓRIO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S. A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal, com exceção do despacho agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0550/2002-043-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALÉSIO NOLLA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal, com exceção do despacho agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-662-1988-611-04-40-6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR.ª VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO : ONOFRE DJALMO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 11/14).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0692/1999-411-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO : OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS DE PALMARES DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA K. FRIEDRICH

D E S P A C H O

1. A Juíza Presidenta do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fl. 37), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que os arestos transcritos na revista são específicos (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desacordo com o comando estatuído na Instrução supramencionada.

Ademais, verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0721/2002-012-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO HUBER
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-833/1999-221-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEANDRO BRASIL
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA C. LESSA MENDES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : LPC VALLANDRO ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

1. o reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que demonstrou em seu recurso de revista divergência jurisprudencial, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-882/2001-029-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL DOMINGOS NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADA : REVEL REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que a decisão objurgada vulnerou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1150-1997-002-01-40-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA GUIMARÃES DE ORNELLAS DE SUL
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO CARVALHO
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADA : DRª GISELE MOREIRA ROCHA

D E S P A C H O

1. A reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da certidão de publicação do acórdão objurgado e do despacho denegatório do recurso de revista, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento interpostos.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1198-2002-092-03-40-5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIO ANTÔNIO MONTILHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO TORRES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO : CONSTRUTORA PAULISTA MINEIRA LTDA.

D E S P A C H O

1. O autor dos embargos de terceiro interpõe agravo de instrumento, sustentando que o acórdão objurgado violou direito constitucionalmente assegurado (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1222/2002-026-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : SERVIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2440/2001-017-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZALDO ROBERTO LONGHIN
ADVOGADO : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS
AGRAVADA : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4995/2002-921-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRNA DIMENSTEIN
AGRAVADA : LÚCIA DE FÁTIMA COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. IOLANDA DO VALE MAXIMINO MOTA

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando a violação do art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal (fls. 43/50).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal, mormente por tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, onde o acórdão, constituído da certidão de julgamento, manteve a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos (fl. 65), indispensável seria que a cópia da referida decisão integrasse o agravo de instrumento, o que não ocorreu.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-80046-2002-811-04-40-6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO SILVA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO ASSUMPTÇÃO CORCIONE
AGRAVADO : MAX RANGEL GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUGO BRENER MUNHOZ DE MACEDO

D E S P A C H O

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de vista, inviabilizando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, sendo que o traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º, do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-170-1990-002-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
AGRAVADOS : MABYR MILZA GUSMÃO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. O Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que a decisão objurgada encontrasse em consonância com a jurisprudência pacificada do TST e por não vislumbrar afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT (fls. 53/54), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que se viabiliza o processamento de sua peça recursal (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes a certidão de intimação do acórdão objurgado e as razões de recurso de revista, inviabilizando, por completo, o conhecimento do presente apelo, máxime em razão de que o escopo do agravo de instrumento é destrancar o recurso de revista e, se essa peça processual se faz ausente, assim como o acórdão censurado, não há fazer um paralelo entre tais peças e aferir o acerto ou não do despacho denegatório.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem (fl. 53) não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator



PROC. NºTST-AIRR-214-2003-661-04-40-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADA : MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AURY ALARCONY
 D E S P A C H O

1. O Juiz Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da certidão de intimação da decisão do Regional (certidão de julgamento - procedimento sumaríssimo), inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é definido o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação da decisão do Regional possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese ora em apreço na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-215/2001-016-13-40-9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADO : JOÃO AMARO DE MACENA
 D E S P A C H O

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto, com exceção do acórdão Regional (fls. 10/14), ausentes as demais cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-218-2000-421-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHOCK DAS TINTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO A. LOPES
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO ABREU
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS DUTRA
 D E S P A C H O

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (com cópia às fls. 19/20), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou na revista a contrariedade à súmula uniforme de jurisprudência desta Corte (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes a certidão de publicação do acórdão objurgado e a procuração do representante judicial da agravante, inviabilizando, respectivamente, a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto e da regularidade da representação processual do recorrente.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-221-2002-151-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BASÍLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : TRANSMÁQUINAS LTDA.
 D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo seja autorizado o processamento do seu recurso de revista (fls. 2/6).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0263-2001-101-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES
 AGRAVADO : MARCÍLIO LÁZARO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
 D E S P A C H O

1. O Juiz Corregedor, em exercício, do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade (fls. 47/48), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o agravante a violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia do recurso de revista.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0264/2002-024-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
 AGRAVADA : COMPANHIA JAUAENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

D E S P A C H O

Interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento sustentando a viabilidade do processamento de seu recurso de revista sob a alegação de que a hipótese versada nos autos se enquadra nas alíneas do artigo 896 da CLT, no escopo de acolhimento do pedido de horas extras (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto inexistentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0273/1994-281-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
 AGRAVADO : OSVALDO PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LICÍNIO CORREA DA SILVA
 D E S P A C H O

1. O Juiz Vice-Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, estabelece o § 1º, segunda parte, do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001: As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Tal faculdade é igualmente prevista na parte final do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

No caso em exame, a autenticidade das peças é declarada pela advogada Elizabete Deniau (fls. 06 e seguintes), enquanto a minuta é firmado pelo advogado Ricardo Gomes de Mendonça (fl. 05).

A profissional que declara autênticas as cópias sequer detém poderes para representar em juízo a reclamada, não se amoldando o seu ato, assim, à regra estabelecida no CPC, pois somente o "próprio" advogado subscritor da peça recursal poderá firmar a autenticidade das cópias presentes no instrumento, sob sua responsabilidade pessoal. Não é válida, destarte, a autenticidade declarada nos presentes autos.

E, nessa linha de raciocínio, o item IX da mencionada Instrução determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada, não tendo o advogado subscritor da minuta, outrossim, conforme alhures ressaltado, declarado a sua autenticidade.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Ademais, a título de esclarecimento, consigno que ao trânsito do recurso de revista incide o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST, uma vez que não invocado nas suas razões nenhum dos preceitos legais nela citados (fls. 46/49).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0279/2001-761-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

D E S P A C H O

1. A Juíza Vice-Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada, não tendo o ilustre subscritor da minuta, ainda, declarado a sua autenticidade.

Olvidou o agravante, ainda, de apresentar cópia da certidão de intimação do acórdão, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é definido o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT, com suporte no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-313/2000-005-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA
AGRAVADO : ÉLCIO MARTINS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/15).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-326/2002-005-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADA : EUNICE DA COSTA MESQUITA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEREIROS

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, invocando contrariedade à súmula uniforme de jurisprudência do TST (fls. 02/12).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente cópia de peça elencada no referido dispositivo legal.

No caso dos autos, verifica-se a ausência de cópias autênticas do depósito recursal e do recolhimento das despesas processuais, evidenciando a deserção do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-340/1999-201-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIPESUL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO : HUGO FERNANDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POTRICH

D E S P A C H O

1. A Juíza Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é definido o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação da decisão do Regional possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese ora em apreço na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Ademais, não consta no instrumento a cópia do próprio acórdão, em descompasso, portanto, com a exigência inserta no item III da mencionada Instrução.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-345/1998-027-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER DAVID
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS
AGRAVADO : BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

D E S P A C H O

Interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento sustentando a viabilidade do processamento de seu recurso de revista sob a alegação de que a hipótese versada nos autos se enquadra nas alíneas do artigo 896 da CLT, no escopo de acolhimento do pedido de atualização monetária dos valores a serem compensados (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto inexistentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-405/2000-013-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIE-TA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM L. K. FORSTER
AGRAVADO : ARY CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, não constituindo seu processamento em reexame de matéria fático-probatória, fundamento de denegação em que se funda a decisão denegatória proferida pelo Regional (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

No caso dos autos, verifica-se a ausência de cópias autênticas do recolhimento do depósito recursal e das despesas processuais.

Ressalte-se, ainda, que as cópias das razões de recurso de revista, trasladadas às fls. 35/40 não permite a verificação da data da interposição recursal, inviabilizando a aferição de sua tempestividade, esclarecendo-se que a decisão proferida no Juízo *a quo*, em relação a satisfação dos pressupostos extrínsecos (fl. 41) não vincula a apreciação de mesma natureza procedida por este Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0416/2002-017-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DE PAULA
AGRAVADA : ANDRÉIA N. SACCHI TRANSPORTES E PESAGENS - TRANSNAT
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO

D E S P A C H O

1. O presidente do 9º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender que a matéria condizente com o vínculo de emprego necessitava de reexame de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado 126 desta Corte (fl. 80), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09), sustentando a viabilidade daquele apelo recursal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem (fl. 80), não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0425/2001-203-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVADO : ABEL RIBEIRO DO COUTO
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO



D E S P A C H O

1. A Juíza Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladada encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão inexistente, impossibilitando, assim, a sua aferição (fl. 72).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é definido o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da interposição do recurso de revista possibilita a aferição de sua tempestividade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, esclarecendo que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-432-1998-006-01-40-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
AGRAVADO : OZANAN DE AQUINO PATRÍCIO

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento insurgindo-se contra o despacho denegatório, pretendendo a admissão de seu recurso de revista (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Com efeito, nenhuma das cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo **sub judice**, descurando-se a ora agravante de trazê-las aos autos.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0447/2002-043-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/8).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constatou-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto formado apenas com a declaração de miserabilidade (fl. 9), os substabelecimentos de poderes pelos advogados das partes (fls. 10/11) e o despacho agravado com a respectiva data de publicação (fls. 12/17), ausentes as cópias das demais peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Registre-se, finalmente, que as peças apresentadas, além de insuficientes, como já demonstrado, estão em desconformidade com o que determina o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, uma vez que não contam com a necessária autenticação, não tendo o ilustre subscritor da minuta declarado a autenticidade. 3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-471/2001-141-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WLADIMIR BATISTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI
AGRAVADA : AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA.

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constatou-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0472/2002-006-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO : MANUEL DO NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E S P A C H O

Interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do processamento de seu recurso de revista sob a alegação de que a hipótese versada nos autos se enquadra nas alíneas do artigo 896 da CLT, pretendendo a declaração da prescrição em relação aos depósitos devidos à título de FGTS (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constatou-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes a decisão originária, a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais e a certidão de publicação do acórdão objurgado, inviabilizando o regular processamento da medida recursal pretendida.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-484-2002-003-13-40-0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE FARIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento insurgindo-se contra o despacho denegatório, pretendendo a admissão de seu recurso de revista (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Com efeito, nenhuma das cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo **sub judice**, descurando-se a ora agravante de trazê-las aos autos.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0501/2002-043-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL GOULART FELIPE
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02/08), com o escopo de reformar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, com fulcro na alínea a do art. 896 da CLT, Enunciados 296, 297 e 337 do TST e na Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-1 desta Corte (fls. 12/16).

2. agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Com efeito, excetuando-se a prolação do agravante, o substabelecimento da agravada e o despacho denegatório com sua respectiva intimação, nenhuma das outras cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo **sub judice**.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0509/2002-043-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARISTELA DE LUCA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

D E S P A C H O

1. A Juíza Presidente do 12º Regional, às fls. 12/16, negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado porquanto irregular a representação processual do autor.

Com efeito, verifica-se dos presentes autos que, malgrado conste à fl. 11 substabelecimento da Dra. Miriam Rita Maximiano da Silva para o signatário da presente minuta - Dr. Zulamir Cardoso da Rosa - esse não se faz acompanhado do instrumento de prolação que a legitima, de modo a verificar a regularidade da representação.

A ausência do necessário instrumento de mandato judicial em nome da substabelecida compromete o trânsito do presente apelo recursal, acarretando o seu não conhecimento por irregularidade de representação processual.

Ademais, olvidou a agravante de colacionar aos autos as cópias das seguintes peças: recurso de revista, acórdão, certidão de intimação do acórdão e prolação outorgada à advogada da agravada (juntos somente substabelecimento, fl. 10), em desconformidade com o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a qual, outrossim, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Por fim, as peças que formam o instrumento (substabelecimentos e despacho agravado) não se encontram autenticadas, em dissonância, pois, com a diretriz do item IX da mencionada Instrução.

3. Nesse sentido, por aplicação da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, não conhecimento do agravo de instrumento por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0512/2002-043-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTAMIR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

D E S P A C H O

1. A Juíza Presidente do 12º Regional, às fls. 12/16, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado porquanto irregular a representação processual do autor.

Com efeito, verifica-se dos presentes autos que, malgrado conste à fl. 11 substabelecimento da Dra. Miriam Rita Maximiano da Silva para o signatário da presente minuta - Dr. Zulamir Cardoso da Rosa - esse não se faz acompanhado do instrumento de prolação que a legitima, de modo a verificar a regularidade da representação.

A ausência do necessário instrumento de mandato judicial em nome da substabelecida compromete o trânsito do presente apelo recursal, acarretando o seu não conhecimento por irregularidade de representação processual.

Ademais, olvidou o agravante de colacionar aos autos as cópias das seguintes peças: recurso de revista, acórdão, certidão de intimação do acórdão e procuração outorgada à agravada da agravada (juntamente substabelecimento, fl. 10), em desconformidade com o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a qual, outrossim, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Por fim, as peças que formam o instrumento (substabelecimentos e despacho agravado) não se encontram autenticadas, em dissonância, pois, com a diretriz do item IX da mencionada Instrução.

3. Nesse sentido, por aplicação da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo de instrumento por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-517/2002-001-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0517/2002-011-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
AGRAVADA : APARECIDA LUIZA DE MORAIS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

D E S P A C H O

1. A Presidente do TRT da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 54/55), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende seja autorizado o processamento da revista (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado e da decisão de embargos de declaração, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1 desta Corte, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Ademais, não acompanharam o instrumento os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (art. 897, § 5º, I, da CLT), defeito que igualmente obsta o trânsito do agravo, pois torna inviável a verificação da regularidade do preparo.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0535/2002-043-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDETE DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

D E S P A C H O

1. A reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/8).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto formado apenas com os substabelecimentos de poderes pelos advogados das partes (fls. 9/10) e o despacho agravado com a respectiva data de publicação (fls. 11/16), ausentes as cópias das demais peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Registre-se, finalmente, que as peças apresentadas, além de insuficientes, como já demonstrado, estão em descompasso com o que determina o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, uma vez que não contam com a necessária autenticação, não tendo o ilustre subscritor da minuta declarado a autenticidade.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-570/2000-461-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RASIP AGRO PASTORIL S.A.
ADVOGADA : DR. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTO
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO MUNZI
ADVOGADA : DRA. MARISA MINELLA

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos elencados no art. 896 da CLT (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0648/2003-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO : SÓSTENES TEMES DE TASSO LIMA
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

D E S P A C H O

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que a pretensão recursal encontra óbice no conjunto fático-probatório, consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte (fl. 74), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que se viabiliza o conhecimento de seu apelo recursal (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, a nova redação do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso ou, conste declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que tais peças são autênticas e, na hipótese da formação dos presentes autos, todas as peças trasladadas não se encontram autenticadas e nem há declaração de autenticidade conferida pelo procurador, em manifesta desatenção ao comando estatuído no item supramencionado, o que inviabiliza o processamento do presente apelo.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0710/2002-070-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ÉMERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GASPARD PAULINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

D E S P A C H O

1. O Juiz Corregedor do 3º Regional, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra trânsito, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-724/1998-661-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO : HUMBERTO FAÇANHA DA COSTA FILHO

D E S P A C H O

Interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento sustentando a viabilidade do processamento de seu recurso de revista sob a alegação de que a hipótese dos autos se amolda àquelas elencadas no artigo 896 da CLT, via contrariedade à espécie normativa constitucional (fls. 10/13).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do comprovante de recolhimento de depósito recursal e de despesas processuais, da certidão da publicação do acórdão Regional, não constando, ainda, o mandato que outorga poderes de representação judicial constituído pelo agravado, inviabilizando o regular processamento da medida recursal pretendida.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-765/2001-003-05-40-5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : AUTO VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADA : AMILTON SANTOS MOURA
ADVOGADA : DR.ª JANE APARECIDA S. DE SANTANA



D E S P A C H O

1. O Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que seu apelo se encontrava deserto (fl. 11), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que o preparo de sua peça recursal encontra-se devidamente realizado (fls. 01/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes petição inicial, contestação, complementação do depósito recursal e a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a ausência dessas duas últimas peças, a aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista.

Outrossim, a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-835-1997-305-04-40-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORECI DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª SILVANA FÁTIMA DE MOURA
AGRAVADA : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA PESSIN

D E S P A C H O

1. A reclamante interpõe o presente agravo de instrumento com o escopo de reformar o despacho agravado (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, malgrado tenha a ora agravante indicado as peças a ser trasladadas, descurou-se de trazê-las aos autos, haja vista que nenhuma das cópias obrigatórias para a formação do instrumento do agravo, nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo **sub judice**. Registre-se, em face do que consta na certidão de fl. 09, que os documentos juntados na contra-capa dos presentes autos foram apresentados posteriormente à interposição do presente apelo.

Cumpra ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-848-2001-089-09-40-9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO APUCARANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento insurgindo-se contra o despacho denegatório, pretendendo o processamento de seu recurso de revista (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque irregular sua representação processual.

Com efeito, a única procuração da agravante trasladada nos presentes autos, à fl. 16, não menciona o signatário da presente peça recursal Dr. Rogério Poplade Cercal, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial em nome do subscritor do agravo de instrumento, legítima o seu não conhecimento, por irregularidade de representação processual.

Nesse sentido, por aplicação analógica da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, não o conheço.

3. Dessa forma, por inexistente, não conhecimento do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0850/2000-007-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MATEUS DOS SANTOS
AGRAVADA : DARCY PINHEIRO FERREIRA

D E S P A C H O

Interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento sustentando a viabilidade do processamento de seu recurso de revista sob a alegação de que a hipótese versada nos autos se enquadra nas alíneas do artigo 896 da CLT, lícita a transação pactuada entre as partes (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes os instrumentos de procurações outorgados às partes, o acórdão Regional e a certidão de publicação do acórdão objurgado, inviabilizando o regular processamento da medida recursal pretendida.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-890/2002-013-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADAS : ANTÔNIA DOS SANTOS CORREIA E OUTRA

D E S P A C H O

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT (fls. 2/8).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-900-2000-281-04-40-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA : DR.ª ZAIR C.M. DE DEUS
AGRAVADA : SIMONE MARIA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR.ª SILVIO LUIZ RENNERT FOGAÇA

D E S P A C H O

1. O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista do município-reclamado por entender não vislumbrada a afronta direta e literal aos preceitos constitucionais indicados (fl. 14), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que se viabiliza o processamento de sua peça recursal (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes petição inicial, contestação, sentença e, principalmente, a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando, a ausência dessa última peça, a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista.

Por derradeiro, destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0993/2002-011-07-40.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT (fls. 2/3).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1001/2001-022-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO : EVANDRO DE MELO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

D E S P A C H O

1. O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (com cópia à fl. 58), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou na revista o dissenso pretoriano a ensejar o cabimento recursal (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-10696/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NADIA MOURA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES
AGRAVADA : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamante por entender tratar-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, não violando a decisão os dispositivos legais mencionados pela recorrente (Enunciado 221 do TST), bem como por não haver demonstração de dissenso pretoriano válido a ensejar o conhecimento da revista (fl. 74), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que se viabiliza o conhecimento de seu apelo recursal (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, a nova redação do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso ou, conste declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que tais peças são autênticas e, na hipótese da formação dos presentes autos, todas as peças trasladadas não se encontram autenticadas e nem há declaração de autenticidade conferida pelo procurador, em manifestação de desatenção ao comando estatuído no item supramencionado, o que inviabiliza o processamento do presente apelo.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1098/1995-016-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISLAINE BIER TAGLIARI
 ADVOGADA : DR.ª JOYCE MUNIZ COUTO
 AGRAVADO : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

D E S P A C H O

1. A reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1123/2000-081-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÁSIO PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo que seja autorizado o processamento do seu recurso de revista (fls. 2/6).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1181-1999-026-01-40-7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MODAS E PRESENTES SUNARAMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIS SANTOS FERNANDES
 AGRAVADA : ANDREIA DE SOUZA PINTO

D E S P A C H O

1. O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que seu apelo se encontrava deserto (fl. 29), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que o preparo de sua peça recursal encontra-se devidamente realizado (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes petição inicial, contestação, procuração da agravada, complementação do depósito recursal e a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando se aferir a tempestividade e o preparo do recurso de revista, bem como, a ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da ora agravada, cercea-lhe o direito de defesa, pois sem a referida peça, sobrevém a impossibilidade de se proceder às publicações inerentes ao processo.

Insta ressaltar, que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - RelatorAL/bms

PROC. NºTST-AIRR-12108-2002-902-02-40-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MATIA FALBEL
 AGRAVADA : MARIA SOLANGE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E S P A C H O

1. A Juíza Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada, não tendo a ilustre subsritora da minuta, outrossim, declarado a sua autenticidade.

Ademais, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão objurgado (Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1 do TST), não havendo nos autos outros elementos que atestem a tempestividade da revista (§§ 5º e 7º do art. 897 da CLT).

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1212/2001-111-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : IMPÉRIO DAS MEIAS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
 AGRAVADO : VALDINHO CLEMENTINO LESSA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE

D E S P A C H O

1. Os executados interpõem o presente agravo de instrumento (fls. 02/04), com o escopo de reformarem o despacho agravado que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de ser necessária a indicação do dispositivo constitucional que entendeu violado (fl. 66).

2. agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Com efeito, excetuando-se a procuração dos agravantes e do agravado, o recurso de revista e o despacho denegatório com sua respectiva intimação, nenhuma das outras cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo **sub judice**.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1257-2001-008-15-40-1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO
 AGRAVADA : ANNA MARIA NUNES MORI FERNANDES

D E S P A C H O

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, conforme ressaltado no parecer ministerial de fls. 11/12.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1258/2002-067-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTES CLAROS DIESEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO : ELTON FREITAS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR NOVAIS

D E S P A C H O

1. A Juíza Vice-Presidente, em exercício, do 3º Regional, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado em face de sua extemporaneidade.

Com efeito, tendo sido a agravante intimada do despacho denegatório em 14.08.2003 (fl. 50, 5ª feira), o prazo recursal iniciou-se em 15.08.2003 (6ª feira) e expirou em 22.08.2003 (6ª feira), contudo, o presente agravo foi protocolizado somente em 25.08.2003 (fl. 02, 2ª feira), a destempo, portanto.

Assim, não há conhecer do apelo, por sua manifesta intempestividade.

3. Dessa forma, não conheço do agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1263/2001-005-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
 ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES
 AGRAVADO : VANIEL LIMA BEZERRA

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada pelo agravado e do acórdão recorrido.

Registre-se que a juntada da publicação do despacho agravado no diário oficial (fl. 24) não supre a exigência de tal peça na formação do agravo, uma vez que não conta com a assinatura da autoridade que proferiu a decisão, desatendendo o que estabelece a Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, no seu item IX, parte final. Quanto à ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, tal omissão igualmente impede o conhecimento do agravo, pois a falta da referida peça culmina evidente prejuízo ao agravado, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sobrevém a impossibilidade de se proceder às publicações inerentes ao processo, caso venha a ser provido o agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT. Registro que não é a hipótese de mandato tácito.

O acórdão recorrido é peça indispensável para possibilitar o imediato julgamento do recurso principal, caso provido o agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, sendo inservível apenas a cópia da publicação da ementa, como apresentado à fl. 23, pois necessário o inteiro teor a decisão. Verifico, finalmente, que a guia do depósito recursal está em fotocópia inautêntica (fl. 22), desatendendo a exigência do item IX da Instrução Normativa 16/1999 do TST, o que inviabiliza a verificação da regularidade do preparo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator



PROC. NºTST-AIRR-1277-2000-003-07-40-3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO MATIAS SILVA
 AGRAVADO : FRANCIMAR VICTOR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

D E S P A C H O

1. O Juiz Presidente do 7º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é definido o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação da decisão do Regional possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese ora em apreço na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Ademais, não consta no instrumento a cópia do próprio acórdão e, ainda, a procuração de fl. 57, outorgada ao advogado que subscreve a minuta, foi trasladada em fotocópia inautêntica (irregularidade de representação), em descompasso, portanto, respectivamente, com as exigências insertas nos itens III e IX da mencionada Instrução.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1278/2002-015-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
 ADVOGADA : DRA. TATIANE PEREIRA COSTA
 AGRAVADA : CRISTINA FÉLIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

Interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento sustentando a viabilidade do processamento de seu recurso de revista sob a alegação de que a hipótese dos autos se amolda àquelas elencadas no artigo 896 da CLT, no escopo de afastar a condenação do adicional de insalubridade (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do comprovante de recolhimento de depósito recursal e de despesas processuais, da certidão da publicação do acórdão Regional, inviabilizando o regular processamento da medida recursal pretendida.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1306-1999-023-02-40-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITARARÉ IMPORT'S IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA NACCACHE
 AGRAVADA : MARIA ELISABETE JORDÃO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento com o escopo de demonstrar o equívoco do despacho denegatório, ao reconhecer a deserção do recurso de revista interposto (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, malgrado tenha a ora agravante arrolada as peças a ser trasladadas, descuroou-se de trazê-las aos autos, haja vista que, executando-se os depósitos recursais (fls. 06/07) que pretendiam elidir a deserção alegada no despacho denegatório, nenhuma das cópias obrigatórias para a formação do instrumento do agravo, nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo **sub judice**.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-13562/2003-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : TAKASHI NAKAGAWA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EVERSON RODRIGUES MUNIZ
 AGRAVADO : GUSTAVO GONÇALVES BOTELHO

D E S P A C H O

Interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento sustentando a viabilidade do processamento de seu recurso de revista sob a alegação de que a hipótese versada nos autos se enquadra nas alíneas do artigo 896 da CLT, no escopo de afastar a constrição que recaiu sobre alegado bem de família (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto inexistentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

As agravantes se limitaram a trasladar aos autos as cópias da decisão Regional que denegou seguimento ao recurso de revista e das razões deste, anotando-se que nestas não consta assinatura do subscritor dos fundamentos expendidos.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1366/1992-023-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª DENISE ALVES
 AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

D E S P A C H O

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1367/2001-244-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
 AGRAVADO : HÉLCIO MONTEIRO

D E S P A C H O

1. O Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, às fls. 21/22, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por intempestivo, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra trânsito, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da procuração outorgada pelo agravado à sua advogada (fl. 24), esclarecendo que não é a hipótese de mandato tácito.

Consigno que a ausência da referida peça culmina evidente prejuízo ao agravado, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sobreveem a impossibilidade de se proceder às publicações inerentes ao processo, caso venha a ser provido o agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1413/1999-205-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : SILLAS RIBEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

1. O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 1º Regional, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra trânsito, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1429/2002-008-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ASSIS LOPES VALE
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS LEAL
 ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. O Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, no exercício da Vice-Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, porque interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, sendo incabível na espécie, e porque irregular a representação, ante a ausência de procuração do subscritor do apelo (fl. 31), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o reclamado o processamento da revista (fls. 32/41).

2. O agravo está sendo processado nos próprios autos de agravo de instrumento interposto junto ao Regional, sendo certo que não logra ser processado, porque irregular a representação e por estar o despacho agravado de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Verifica-se que o advogado subscritor do agravo, Kleber Antônio Costa, não detém procuração nos autos.

Registre-se que o art. 37 do CPC prevê expressamente a impossibilidade de atuação do advogado em juízo sem o competente instrumento de mandato, salvo nas exceções nele previstas, nas quais não se enquadra a interposição de agravo; que a regularidade de representação é pressuposto de admissibilidade que deve ser aferido a cada novo recurso interposto, constituindo-se matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado (artigo 301, § 4º, do CPC); e que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o defeito dessa natureza não pode ser regularizado na fase recursal (Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1).

Ademais, o despacho agravado está em harmonia com o entendimento pacífico do TST, consagrado no Enunciado 218, no sentido de ser incabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento, incidindo, no caso, a previsão do § 5º do art. 896 da CLT.

3. Dessa forma, em face da irregularidade na representação processual e por estar o despacho denegatório em consonância com o Enunciado 218 do TST, não conheço do agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1534-2000-007-01-40-5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA SANTO AGOSTINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : RONALDO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO
D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento com o escopo de reformar o despacho agravado (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Com efeito, malgrado tenha a ora agravante indicado as peças a ser trasladadas, descurose de trazer-las aos autos, haja vista que nenhuma das cópias obrigatórias para a formação do instrumento do agravo, nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo **sub judice**.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1748/2000-126-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNARDO XAVIER
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
AGRAVADO : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON
D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/6).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1751-1998-022-01-40-2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO SPORT CENTER ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : RONALDO TADEU CHRYSOSTOMO CHAVES
ADVOGADA : DR.ª VILMA MARIA CAMPOS
D E S P A C H O

1. O Juiz Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada, não tendo o ilustre subscritor da minuta, outrossim, declarado a sua autenticidade.

Ademais, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente a cópia do recurso de revista (§§ 5º e 7º do art. 897 da CLT e item III da mencionada Instrução).

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1828-1998-341-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEREALIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : JAEDEER DA SILVA RAPOZA
D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/7).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1831/1996-004-05-41.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADA : FÁTIMA REGINA CARMO DA SOLIDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 01/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1871-2001-102-10-40-0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUSSARA BARCELOS RANGEL COVRE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES
AGRAVADO : JOSÉ ARRUDA JÚNIOR
D E S P A C H O

1. JUSSARA BARCELOS RANGEL COVRE interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1899/2002-001-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
ADVOGADA : DR. SIMONE CÉSAR VIEIRA
AGRAVADO : WILLIAN BARSANULFO ALVES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO DE PAULA OLIVEIRA
D E S P A C H O

Interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento sustentando a viabilidade do processamento de seu recurso de revista sob a alegação de que a hipótese versada nos autos se enquadra nas alíneas do artigo 896 da CLT, no escopo de afastar a imputação da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas atribuídos ao reclamante (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias autênticas dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, do acórdão objurgado, da certidão de publicação do acórdão impugnado, inviabilizando o regular processamento da medida recursal pretendida.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1942/1998-261-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

1. A Juíza Vice-Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada, não tendo o ilustre subscritor da minuta, ainda, declarado a sua autenticidade.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2128-2002-014-08-40-1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR.ª MICHELLE CONDE VIEIRA
AGRAVADA : EVANIEDE MARIA ARAÚJO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 03/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.



Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2157-1999-341-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

AGRAVADO : HERMANE DE FREITAS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao pressuposto extrínseco de depósito recursal, fundamento de denegação em que se funda a decisão denegatória proferida pelo Regional (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

No caso dos autos, verifica-se a ausência de cópias autênticas da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Ressalte-se, ainda, que a procuração outorgada à procuradora que subscreve as razões de agravo de instrumento da agravada foi formada nestes autos em cópia não autêntica, inviabilizando a aferição de regularidade da representação processual da recorrente, inclusive quanto à sua existência (Enunciado 164 do TST).

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-218/2003-007-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.

ADVOGADO : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : EMERSON DIAS DE MORAIS

ADVOGADO : DR. DARCY BATISTA ARANTES

D E S P A C H O

Interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento sustentando a viabilidade do processamento de seu recurso de revista sob a alegação de que os benefícios estabelecidos em norma coletiva não se aplicam ao contrato de emprego do reclamante, eis que integrante de categoria diferenciada (fls. 02/21).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a contestação, sentença, decisão originária, comprovante de recolhimento de depósito recursal e de despesas processuais e certidão de publicação do acórdão obargado, inviabilizando o regular processamento da medida recursal pretendida.

Demais, as peças trasladadas estão inautênticas, em dissonância com o estabelecido no artigo 830 da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2669/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEIRE FEITOZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

AGRAVADA : ALPHA'S SERVIÇOS FOTOGRAFICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CIRO BELORTI DANTAS

D E S P A C H O

1. A reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da decisão agravada.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-28383-2002-902-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA

AGRAVADO : WILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

D E S P A C H O

1. A Juíza Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16 deste Sodalício. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão obargado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é definido o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação da decisão do Regional possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese ora em apreço na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Ademais, não consta no instrumento a cópia do próprio acórdão, em desconformidade, portanto, com a exigência inserta no item III da mencionada Instrução.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2845-1997-042-15-40-6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILIZA DA SILVA ALVES

ADVOGADA : DR.ª VANDERLENA MANOEL BUSA

AGRAVADO : AUTO BOX S/C LTDA.

D E S P A C H O

1. A reclamante interpõe o presente agravo de instrumento com o escopo de reformar o despacho que entendeu intempestivo o seu recurso de revista (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Com efeito, malgrado tenha a ora agravante requerido que as peças trasladadas fossem autenticadas pelo escrivão, descuroou-se de trazê-las aos autos, haja vista que nenhuma das cópias obrigatórias para a formação do instrumento do agravo, nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo **sub judice**.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-33357/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BORDA DO CAMPO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DRA. ISABELA VERONESI MANFREDI

AGRAVADO : ORIAS ELIAS

ADVOGADO : DR. VILMAR ONOFRILO BRUNO

D E S P A C H O

1. A Juíza Presidenta do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto, ante a ausência da complementação do depósito recursal (fl. 73), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante a violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, constata-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão obargado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, do art. 897, § 5º, da CLT e do item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-35305/2003-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

AGRAVADO : WALTER ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EDNA ALVES

D E S P A C H O

1. A Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 53/54), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o processamento da revista (fls. 2/5).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, sendo certo que, no caso dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada, não tendo o ilustre subscritor da minuta, ainda, declarado a autenticidade.

Destaque-se que essa mesma Instrução Normativa, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-3789/1999-243-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS

AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ MONTEIRO FILHO

ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA DA SILVA

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constatou-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-40950/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS FAGUNDES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E S P A C H O

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fl. 211), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto. Não obstante esse obstáculo, olvidou-se a agravante de juntar cópia do acórdão referente aos embargos de declaração, opostos contra a decisão objurgada.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto. Ademais, a etiqueta adesiva, constante na petição do Recurso de Revista, fl. 202, é imprestável para se aferir a tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1 do TST.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-73094/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA SANTOS DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DR.ª ROSANE MARIA BURATTO

D E S P A C H O

1. A Vice-Presidenta do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fls. 78/79), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou na revista o dissenso pretoriano em relação à responsabilidade subsidiária, bem como violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-73858/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : ANTÔNIO INOCENCIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI

D E S P A C H O

1. O Presidente do 13º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto, ante a ausência de depósito recursal (fl. 58), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante a violação dos arts. 5º, II e da Constituição Federal (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque deserta a revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Ocorre que, a teor dos itens I e II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, e a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação.

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, dos itens I e II, que trata do depósito recursal, deserto se encontra o presente apelo.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Ademais, a jurisprudência da C. SBDI-1 apenas admite a possibilidade de o depósito recursal efetuado por um litisconsorte aproveitar o outro na hipótese de condenação solidária, desde que a parte que o efetuou não postule exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial nº 190/SBDI-1) e na hipótese dos autos não há depósito recursal de nenhuma das reclamadas.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento, ante a deserção do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-7627/2002-026-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADA : MICHELA ALCÍDIO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0807/1999-661-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADA : MARIA SIRLEI SIMONETTI
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

D E S P A C H O

1. O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Regional, o qual adotou tese explícita a respeito e, no que tange à questão de fundo, sustentou não vislumbrar violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT (fls. 16/17), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que se viabiliza o processamento de sua peça recursal (fls. 11/15).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes petição inicial, contestação, sentença, depósito recursal e, principalmente, a certidão de intimação da decisão dos embargos declaratórios opostos em face do acórdão objurgado, inviabilizando, em razão da ausência dessa última peça, a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem (fls. 16/17) não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Outrossim, a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.088/2000-009-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE E TURISMO TIQUIN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO : VALDIR AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 103/105, mediante o qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Recurso de Revista realmente está deserto.

Mediante o acórdão de fls. 53/60, o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 3.500,00, entretanto, a reclamada somente comprovou o depósito no valor de 3.196,10 (fls. 52) quando da interposição do Recurso Ordinário, enquanto que o Ato.GP. 284/2002 estabelecia o valor de R\$ 6.970,05 para interposição do Recurso de Revista.

De acordo com o art. 7º, *caput*, da Lei 5.584/70, a comprovação do depósito recursal deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção, não se cogitando da aplicação supletiva do art. 511, § 2º, do CPC.

Não havendo comprovante de complementação do depósito recursal, o Recurso de Revista está deserto, o que inviabiliza a admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Assim, NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12238/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMIR COSTA
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADA : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HOMERO ALVES DE SÁ E EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 399, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base na Súmula 126 do TST.

O reclamante contesta a aplicação da Súmula 126 e aduz que restou comprovado nos autos o seu direito à percepção de diferenças salariais decorrentes das horas extras prestadas e da promoção, assim como à estabilidade no emprego. Aponta violação ao art. 118 da Lei 8.213/91.



A insurgência do agravante, como apresentada no Recurso, importa, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que o Tribunal Regional, no tocante ao pedido de horas extras registrou que o reclamante não demonstrou corretamente as diferenças pleiteadas, pois "ao apresentar seu demonstrativo de diferenças, não considerou o acordo de compensação"; no que se refere às diferenças decorrente da promoção, a decisão recorrida consignou que inexistiu provas a demonstrar de forma robusta a promoção pleiteada, e, quanto à estabilidade prevista na Lei 8.213/91, o pleito também foi indeferido, ao fundamento de que "inexiste qualquer prova nos autos a demonstrar que o acidente ocorreu na empresa", tendo concluído o acórdão Regional que a função da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 desapareceu no presente caso "já que o reclamante após a rescisão do contrato de trabalho ficou cerca de 16 meses sem reclamar, o que demonstra sua intenção de receber apenas indenização".

Assim, é inequívoca a incidência da Súmula 126 do TST. Correto o despacho agravado.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.812-1997-003-15-40-6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GONÇALVES MARTINS & VALENTI LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO : VICTOR DE PROENÇA TELLES FILHO
ADVOGADA : DRA. CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 78, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob os fundamentos de que não restou configurado o cerceamento do direito de defesa e de que na controvérsia que envolve o vínculo de emprego incide a orientação contida na Súmula 126 do TST.

Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da última decisão regional que julgou os Embargos de Declaração.

O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.832/2000-014-01-40-3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH MARIA GIANOTI FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
AGRAVADA : VALÉRIA MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra despacho, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

O presente Agravado não preenche os requisitos de admissibilidade, pois a agravante não providenciou a autenticação de qual-quer das peças trasladadas aos autos.

A formação do instrumento está em desacordo com as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

Em face dessa circunstância, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.388/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVALDIONOR SIMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista por entender presentes os pressupostos para o seu processamento.

No Recurso de Revista de fls. 206/212, cujo seguimento foi denegado, mediante o despacho de fls. 214, o reclamante insurgiu-se contra a decisão regional que deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, julgando improcedente a ação, ao consignar o entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não tendo direito o reclamante à multa de 40% sobre FGTS.

O Recurso de Revista não merece ser processado, em virtude de a decisão recorrida encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

A matéria em debate tem sua regulamentação exclusivamente tratada no art. 453 da CLT, o que afasta a violação literal ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição da República e 49 da Lei 8.213/91. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-760.320/2001.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : DAGOBERTO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADOS : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 902/903, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Os agravantes procuram demonstrar o cabimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional afastou a pretensão de equiparação salarial, sob o fundamento de que a reclamada tem quadro de carreira e que "a apontada distinção salarial decorre de ação judicial, com efeitos limitados às partes que compuseram a demanda" (fls. 892).

A Súmula 120 do TST não aborda o fato de haver quadro de carreira, por isso, não há a contrariedade apontada. O aresto carreado é inespecífico, porque, além de não abordar ambos os fundamentos expendidos na decisão regional, trata genericamente do princípio da isonomia. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

O Recurso de Revista quanto aos honorários periciais apresenta-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, pois não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.144/2001.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : DAMIÃO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 79, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto, submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não ficou demonstrada violação literal à Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte.

Em suas razões de Agravado de Instrumento, a reclamante insiste na pretensão de processamento do Recurso de Revista.

Cumpram-se os requisitos de ação enquadrada no procedimento sumaríssimo, hipótese em que o Recurso somente se viabiliza por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Por isso, não se pode caracterizar dissenso pretoriano nem ofensa aos arts. 455 da CLT e 267, inc. VI, do CPC.

Por outro lado, não há indicação de violação a dispositiva da Constituição da República nem de contrariedade à súmula do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-776949/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AILTON ALVES DAS NEVES
ADVOGADA : DRª. ADRIANA PORTO ATAÍDE
AGRAVADO : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRª. SIMONE FERNANDES SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 471, mediante o qual se denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não havia se configurado a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Sem razão o agravante.

No Recurso de Revista de fls. 215/222, cujo seguimento foi denegado, mediante o despacho de fls. 223, o reclamante arguiu cerceamento de defesa e insurgiu-se contra a decisão regional no tocante aos seguintes temas: horas extras, repouso semanal remunerado, adicional noturno, despesas médicas, multas, multa convencional e honorários advocatícios.

Todavia, no Agravado de Instrumento o reclamante limitou sua insurgência à violação do art. 7º, XVI da Constituição Federal relativamente às horas extras. Neste ponto, o TRT consignou que o reclamante não logrou demonstrar a sobrejornada, matéria de prova em relação à qual incide o óbice da Súmula 126 desta Corte, ante a impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório. Por essa razão não há violação ao art. 7º, XVI da Constituição Federal, uma vez que o direito ao adicional à que se refere o preceito só é devido acaso demonstrado o sobrelabor, que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.394/2001.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARIANO
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO : GRÁFICA MATONENSE LTDA.
ADVOGADA : DR. MARCOS ROBERTO GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 150, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto, submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não ficou demonstrada violação literal à Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte.

Em suas razões de Agravado de Instrumento, o reclamante pretende que seja processado o Recurso de Revista.

Cumpram-se os requisitos de ação enquadrada no procedimento sumaríssimo, hipótese em que o Recurso somente se viabiliza por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável, pois, a configuração de dissenso interpretativo.

A decisão recorrida concluiu pela extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea, de acordo com a jurisprudência prevalente desta Corte contida na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Saliente-se que as Orientações Jurisprudenciais 42 e 107 da SBDI-1 do TST não tratam especificamente da hipótese debatida nos autos, razão pela qual não resta caracterizada a contrariedade apontada.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.842/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GASPARINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista por entender presentes os pressupostos para o seu processamento.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 238/239, deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, indeferindo integralmente o pedido, ao constatar que o direito à indenização, tal como prevista na norma coletiva, só pode ser aquela decorrente de acidente, o que não foi o caso dos autos.

No Recurso de Revista de fls. 244/248, cujo seguimento foi denegado, mediante o despacho de fls. 249, o reclamante sustenta que a norma coletiva não limita o pagamento da indenização somente à ocorrência de acidente de trabalho. Aponta violação ao art. 5º, inc. LV da Constituição da República e transcreve dois arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados a fls. 247 são inespecíficos, porquanto não abordam o mesmo aspecto fático constatado na decisão recorrida, qual seja, o fato de haver previsão em norma coletiva assegurando a indenização somente no caso de acidente de trabalho.

Por outro lado, não há falar em violação ao art. 5º, inc. LV da Constituição da República, pois à agravante foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-00515/2001-120-15-00-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MELONI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
RECORRIDA : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 93, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

No entanto, verifica-se que no Recurso de Revista (fls. 83/91) o reclamante insurgiu-se apenas quanto ao mérito da decisão regional, sem, contudo, atacar a decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do art. 896 da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

No que se refere ao mérito, efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, constata-se que a indicada violação a dispositivos de lei, bem como a apontada divergência jurisprudencial com os arestos colacionados não dão ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista, visto que não são hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.367/2001.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM IZABEL DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 243, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras", ante a incidência das Súmulas 126 e 221 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamante insiste na pretensão de processamento do Recurso de Revista.

No Recurso de Revista (fls. 236/242), o reclamante sustentava que não foi provado que recebesse gratificação de função superior a 1/3 do salário e que a reclamada reconhecia que estava submetido à jornada de seis horas, não sendo possível, portanto, o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Transcreveu arestos e indicou afronta ao art. 224, § 2º, da CLT.

Ocorre que o Tribunal Regional, apreciando a prova produzida, concluiu que o reclamante estava enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, asseverando que "verifica-se, realmente, o exercício pelo reclamante de atividades que caracterizam a superioridade a seus companheiros, direção, gerência, fiscalização e chefia, a ponto de configurar a ocupação de cargo de confiança" (fls. 222), complementando que as testemunhas afirmaram que o reclamante era gerente da agência, que possuía subordinados, que tinha poderes para aplicar penas disciplinares. Com relação à gratificação de função, consignou que foi comprovado o pagamento, a exemplo do documento de fls. 50, "onde se constata o pagamento, à título da função, não apenas os R\$ 499,00 mas também R\$ 733,33, que somados superam o 1/3 do salário do cargo efetivo R\$ 1.700,00" (fls. 233/234).

Assim, era perfeita a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte de modo a obstaculizar o processamento do Recurso de Revista, o que afasta a pretensão de exame da arguição de violação e de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.155/2002-067-15-40.4 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : APARECIDO DONIZETI TOSTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

D E S P A C H O

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravantes e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-13.489/2003-902-02-40.0 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO ATTIE
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

D E S P A C H O

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, da respectiva certidão de intimação e da petição de recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.700/2001-244-01-40.0 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.749/2000-055-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO FERREIRA SALGADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE AMORIM TORRES
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 07/50) se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-19490/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRE
RECORRIDO : IARA KATIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 55/57, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto, haja vista o não recolhimento das custas processuais e a falta de realização do depósito recursal.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 59/68), com fundamento no art. 896, a, da CLT, sustentando não ocorrer deserção de recurso interposto por massa falida, por ausência de pagamento das custas processuais ou de realização de depósito recursal, a teor do Enunciado nº 86 do TST. Indicou contrariedade ao mencionado verbete sumular e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 72, mas não foi contra-arrazoado, conforme certidão de fls. 74.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 80).

2. MASSA FALIDA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

O exame do recurso de revista leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importou em contrariedade ao Enunciado nº 86 desta Corte, merecendo reforma, nos termos da orientação presente nesse verbete sumular, **verbis**:

"Deserção. Massa falida Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 86 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para, afastando a declaração de deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-33.297/2002-900-02-00.2 trt - 2ª região:

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONI NETO
RECORRIDA : JUCELY APARECIDA DE ALMEIDA MOLLICA
ADVOGADA : DRA. CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 317/323, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para que, na apuração das horas extras, sejam considerados também os horários de saída consignados nos cartões de ponto e para expungir da condenação o reembolso dos descontos realizados a título de Safra Clube. No tocante ao recurso interposto pela Reclamante, a ele negou provimento.

A Reclamante opôs embargos de declaração a fls. 325/327, que foram acolhidos para se prestarem esclarecimentos (fls. 330/331).

O Reclamado interpôs recurso de revista a fls. 333/340, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços. Apontou divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 342, por divergência jurisprudencial.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso, a fls. 344/347.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional consignou que a correção monetária incidente sobre o valor devido à Reclamante deve ser aplicada a partir do fato gerador da obrigação, no caso, o mês efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao da prestação do serviço.

O Recorrente, no recurso de revista, sustenta que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao vencido. Indica divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que o entendimento presente na decisão recorrida importou em conflito com a tese consignada no terceiro julgado transcrito a fls. 337/338 e com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

No mérito, tem razão o Reclamado.

Impõe-se modificar a decisão regional, em face do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:



"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

O entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do trabalho prestado, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês em que houve prestação de trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo disposição contratual em contrário.

Registre-se, por oportuno, que o fato de o empregado bancário receber seu salário dentro do mês em que houve a prestação de serviços constitui mera faculdade do empregador, a qual não tem o condão de afastar a incidência das disposições contidas no art. 459 da CLT.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-338/2002-009-07-00.0 trt - 7ª região

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDA : ANA PATRÍCIA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIANNA TRINDADE CANDEIRA
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 242/245, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para: condenar o Reclamado ao pagamento - com base no salário mínimo mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) - de aviso prévio, 13ºs salários de 1997 (11/12), de 1998, 1999, 2000 e 2001, férias em dobro relativas aos anos de 97/98, 98/99, 99/2000, e de 2000/2002, estas últimas de forma simples, todas acrescidas de 1/3 constitucional; condenar o Reclamado a recolher e liberar, na forma da lei, o FGTS da Reclamante com a multa de 40%, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor apurado na execução e de custas processuais de 2% sobre o valor da causa a serem recolhidas de acordo com o disposto no art. 1º, inc. VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 247/251). Sustentou ser nulo o contrato de trabalho celebrado com o Instituto sem observância de prévia aprovação em concurso público, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 253.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 255.

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Vara de origem, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, julgou improcedente a sua reclamação trabalhista. Naquela decisão, registrou-se inexistente saldo de salário a ser pago à Reclamante (fls. 209/210).

A Corte Regional, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

O Reclamado sustenta ser nulo o contrato de trabalho celebrado com o Instituto sem observância de prévia aprovação em concurso público, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. Indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve deferimento de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.676/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
AGRAVADOS : MANOEL SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MARCUS GOMIDE
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 8/12).

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 48, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 51/53).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as seguintes cópias essenciais para o exame do recurso de revista: sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem, acórdão regional e demais decisões de mérito proferidas no processo de conhecimento, com que se formou a coisa julgada material, na hipótese.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade das cópias em questão decorre da necessidade de se aferir eventual violação da coisa julgada alegada nas razões do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-459/2001-043-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉDSON GERALDO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão proferida no recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-56.189/2002-900-11-00.9 trt - 11ª região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ROZANGELA LIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. AGENOR VELOSO BORGES
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 163/166, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para reconhecer a relação de emprego com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, condenando-a ao pagamento das parcelas postuladas na petição inicial, com exceção da multa prevista no art. 477 da CLT e das parcelas alcançadas pela prescrição declarada.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 173/176), sustentando que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 191, mas não foi contra-arrazoado, conforme certidão de fls. 193.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 196/197).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional consignou o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, em razão do descumprimento da norma prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, em que se exige a realização de concurso público para a investidura em cargo público, opera efeitos **ex nunc**, sendo cabível o reconhecimento da relação de emprego entre as partes e a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas elencadas na petição inicial, com exceção da multa prevista no art. 477 da CLT, haja vista ser inviável restituir às partes ao **status quo ante**.

Sustenta a Reclamada, no recurso de revista, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

Ressalte-se que, no caso concreto, houve condenação ao pagamento de diferenças salariais, em face da incorreta conversão da URV para Real e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação a todo período trabalhado, observada a prescrição da ação, em relação às parcelas anteriores a 23.03.1996 (fls. 164/166).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, em face da incorreta conversão da URV para Real e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 23.03.1996 e 30.06.99. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-61.401/2002-900-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SERT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 130/132, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada a fls. 135/137 foram acolhidos para se reformular o item 2.2 do acórdão proferido no recurso ordinário, acrescentando que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, "inclusive no que tange aos honorários de advogado, em face do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC" (fls. 144).

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, requerendo fosse excluída da condenação a parcela relativa a honorários advocatícios. Indica contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 157.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista, nos termos da petição de fls. 160/165.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme registrado, o Colegiado a quo atribuiu à Reclamada o pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência (art. 20, § 3º, do CPC).

É justificável o argumento de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

O citado Enunciado nº 219 desta Corte tem o seguinte teor:

"**Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 219 desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-726067/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO LUIZ FERREIRA
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 RECORRIDA : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 85/88, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, pugnando a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS alusivos a todo período do contrato de trabalho, independentemente da circunstância de sua aposentadoria junto ao INSS e, em consequência, da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face do não pagamento da aludida indenização no prazo legal. Indicou violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e, ainda, transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 92/106).

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 127, mas não foi contra-arrazoado, nos termos da certidão de fls. 129.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Tribunal Regional consignou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e o prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após esse ato, enseja a constituição de novo contrato, sendo indevido o pagamento de diferenças alusivas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS e, em consequência, da multa prevista no art. 477 da CLT. Registrou que o levantamento do FGTS, no caso concreto, teve como causa a aposentadoria espontânea do Reclamante.

Sustenta o Reclamante, nas razões do recurso de revista, que a aposentadoria voluntária não implica a extinção do contrato de trabalho; continuando a trabalhar após a aposentadoria, sem interrupção, e tendo ocorrido a sua demissão imotivada, o acréscimo de 40% deve ser calculado sobre todos os depósitos de FGTS realizados na conta vinculada e não, somente sobre o tempo posterior a esse ato. Aduz que, não tendo sido pago o acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS, no prazo previsto em lei, cabível a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Indica violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e, ainda, transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O entendimento expendido no acórdão regional está em consonância com aquele presente na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"**Aposentadoria espontânea. Efeitos.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Nesse contexto, inviável reconhecer divergência jurisprudencial em face dos arestos-paradigmas trazidos à colação a fls. 101/104 (art. 896, § 4º, da CLT).

De outra parte, tendo em vista que a Corte Regional indeferiu a pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, como consequência do indeferimento da pretensão de pagamento de diferenças alusivas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS e, em razão da inviabilidade do processamento do recurso de revista, na oportunidade, quanto a este tema, incabível também o processamento do recurso de revista no que tange à mencionada multa, seja por divergência jurisprudencial seja por violação de dispositivo de lei, visto que dependente do processamento e do provimento do recurso quanto ao tema principal.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-83.829/2003-900-11-00.4 trt - 11ª região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : WALDIR SANTANA
 ADVOGADO : DR. AGENOR VELOSO BORGES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 136/138, deu provimento parcial ao recurso ordinário para deferir ao Reclamante as seguintes parcelas: aviso-prévio, 13ºs salários, férias simples e proporcionais, multa prevista no art. 477 da CLT e FGTS acrescido de 40%.

2. A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 142/145). Sustentou ser nulo o contrato de trabalho celebrado com a FUNASA sem observância de prévia aprovação em concurso público, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. Indicou violação dos arts. 5º, II e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 147/148.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 150.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso de revista e, caso conhecido, pelo seu provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Vara de origem, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, julgou improcedente a sua reclamação trabalhista (fls. 99/101).

A Corte Regional, embora mantendo a sentença em relação à nulidade contratual, mediante a decisão de fls. 136/138, embora mantendo a sentença de origem em relação à nulidade contratual, deu provimento parcial ao recurso ordinário para deferir ao Reclamante as seguintes parcelas: aviso-prévio, 13ºs salários, férias simples e proporcionais, multa prevista no art. 477 da CLT e FGTS acrescido de 40%.

A Reclamada sustenta ser nulo o contrato de trabalho celebrado com a FUNASA sem observância de prévia aprovação em concurso público, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. Indica violação dos arts. 5º, II e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Resalte-se que, no caso vertente, não houve deferimento de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRO-95.584/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLA RANGEL CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 AGRAVADA : MARIA ROSA CARVALHO ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fls. 148, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto por Carla Rangel Correia da Silva Gomes Caldas, com base na seguinte fundamentação:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho de fls. 132, pelo qual não se recebeu o recurso ordinário interposto pela Impetrante porque deserto.

2. Ocorre, todavia, que tanto a peça introdutória do agravo de instrumento, como as suas razões, porque remetidas ao Tribunal a quo via correio eletrônico, encontram-se sem assinatura do advogado da parte. Por outro lado, não cuidou o Agravante de trazer os respectivos originais no prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

3. Inexistente, pois, o recurso, denego-lhe seguimento com fundamento no art. 557 do CPC."

2. Pelas razões de fls. 150/151 e 152/153, a Agravante opõe embargos de declaração, requerendo inicialmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citando jurisprudência, afirma que não há óbice ao pedido de isenção do pagamento de depósito recursal "por parte da empregadora, desde que comprovada a sua miserabilidade" (fls. 150 e 152). Quanto ao mérito dos embargos de declaração, indica a existência de omissão na decisão embargada, visto que "não se decidiu a respeito das razões sobre a aplicação do art. 183, e seus parágrafos, do CPC, a permitir a devolução do prazo para a juntada do referido original" (fls. 150 e 152).

3. Não há omissão a ser sanada.

No requerimento da Agravante constante de fls. 136, esta notificava o extraviado da petição original do agravo de instrumento, por motivo alheio à sua vontade, e requeria a juntada daquela petição "em sua via original" (fls. 136). Entretanto, esse documento não foi trazido, mesmo após tal requerimento.

Ademais, não está em debate apenas a juntada da petição original do agravo de instrumento, mas, sobretudo, o fato de que, da petição apresentada mediante fax, não constava a assinatura do advogado da Agravante.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o porque: inexistindo no mandado de segurança decisão condenatória, não há falar na exigência de depósito recursal; e, como ao ser denegada a segurança, as custas foram fixadas no importe de R\$ 2,00 (dois reais), conforme registrado a fls. 97, não é crível que a Impetrante, sendo a Reclamada, não possa arcar com o seu pagamento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-115/1998-761-04-40.7 TRT 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
 AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DOS SANTOS MELO
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento, porque o substabelecimento juntado aos autos (fl. 20) foi firmado por advogado sem procuração nos autos e, sendo assim, não detém a subscrição do apelo poderes para representar a reclamada em juízo.

Além disso, a subscriptora do apelo não detém procuração nos autos, nem se beneficia de mandato tácito (art. 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.096/94). O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, **verbis**:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejudado nº 43."

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 06/96 do TST).

Ante o exposto, **não conheço** do presente Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-300/2001-012-01-40.7 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 AGRAVADA : MARILDA MONTENEGRO SILVA DE FREITAS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica é que o recurso não reúne condições de conhecimento porque intempestivo.

Vejamos: de acordo com a certidão de fl. 96, o despacho denegatório fora publicado no Diário Oficial do Estado no dia **06.06.03 (sexta-feira)**, iniciando-se a contagem do oitavo dia legal no dia **09.06.03 (segunda-feira)** findando-se, portanto, inexoravelmente, no dia **16.06.03 (segunda-feira)**. O presente agravo, entretanto, só fora protocolizado no dia **17.07.03 (quinta-feira)**, conforme se vê à fl. 02 dos autos, donde resulta a sua evidente intempestividade.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-672/2000-034-02-40.4 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SIQUEIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEJA PATIN
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento, eis que a ilustre subscriptora do apelo não apresentou oportunamente o instrumento procuratório nem configurou-se o mandato tácito. Assim, encontra-se não satisfeito o disposto nos arts. 37 do CPC; 5º da Lei nº 8.906/94 (EOAB); 1º do provimento 033/94 e Enunciado 164 deste Tribunal.

O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, **verbis**:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejudado nº 43."

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 06/96 do TST).

Ante o exposto, **não conheço** do presente Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-2087/2000-204-01-00.4 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHOPPING METRÔ TATUAPÉ
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
 AGRAVADA : CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. EUNICE ANTONIOLLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 165, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 01ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 218 do TST c/c art. 896, "a"/CLT.

Esta decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-00385/1985-023-01-40.6TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBID EDITORAS PÁGINAS AMARELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BESSA
 AGRAVADO : PEDRO CARLOS BREGALDA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o Agravo de Instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do Agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no averso ou verso."

Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o apelo não merece conhecimento, vez que a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista (fls. 176) encontra-se em cópia inautêntica.

Cumpre ressaltar que a autenticação aferida no verso, refere-se à certidão de publicação do despacho denegatório, sendo um documento distinto daquele.

A matéria em foco está pacificada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 287 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, *in verbis*:

Autenticação. Documentos distintos. Despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação - Distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do Agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-11/2002-109-03-00.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
 AGRAVADO : WAGNER BRAGA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ILDEU LUCAS PEREIRA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 120 foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, em procedimento sumaríssimo, ao fundamento de que não atendido o requisito do art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 122/131, argumentando, em síntese, que a denegação de seu recurso constitui ofensa dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 769, 818 e 193 da CLT e 130, 333, I, do CPC, bem como Lei nº 7.369/85, Portaria 3311/89 do MT e Decreto nº 93.412/86, além de contrariar entendimento já consolidado pelos Regionais Trabalhistas, visto que demonstrou, no recurso de revista, divergência jurisprudencial, violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, o que viabiliza o seguimento do recurso.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 133/137.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O presente agravo não merece prosperar, porquanto não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 122. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Como o registro à fl. 122 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-41/2002.031.03.00.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO : ALOÍSIO CLÁUDIO EGÍDIO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fl. 224 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 225/229.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 225, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77/2002.108.03.00-23ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAN ZUPPO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
 ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO

D E S P A C H O

A reclamante, inconformada com o despacho de fls. 424/425 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 427/434.

Contraminuta de fls. 436/439.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 427, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-217/2001-037-03-00.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL NERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 499-500, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 501-506.

Contraminuta de fls. 508-510.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 501, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-229/2002-262-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEDIO TELEMARKEETING LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
AGRAVADA : ELAINE DA SILVA SANTOS LUZ
ADVOGADO : DR. ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ
D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, à fl. 150, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 152-168.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 152, foi recebido no protocolo judicial nº 12 na cidade de São Bernardo do Campo, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-235/2002-098-15-00.6 15ª Região

AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE MICHELAN
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA
D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 863, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelo reclamante, com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 865/873, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.

Contraminuta apresentada às fls. 876/878.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, mantendo integralmente a decisão impugnada que negou seguimento ao recurso ordinário por irregularidade de representação, sob o seguinte fundamento:

"(...)

Completamente descabida a tese do agravante, de que o substabelecimento de fls. 736 não alterou os poderes outorgados pelo reclamante ao advogado Hercules Galletti.

O referido substabelecimento foi concedido **sem reservas**, o que significa que o advogado Hercules Galletti transferiu todos os poderes outorgados ao advogado Aparecido Rodrigues, o qual passou a representar sozinho o reclamante, não tendo o patrono originário mais nenhum poder nos autos.

Inconsistente ainda, a alegação de que o referido substabelecimento foi realizado apenas para possibilitar o advogado Aparecido Rodrigues de atuar na audiência instrutória, pois isto não está expresso no referido documento e mesmo se estivesse, a sua concessão sem reservas, da mesma forma retiraria os poderes outorgados ao primeiro advogado. Irrelevante constar do substabelecimento a frase 'para representar o reclamante na E Vara do Trabalho', pois os poderes substabelecidos, constantes da procuração de fls. 16, incluem a possibilidade de representação em todas as instâncias." (fl. 839)

Em sua revista (fls. 852/859), o reclamante insurgiu-se quanto ao conhecimento do recurso ordinário - regularidade de representação, invocando os artigos 85, 1294, 1324 a 1330, do Código Civil; 37, 154 e 250 do CPC.

Ao recurso foi negado seguimento com fulcro no Enunciado nº 218/TST (fl. 863).

O Enunciado nº 218 do TST é categórico:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional rotulado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-332/1998.002.03.40-83ª REGIÃO

AGRAVANTE : MECK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO : MILSON MANOEL BANDEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 125/126 foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, em processo de execução, ao fundamento de que não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/10, argumentando, em síntese, que restou demonstrada a violação literal do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, cabível, portanto o recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 128/135.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O presente agravo não merece prosperar, visto que não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 2. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Como o registro à fl. 2 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-478/2002-445-02-00.2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VALTER VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADA : DRA. FIORELLA DIAS CAPUTO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 166-169, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 164, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."



“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P44, conforme etiqueta aposta à fl. 166, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-490/2000-261-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DA CUNHA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRª. JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 97-98, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-503/2002-112-03-00.73ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : TARCÍSIO MARTINS AMORIM
ADVOGADO : DR. ELI RODRIGUES DE REZENDE
D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 279/280 foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, que, inconformada, interpôs agravo de instrumento às fls. 282/286, argumentando, em síntese, que conseguiu claramente demonstrar as divergências jurisprudenciais apresentadas, bem como as violações perpetradas a dispositivos de lei federal e da própria Constituição da República.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 288/290.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Em que pese a irresignação da reclamada, o presente agravo não merece prosperar, porquanto não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 282. Não restou observada a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, ou seja, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Como o registro à fl. 282 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-549/1999-019-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFREDO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADA : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-11, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 14.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Acréscua-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-555/2002-106-03-40.63ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA ARAÚJO S/A
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO : ABRÃO HAGE NETO
ADVOGADO : DR. MÉRCCKS PAULO FERREIRA SILVA
D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, à fl. 59, o reclamado interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 2-5.

Contraminuta de fls. 62-63.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-731/2002-075-03-00.13ª REGIÃO

AGRAVANTE : METAGAL- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
AGRAVADO : MAURÍCIO MIRANDA NETTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDEMIR RIOS COBRA
D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 158/159, foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, que, inconformada, interpôs agravo de instrumento às fls. 160/170, argumentando, em síntese, que seu recurso de revista tem cabimento porquanto restou demonstrada violação frontal à Constituição da República e à legislação consolidada.

Não há contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 173-verso.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Em que pese a irresignação da reclamada, o presente agravo não merece prosperar, porquanto não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 160. Não restou observada a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, ou seja, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Como o registro à fl. 160 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-770/2002.019.03.40.53º REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fls. 72/73 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 02/06.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-820/1997-005-04-40.8 4º REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRª. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADA : ADY GARCIA PORTUGAL
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 122-127.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pelo agravante à fl. 2 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-930/2002-012-03-00.73º REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADA : CATARINA BITTENCOURT ALENCAR
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fls. 353/354 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 356/360.

Contraminuta de fls. 362/364.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 356, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-945/2002-024-03-40.3 3º REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA FIORENZA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO : ED UILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 54-55, a juíza relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 54-55)

A reclamada interpõe embargos declaratórios às fls. 57-58, alegando que o despacho denegatório deixou de considerar a declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do agravo, restando atendida a regra da Instrução Normativa nº 16 do TST. Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Grifo nosso).

Desse modo, não obstante às argumentações da embargante, a declaração de folha 6 (item 5 da minuta do agravo de instrumento) é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.158/1999.252.02.40-02º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES HONORATO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
D E S P A C H O

A Reclamada, inconformada com o despacho de fls. 268/270 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 02/12.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo judicial nº 41, na cidade de Cubatão, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-1.168/2000-026-03-40.1 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : METALÚRGICA MONTENAPOLEONE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 EMBARGADO : NILSON GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 149-150, a juíza relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

“II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “**informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**”. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.” (fls. 149-150)

A empresa interpõe embargos declaratórios às fls. 153-155, alegando que o despacho negatório deixou de considerar a declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do agravo, restando atendida a regra do art. 544, § 1º, do CPC. Aduz que o agravado não impugnou a documentação trazida. Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “**(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**”. (Grifo nosso).

Desse modo, não obstante às argumentações da embargante, a declaração de folha 08 é inservível ao fim pretendido, uma vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, à fl. 8, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.171/2002.025.03.00-63ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - **BDMG**
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA RIBEIRO GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o despacho de fls. 160/161 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 163/178.

Contraminuta de fls. 180/182.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.**O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 163, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.192/2001-006-03-00.23ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADA : RUTE GONÇALVES TORRES
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

Contra o despacho negatório de seu recurso de revista, às fls. 407-408, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 409/414.

Contraminuta de fls. 416-420.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.**O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 409, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.288/1999-067-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - **OSEC**
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO : JOÃO GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 147-148, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.**O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.292/2000-001-04-40.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GERHARDT
 ADVOGADA : DRª. PRIMAVERA COZUBEK MALLET
 AGRAVADA : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 109-111.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “**(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**”. Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pelo agravado à fl. 6 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.297/2002-027-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO : GERALDO MAGELA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

D E C I S Ã O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douda Procuradoria-Geral do Trabalho.
 II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal AUSEN-
 TES.

As peças apresentadas na formação do agravo não estão autenticadas, na forma do artigo 830 da CLT, tampouco na forma do § 1º, *in fine*, do artigo 544 do CPC, vez que a simples declaração de autenticidade na petição do agravo não atende à exigência legal, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 903/2003.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.366/1998-025-04-40.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
 AGRAVADO : CLAUDIOMIR MEDEIROS ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante à fl. 7 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.383/1997-062-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PETROLI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 198, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelo reclamado, Antônio Henrique Ribas, porque não atendido o requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 202/212, argumentando, em síntese, que o recurso de revista demonstra violação direta e literal da Constituição da República.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado no verso da fl. 214.

Desnecessária a remessa dos autos à douda Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento. Passo ao exame do recurso de revista (fls. 190/196), mérito do agravo.

O reclamado suscita a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88, porquanto não sanadas a omissão e a obscuridade acerca dos seguintes pontos:

a) a diferença entre inadimplemento e mora;

b) a aplicação dos arts. 119, parágrafo único, 921, 960 e 1.061 do Código Civil e 769 e 891 da CLT;

c) se a aplicação da cláusula penal avençada para a hipótese de inadimplemento, mesmo tendo sido paga a obrigação integralmente, sem base legal ou contratual, não vulnera o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da CF/88;

d) se a condenação ao pagamento da multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, com base nos arts. 600, II, e 601, do CPC, enquanto a parte só estava fazendo uso do seu direito de defesa, não constitui imposição arbitrária e abusiva, afrontando o art. 5º, II, da CF/88.

A negativa de prestação jurisdicional suscitada não se confirma. Se não vejamos.

O v. acórdão recorrido está assim fundamentado, *in verbis*:

"Cláusula Penal

Sem razão a irrisignação do agravante.

É incontroverso nos autos que o reclamado não efetuou o pagamento da segunda parcela do acordo de fls. 45/46 no prazo avençado e que o reclamante pleiteou a execução das parcelas faltantes (segunda a quinta) com a multa de 30% sobre o saldo devedor (4 x R\$900,00 = R\$3.600,00 x 30% = R\$1.080,00; fls. 51/52).

A multa percentual decorrente do inadimplemento do acordo incide sobre o valor do saldo pactuado e nele se incorpora, para totalizar o valor devido (Código Civil, arts. 119 parágrafo único, 921, 960 e 1.061 c/c CLT, arts. 8º parágrafo único, 769 e 891), conforme avençado às fls. 45. **Pacta sunt servanda.**

Nada a reformar.

Embargos à execução protelatórios

O proceder do embargante-reclamado foi atentatória à dignidade da justiça, pois é de considerar-se que restou caracterizado satisfatoriamente o caso elencado no inciso II do artigo 600 do CPC. Desta forma, por serem procrastinatórios os embargos à execução mantêm-se a condenação em multa no importe equivalente a 10% sobre o valor atualizado do débito em execução (art. 601 do CPC). Mantém-se." (fls. 161/162, *sic*)

A Corte Regional, respondendo aos embargos declaratórios do reclamado, assim se pronunciou, *in verbis*:

"O embargante-reclamado pretende reapreciação da matéria no tocante à cláusula penal pelo atraso no pagamento do transacionado, e, no que pertine aos embargos à execução protelatórios, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Entretanto, esclareça-se, como já decidido, que a multa percentual decorrente do inadimplemento do acordo incide sobre o valor do saldo pactuado e nele se incorpora, para totalizar o valor devido (Código Civil, arts. 119, parágrafo único, 921, 960 e 1.061 c/c CLT, arts. 8º parágrafo único, 769 e 891), conforme avençado às fls. 45.

Pacta sunt servanda, além do que, o proceder do embargante-reclamado foi atentatória à dignidade da justiça, pois é de considerar-se que restou caracterizado satisfatoriamente o caso elencado no inciso II do artigo 600 do CPC. Desta forma, por serem procrastinatórios os embargos à execução mantêm-se a condenação em multa no importe equivalente a 10% sobre o valor atualizado do débito em execução (art. 601 do CPC), tal qual como constou da fundamentação de fls. 161/162." (fls. 178/179, *sic*)

Das transcrições vê-se que o Tribunal Regional assentou que o reclamado não pagou a segunda parcela do acordo na data estabelecida, pelo que foram executadas as parcelas que faltavam, incidindo a cláusula penal acordada. O inadimplemento caracterizou-se pelo vencimento da segunda parcela sem o devido pagamento, acarretando a execução desta e das demais que lhe sucederam. Tal procedimento foi orientado pela regra do art. 891 da CLT, que uma vez adotado, torna irrelevante estabelecer se a questão é de inadimplemento ou de mora, como busca o reclamado. Outros dispositivos foram utilizados com fundamento legal: arts. 119, parágrafo único, 921, 960 e 1.061 do Código Civil e 8º, parágrafo único, e 769 da CLT. O TRT observou ainda que o acordo é lei entre as partes. Assim, quanto às omissões e obscuridades apontadas pelo reclamado, sob as letras a, b e c retro elencadas, tais não se confirmam, vez que devidamente fundamentada a decisão, como demonstrado.

Em relação à multa pela interposição protelatória dos embargos à execução decorreu do entendimento de que é inaceitável o revolvimento proposto pelo reclamado de questões já estabelecidas no acordo que ele próprio celebrou, tendo sido tal atitude considerada atentatória à dignidade da Justiça, considerando os termos dos arts. 600, II, e 601 do CPC. Dessa forma, também neste ponto, não houve negativa da prestação jurisdicional, ou seja, a decisão restou claramente fundamentada, embora contrária aos interesses do reclamado.

Estando, pois, devidamente fundamentado o v. acórdão recorrido, ileso o art. 93, IX, da CF.

Relativamente ao mérito do recurso de revista, o reclamado insiste em discutir a cláusula penal pactuada. Afirma que essa penalidade se trata de multa compensatória e não moratória, pelo que, consoante os termos do art. 918 do Código Civil, deve ser dada ao credor a alternativa de exigir o cumprimento da obrigação - que no caso já foi cumprida - ou a multa compensatória, não a ambos cumulativamente, como quer o reclamante. Argumenta que o procedimento adotado constitui violação do art. 5º, II, da CF/88.

No particular não prospera o apelo. A única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, é a violação DIRETA e LITERAL de norma da Constituição da República, como estabelece o art. 896, § 2º, da CLT. E o presente recurso não atende tal requisito, vez que para se aferir a ofensa que é apontada ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88, necessariamente teria que se demonstrar previamente a violação à dispositivo de lei ordinária, qual seja, o art. 918 do Código Civil, que constitui via oblíqua para se alcançar a Constituição Federal. Repiso que a exigência é de que a violação ao texto constitucional deve ser direta e literal, não sendo admitida por via indireta, como no presente caso. Esse inclusive é o entendimento dominante do STF, consubstanciado na Súmula nº 636, que assim está redigida:

" Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada às normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Inviável, pois, o seguimento do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Outra questão contra a qual se insurge o reclamado é a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Aponta violação do art. 5º, II, da CF/88. Afirma que o TRT não apontou um só ato de autoria do reclamado que pudesse configurar qualquer das hipóteses elencadas nos incisos IV e VI do art. 17 e no inciso II do art. 600 do CPC.

Aqui também o recurso encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST. O Tribunal Regional manteve a sentença proferida nos embargos à execução, onde o reclamado foi condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor do crédito do reclamante, ao entendimento de que esses embargos foram opostos com o intuito meramente protelatório, o que caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme o art. 600, II, do CPC, combinado com os arts. 17, IV e VI, do CPC. Para se dar nova decisão acerca desse caso, necessariamente teria que se reexaminar o enquadramento do ato praticado pelo reclamado nos dispositivos do Código de Processo Civil utilizados como fundamento para a sua condenação. E, conforme já exposto, não é admitida a demonstração de ofensa ao princípio da legalidade por via indireta, ante a restrição imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.615/2002-001-23-40.9 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V. V. MARCONDES
 AGRAVADO : GUILHERME DE CAMPOS FRAGA
 ADVOGADA : DRª. DANIELY HELOISE TOLEDO FRAGA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 130-141.

Não houve pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-1.637/1998.411.02.40.62ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : GERALDO ELÍDIO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI
D E S P A C H O

A reclamada, informada com o despacho de fl. 160, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpostos recursos de agravo de instrumento, às fls. 2-09.
 Contraminuta de fls. 163-173.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.694/1998-038-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADA : LEONILDA TEODORO DE ABREU
 ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 183, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.818/2000-094-15-00.7 15ª Região

AGRAVANTE : INÁCIO TIBÚRCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ JIMENEZ
 AGRAVADA : COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 188, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelo reclamante com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 190/193, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.

Contraminuta apresentada às fls. 198/202.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos:

“O presente apelo foi interposto em 04/02/2002, visando o conhecimento dos embargos declaratórios protocolados em 01/06/2001 e também do recurso ordinário protocolado em 15/08/2001.

No tocante ao pedido de conhecimento dos embargos declaratórios, ressalte-se que não é por intermédio do agravo de instrumento que o despacho que denegou prosseguimento aos embargos, por intempestivos, pode ser alterado. A CLT, em seu art. 897, b, preceitua que cabe agravo 'de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.'. Conseqüentemente, cabe ressaltar que a decisão de fl. 132 não pode ser apreciada por este TRT. Deveria, o ilustre patrono da agravante, ter utilizado o remédio jurídico adequado e esse posicionamento é independente da análise dos documentos de fls. 137/140.

Em relação ao recurso ordinário, nada a deferir, pois o agravante não fundamenta seu inconformismo em relação ao não seguimento do recurso, por intempestivo, não apresentando qualquer motivo contrário ao despacho denegatório. Na verdade, o agravante apenas cita o número de fls. em que houve o despacho denegatório do recurso, em meio ao seu indormismo quanto à decretação da intempestividade dos embargos de declaração. (...)” (fls. 176/177)

Em sua revista (fls. 184/186), o reclamante insurgiu-se quanto ao conhecimento do recurso ordinário - tempestividade.

O recurso foi negado seguimento com fulcro no Enunciado nº 218/TST (fl. 188).

O Enunciado nº 218 do TST é categórico:

“É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.825/1997-021-03-40.23ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEANS MODA E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA DE FREITAS REIS
 AGRAVADA : CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fls. 74-75, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada, às fls. 2-7, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista. Contraminuta apresentada às fls. 77-78 e contra-razões às fls. 79-83.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 64-68, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, mantendo a penhora não acatando a alegação de que tenha sido excessiva. O acórdão está assim ementado:

“PENHORA - EXCESSO - Ainda que o valor dos bens constritos seja superior ao do débito, não se há falar em excesso de penhora, já que levados à hasta pública os bens penhorados, no geral, são arrematados por valor muito inferior ao da avaliação.” (fl. 64)

Nas razões de revista (fls. 70-73), a reclamada alega que a decisão do Tribunal Regional violou o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e aplicação de normas de natureza infraconstitucional relativas à penhora e a fundamentar a inexistência de excesso na penhora. A afronta a normas infraconstitucionais não enseja o recurso de revista na fase executória. Incide, por conseguinte, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-2.272/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADA : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR HILÁRIO ALVES
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 89-97, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 85-87.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 89, foi recebido no protocolo judicial nº 04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-3.352/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

RECORRENTE : ANROI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
 RECORRIDO : CÍCERO SOARES DE MANGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

D E S P A C H O

O reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 435/442, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 408/415.

Despacho de admissibilidade à fl. 443.

Contra-razões às fls. 446/451.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 435, foi recebido no protocolo judicial nº 04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-3.353-2002-900.02.00-42ª REGIÃO

RECORRENTE : LAURIETA GALVINA GOMES
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 215/220, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 212/213.

Despacho de admissibilidade à fl. 221.

Contra-razões de fls. 227/231.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 215, foi recebido no Distribuidor nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3.558/2002-902-02-00.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JULIANA DUARTE ADRIANO
AGRAVADA : PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

D E S P A C H O

I - O sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 199-207, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 193-194, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contramínuta apresentada às fls. 209-212.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.782/2002-902-02-40.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADA : NILCE APARECIDA ANELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, à fl. 122, o reclamado interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 2-6.

Contramínuta de fls. 124-127.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-6.307/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO : ARIIVALDO DE MELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

D E S P A C H O

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 129-141, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 122-124.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 126, foi recebido no protocolo judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-6.308/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

RECORRENTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : CARLOS JOÃO GOMES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 153-160, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 144-151.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 153, foi recebido no protocolo judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-6.309/2002-900-02-00.62ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA LUCIENE DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
 RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO N. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 212-216, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 202-203.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-6.315/2002-906-06-40.4 6ª Região

AGRAVANTE : MAX PERÓLEO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
 AGRAVADO : GILMA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 54. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 e Resolução nº 113/2002 do TST). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.970/2003-902-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : ELIAS DOS VALES CAMPOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 243, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-9.066/2002.900.02.00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : VAGNER MORALES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

As partes, inconformadas com o despacho de fls. 291-292 que denegou seguimento aos seus recursos de revista, interpuseram recurso de agravo de instrumento, o reclamante às fls. 295-303, e o reclamado às fls. 304-308.

Contraminuta do reclamante às fls. 323-329, pelo reclamado às fls. 350-352.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Os recursos das partes, conforme registrado às fls. 295 e 304, foram recebidos no protocolo judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-9.083/2002.900.02.00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURVAL QUINTAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRª. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

As partes, inconformadas com o despacho de fls. 242-243 que denegou seguimento aos seus recursos de revista, interpuseram recurso de agravo de instrumento, o reclamante às fls. 250-264, e o reclamado às fls. 265-267.

Contraminuta do reclamado às fls. 270-272, pelo reclamante às fls. 301-306.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso do reclamante, conforme registrado às fl. 250, foi recebido no protocolo judicial nº 01, o da reclamada, conforme registrado às fl. 265, foi recebido no protocolo judicial nº 02, que não estão autorizados, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-9.235/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 335-339, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 329, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-10.025/2002-902-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDOMIRO BARBOSA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 136/139, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 132/133, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 136), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-10.381/2002-900-02-00.82ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO : RAIMUNDO DE JESUS VALENTE LOBATO
ADVOGADO : DR. MÁRIO J. ARPAIA
D E S P A C H O

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 101-105, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 96-99.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 101, foi trecebido no protocolo judicial nº 27, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13.522/2002-902-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENÉ NUNES CHRISTILLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADA : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEBERT GOMES JÚNIOR
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-13, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 114, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13.863/2002-902-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO : JORGE JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 149-150, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.471/2002-902-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADA : ANDRÉIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 81, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.



O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.661/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADA : SONG YANN LING
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 129, a fim de que seja determinado o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-15.807/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO : NESTOR SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 95-102, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 92-93.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 95, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-15.821/2002-900-02-00.32ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CAMARGO

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 183-189, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 177-181.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 183, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.004/2002.902.02.40.72ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCIDES MARQUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADA : A. TEIXEIRA & CIA LTDA.

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista em processo de execução, às fls. 270-271, o terceiro embargante interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 2-8.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo judicial nº 44 na cidade de Santos, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-17.050/2002-900-02-00.92ª REGIÃO

RECORRENTE : EAT UNION ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO

D E S P A C H O

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 153-184, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 116-117.

Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões às fls. 190-203.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 153, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.241/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE : ORIVALDO BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I - A reclamada e o reclamante interpõem agravo de instrumento às fls. 549-555 e 556-562, respectivamente, pretendendo reformar o despacho de fl. 546 para admissibilidade dos recursos de revista interpostos.

Os apelos não merecem prosperar. Trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, que permitam comprovar sua tempestividade, pelo que, seus processamentos devem ser denegados.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.441/2002-900-02-00.3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO ROCHA CABRAL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 311-314, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 315, a fim de que seja determinado o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 311, foi recebido no protocolo judicial nº 27, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.465/2002-900-02-00.22ª REGIÃO

AGRAVANTES : NEY ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES VIVAS

D E S P A C H O

Os reclamantes agravam de instrumento às fls. 349/356, irresignados com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.813/2002-902-02-00.4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADA : FARMAPHITO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

D E S P A C H O

I - O sindicato-reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 280/289, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 277, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 280), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.933/2002-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

I - Os reclamados interpõem agravo de instrumento às fls. 472-476, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 469, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 479-481.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo dos reclamados não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.941/2002-900-02-00.5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BRAS
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA



D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls 2-7, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 117, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-19.889/2002-902-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : GEOVÂNIO LIMA NOBRE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 125, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 2, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.050/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADA : FERRO E AÇO APUADOR
ADVOGADA : DRª. MARIA ISABEL PEINADO MARTIN

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 83-91, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 81, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.052/2002-900-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSELITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 182-187, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 169, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.108/2002-902-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
AGRAVADO : MÁRCIO PASCOAL PERINI
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-17, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 105-106, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.920/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO B. EVANGELISTA
AGRAVADO : ANTONIO SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, à fl. 313, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 315-321.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 315, foi recebido no protocolo judicial nº 08, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.926/2002-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORDEIRO
AGRAVADA : MARIA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 200/2002, irressignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.930/2002-900-02-00.2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISEU RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls 218-224, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 216, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-21.561/2002-900-02-00.52ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAÚJO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 197-201 amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 194-195.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 197, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.118/2002-902-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADA : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 125-128, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 120, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 131-134.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.207/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADA : LUMINARES ORGANIZAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DR. MARCELO HARTMAN

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 136-140, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 130-131, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."



Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: “SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 136, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.211/2002-902-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULINVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO NUNES FERREIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 106, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.534/2002-902-02-00.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : SÉRGIO ALBERTO CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 235-244, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 230/232, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 251-258.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.536/2002-902-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO NUNES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS CINTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, à fl. 575, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 580-582.

Contramina às fls. 585-588.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 580, foi recebido no protocolo judicial nº 18, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.736/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALVES BARROSO
ADVOGADO : DR. VANDERNAILEN DE M. CALDAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 328-332, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 325, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-39.942-2002.900.02.00-02ª REGIÃO

RECORRENTE : FAST FOOD OKARA LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NAPOLITANO NETO
RECORRIDO : FRANCISCO WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

D E S P A C H O

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 119-127, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 109-110.

Despacho de admissibilidade à fl. 128.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 114, foi recebido no protocolo judicial nº 04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39.948/2002-900-02-00.82ª REGIÃO

RECORRENTE : ONOFRE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDA : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

D E S P A C H O

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, por via fax, às fls. 371/386, juntando original às fls. 387/403, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 358/362.

Despacho de admissibilidade à fl. 405.

Contra-razões de fls. 409/414.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto via fax, porém, a original foi juntada aos autos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

A original do recurso de revista, conforme registrado à fl. 387, foi recebida no Distribuidor da cidade de Cubatão, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-39.949/2002-900-02-00.22ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCILIO PAULO BRITO COQUEIRO
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRIDA : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 278/281, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 269/270.

Despacho de admissibilidade à fl. 282.

Contra-razões às fls. 288/299.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 278, foi recebido no protocolo judicial nº 04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40.216/2002-902-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO : SILVIO CARLOS BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, à fl. 347, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 350-354.

Contramínuta às fls. 356-360.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 350, foi recebido no protocolo judicial nº 11, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40.306/2002-902-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADA : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA DUTRA

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 93, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contramínuta apresentada às fls. 96-99.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40.595/2002-902-02-40.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ FÉLIX DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2-10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 193, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 721-722.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-40.717/2002-900-02-00.72ª REGIÃO**

RECORRENTE : MANOEL FERNANDES LEITE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDA : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 D E S P A C H O

O reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 571/584, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 556/559. Despacho de admissibilidade à fl. 585. Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 571, foi recebido no protocolo judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-41.896/2002-902-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ SANTANA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 144/151, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 141, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 144), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-42.794/2002-902-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO : SÉRGIO VAUTIER
 ADVOGADO : DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-14, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 167, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-44.709/2002-902-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NURIA AGUILELLA GAUCHIA TREVISAN
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 327/345, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 324/325, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 327), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-45.053/2002-900-02-00.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ADEMAR SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA
 D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-04 pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 89, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-45.378/2002-900-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARANDA GABLAN
 D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 252-256 pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 249, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 259-262.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-45.771/2002-900-02.00-92ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDA : MARIZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CALAMARI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 303/309, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 293/295.

Despacho de admissibilidade à fl. 315.

Contra-razões de fls. 317/323.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 215, foi recebido no Distribuidor nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47.073/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO NATAL ALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA THEODORO DE FREITAS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 729-737, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 726, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47.137/2002-902-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO : VALCI TIETRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 156, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47.213/2002.900.03.00-23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO : ANTÔNIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 98/99, foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, que, inconformada, interpôs agravo de instrumento às fls. 100/108, argumentando, em síntese, que o despacho denegatório não deve ser mantido, porquanto pretendia, com o recurso de revista, a análise de matéria de direito, ante a violação literal dos arts. 818 da CLT, 48, 350, 128, 460 e 320, I, do CPC, e 5º, da CF.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 110/111.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O presente agravo não merece prosperar, porquanto não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 100. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Como o registro à fl. 100 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47.808/2002-900-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADA : FIELTEX S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 153-156, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 150, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)



§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47.838/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAROLINA BEGLIOMINI DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : ZANCHI FAIBANKS & ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVALINO PICOLO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 181-185, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 178, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47.853/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAMILTON RABELLO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO : ZAIS BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 117-138, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 114, a fim de que seja determinado o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 117, foi recebido no protocolo judicial nº 1, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47.905/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APARTHOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : ANCESTRAL REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILDE TEIXEIRA ROSA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 127-130, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 97, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 127, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-48.018/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO : MARCOS LOPREATO
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 118-129, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 116, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 118, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-48.096/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 546-548, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-48.860/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COVESA - COMERCIAL OSASCO DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 477/480, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 473/474, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 477), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-48.893/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADA : CURSAN- COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 132-135, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 130, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P44, conforme etiqueta aposta à fl. 130, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-48.928/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA MARGARIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 223-225, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 221, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P12, conforme etiqueta aposta à fl. 223, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-49.664/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEORGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES DE FREITAS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 263-270, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 253, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 253, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50.017/2002-902-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN
AGRAVADO : MARCELO ABRAÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA
D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 168/174, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 166, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 168), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.



Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50.339/2002-902-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ DONIZETTI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CASTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 54-55, a fim de que seja determinado o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50.445/2002-902-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO : RIMUARDO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas conforme à fl. 129-verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “(...)informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante à fl. 7 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50.514/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL DIAS GONÇALVES SOUTO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 107-110, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 102, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 107, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50.598/2002.900.03.00.53ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO : TARCÍSIO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDSON MONTEIRO DE CASTRO
D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fl. 184 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 185-187.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 185, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50.653/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA RITA ROLAND
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIVIANI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 135-145, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 133, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 135, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.031/2002-902-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO CORREA MACHADO
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 76-78.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pelo agravado às fls. 2-3 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.108/2002-900-03-00.53ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 301 foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, em processo de execução, ao fundamento de que, contrariamente do que alega a reclamada, esta foi regularmente intimada do ato processual sobre o qual discute, conforme a previsão do art. 774 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 303/310, argumentando, em síntese, que seu direito de defesa foi cerceado, porquanto não respeitado o disposto no art. 774 da CLT. O Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 312/314.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público encontra-se no pólo passivo deste recurso.

O presente agravo não merece prosperar, porquanto não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 303. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, ou seja, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Como o registro à fl. 303 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado para tanto, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.123/2002-900-03-00.33ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURILIO CHEIB
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 430, foi denegado seguimento ao recurso de revista do reclamado, que, inconformado, interpôs agravo de instrumento às fls. 432-434, argumentando, em síntese, que insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, visto que é ilegal e inconstitucional, como bem demonstrou em seu recurso de revista, sendo perfeitamente possível a interposição desse recurso contra enunciados do TST, porquanto os enunciados não podem ter efeito superior ao das leis.

Não há contraminuta ao agravo de instrumento.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho emitiu parecer às fls. 454/455, pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Em que pese a irrisignação do Estado de Minas Gerais, o presente agravo não merece prosperar, porquanto não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 432. Não restou observada a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, ou seja, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Como o registro à fl. 432 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.151/2002-900-03-00.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARH ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADA : CLÁUDIA MARIA TRIGUEIRO BEZERRA
AGRAVADA : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 199/200 foi denegado seguimento ao recurso de revista da terceira embargante, ARH ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., que, irrisignada, interpôs agravo de instrumento (fls. 203/213, argumentando, em síntese, que demonstrou claramente em seu recurso de revista a violação de preceitos constitucionais - art. 5º, XXII e LV, da CF/88, uma vez que está sendo esbulhada de bem do seu patrimônio, e sem a observância do devido processo legal.

Não há contraminuta, conforme certificado à fl. 215-verso. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O presente agravo não merece prosperar, porquanto não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 208. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, ou seja, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT, não tendo o poder de interromper os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Como o registro à fl. 208 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado para tanto, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.162/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDETE MORAES VALENTIM
ADVOGADA : DRª. ROSELI GOMES MARTINS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DA COHAB BLOCO D-1
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 189-195, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 181, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-52.175/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SHEILA TORRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOLINA NETO
 AGRAVADA : NERINA BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 154-157, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 152, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.438/2002-902-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA
 AGRAVADO : PEDRO KURBACHER
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 140, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.664/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

4Agravante: VERA LÍGIA ALVES MIRANDA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 422-432, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 420, a fim de que seja determinado o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 422, foi recebido no protocolo judicial nº 1, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.343/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 491/493, irresignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.362/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO : CLÁUDIO MOREIRA BILU
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 329-333, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 327, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 329, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.366/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADA : MÁRCIA LOPES GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 438-443, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 433, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.454/2002-902-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO	:	ARMINDO BRASÍLIO
ADVOGADO	:	DR. JORGE RUFINO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme certidão à fl. 63/verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, uma vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.519/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRª. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADA	:	SÍLVIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 380-384, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 377-378, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.571/2002-900-03-00.43ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO	:	WANDER GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PLÁCIDO ARAÚJO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, que, inconformada, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/15, argumentando, que o despacho denegatório não deve ser mantido, porquanto, conseguiu claramente demonstrar divergência específica capaz de ensinar o conhecimento e o provimento do recurso de revista, além de violação à literalidade de lei federal, estando demonstradas, pois, a negativa de prestação jurisdicional e o cerceamento do seu direito de defesa e do direito do contraditório. O reclamante apresentou contraminuta às fls. 57/59.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Em que pese a irrisignação da reclamada, o presente agravo não merece prosperar, porquanto não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 2. Não restou observada a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, ou seja, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Como o registro à fl. 2 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.586/2002-900-03-00.23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRª. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADA	:	SHIRLEY LÚCIA DE ASSIS TAVARES LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 69 foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, que, inconformada, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/5, argumentando, que o despacho denegatório não deve ser mantido, porquanto, com relação ao tópico “horas extras” restou demonstrada a ofensa dos arts. 333, I, do CPC, 818 da CLT e 5º, II, da CF, bem como a divergência jurisprudencial, não sendo o caso de incidência dos Enunciados nº 126 e nº 296 do TST.

A reclamante apresentou contraminuta às fls. 72/74. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O presente agravo não merece prosperar, porquanto não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 2. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, ou seja, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Como o registro à fl. 2 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.763/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES
AGRAVADO	:	JOÃO NAVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. NARIA APARECIDA FERRACIN

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-17, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 155-156, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”



“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 02, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.773/2002-900-02-00-1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR- COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO : ROGÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DONIZETI PEREIRA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 82, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 5a. Turma do dia 02 de março de 2004 às 13h30

Processo: AIRR-12/2003-113-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : WISTON MENDONÇA AMORIM
ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU

Processo: AIRR-68/2003-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DONATONI NETTO
AGRAVADO(S) : NEEMIAS DEODATO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DONATONI NETTO

Processo: AIRR-95/2002-007-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSEDETE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: AIRR-244/2003-006-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE DAMASCENO MORAES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SANDRA SUELI CHINA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA

Processo: AIRR-253/2000-009-15-41-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO
AGRAVADO(S) : LYGIA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO BRAGA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGO VÁRZEA CURSINO

Processo: AIRR-265/2003-911-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALEIXO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA

Processo: AIRR-279/1999-048-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LAWRENCE WILLIAM CLAYTON
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME SAMICO NATALIZI

Processo: AIRR-293/2003-911-11-40-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY MENEZES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS GOMES

Processo: AIRR-304/2001-201-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SARPA PLANTACÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LINS
AGRAVADO(S) : ALCIDES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

Processo: AIRR-321/2002-019-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGECOM - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). JÉSSUS VINICIUS DOS SANTOS

Processo: AIRR-321/2003-911-11-40-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: AIRR-510/2002-002-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IZA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-533/2002-106-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSESSOR HIGIENIZAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO FONSECA MARINHO

Processo: AIRR-543/1997-007-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MATIAS MOTA
AGRAVADO(S) : EDEMÁRIO JOSÉ BATISTA CERQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA

Processo: AIRR-590/2001-003-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AEV - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE MORAES LOPES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo: AIRR-722/2002-005-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : MAURO GERMANO DE OLIVEIRA WANDERLEY
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

Processo: AIRR-736/1999-022-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARI SELES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRISTAL

Processo: AIRR-757/2001-006-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÚCIO COUTINHO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : RAVEL S.A. - COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PUGA CANO

Processo: AIRR-887/2001-068-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : LIBINO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

Processo: AIRR-888/2000-008-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA PHILIPPELLI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO POSSATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-940/1998-103-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CRC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO KATSUMI FUGI

Processo: AIRR-1.000/2002-006-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : SPASSO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA TADIM SIMÕES

Processo: AIRR-1.065/2001-019-12-40-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA CLÁUDIA BINI FALLGATTER

Processo: AIRR-1.080/1998-047-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADVOGADO : DR(A). DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA

AGRAVADO(S) : SELMO DE CASTRO ALVES

ADVOGADA : DR(A). MARLI DOS SANTOS LOUREIRO

Processo: AIRR-1.177/1998-032-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). WALTER SEIXAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA

Processo: AIRR-1.200/2002-065-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). DAVI OLÍMPIO DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.236/2000-021-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSEFINA MÁRCIA DE SOUZA SEBASTIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE ASSUMPTIÃO

AGRAVADO(S) : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S.A.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA

Processo: AIRR-1.271/2003-911-11-40-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : IGSON JORGE CONCEIÇÃO DE MELO

ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.360/2000-004-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NOEMAR SEYDEL LYRIO

AGRAVADO(S) : RONALDO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: AIRR-1.435/2002-101-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

AGRAVADO(S) : REDINALDO MORAES DA CRUZ

Processo: AIRR-1.616/2002-004-08-40-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : OSCAR CRISTIANO BATISTA

ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

Processo: AIRR-1.648/2000-012-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS

AGRAVADO(S) : FLÁVIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Processo: AIRR-1.661/2001-109-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO BIOSINTÉTICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF

AGRAVADO(S) : LUCIANA COLAÇO MÂS FIGUEIREDO

ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MARIN PEDROSO

Processo: AIRR-1.694/2002-059-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SUASSUÍ LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO SUMO ACANAN

ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo: AIRR-1.777/2002-921-21-40-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E. MEZES

AGRAVADO(S) : LEONARDO MACHADO E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS DA SILVA

Processo: AIRR-1.813/1999-037-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPACTO PRODUTOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : GLÓRIA ARAKI

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA

Processo: AIRR-2.015/2000-001-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA PEREIRA DONATO

ADVOGADO : DR(A). JANAYNA DE ALENCAR LUI

AGRAVADO(S) : VALTER ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIBRAMAX COMPACTADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-2.273/1998-342-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NICOLAU MARADÉIA

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

Processo: AIRR-2.487/1992-043-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE CUNHA

ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ADÃO

Processo: AIRR-3.981/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

AGRAVADO(S) : LUZINETE SPAGNOLO LINS

ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Processo: AIRR-4.271/2002-911-11-40-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GELOCRIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA DE ARRUDA

ADVOGADO : DR(A). OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-5.818/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.

ADVOGADO : DR(A). KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOELMA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

Processo: AIRR-8.855/2003-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA AMARAL DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR(A). HIGINO ZUIN

Processo: AIRR-13.702/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO BARBOSA PAIM

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

Processo: AIRR-26.915/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Processo: AIRR-27.598/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO JOÃO

ADVOGADO : DR(A). ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : ELZI BARCELOS SOARES

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HORTA TAVARES

Processo: AIRR-36.753/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : NILSO AMARAL

ADVOGADO : DR(A). CELSO ALDINUCCI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

Processo: AIRR-38.149/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VITALI BARBONI

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARINHO

Processo: AIRR-38.293/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : IVONE CAETANO RANGEL E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

Processo: AIRR-40.706/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA

AGRAVADO(S) : ROSALBA DE CARVALHO MUSTACCHI

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

Processo: AIRR-41.225/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS

Processo: AIRR-41.566/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO

Processo: AIRR-43.639/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI

AGRAVADO(S) : SIDINEI INRI GALLINA

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA



Processo: AIRR-46.923/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LA ZAGARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

Processo: AIRR-48.371/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

AGRAVADO(S) : DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MÖHLE BUENO

Processo: AIRR-54.065/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDUARDO RITTER PILLAR

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-60.720/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PILON

AGRAVADO(S) : EDINEUDA FERREIRA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO

Processo: AIRR-66.844/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO

ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

Processo: AIRR-70.737/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : NELI PONTES DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

Processo: AIRR-70.742/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : ANGELINA CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

Processo: AIRR-70.763/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : LEONILDA MARIA ALVES

ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS MOTTIN

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

Processo: AIRR-70.858/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ODINEI DE PAULA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

Processo: AIRR-79.144/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : LOURIVALDO RAMIRES

ADVOGADA : DR(A). ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-82.521/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO

AGRAVADO(S) : BAR J. S. MAUAD LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MELHEM

Processo: AIRR-84.142/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA

AGRAVADO(S) : LANCHEMINI RESTAURANTE E SORVETERIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO VIRGOLINO DE SOUZA

Processo: AIRR-86.979/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FERNANDO DUARTE VAZ

ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES

AGRAVADO(S) : LITORAL FRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES

Processo: AIRR-90.816/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO

AGRAVADO(S) : ROSIMAR LEMOS DIAS

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

Processo: AIRR-92.110/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). RINALDO RINALDI

AGRAVADO(S) : CIDALEX BAR E LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JALES M. NUNES

Processo: AIRR-93.052/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAETANO CHUVAS

AGRAVADO(S) : NEIMAR BLANK

ADVOGADA : DR(A). NEIVA DA SILVA MACIEL

Processo: AIRR-94.010/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DOS TRABALHADORES DE ATENDIMENTO PROMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD

AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE COSTA GONDIM

ADVOGADO : DR(A). SUELY APARECIDA BRENA

Processo: AIRR-94.484/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOSIAS GOMES DA CUNHA

ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR-96.064/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DANIEL DE AZEVEDO NEPOMUCENO

ADVOGADO : DR(A). MAURO VÍCTOR SIMAS

Processo: AIRR-98.378/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA NEVES PESSOA

ADVOGADO : DR(A). LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE RETALHOS DE ARARUAMA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR(A). CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCELLOS

Processo: AIRR-109.257/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LADISLAU LAWNICZAK NETO

ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

Processo: AIRR-675.704/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : NÉIO LÚCIO FRANÇA DAS NEVES

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO

Processo: AIRR-676.750/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSIAS RIBEIRO LOURENÇO

ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-686.690/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO

AGRAVADO(S) : IVANIL LOURENÇO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO DALPRÁ

Processo: AIRR-690.976/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MARIA VANIR VETORATO GASBARRO

ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN

ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-707.868/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES DUTRA

ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

Processo: AIRR-719.784/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIMAR CAMAROTA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO PERDIGÃO

Processo: AIRR-740.855/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO

AGRAVADO(S) : HENRIQUE PENICHE

ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

Processo: AIRR-802.123/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RONALDO DIAS GENARI

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

AGRAVADO(S) : EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-805.645/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA JUSTEN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-421/2001-005-23-00-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
RECORRIDO(S) : NILTON CARLOS FAVORETO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CONRADO PEREIRA

Processo: RR-961/1996-005-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
RECORRIDO(S) : MAURO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR-1.259/2001-002-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAVES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA CRUZ NETO

Processo: RR-1.321/1998-102-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZA NAKANO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO

Processo: RR-1.515/2001-006-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

Processo: RR-2.290/1999-023-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARTELLONE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ALMIR CAVAZZANA TEODÓZIO
ADVOGADO : DR(A). VALTER ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-2.755/1999-006-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIAS DE BIASI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO

Processo: RR-4.607/2000-014-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-10.656/2002-010-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BUENO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA LEPRE SANDRI

Processo: RR-33.221/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: RR-33.570/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VISE EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ELI YANEZ ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MENDES VIANA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT

Processo: RR-38.072/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GILSON LUIZ SAMPAIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-48.609/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNALDO DA FONSECA BARROQUEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

Processo: RR-52.855/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LAURENTINO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA DE AQUINO

Processo: RR-62.517/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSIMARE MONGELO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAX HERCÍLIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SEG CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY

Processo: RR-70.206/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLARICE PEREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: RR-72.953/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESPEDITO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIQUEIRA CLETO

Processo: RR-86.030/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELMO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CELGON AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

Processo: RR-434.768/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JAYME BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Processo: RR-435.282/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONIA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-459.551/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

Processo: RR-461.143/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : LÁZARO DAVI AMBROSINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

Processo: RR-465.466/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR(A). IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JAIR AURELIANO GODOI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-473.917/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS - SP
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : CLAUDETE FERREIRA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Processo: RR-481.287/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ BERINO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Processo: RR-488.022/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : ERMÍNIO MANOEL CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ

Processo: RR-492.198/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HILTON BALDOINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-499.363/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : CARMEN GERTRUDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI

Processo: RR-517.109/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA EDILEUSA DE SOUSA PENA
ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO DE BRITO
RECORRIDO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA

Processo: RR-526.496/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZA MARATAO SIMONATO
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

Processo: RR-529.071/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CARMEN BARBETTA NARCISO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO



Processo: RR-544.637/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: RR-549.472/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LOURENÇO VARGAS DO PRADO
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN

Processo: RR-552.074/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 RECORRIDO(S) : DANIEL SILVA CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ERNESTO

Processo: RR-553.981/1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PACÍFICO SOARES DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: RR-557.447/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ALVES

Processo: RR-561.243/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO
 RECORRIDO(S) : PEDRO MIQUELETTI
 ADVOGADO : DR(A). AUDREY MALHEIROS

Processo: RR-563.345/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : EDSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO PEDRO DA SILVA

Processo: RR-569.042/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARISA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

Processo: RR-569.319/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: RR-570.676/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA G. SIMÕES DE MORAES

Processo: RR-573.019/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ONOFRE KOLANSK
 ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ RIBEIRO

Processo: RR-574.791/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR J. HILDEBRAND

Processo: RR-575.487/1999-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARNEIRO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARDOSO BASTOS

Processo: RR-576.978/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA GALVÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ ROCHA FILHO
 PROCURADOR : DR(A). PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

Processo: RR-577.108/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARISTON GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

Processo: RR-578.765/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CASTALDELI
 ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: RR-581.241/1999-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY TELES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES DE MELO

Processo: RR-581.288/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO MILAN DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS IUS GETÚLIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

Processo: RR-582.934/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RIVALDO FRANCISCO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ FERREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

Processo: RR-588.112/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA ELOI DE BASTOS DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

Processo: RR-589.219/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO VICENTE DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : EMPRESA IRMÃOS DEL RIO TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO DE ABREU

Processo: RR-589.288/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES MINAS GERAIS S.A. -TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DAS DORES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CIVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-590.394/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

Processo: RR-594.047/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
 RECORRIDO(S) : ANTENOR FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

Processo: RR-599.488/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SUELY PEREIRA DE GODOY
 ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: RR-603.278/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIAL FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
 RECORRIDO(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
 ADVOGADO : DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA
 RECORRIDO(S) : APOIO EMPRESA LIMPADORA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

Processo: RR-610.897/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ADEMÉZIO DUTRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA JULIÃO DE AGUIAR

Processo: RR-612.472/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : MAURO SIQUEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-612.664/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRIDO(S) : EUDETE RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

Processo: RR-617.912/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA

Processo: RR-620.786/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOSIAS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA GERALDI

Processo: RR-623.169/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ARISTOTELES CHAVES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO GUILHERME RODRIGUES

Processo: RR-628.479/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADENIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

Processo: RR-628.902/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO LIBÓRIO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR-639.845/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : IRENE DE OLIVEIRA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

Processo: RR-642.834/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REGINA RODRIGUES FORTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
RECORRENTE(S) : CURSO DOM BOSCO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-645.354/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FILIPPO LOPES
ADVOGADA : DR(A). GISELE MARIA ARNEIRO FILIPO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA FERREIRA

Processo: RR-647.935/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). SUSETTE CORRÊA GARCIA
RECORRIDO(S) : SILVANA GONÇALVES VOGT PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FARAH

Processo: RR-654.553/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO(S) : LÚCIO JOSÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY MOREIRA JOVINO

Processo: RR-657.234/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MELLO LEITÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: RR-664.686/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RAYMUNDO LUIZ LASNEAUX
ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

Processo: RR-665.054/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-667.081/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANKO ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: RR-672.323/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA MORAES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PEREIRA GUEDES

Processo: RR-672.577/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : AMAURY CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-674.878/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAUNA

Processo: RR-676.160/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU
ADVOGADO : DR(A). ELIAS I. NEMES JÚNIOR

Processo: RR-684.536/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : VICENTE LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RENATO SOARES

Processo: RR-698.554/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAURY CARDOSO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-703.350/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DISK CAR - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MÉLO GIACOMIN
RECORRIDO(S) : MARCELO ORLANDO NUNES
ADVOGADO : DR(A). SILVIO JULIANO LUCHI

Processo: RR-707.445/2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : JORGE LAURENTINO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR-707.448/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OTTO INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRIDO(S) : MARIA CLÉU SILVEIRA DE MENDONÇA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MATIA FALBEL

Processo: RR-712.164/2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DE BARROS LINS

Processo: RR-713.067/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-713.095/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO MANOEL
ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Processo: RR-716.773/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES
RECORRIDO(S) : LIZANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

Processo: RR-716.779/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

Processo: RR-718.616/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : SANDRO JOSÉ DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-719.073/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA MARTINS MENESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-722.287/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MOISÉS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA

Processo: RR-723.489/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
RECORRENTE(S) : VICENTE JOSÉ MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-723.492/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RODER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Processo: RR-726.929/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMAL RACHID
ADVOGADO : DR(A). WALTER ALVES DE SOUZA

Processo: RR-727.620/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)



RECORRENTE(S) : ROBERTO SOARES BORGES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR-729.164/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUCIANO FREIRE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). PAULO CÉZAR DA SILVA

Processo: RR-734.348/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). ADAIR MOREIRA

Processo: RR-735.877/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAIBA S.A. - TELPA
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-746.648/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS
 ADOVADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALEIXO
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-749.204/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DR(A). DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
 RECORRIDO(S) : BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS

Processo: RR-758.704/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VOLFRAN DE OLIVEIRA SALCIDES
 ADOVADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

Processo: RR-771.841/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADA : DR(A). DENISE SOUZA CALABREZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GASPAR
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS

Processo: RR-774.168/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : SOLANGE A. SCHLICHTING BOING
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-777.868/2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : HERMINA FRANCELINA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR-783.663/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : POLI-PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADOVADA : DR(A). SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN
 RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ DA ROCHA
 ADOVADA : DR(A). IVONETE VIEIRA

Processo: RR-788.260/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : DERMITA LOUBACK LACERDA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR-795.968/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANALHA RODRIGUES DE SOUSA
 ADOVADO : DR(A). WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: RR-803.777/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

Processo: RR-803.780/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : JEFERSON SALIB VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ

Processo: RR-803.781/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ZULEIDE CASTRO CRUZ

Processo: RR-804.930/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO ANEXIL OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). MARIA DA PENHA BORGES

Processo: AIRR e RR-36.660/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RE- : RENATA MARIA LUZ PONTES
 CORRIDO(S)
 ADOVADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RE- : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
 CORRRENTE(S)
 ADOVADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE

Processo: AIRR e RR-729.444/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E RE- : IZAIAS TOBIAS DA PAZ
 CORRRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-782.203/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RE- : ANA MARIA MARCOS JACINTO
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) E RE- : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 CORRRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER

Processo: AIRR e RR-810.131/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RE- : ADEMIR ROCHA
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) E RE- : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 CORRRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER

Processo: AG-AIRR-721/2000-076-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARQUES DESIDÉRIO
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ALVES PERES

Processo: AG-AIRR-1.171/1996-096-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO VILA E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo: AG-AIRR-2.317/1999-109-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DOMINGUES
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-RR-701.787/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDIA MARTINS CINTRA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ADAUTO FRANCIOTTO

Processo: A-AIRR-64.007/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO PINTO
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADOVADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: A-ED-RR-677.228/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADOVADA : DR(A). ANDREA FONTES MELO PERES
 AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma no Exercício da Direção da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADOVADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo: AIRE 3271/2002-000-99-00.7 (RODC 648856/2000.3 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

: AOS DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

2. Processo: AIRE 3547/2002-000-99-00.7 (AIRR 683444/2000.7 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : VALMIR NUNES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

3. Processo: AIRE 4423/2003-000-99-00.0 (AIRR 648203/2000.7 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 AGRAVADO(S) : ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

- 4. Processo: AIRE 6792/2003-000-99-00.7 (ROMS 132/2001-000-17-00.8 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
: À AGRAVADA
- 5. Processo: AIRE 7799/2003-000-99-00.6 (RR 329914/1996.5 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ELZENI AMARAL DA MOTA
: AO DR. NILTON CORREIA
- 6. Processo: AIRE 7821/2003-000-99-00.8 (RODC 648856/2000.3 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
: AOS DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E JOSÉ TORRES DAS NEVES
- 7. Processo: AIRE 7829/2003-000-99-00.4 (AIRR 774536/2001.0 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO LEAL DA GAMA MALCHER E OUTROS
: AO DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO
- 8. Processo: AIRE 7853/2003-000-99-00.3 (AIRR 31810/2002-900-08-00.8 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL
AGRAVADO(S) : SIVAL BORGES SIQUEIRA
: AO DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
- 9. Processo: AIRE 7854/2003-000-99-00.8 (ROAR 598208/1999.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ENES FABIANO REIS
: À DRA. TALINE DIAS MACIEL
- 10. Processo: AIRE 7960/2003-000-99-00.1 (RXOFROAR 76814/2003-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : AIRTON DE OLIVEIRA E OUTROS
: AO DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO
- 11. Processo: AIRE 7978/2003-000-99-00.3 (AIRR 648203/2000.7 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
: AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E NILTON CORREIA
- 12. Processo: AIRE 7988/2003-000-99-00.9 (AR 679219/2000.1 - TST)**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO(S) : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS
: AOS AGRAVADOS
- 13. Processo: AIRE 7994/2003-000-99-00.6 (RR 488066/1998.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 14. Processo: AIRE 7995/2003-000-99-00.0 (AIRR 2104/1994-131-17-00.1 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : IRACY ABEL DEMONER
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 15. Processo: AIRE 7997/2003-000-99-00.0 (AIRR 809351/2001.9 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
AGRAVADO(S) : MAYSA MARIA TORRES SANJUAN
: À DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
- 16. Processo: AIRE 8010/2003-000-99-00.4 (AIRR 763/1999-004-15-00.8 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VALENTE
AGRAVADO(S) : TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.
: À DRA. TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI
- 17. Processo: AIRE 8013/2003-000-99-00.8 (AIRR 807090/2001.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EURIDES ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.
: AO AGRAVADO
- 18. Processo: AIRE 8033/2003-000-99-00.9 (RXOFROAR 777119/2001.9 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : AMAURI ANTÔNIO MOCELIN E OUTROS
: AO DR. ISAÍAS ZELA FILHO
- 19. Processo: AIRE 8034/2003-000-99-00.3 (AIRR 27701/2002-900-06-00.7 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)
: AOS AGRAVADOS
- 20. Processo: AIRE 8035/2003-000-99-00.8 (ROMS 427/1999-000-15-40.4 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ATÍLIO CARLOS DANEZE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 21. Processo: AIRE 8038/2003-000-99-00.1 (ROMS 789143/2001.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ERIDEVAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 22. Processo: AIRE 8089/2003-000-99-00.3 (AIRR 733984/2001.1 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
: À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- 23. Processo: AIRE 8098/2003-000-99-00.4 (RR 385573/1997.9 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
: AO AGRAVADO
- 24. Processo: AIRE 8099/2003-000-99-00.9 (RR 799005/2001.1 - TRT 7ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : JACKSON BANHOS BEZERRA
: À DRA. EDNA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO
- 25. Processo: AIRE 8150/2003-000-99-00.2 (AIRR 35349/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO GONÇALVES E OUTROS
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 26. Processo: AIRE 8164/2003-000-99-00.6 (AIRR 748054/2001.8 - TRT 20ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TERTULIANO OLIVEIRA MORAES E OUTROS
: AO DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
- 27. Processo: AIRE 8165/2003-000-99-00.0 (RR 382610/1997.7 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
AGRAVADO(S) : SUELY PLADEMA INÊS VICTOR, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: À DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 28. Processo: AIRE 8175/2003-000-99-00.6 (AIRR 764161/2001.8 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA E USINA TRIZE DE MAIO S.A.
: AOS AGRAVADOS
- 29. Processo: AIRE 8186/2003-000-99-00.6 (AIRR 1416/1999-070-15-40.2 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS S DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : LUCILENE APARECIDA FANELI
: AO DR. EVANDRO LUIZ FRAGA
- 30. Processo: AIRE 8196/2003-000-99-00.1 (AIRR 1188/1998-093-15-00.9 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRATONI E OUTROS
: AO DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
- 31. Processo: AIRE 8198/2003-000-99-00.0 (AIRR 2580/1997-051-15-00.2 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
AGRAVADO(S) : ELINÉZIO BELÉM
: AO DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO
- 32. Processo: AIRE 8203/2003-000-99-00.5 (AIRR 787600/2001.6 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ AMARO ALVES)
: AOS AGRAVADOS
- 33. Processo: AIRE 8211/2003-000-99-00.1 (AIRR 55069/2002-900-08-00.0 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 34. Processo: AIRE 8251/2003-000-99-00.3 (AIRR 661523/2000.2 - TRT 20ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERINO SANTOS
: AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
- 35. Processo: AIRE 8308/2003-000-99-00.4 (AIRR 779042/2001.4 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : GERALDO SANTOS DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)
: AOS AGRAVADOS
- 36. Processo: AIRE 8309/2003-000-99-00.9 (RR 486738/1998.1 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES REGO
: AO DR. GILBERTO DE SOUSA PRADES
- 37. Processo: AIRE 8312/2003-000-99-00.2 (AIRR 14160/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
AGRAVADO(S) : HEINZ RICHARD DAUTSCHENDORF
: À DRA. MARIA LÚCIA PERUZZO
- 38. Processo: AIRE 8313/2003-000-99-00.7 (RR 395/1999-131-17-00.8 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ALUIZIO MOÇO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



- 39. Processo: AIRE 8316/2003-000-99-00.0 (RR 775700/2001.1 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : IRENE PCHEK
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 40. Processo: AIRE 8329/2003-000-99-00.0 (RR 473451/1998.2 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA EMÍDIO CAUS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 : À DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDAÇÃO
- 41. Processo: AIRE 8333/2003-000-99-00.8 (AIRO 683575/2000.0 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 AGRAVADO(S) : MANUEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES
 : AO AGRAVADO
- 42. Processo: AIRE 8334/2003-000-99-00.2 (AIRR 764156/2001.0 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEVINO DA SILVA FILHO E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
 : AOS AGRAVADOS
- 43. Processo: AIRE 8338/2003-000-99-00.0 (RR 668775/2000.8 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 : AO DR. MARCOS DE GÓES
- 44. Processo: AIRE 8364/2004-000-99-00.0 (RR 693823/2000.3 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : MARIA DALVA PINTO
 : AO DR. BENEDITO DE PAULA BIZERIL
- 45. Processo: AIRE 8365/2004-000-99-00.4 (AIRR 40076/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : PAULISTÃO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
 : AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
- 46. Processo: AIRE 8367/2004-000-99-00.3 (RR 412833/1997.5 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 AGRAVADO(S) : ALFREDO BRASIL TEIXEIRA E OUTROS
 : AO DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO
- 47. Processo: AIRE 8368/2004-000-99-00.8 (AIRR 798679/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRNE PEREIRA RODRIGUES
 : À DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
- 48. Processo: AIRE 8369/2004-000-99-00.2 (AIRR 653794/2000.4 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM
 AGRAVADO(S) : RAQUEL COSTA OLIVEIRA
 : À DRA. MARLENE GUEDES
- 49. Processo: AIRE 8370/2004-000-99-00.7 (AIRR 731540/2001.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : ALCIR DE OLIVEIRA
 : À DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
- 50. Processo: AIRE 8371/2004-000-99-00.1 (AIRR 755116/2001.0 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO BRAGA
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 51. Processo: AIRE 8372/2004-000-99-00.6 (RR 469714/1998.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AKZO LTDA. - DIVISÃO TINTAS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 : AO DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG
- 52. Processo: AIRE 8373/2004-000-99-00.0 (RR 388272/1997.8 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 AGRAVADO(S) : CELSO HEINECK
 : AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
- 53. Processo: AIRE 8375/2004-000-99-00.0 (AIRR 325/1999-015-15-00.3 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : WEIMAR FERREIRA PERES
 : AO DR. ANIS AIDAR
- 54. Processo: AIRE 8376/2004-000-99-00.4 (RR 716029/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTINO DA COSTA
 : À DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
- 55. Processo: AIRE 8377/2004-000-99-00.9 (AR 40607/2002-000-00-00.2 - TST)**
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
 AGRAVADO(S) : MOACIR DE ALMEIDA CARMO
 : AO DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE
- 56. Processo: AIRE 8378/2004-000-99-00.3 (ROAR 44312/2002-900-10-00.4 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : AGNALDO MESSIAS BATISTA
 : AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
- 57. Processo: AIRE 8379/2004-000-99-00.8 (AIRR 768958/2001.6 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
- 58. Processo: AIRE 8380/2004-000-99-00.2 (RR 757542/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ADILSON BATISTA RAMOS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 59. Processo: AIRE 8381/2004-000-99-00.7 (RR 486021/1998.3 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO LUIZ CORDEIRO CISNEIROS
 : AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
- 60. Processo: AIRE 8382/2004-000-99-00.1 (RR 699461/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HEITOR DE AMORIM
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 61. Processo: AIRE 8383/2004-000-99-00.6 (AIRR 782903/2001.1 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 AGRAVADO(S) : GERSON LEITE DO VALE
 : AO DR. MARCELLO LIMA
- 62. Processo: AIRE 8384/2004-000-99-00.0 (AIRR 797368/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : ADÃO CARDOSO DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
- 63. Processo: AIRE 8385/2004-000-99-00.5 (RR 600902/1999.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VANDERLI EUSTÁQUIO DINIZ
 : AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAIGO
- 64. Processo: AIRE 8386/2004-000-99-00.0 (RR 557785/1999.3 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : AULÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
 : AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 65. Processo: AIRE 8387/2004-000-99-00.4 (RR 38501/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : ADONIDIS DE SOUZA FREITAS
 : AO DR. NELSON CÂMARA
- 66. Processo: AIRE 8388/2004-000-99-00.9 (RR 714100/2000.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : RAFAEL PINTO DE ASSIS FILHO
 : AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
- 67. Processo: AIRE 8389/2004-000-99-00.3 (AR 62159/2002-000-00-00.8 - TST)**
 AGRAVANTE(S) : HERCULES SANTOS MENEZES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 : AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- 68. Processo: AIRE 8390/2004-000-99-00.8 (RR 420236/1998.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : ALZIBI TEODORO DE SOUZA
 : AO DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO
- 69. Processo: AIRE 8391/2004-000-99-00.2 (RR 668082/2000.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROMUALDO CAZITA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 70. Processo: AIRE 8392/2004-000-99-00.7 (RR 597106/1999.7 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 AGRAVADO(S) : ANIBAL LEANDRO
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 71. Processo: AIRE 8393/2004-000-99-00.1 (AIRR 764050/2001.2 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : DAMÁSIO DINIZ FERREIRA E OUTRO
 : AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
- 72. Processo: AIRE 8394/2004-000-99-00.6 (RR 663343/2000.3 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 AGRAVADO(S) : IZÁIAS VIEIRA
 : AO DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA
- 73. Processo: AIRE 8395/2004-000-99-00.0 (RR 771289/2001.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JORGE EUSTÁQUIO FAGUNDES
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 74. Processo: AIRE 8396/2004-000-99-00.5 (RR 647361/2000.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAURO DE SOUZA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 75. Processo: AIRE 8397/2004-000-99-00.0 (ROAR 73687/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MHS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : FÁBIO MAELARO
 : À DRA. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO

- 76. Processo: AIRE 8398/2004-000-99-00.4 (AIRR 24474/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO FERNANDES
: AO AGRAVADO
- 77. Processo: AIRE 8399/2004-000-99-00.9 (RR 718254/2000.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ALTAMIR EUSTÁQUIO CORREIA
: AO DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
- 78. Processo: AIRE 8400/2004-000-99-00.5 (RR 712256/2000.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ELIAS ROMUALDO DA SILVA
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHAL-LEM
- 79. Processo: AIRE 8401/2004-000-99-00.0 (RR 580115/1999.6 - TRT 16ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S) : CARMELITA ALVES DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 80. Processo: AIRE 8402/2004-000-99-00.4 (AIRR 1777/1999-077-15-40.3 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARILENE DE FÁTIMA MACHADO
: AO DR. WILSON JOSÉ S. ARAÚJO
- 81. Processo: AIRE 8403/2004-000-99-00.9 (RR 699459/2000.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WELBERTH DOS ANJOS
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 82. Processo: AIRE 8404/2004-000-99-00.3 (RR 650922/2000.7 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ROLDÃO DAL'BELO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
: À DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
- 83. Processo: AIRE 8405/2004-000-99-00.8 (RR 454331/1998.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : WILSON TORRES
: AO DR. LAERTE TELLES DE ABREU
- 84. Processo: AIRE 8406/2004-000-99-00.2 (ROAR 60479/2002-900-14-00.0 - TRT 14ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
: À DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO
- 85. Processo: AIRE 8407/2004-000-99-00.7 (RR 438085/1998.1 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
AGRAVADO(S) : ELISEU JARDIM DOS SANTOS
: À DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
- 86. Processo: AIRE 8409/2004-000-99-00.6 (RR 708578/2000.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 87. Processo: AIRE 8410/2004-000-99-00.0 (RR 757564/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOZA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 88. Processo: AIRE 8411/2004-000-99-00.5 (AIRR 13558/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : DEMAILZA SIMPLÍCIO
: AO DR. CASEMIRO LAPORTE AMBRO-ZEWICZ
- 89. Processo: AIRE 8412/2004-000-99-00.0 (RR 569037/1999.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EDITORA BRASIL EM MINAS GERAIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANICETO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
: AO DR. NIVTON FERNANDES MELO
- 90. Processo: AIRE 8413/2004-000-99-00.4 (AIRR 41590/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ANTONIO PASCHOARELLI
: AO DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
- 91. Processo: AIRE 8414/2004-000-99-00.9 (RR 503065/1998.7 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : MARINA MENDES DA SILVA
: AO DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
- 92. Processo: AIRE 8416/2004-000-99-00.8 (RR 654433/2000.3 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ESTEVES JIUVANETTE
AGRAVADO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 93. Processo: AIRE 8418/2004-000-99-00.7 (RR 725696/2001.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MARTINHO SÉRGIO DE OLIVEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 94. Processo: AIRE 8419/2004-000-99-00.1 (RR 583485/1999.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE SOUZA
: AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
- 95. Processo: AIRE 8420/2004-000-99-00.6 (RR 659538/2000.9 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
AGRAVADO(S) : ZURIEL DE ALMEIDA
: AO DR. NILTON CORREIA
- 96. Processo: AIRE 8421/2004-000-99-00.0 (RR 610644/1999.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DOS REIS
: AO DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
- 97. Processo: AIRE 8422/2004-000-99-00.5 (RR 369345/1997.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SATURNINO NETO FERREIRA
: AO DR. HELIO DA SILVA FONTES
- 98. Processo: AIRE 8423/2004-000-99-00.0 (RR 410200/1997.5 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : DULCE MARY MOREIRA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
: AO DR. DILSON CARVALHO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMON
- 99. Processo: AIRE 8424/2004-000-99-00.4 (AIRR 52/2002-109-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TOP 2000 EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ARAÚJO PENNA
: AO DR. JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO
- 100. Processo: AIRE 8425/2004-000-99-00.9 (AIRR 65518/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO OLIVEIRA DA COSTA
: AO DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
- 101. Processo: AIRE 8426/2004-000-99-00.3 (RR 519316/1998.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ADIMAR DE SOUZA LIMA
: AO AGRAVADO
- 102. Processo: AIRE 8427/2004-000-99-00.8 (ROAR 993/2001-000-15-00.7 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
: AO DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
- 103. Processo: AIRE 8428/2004-000-99-00.2 (ROAR 14506/2002-900-10-00.5 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOACIR BRAÚNA
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A. E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
: AOS DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
- 104. Processo: AIRE 8429/2004-000-99-00.7 (AIRR 810029/2001.8 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CARLO MELONI
AGRAVADO(S) : EBERLE S.A.
: AO DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA
- 105. Processo: AIRE 8430/2004-000-99-00.1 (AIRR 931/2001-044-15-00.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELINO LOPES
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA LEIROM LTDA.
: AO DR. LUÍS CARLOS PELICER
- 106. Processo: AIRE 8431/2004-000-99-00.6 (AIRR 698145/2000.3 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COPALA-INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES VIEIRA E COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
: AOS DRS. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL E RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
- 107. Processo: AIRE 8434/2004-000-99-00.0 (AIRR 814717/2001.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA FERNANDES
: AO DR. CÉSAR ROMERO VIANNA
- 108. Processo: AIRE 8435/2004-000-99-00.4 (AIRR 12419/2002-900-06-00.5 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARINETE IRACI DA SILVA E POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.
: AOS AGRAVADOS
- 109. Processo: AIRE 8437/2004-000-99-00.3 (RXOFROAR 41224/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ADALTO HÉLIO DE CARVALHO E OUTROS
: AO DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
- 110. Processo: AIRE 8438/2004-000-99-00.8 (AIRR 796337/2001.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : YURY VAGNER PEIXOTO ARIAS
: AO DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO
- 111. Processo: AIRE 8439/2004-000-99-00.2 (RR 706655/2000.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO MUNIZ
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 112. Processo: AIRE 8440/2004-000-99-00.7 (RR 723838/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SANDRO ADRIANO ANDRÉ
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 113. Processo: AIRE 8441/2004-000-99-00.1 (RR 744888/2001.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DANIEL DE SOUZA GOMES
: À DRA. HELENA SÁ
- 114. Processo: AIRE 8442/2004-000-99-00.6 (RR 719056/2000.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LÁZARO DONIZETE LEITE
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 115. Processo: AIRE 8443/2004-000-99-00.0 (RR 721198/2001.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WARLEM RODRIGUES DE OLIVEIRA
: À DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
- 116. Processo: AIRE 8444/2004-000-99-00.5 (AIRR 721391/2001.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PARREIRA DE MORAIS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 117. Processo: AIRE 8445/2004-000-99-00.0 (ROAR 648/2001-000-13-00.4 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JONAS GOMES ARANHA E OUTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. LUIZ GOMES PALHA



- 118. Processo: AIRE 8446/2004-000-99-00.4 (RR 715828/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : OSVALDO HILÁRIO DA SILVA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 119. Processo: AIRE 8447/2004-000-99-00.9 (AIRR 69375/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO CONCEIÇÃO E MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 : À DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
- 120. Processo: AIRE 8448/2004-000-99-00.3 (RR 35620/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS IVANILTON MOREIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 121. Processo: AIRE 8449/2004-000-99-00.8 (AIRR 1190/1999-115-15-40.6 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TELES DE PROENÇA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
- 122. Processo: AIRE 8450/2004-000-99-00.2 (AIRR 698364/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS REIS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 123. Processo: AIRE 8451/2004-000-99-00.7 (AIRR 56679/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : MARIA ELEZER BRODBECK E OUTRO
 : AO DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
- 124. Processo: AIRE 8452/2004-000-99-00.1 (RR 743954/2001.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : NELSON DA CRUZ
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 125. Processo: AIRE 8453/2004-000-99-00.6 (RR 468391/1998.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : LUIS GLÊNIO CARDOZO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
- 126. Processo: AIRE 8454/2004-000-99-00.0 (RR 632431/2000.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 127. Processo: AIRE 8455/2004-000-99-00.5 (RR 645558/2000.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : AQUILES JACKSON CAMARGOS
 : À DRA. NÚBIA SONALLY A. DE OLIVEIRA
- 128. Processo: AIRE 8457/2004-000-99-00.4 (AIRR 19715/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 AGRAVADO(S) : MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA
 : AO DR. MÁRIO COSTA SERAFIM
- 129. Processo: AIRE 8458/2004-000-99-00.9 (AIRR 1598/2002-900-17-00.5 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VENAC - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : NELSON GOMES
 : AO AGRAVADO
- 130. Processo: AIRE 8459/2004-000-99-00.3 (RR 511900/1998.5 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO NEVES VIANA
 : À AGRAVADA
- 131. Processo: AIRE 8460/2004-000-99-00.8 (RR 715738/2000.3 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 AGRAVADO(S) : JORGE BALLUTA PEDRO
 : AO DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
- 132. Processo: AIRE 8461/2004-000-99-00.2 (RXOFROMS 40319/2001-000-05-00.0 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CEZAR PITANGA CAVALCANTE
 : AO DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
- 133. Processo: AIRE 8462/2004-000-99-00.7 (RR 457259/1998.1 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO MACHADO E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 : AOS DRS. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM E EMÍLIA DANIELA CHUERY
- 134. Processo: AIRE 8463/2004-000-99-00.1 (RR 497952/1998.3 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO JOSÉ BARROSO LOUSADO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : AO DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
- 135. Processo: AIRE 8464/2004-000-99-00.6 (ROAR 815767/2001.9 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDIPOLO
 AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
 : À DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
- 136. Processo: AIRE 8465/2004-000-99-00.0 (RR 472003/1998.9 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 AGRAVADO(S) : ANAIRTON MARTINS E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 : AOS DRS. SAMUEL GOMES DOS SANTOS E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
- 137. Processo: AIRE 8466/2004-000-99-00.5 (ROAR 66911/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 : À DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
- 138. Processo: AIRE 8467/2004-000-99-00.0 (AIRR 45297/2002-900-10-00.1 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SYNTHIA VALÉRIA PANHOL DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO ROGACIONISTA - CENTRO EDUCACIONAL
 : AO DR. RUBER MARCELO SARDINHA
- 139. Processo: AIRE 8470/2004-000-99-00.3 (AIRR 732519/2001.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
 AGRAVADO(S) : JAIRO MANOEL BATISTA
 : AO DR. BACICLIDES BASSO JÚNIOR
- 140. Processo: AIRE 8471/2004-000-99-00.8 (AIRR 758/2001-003-10-40.6 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA SILVA
 : AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
- 141. Processo: AIRE 8472/2004-000-99-00.2 (AIRR 688/2001-013-10-40.3 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : MARIA ELZA FERNANDES DA SILVA
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 142. Processo: AIRE 8473/2004-000-99-00.7 (AIRR 552/2002-098-03-40.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 AGRAVADO(S) : MARTA REGINA ALVES ZEIDAN
 : AO DR. FUED ALI LAUAR
- 143. Processo: AIRE 8474/2004-000-99-00.1 (AIRR 1986/2001-079-15-00.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACHADO BORGES E OUTROS
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 : AO DR. MARCELO RAMOS CORREIA
- 144. Processo: AIRE 8475/2004-000-99-00.6 (AIRR 35227/2002-900-10-00.5 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
 : AO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
- 145. Processo: AIRE 8476/2004-000-99-00.0 (AIRR 721/2001-006-10-40.7 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : ROSA PEREIRA BATISTA
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 146. Processo: AIRE 8477/2004-000-99-00.5 (ROAR 614633/1999.8 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : LUZINETE MARINHO DE CARVALHO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 : AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
- 147. Processo: AIRE 8478/2004-000-99-00.0 (AIRR 32745/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 AGRAVADO(S) : ELIEL HENRIQUE SOARES E ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 : AOS DRS. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE E ROBSON LUCAS DA SILVA
- 148. Processo: AIRE 8479/2004-000-99-00.4 (RR 745351/2001.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE LIMA E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ IVANÓ FREITAS JULIÃO
- 149. Processo: AIRE 8481/2004-000-99-00.3 (AIRR 768748/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 AGRAVADO(S) : MARIA DILMA BERNARDES
 : AO DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
- 150. Processo: AIRE 8482/2004-000-99-00.8 (AIRR 24247/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 AGRAVADO(S) : MARGARETE MAILA GOMES
 : AO DR. FRANCISCO APARECIDO PIRES
- 151. Processo: AIRE 8484/2004-000-99-00.7 (AIRR 775314/2001.9 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ
 AGRAVADO(S) : LIETE JUDITH TAVARES VENTURIERE
 : AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
- 152. Processo: AIRE 8485/2004-000-99-00.1 (AIRR 15437/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES
 : AO DR. ANÉSIO DE JESUS RODRIGUES
- 153. Processo: AIRE 8486/2004-000-99-00.6 (RR 713985/2000.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 AGRAVADO(S) : OSMAR FERREIRA DA CRUZ
 : AO DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

- 154. Processo: AIRE 8488/2004-000-99-00.5 (AIRR 3737/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : NILSON SILVESTRE
: AO DR. WILSON ABADIO FONTOURA
- 155. Processo: AIRE 8489/2004-000-99-00.0 (AIRR 782720/2001.9 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : JOÃO TRINDADE DA SILVA
: AO DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
- 156. Processo: AIRE 8490/2004-000-99-00.4 (AIRR 1969/1998-092-15-00.7 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : ITAMAR FRANCO
: À DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
- 157. Processo: AIRE 8491/2004-000-99-00.9 (AIRR 809236/2001.2 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
AGRAVADO(S) : OLINDA CHAGAS
: AO DR. LUIZ ALBERTO O. DE LUCA
- 158. Processo: AIRE 8492/2004-000-99-00.3 (AIRR 87231/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JAIME VIER
: À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
- 159. Processo: AIRE 8493/2004-000-99-00.8 (AIRR 389/1999-036-15-00.5 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : APARECIDO CARVALHO DA SILVA
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO MARCELO ROSSI
- 160. Processo: AIRE 8494/2004-000-99-00.2 (AIRR 757144/2001.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIANA DE CARVALHO
: AO DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO
- 161. Processo: AIRE 8495/2004-000-99-00.7 (AIRR 664094/2000.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 162. Processo: AIRE 8496/2004-000-99-00.1 (AIRR 794753/2001.3 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES E OUTROS
: AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
- 163. Processo: AIRE 8497/2004-000-99-00.6 (AIRR 19980/2002-900-05-00.0 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
AGRAVADO(S) : CLEDSON ARLANDES SANTOS DE OLIVEIRA
: À DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
- 164. Processo: AIRE 8498/2004-000-99-00.0 (AIRR 31348/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORRADINO NETTO
: AO DR. FÁBIO VILLAS BÔAS
- 165. Processo: AIRE 8500/2004-000-99-00.1 (AIRR 779191/2001.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO DE SOUZA
: AO DR. ALEXANDRE TRANCHO
- 166. Processo: AIRE 8501/2004-000-99-00.6 (AIRR 262/1997-004-13-00.0 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SANDRA NÍVEA DE ANDRADE GONDIM
AGRAVADO(S) : AGILSON FARIAS MONTENEGRO E FAZENDA POÇO ESCURO - FRANCISCO TEOTÔNIO NETO
: AO DR. ROGÉRIO GOUVEIA DE SOUZA
- 167. Processo: AIRE 8502/2004-000-99-00.0 (AIRR 7197/2002-900-01-00.6 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
AGRAVADO(S) : MPC DE SOUZA PADARIA E CONFEITARIA
: À AGRAVADA
- 168. Processo: AIRE 8503/2004-000-99-00.5 (ROAR 423645/1998.7 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO FRANCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
: AO DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
- 169. Processo: AIRE 8504/2004-000-99-00.0 (AIRR 815462/2001.4 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
: AOS DRS. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS E ULYSSES MOREIRA FORMIGA
- 170. Processo: AIRE 8505/2004-000-99-00.4 (AIRR 802243/2001.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MORALEZ BAR E LANCHES LTDA
: À DRA. ANARLETE MARTINS
- 171. Processo: AIRE 8506/2004-000-99-00.9 (ROAR 726016/2001.0 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITE SANFRONT, FERNANDA DE AZEVEDO SANFRONT, BRUNO DE AZEVEDO SANFRONT E GUSTAVO DE AZEVEDO SANFRONT (HERDEIROS DE MARIA TERESA DE AZEVEDO SANFRONT) E OUTROS
: AO DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
- 172. Processo: AIRE 8507/2004-000-99-00.3 (AIRR 37378/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO VASQUES DA SILVA
: AO DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
- 173. Processo: AIRE 8508/2004-000-99-00.8 (AIRR 27229/2002-900-05-00.8 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S) : LOURENÇO BISPO DE SOUZA
: À DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
- 174. Processo: AIRE 8509/2004-000-99-00.2 (AIRR 787383/2001.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO GUERRA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AOS DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA
- 175. Processo: AIRE 8510/2004-000-99-00.7 (AIRR 656213/2000.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : SONIA THEODORO DA SILVA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 176. Processo: AIRE 8512/2004-000-99-00.6 (AIRR 778241/2001.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BORGES
: AO DR. MAURO FERRIM FILHO
- 177. Processo: AIRE 8513/2004-000-99-00.0 (AIRR 47844/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.
: AO DR. CELSO NOBORU HAGIHARA
- 178. Processo: AIRE 8514/2004-000-99-00.5 (AIRR 190/2001-002-10-40.7 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JW REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES AGUIAR NETO
: AO DR. MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
- 179. Processo: AIRE 8515/2004-000-99-00.0 (AIRR 799680/2001.2 - TRT 18ª Região)**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LEVY COSTA NETO E MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
: À DRA. MEIR ROSA RODRIGUES BARRETO
- 180. Processo: AIRE 8517/2004-000-99-00.9 (RR 510002/1998.7 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PAVTER SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ARTHUR RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO
: AO DR. HÉLIO MENEZES
- 181. Processo: AIRE 8518/2004-000-99-00.3 (AIRR 793756/2001.8 - TRT 7ª Região)**
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO ARRUDA E SILVA
: AO DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
- 182. Processo: AIRE 8519/2004-000-99-00.8 (AIRR 3282/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : DAVID ALVES GOUVEA
: AO AGRAVADO
- 183. Processo: AIRE 8521/2004-000-99-00.7 (AIRR 805298/2001.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : VALMIR SANTOS ALMEIDA
: AO DR. EDSON MAROTTI
- 184. Processo: AIRE 8522/2004-000-99-00.1 (AIRR 2925/2002-900-01-00.3 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
AGRAVADO(S) : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.
: À DRA. FLAVIA FERREIRA AMARO
- 185. Processo: AIRE 8523/2004-000-99-00.6 (AIRR 801440/2001.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
: AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
- 186. Processo: AIRE 8524/2004-000-99-00.0 (AIRR 40097/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : DON CAZUZA RESTAURANTE LTDA.
AO DR. GUARACI TAVARES



- 187. Processo: AIRE 8525/2004-000-99-00.5 (AIRR 46334/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 AGRAVADO(S) : RIVALDO ANTÔNIO BARBOSA CAVALIERI
 : À DRA. JANICE MASSABNI MARTINS
- 188. Processo: AIRE 8526/2004-000-99-00.0 (AIRR 65/2001-018-13-41.9 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : ITAMAR LUÍS CAVALCANTI NOGUEIRA
 : AO DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
- 189. Processo: AIRE 8527/2004-000-99-00.4 (RR 227293/1995.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : HORST SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 : AO PROCURADOR DR. HERON GUIDO DE MOURA
- 190. Processo: AIRE 8528/2004-000-99-00.9 (AIRR 21828/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE MAGALHÃES
 : AO DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI
- 191. Processo: AIRE 8529/2004-000-99-00.3 (AIRR 58364/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH GREGÓRIO DOS SANTOS
 : À DRA. KARLA NEMES YARED
- 192. Processo: AIRE 8530/2004-000-99-00.8 (AIRR 791880/2001.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 AGRAVADO(S) : CRISTINA CABRAL JAHMEL
 : À DRA. CRISTINA PARANHOS OLIMOS
- 193. Processo: AIRE 8531/2004-000-99-00.2 (AIRR 742703/2001.1 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : ADONAE BATISTA DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. IVES PONÉSTKE
- 194. Processo: AIRE 8532/2004-000-99-00.7 (RR 507307/1998.9 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 AGRAVADO(S) : RENILZA COSTA MOREIRA
 : À DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS
- 195. Processo: AIRE 8533/2004-000-99-00.1 (RR 810426/2001.9 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO IVO
 : AO DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
- 196. Processo: AIRE 8534/2004-000-99-00.6 (AIRR 810014/2001.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 AGRAVADO(S) : EDNALDA TARGINO DA SILVA
 : AO DR. JOÃO ALBERTO AFONSO
- 197. Processo: AIRE 8535/2004-000-99-00.0 (RR 532397/1999.7 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
- 198. Processo: AIRE 8536/2004-000-99-00.5 (AIRR 794424/2001.7 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : À DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
- 199. Processo: AIRE 8537/2004-000-99-00.0 (RR 475066/1998.6 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 200. Processo: AIRE 8538/2004-000-99-00.4 (RR 491978/1998.6 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : ABEL NASCIMENTO MAIA E OUTROS
 : À DRA. ANDREA CRISTINA CHAVES
- 201. Processo: AIRE 8539/2004-000-99-00.9 (RR 516335/1998.6 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EVA SCHAEFER E OUTRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 : AO DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 202. Processo: AIRE 8540/2004-000-99-00.3 (RR 653154/2000.3 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 AGRAVADO(S) : EDUARDO VARGAS
 : AO DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
- 203. Processo: AIRE 8541/2004-000-99-00.8 (AIRR 4827/2002-900-18-00.8 - TRT 18ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : WESLLEY SEVERINO LEMES E SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
 : AOS DRS. MARIA SELESTE VIANA DOS SANTOS E GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
- 204. Processo: AIRE 8542/2004-000-99-00.2 (RR 576621/1999.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DO AMARAL
 : AO DR. RONALDO BRETAS
- 205. Processo: AIRE 8543/2004-000-99-00.7 (RR 543570/1999.7 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 AGRAVADO(S) : ÊNIO DA SILVA
 : AO DR. SAUL TEIXEIRA DOS REIS
- 206. Processo: AIRE 8544/2004-000-99-00.1 (AIRR 725208/2001.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ULTRAMARINO ROBERTO MULATINHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 207. Processo: AIRE 8545/2004-000-99-00.6 (RR 547333/1999.4 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 208. Processo: AIRE 8546/2004-000-99-00.0 (RR 489995/1998.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : ALDIR ANGELUS LOYOLA
 : AO DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES
- 209. Processo: AIRE 8547/2004-000-99-00.5 (AIRR 815462/2001.4 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 : AOS DRS. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
- 210. Processo: AIRE 8549/2004-000-99-00.4 (RR 519410/1998.3 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ULISSES CLEMENTES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : À DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
- 211. Processo: AIRE 8550/2004-000-99-00.9 (AIRR 708990/2000.4 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SERON E OUTRO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 212. Processo: AIRE 8551/2004-000-99-00.3 (AIRR 43878/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : ALBA VALÉRIA BARBOSA
 : AO DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
- 213. Processo: AIRE 8552/2004-000-99-00.8 (RR 484135/1998.5 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : SILVANO AGUIAR DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA
- 214. Processo: AIRE 8553/2004-000-99-00.2 (RR 635110/2000.9 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 AGRAVADO(S) : LÍGIA DELGADO TISCHER
 : AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS
- 215. Processo: AIRE 8554/2004-000-99-00.7 (AIRR 21811/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CACURI
 : À DRA. NEUSA VOLTOLINI
- 216. Processo: AIRE 8555/2004-000-99-00.1 (AIRR 680/2001-009-10-40.8 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : HERMES ALENCAR DE OLIVEIRA
 : À DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
- 217. Processo: AIRE 8556/2004-000-99-00.6 (AIRR 807916/2001.9 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA MIURIM MELLO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 218. Processo: AIRE 8557/2004-000-99-00.0 (AIRR 709329/2000.9 - TRT 23ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : MAGNA DE LOURDES ROSA DIAS E OUTRAS
 : AO DR. EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES
- 219. Processo: AIRE 8558/2004-000-99-00.5 (AIRR 793341/2001.3 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ISNARD MONTENEGRO DE QUEIROZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS
- 220. Processo: AIRE 8559/2004-000-99-00.0 (ROAR 811744/2001.3 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUFRÁSIO FEITOSA E OUTROS
 : AO DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
- 221. Processo: AIRE 8561/2004-000-99-00.9 (AR 60159/2002-000-00-00.3 - TST)**
 AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 : AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

222. Processo: AIRE 8562/2004-000-99-00.3 (AR 549941/1999.7 - TST)

AGRAVANTE(S) : CLODOALDO MOTTA POSSATTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
: AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

223. Processo: AIRE 8563/2004-000-99-00.8 (AIRR 773362/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : FÁBIO SIQUEIRA FERREIRA
: AO DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

224. Processo: AIRE 8566/2004-000-99-00.1 (AIRR 37414/2002-900-06-00.5 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : EDIVÂNIA MARIA DO NASCIMENTO E FRUTOS NORTE LTDA.
: AOS AGRAVADOS

225. Processo: AIRE 8567/2004-000-99-00.6 (AIRR 35600/2002-900-05-00.5 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERISIEL OLIVEIRA
: AO DR. JOSAFÁ BATISTA REIS

226. Processo: AIRE 8568/2004-000-99-00.0 (RR 729108/2001.7 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ALCIDES MARQUES FILHO E OUTROS
: AO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA